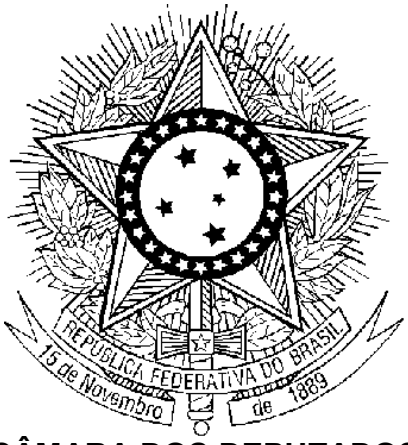


CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 358-B, DE 2005

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 01/05 (SF)

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta, com emendas, e da PEC 377/2005, apensada (Relator: Dep. ROBERTO MAGALHÃES), e pela admissibilidade da PEC 146/2003, com emenda (Relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO); e da Comissão Especial, pela admissibilidade das Emendas de nºs 1 a 20, 22 a 34, 36 a 41 apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 2, 3, 8, 12, 14, 15, 22, 27, 31, 32, 34, 36 e 39, com substitutivo, e pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 21 e 35, e pela rejeição das Propostas de Emendas à Constituição nºs 146/03 e 377/05, apensadas, e das Emendas de nºs 1, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 37, 38, 40 e 41 (Relator: Dep. PAES LANDIM).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: PEC 377/05

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer complementar
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

IV – Nova apensação: PEC 146-A/03

V - Na Comissão Especial:
- emendas apresentadas na Comissão (41)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- complementação de voto
- reformulação de parecer
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

VI – Nova apensação: PEC 26/22

Às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete privativamente à União:

.....

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

....." (NR)

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

....." (NR)

"Art. 29. .....

.....

X – julgamento do Prefeito, por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, perante o Tribunal de Justiça;

....." (NR)

"Art. 48. .....

.....

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

....." (NR)

"Art. 93. .....

.....

II – .....

.....

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira metade da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

.....

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso II;

.....

XVI – no âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e

para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade." (NR)

"Art. 95. .....

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional de Justiça, inclusive nos casos de:

a) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

b) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;

c) infração do disposto no parágrafo único deste artigo.

....." (NR)

"Art. 96. Compete privativamente:

I – aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para mandato subseqüente, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias, polícia e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

....." (NR)

"Art. 98. .....

I – juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais;

.....

§ 3º Os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei." (NR)

"Art. 102. .....

I – .....

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

d) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas *a*, *b* e *c*; o mandado de segurança e o **habeas data** contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

....." (NR)

"Art. 103-B. .....

.....

VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

.....

VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

.....

§ 8º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos XII e XIII, durante o exercício do mandato:

a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

b) dedicar-se a atividade político-partidária;

c) exercer, em todo o território nacional, a advocacia." (NR)

"Art. 104. .....

Parágrafo único. .....

I – um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

....." (NR)

"Art. 105. .....

I – .....

.....

b) os mandados de segurança, os **habeas data**, as ações populares e as ações civis públicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

.....

III – .....

a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

.....

§ 1º (parágrafo único) .....

§ 2º Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão.

§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial." (NR)

"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

.....

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício na respectiva classe, que integrem a primeira metade da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

....." (NR)

"Art. 111-A. .....

.....

II – os demais dentre desembargadores federais do trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

....." (NR)

"Art. 114. .....

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da Federação;

.....

X – os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivas;

XI – a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;

XII – a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir.

....." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

....." (NR)

"Art. 120. .....

§ 1º .....

.....

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

....." (NR)

"Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – dois dentre juízes-auditores;

II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

III – um dentre membros do Ministério Público Militar." (NR)

"Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

..... (NR)

"Art. 125. .....

.....

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de argüição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

.....

§ 8º Os Tribunais de Justiça criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 128. .....

.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

.....

§ 5º.....

I – .....

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos de:

1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;

3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 129. .....

.....

§ 6º Os membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal são denominados Promotores de Justiça." (NR)

"Art. 130-A. .....

.....

§ 2º .....

.....

III A – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.

.....

§ 6º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos V e VI do **caput**, durante o exercício do mandato:

a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

b) dedicar-se a atividade político-partidária;

c) exercer, em todo o território nacional, a advocacia." (NR)

"Art. 134. .....

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos de carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º .....

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguinte arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A:

"Art. 97-A. A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.

Parágrafo único. A ação de improbidade de que trata o art. 37, § 4º, referente a crime de responsabilidade dos agentes políticos, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no **caput** deste artigo."

"Art. 105-A. O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça

por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso."

"Art. 111-B. O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Tribunal Superior do Trabalho por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso."

"Art. 116-A. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal.

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no **caput** interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX."

Art. 3º A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número estabelecido nesta Emenda.

Art. 4º Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados até a data da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal.

Art. 5º O membro do Ministério Público admitido antes da promulgação desta Emenda poderá exercer atividade político-partidária, na forma da lei.

Art. 6º Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são denominados Promotores-Gerais de Justiça.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de janeiro de 2005

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a *infra*-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1°, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art.77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art.28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art.153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art.84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4°; 150, II; 153, III; e 153, § 2°, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

** Alínea d com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art.40;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

** Inciso VII com redação pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

** Inciso VIII-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art.93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos: e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art.169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

** De acordo com a alteração processada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a referência passa a ser ao art.169, § 1º*

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art.169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

**Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art.52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

** Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

** Alínea r acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

** § 1° com redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 17/03/1993.*

§ 2° As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

** § 2° com redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

§ 3° No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

** § 3° acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1° O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2° Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3° Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4° (Revogado pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

§ 1° A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e

a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

** § 1° acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

§ 2° Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

** § 2° acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

§ 3° Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

** § 3° acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

** Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - zelar pela observância do art.37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art.94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art.102, I, *o*, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

.....

Seção V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

.....

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art.94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

** Artigo,caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art.102, I, o;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art.195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art.94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.
** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.*
Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999).

Art. 117. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999).

.....

Seção VI
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

.....

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII
Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:
I - o Superior Tribunal Militar;
II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar.

Seção VIII
Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1° A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2° Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3° A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

** § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

§ 4° Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

** § 4° com redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

§ 5° Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

** § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6° O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 6° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 7° O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 7° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

.....

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1° O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2° A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3° Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4° Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5° Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

** § 5° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art.39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

** Alíneae com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

** Alíneaf acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art.95, parágrafo único, V.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1° A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2° As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

** § 2° com redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

§ 3° O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

** § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

§ 4° Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art.93.

** § 4° com redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

§ 5° A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

** § 5° acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004*

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

§ 1° Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

** § 1° acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

§ 2° Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

** § 2° acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - zelar pela observância do art.37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art.84, XI.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção II

Da Advocacia Pública

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....

Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

.....

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

* *Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art.99, § 2º.

* *§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art.39, § 4º

* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 377, DE 2005

(Do Sr. José Eduardo Cardozo e outros)

Dá nova redação ao art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal, dispondo sobre a Súmula Impeditiva de Recursos.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PEC-358/2005

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1°. O art. 103-A e os respectivos parágrafos 1°, 2° e 3°, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida pela lei.

§ 1° A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2° Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3° São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que

dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso. (NR)"

Art. 2°. Fica revogado o art. 8° da Emenda Constitucional n° 45 de 2004.

Art. 3°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Súmula Vinculante, introduzida no ordenamento pátrio após a promulgação de Emenda Constitucional n° 45 de 2004, que trata da Reforma do Poder Judiciário, promove, no âmbito do sistema normativo a consolidação da posição interpretativa do Supremo Tribunal Federal acerca de certas questões. O Órgão de Cúpula do Judiciário fixará regras gerais determinando o alcance e o sentido das nossas leis, de modo que todos os magistrados estejam sempre obrigados a segui-las. Não podem mais discordar dessas "ordens superiores", mesmo que as reputem erradas ou tenham novos argumentos para questioná-las. O intuito de unificar para todo o país as interpretações legais de matérias controvertidas, visa a agilização das soluções de litígios.

Contudo, resta-nos uma questão: para que se quer um Judiciário mais ágil? A rapidez decisória de um litígio, naturalmente, não é um fim, mas apenas um meio. Um meio para que a ofensa ao direito não se perpetue e para que a vontade da maioria, expressa pela lei, seja assegurada. Um meio, enfim, para a manutenção da democracia.

Há, então, uma equivocada compreensão na aplicação das súmulas vinculantes. Com a aprovação da supra citada Emenda, a pretexto de se agilizar a prestação jurisdicional, atribuiu-se à cúpula do Judiciário, constituída por magistrados não eleitos pelo povo, e vitalícios, o poder de fixar, em situação superior, ou no mínimo equivalente ao dos legisladores, regras interpretativas genéricas que a todos caberá obedecer, sem contestação e sem poder de revisão, já que apenas por estes mesmos magistrados é que poderão ser revistas. Seu poder tornou-se soberano, pois aos juízes da Corte Suprema cabe, agora, dizer para a sociedade, de modo genérico, o que afirma a lei. Suas palavras valem mais do que as palavras votadas e aprovadas pelos representantes eleitos pelo povo (Poder

Legislativo). Afinal, aos parlamentares apenas cabe produzir a "lei" no seu sentido formal. No seu sentido "real", isto é no seu sentido que tem valor efetivo e vinculante, a lei passa a ser ditada pelo Supremo Tribunal Federal sempre que seus Ministros entenderem que assim deva ser feito.

Nessa afirmação não há nenhum exagero. É sabido que a interpretação de uma lei não é um ato de técnica jurídica pura e neutra, mas sim uma verdadeira opção influenciada por fatores ideológicos, culturais e políticos. Interpretar, portanto, é sempre uma escolha valorativa feita pelo intérprete, a partir dos vários sentidos possíveis de uma norma legislativa. E é na interpretação que se fixa o conteúdo do que de fato deve ser respeitado por todos.

Ao promulgarem a Emenda Constitucional o Congresso passou a atribuir à cúpula do Judiciário o poder de promulgação dessas verdadeiras leis interpretativas. Retirou-se do povo o poder de definir, por seus representantes, o sentido e o alcance da sua própria vontade. A lei passou a valer genericamente não pelo que o Legislativo afirmou dentro da ordem jurídica, mas pelo que o Supremo disser, dentro das "suas" opções valorativas

Como solução propomos que sejam adotadas as Súmulas Impeditivas de Recursos, nos moldes da proposta que retornou à Câmara dos Deputados, relacionadas ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho. Como já mencionado, a Reforma do Judiciário, após o trâmite no Senado Federal, instituiu as chamadas Súmulas Impeditivas somente para os Tribunais Superiores mencionados. Como esta matéria não foi discutida na Câmara, retornou para apreciação dos deputados, o que atualmente vem ocorrendo. Ora, se aprovadas pelos deputados haveria, no nosso ordenamento, um verdadeiro descompasso entre os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal.

Propõe-se, então, que após reiteradas decisões jurisprudências sobre uma dada matéria, mediante deliberação de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, poderão ser instituídas súmulas impeditivas da interposição de recursos contra sentenças ou acórdãos que expressem a mesma orientação sumulada. As decisões que contrariem o definido nestas súmulas poderão receber recursos que terão normal tramitação e apreciação pelos Órgãos do Judiciário.

Com esta medida se busca solucionar o problema decorrente da interposição excessiva e repetitiva de recursos, sem que se subtraiam a independência e a indispensável liberdade decisória dos magistrados, como vem ocorrendo na hipótese da indesejada adocão das denominadas Súmulas Vinculantes.

Sala das Sessões em 17 de março de 2005.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Deputado Federal PT/SP

Proposição: PEC-377/2005

Autor: JOSÉ EDUARDO CARDOZO E OUTROS

Data de Apresentação: 17/03/2005 18:36:58

Ementa: Dá nova redação ao art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal, dispondo sobre a Súmula Impeditiva de Recursos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:
Confirmadas:178
Não Conferem:11
Fora do Exercício:4
Repetidas:67
Ilegíveis:0
Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas
1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
5-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
6-ANSELMO (PT-RO)
7-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
8-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
9-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
10-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
11-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
12-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
13-ARY KARA (PTB-SP)
14-ARY VANAZZI (-)
15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
16-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

17-ATILA LINS (PPS-AM)
18-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
19-B. SÁ (PPS-PI)
20-BABÁ (S.PART.-PA)
21-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
23-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
24-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
25-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
26-CARLOS MOTA (PL-MG)
27-CARLOS NADER (PL-RJ)
28-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
29-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
30-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
31-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
32-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
33-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
34-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
35-CONFÚCIO MOURA (-)
36-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
37-DELEY (PMDB-RJ)
38-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
39-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
40-DR. EVILÁSIO (-)
41-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
42-DRA. CLAIR (PT-PR)
43-DURVAL ORLATO (PT-SP)
44-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
45-EDSON DUARTE (PV-BA)
46-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
47-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
48-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
49-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
50-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
51-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
52-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
53-FERNANDO FERRO (PT-PE)
54-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
55-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
56-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
57-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
58-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
59-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
60-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
61-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
62-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)

63-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
64-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
65-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
66-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
67-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
68-INALDO LEITÃO (PL-PB)
69-IRINY LOPES (PT-ES)
70-IVO JOSÉ (PT-MG)
71-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
72-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
73-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
74-JOÃO CALDAS (PL-AL)
75-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
76-JOÃO MAGNO (PT-MG)
77-JOÃO MATOS (-)
78-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
79-JOÃO TOTA (-)
80-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
81-JORGE BITTAR (PT-RJ)
82-JORGE GOMES (PSB-PE)
83-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
84-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
85-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
86-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
87-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
88-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
89-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
90-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
91-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
92-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
93-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
94-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
95-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
96-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
97-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
98-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
99-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
100-LUCIANO ZICA (PT-SP)
101-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
102-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
103-LUIZ COUTO (PT-PB)
104-MANATO (PDT-ES)
105-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
106-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
107-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
108-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)

109-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
110-MARIA HELENA (PPS-RR)
111-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
112-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
113-MAURO LOPES (PMDB-MG)
114-MAURO PASSOS (PT-SC)
115-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
116-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
117-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
118-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
119-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
120-NATAN DONADON (PMDB-RO)
121-NÉLIO DIAS (PP-RN)
122-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
123-NELSON MEURER (PP-PR)
124-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
125-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
126-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
127-NILSON MOURÃO (PT-AC)
128-NILSON PINTO (PSDB-PA)
129-NILTON BAIANO (PP-ES)
130-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
131-ODAIR CUNHA (PT-MG)
132-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
133-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
134-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
135-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
136-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
137-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
138-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
139-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
140-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
141-PAULO LIMA (PMDB-SP)
142-PAULO PIMENTA (PT-RS)
143-PAULO ROCHA (PT-PA)
144-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
145-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
146-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
147-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
148-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
149-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
150-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
151-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
152-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
153-REGINALDO LOPES (PT-MG)
154-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)

155-RICARDO IZAR (PTB-SP)
156-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
157-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
158-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
159-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
160-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
161-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
162-SERGIO CAIADO (PP-GO)
163-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
164-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
165-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
166-TAKAYAMA (PMDB-PR)
167-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
168-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
169-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
170-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
171-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
172-WAGNER LAGO (PP-MA)
173-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
174-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
175-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
176-ZÉ LIMA (PP-PA)
177-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
178-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
4-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
5-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
6-NILTON BAIANO (PP-ES)
7-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
8-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
9-TATICO (PL-DF)
10-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
11-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ANTONIO NOGUEIRA (-)
2-LEONARDO VILELA (-)
3-LEÔNIDAS CRISTINO (-)
4-LINO ROSSI (-)

Assinaturas Repetidas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
3-ANSELMO (PT-RO)
4-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

5-[redacted]. SÁ (PPS-PI)
6-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
7-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
8-DELEY (PMDB-RJ)
9-DR. EVILÁSIO (-)
10-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
11-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
12-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
13-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
14-FERNANDO FERRO (PT-PE)
15-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
16-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
17-INALDO LEITÃO (PL-PB)
18-IRINY LOPES (PT-ES)
19-IVO JOSÉ (PT-MG)
20-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
21-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
22-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
23-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
24-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
25-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
26-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
27-LUCIANO ZICA (PT-SP)
28-MANATO (PDT-ES)
29-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
30-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
31-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
32-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
33-NATAN DONADON (PMDB-RO)
34-NÉLIO DIAS (PP-RN)
35-NELSON MEURER (PP-PR)
36-NILSON MOURÃO (PT-AC)
37-NILSON PINTO (PSDB-PA)
38-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
39-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
40-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
41-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
42-RICARDO IZAR (PTB-SP)
43-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
44-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
45-TATICO (PL-DF)
46-WAGNER LAGO (PP-MA)
47-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
48-ZÉ GERALDO (PT-PA)
49-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
50-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

**Artigo Caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

V - o Governador de Estado;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

**Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

**Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4.º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

**Artigo 103-A incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

**Artigo 103-B incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

Seção III

Do Superior Tribunal De Justiça

* Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

**Parágrafo único com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.
§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.
§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.
§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.
§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal,

competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:
I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;
II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;
III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.
§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;
II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.
§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:
I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;
II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
I o Procurador-Geral da República, que o preside;
II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
III três membros do Ministério Público dos Estados;
IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.
§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;
V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.
§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:
I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;
II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;
III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.
§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.
§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional d Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento pc resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação dest Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, o projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeit vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º dc art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

No dia 8 de dezembro de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, que realizou a reforma do Poder Judiciário no Brasil. Originada na Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992, o texto promulgado foi fruto de intensos debates que mobilizaram o Congresso Nacional, toda a comunidade jurídica brasileira e a sociedade civil, resultando em um inovador conjunto de medidas que visam a dar maior agilidade aos tribunais e maior efetividade às suas decisões, em benefício do jurisdicionado.

A proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, vem agora à Câmara dos Deputados, reunindo os pontos remanescentes da reforma do Judiciário que não foram objeto de consenso em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Destacam-se as seguintes modificações introduzidas no texto constitucional pela Proposta de Emenda à Constituição em exame:

Art. 21, inciso XIII – Exclui da competência privativa da União a manutenção da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, permanecendo a de manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

Art. 22, inciso XVII – Exclui da competência privativa da União legislar sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, permanecendo a de legislar sobre organização Judiciária e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como a organização administrativa destes;

Art. 29, inciso X – Estabelece a competência especial por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para o julgamento do prefeito, por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

Art. 48, inciso IX – Estabelece a competência do Congresso Nacional para legislar, com a sanção do Presidente da República, sobre organização administrativa e judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios, e organização judiciária do Ministério Público do Distrito Federal, excluindo, porém, a competência para legislar sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal;

Art. 93, inciso II, alínea *b* – Para a promoção do juiz, por merecimento, exige-se que ele integre não mais a primeira quinta parte da antigüidade, na entrância, mas a primeira metade da lista de antigüidade;

Art. 93, inciso III – O acesso aos tribunais de segundo grau obedecerá às normas do inciso II do mesmo artigo;

Art. 93, inciso XVI – No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro (a) ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a

vedação é restrita à nomeação ou à designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade;

Art. 95, inciso I – O processo que possa levar à perda do cargo pelo juiz poderá iniciar-se por representação do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional de Justiça, inclusive nos casos de:

- negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

- procedimento incompatível com o decoro de suas funções; e

- infração do disposto no parágrafo único do art. 95 da Constituição, com sua redação atual;

Art. 96, inciso I, alínea *a* – A eleição dos órgãos diretivos dos tribunais far-se-á por maioria absoluta, voto secreto e mandato de dois anos, vedada a reeleição;

Art. 96, inciso I, alínea *b* – Os tribunais passam a ter competência para criar e organizar a sua polícia;

Art. 98, inciso I – Em relação aos juizados especiais, os juízes integrantes das turmas de julgamento de recursos deverão, sempre que possível, integrar o sistema dos juizados especiais;

Art. 98, § 3º – Os interessados poderão valer-se do juízo arbitral, na forma da lei;

Art. 102, inciso I, alínea *a* – A ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal é estendida à lei ou ato normativo estadual;

Art. 102, inciso I, alínea *b* – Nas infrações penais comuns, os membros do Conselho Nacional da Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal;

Art. 102, inciso I, alínea *d* – É acrescentada à competência para processar e julgar do Supremo Tribunal Federal "a ação popular e a civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

Art. 102, § 2º – As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou **estadual**, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

Art. 103-B, inciso VI e VIII – Na composição do Conselho Nacional de Justiça, substitui o título de "Juiz" pelo de "Desembargador Federal" tanto de Tribunal Regional Federal quanto de Tribunal Regional do Trabalho;

Art. 103-B, § 8º – Estabelece vedações aos advogados e cidadãos, membros do Conselho Nacional de Justiça, durante o exercício do mandato:

a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

b) dedicar-se a atividade político-partidária; e

c) exercer a advocacia, em todo território nacional;

Art. 104, parágrafo único, inciso I – Os desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais ou desembargadores dos Tribunais de Justiça que comporão a lista de acesso ao Superior Tribunal de Justiça, deverão ser "oriundos da carreira da magistratura";

Art. 105, inciso I, alínea *b* – As ações populares e civis públicas contra ministros e comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, ou do próprio Tribunal, serão julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça;

Art. 105, inciso III, alínea *a* – Inclui-se nas hipóteses de admissão de recurso especial, para o STJ, a decisão recorrida que "contrariar dispositivo desta Constituição";

Art. 105, § 2º – Estabelece competência ao Superior Tribunal de Justiça para definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão, nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa de seus associados, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios;

Art. 105, § 3º –Atribui-se à lei a faculdade de estabelecer casos de admissibilidade de recurso especial;

Art. 107, *caput* – Altera-se a nomenclatura de designação dos juízes dos Tribunais Regionais Federais, que passam a ser "desembargadores federais".

Art. 107, inciso II – Na promoção de juízes federais para os TRFs, exige-se mais de cinco anos "na respectiva classe" e que integrem a primeira metade da lista de antiguidade, não mais se referindo à alternância entre merecimento e antiguidade;

Art. 111-A, inciso II – Mantido o dispositivo, apenas substituindo-se a expressão "juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho" por "desembargadores federais do trabalho";

Art. 111-A, § 1º – Com a nova redação, a lei disporá sobre a competência do TST, "inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões";

Art. 114, inciso I – Excetua-se, da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, as causas relativas aos servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos entes da Federação;

Art. 114, incisos X, XI e XII – Estes incisos foram acrescentados, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças; a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, e a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir;

Art. 115 – Trata-se de dispositivo que dispõe sobre o número e composição dos Tribunais Regionais do Trabalho, e a única mudança é a substituição da nomenclatura *juízes* por *desembargadores federais do trabalho*;

Art. 120, § 1º, inciso III – Reduz, de seis para três nomes, a lista de advogados a serem nomeados para os Tribunais Regionais Eleitorais, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e não mais pelos Tribunais de Justiça;

Art. 123 – Reduz, de quinze para onze, o número de Ministros do Superior Tribunal Militar, sendo que a composição da respectiva Corte será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro quanto necessários ao novo número de sua composição;

Art. 124 – Amplia as atribuições da Justiça Militar da União, que além de processar e julgar os crimes militares definidos em lei, "passará a exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aos membros das Forças Armadas";

Art. 125, § 2º – Estabelece que os Estados poderão instituir representação de constitucionalidade de lei estadual e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual e de argüição de

descumprimento de preceito constitucional estadual ou fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante;

Art. 125, § 8º – Este parágrafo é acrescido ao art. 125 e prevê que os Tribunais de Justiça criarão ouvidorias de justiça competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou qualquer órgão do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça;

Art. 128, § 1º – Altera a redação do dispositivo para esclarecer que o Procurador-Geral da República deverá ser integrante da carreira do Ministério Público Federal e permitir que possa ser reconduzido uma vez ao cargo;

Art. 128, § 5º, inciso I, alínea *a* – Modifica a redação do dispositivo, elevando para três anos o prazo de exercício para a aquisição da vitaliciedade, podendo o membro do MP perder o cargo em razão de sentença transitada em julgado, "em processo que poderá ser iniciado por representação do MP, exigindo-se 3/5 dos votos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos que menciona (art. 95, inciso I, alíneas a, *b* e *c*);

Art. 129, § 6º – Dispositivo acrescentado para determinar que os membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal serão denominados Promotores de Justiça;

Art. 130-A, § 2º, inciso III-A – Acrescenta atribuição ao Conselho Nacional do Ministério Público para representar ao Ministério Público, nos casos de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

Art. 130-A, § 6º – Estabelece, para o Conselho Nacional do Ministério Público, as mesmas vedações que o art. 103-B, § 8º, prevê para os membros do Conselho Nacional da Justiça;

Art. 134, § 1º – Dispõe que lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e prescreverá normas gerais para sua organização nos

Estados e no Distrito Federal, exigido o concurso público e assegurada a garantia de inamovibilidade;

Art. 134, § 3º – Determina a aplicação às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal do disposto no § 2º do mesmo art. 134, que trata da autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas Estaduais;

A PEC sob exame ainda acrescenta à Constituição Federal quatro novos artigos, que dispõem sobre as seguintes matérias:

Art. 97-A – A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública, inclusive para a ação de improbidade, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função;

Art. 105-A – O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, aprovar SÚMULA que, a partir de sua publicação, constituir-se-á impedimento à interposição de recurso contra a decisão que a houver aplicado;

Art. 111-B – Ao Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida competência análoga a do STJ, para aprovar SÚMULA, nas mesmas condições e com idênticos efeitos;

Art. 116-A - Dispõe que a lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, em prazo legal determinado.

Encontra-se apensa à proposição em exame a PEC nº 377, de 2005, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO, que dá nova redação ao art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal, dispondo sobre a Súmula Impeditiva de Recursos.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia, às fls. 5 dos autos da PEC nº 377, de 2005, a existência de número suficiente de signatários da Proposta, constando cento e setenta e oito assinaturas confirmadas.

Em audiência pública, realizada em 14.4.2005, esta Comissão teve a honra de contar com a presença do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro EDSON VIDIGAL, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro VANTUIL ABDALA e do Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Juiz de Direito RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO, que trouxeram valiosa contribuição para o debate do tema.

A criação das súmulas vinculantes para os Tribunais Superiores, a instituição das comissões de conciliação prévia no âmbito da justiça laboral e a manutenção do modelo de escolha dos órgãos diretivos dos Tribunais Superiores foram os temas mais discutidos durante a audiência pública.

Em breve síntese, o Ministro EDSON VIDIGAL manifestou-se favorável às súmulas vinculantes para todos os Tribunais Superiores, por entender que tal mecanismo é necessário para diminuir o grande número de processos idênticos nessas Cortes. Posicionou-se contrário à eleição dos Presidentes dos Tribunais por seus pares, pela excessiva politização desse processo de escolha. Apontou, ainda, a inconstitucionalidade da reserva de vagas para os juízes de carreira no Superior Tribunal de Justiça (art. 104, parágrafo único, I, da CF, constante do art. 1º da PEC 358/05), por entendê-la corporativista e excludente.

Já o Ministro VANTUIL ABDALA não vislumbrou inconstitucionalidade na reserva de vagas mencionada. Considera a criação das comissões de conciliação prévia um avanço, mas reconhece que a legislação deve ser aperfeiçoada para permitir sua criação pelos Sindicatos. Manifestou-se, ademais, favorável às súmulas vinculantes dos Tribunais Superiores, como um dos instrumentos necessários ao combate da morosidade processual.

Por fim, o Juiz RODRIGO COLLAÇO expressou seu entendimento contrário às sumulas vinculantes, por entender que a grande maioria dos juízes já seguem a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Supremo

Tribunal Federal. Acredita, por outro lado, que as súmulas vinculantes gerarão grande número de reclamações no STF. Defende a escolha dos Presidentes dos Tribunais pelos juízes, como forma de democratizar o procedimento, e é contrário ao foro especial para a ação popular previsto na PEC, por entender que gerará grande limitação para o cidadão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade das Propostas, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Preliminarmente, no que tange aos aspectos formais, verificamos que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa da PEC 377, de 2005, apensada, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das Propostas: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

Na dicção do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não podem ser objeto de deliberação as propostas de emenda que encerrem ofensa às seguintes cláusulas invioláveis do texto constitucional: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Passamos, então, à análise das Propostas sob o prisma da constitucionalidade material, à luz do citado art. 60, § 4º, da Lei Maior, abordando de início a Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005.

Primeiramente, a PEC n.º 358, de 2005, retira a Defensoria Pública do Distrito Federal da esfera de competência da União, e a instituição passa a ser mantida pelo próprio Distrito Federal. Em conseqüência, o texto constitucional sofre adaptações, de modo que as competências material e legislativa atribuídas à

União, nos arts. 21, 22, 48 e 134, da CF, reflitam essa nova configuração (**arts. 21, XIII; 22, XVII, 48, IX, e 134, § 1º da CF**).

Determina-se ainda a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária das Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, nos moldes da conferida às Defensorias Públicas Estaduais pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (**134, § 3º, da CF**, na redação dada pelo art. 1º da PEC n.º 358, de 2005).

A carência de autonomia das Defensorias Públicas vem impedindo o acesso à Justiça a milhares de jurisdicionados. Segundo estudo realizado em parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Secretaria de Reforma do Judiciário, apenas 42,3% das comarcas brasileiras têm cobertura da Defensoria Pública e existem 1,86 defensores para cada 100.000 habitantes, enquanto o número de juízes é de 7,7 para cada 100.000 habitantes. Há, ainda, três Estados que não implantaram as Defensorias Públicas: São Paulo, Santa Catarina e Goiás.

Tal medida vem ao encontro do escopo de estruturação das Defensorias Públicas nas diversas unidades da Federação, como forma de fortalecer os mecanismos criados pelo Constituinte para a ampliação do acesso à Justiça ao cidadão. A alteração pretendida, portanto, está em consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria.

A alteração alvitrada ao **art. 29, X**, da Constituição Federal, pretende aclarar a redação de dispositivo que prevê o foro especial por prerrogativa de função do Prefeito.

Tal modificação está em consonância com a alteração proposta pela PEC 358/05 para o **art. 97-A**, com o escopo de constitucionalizar o disposto no art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal, inclusive no que tange à ação de improbidade de que trata o art. 37, §4º ("A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da

função pública."), dispositivo este que foi impugnado perante o Supremo Tribunal Federal.[1]

A inconstitucionalidade do citado art. 84 residiria no fato de a matéria ser de matriz constitucional. O dispositivo contrariaria orientação do STF ao cancelar o Verbete 394 da Súmula, no sentido de que a competência especial não alcança aqueles que não mais exercem o cargo ou mandato.

Assim, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade na alteração proposta ao art. 29, X. A matéria deve ser tratada em nível constitucional, conforme entendimento do STF, e caberá à comissão especial apreciar seu mérito.

A **alínea *b* do inciso II do art. 93** da Constituição Federal é alterada para permitir a ampliação do rol de juízes que poderão concorrer à promoção por merecimento. Para a promoção do juiz, por merecimento, exige-se que ele integre não mais a primeira quinta parte da lista de antiguidade, na entrância, mas a primeira metade da lista de antiguidade. Trata-se de alteração pontual que vem complementar a nova disciplina da promoção prevista na Emenda Constitucional n.º 45, de 2004. (art. 93, II, *c*, *d* e *e*).

Vale esclarecer que diversas críticas me foram feitas quanto ao dispositivo em exame. Merece especial registro a posição da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), segundo a qual o novo critério amplia demasiadamente o colégio eleitoral para a promoção por merecimento, podendo politizar a escolha e conseqüentemente aumentar a dependência hierárquica entre a primeira e a segunda instância.[2] Entretanto, não cabe manifestação dessa Relatoria sobre o assunto nesta oportunidade, visto que a matéria é da competência da comissão especial que examinará o mérito das Propostas.

Já o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso II, que prevê as normas para a promoção. Trata-se de matéria

[1] ADIs 2797 e 2860.

[2] ANAMATRA, "*Anamatra tentará mudar PEC Paralela da reforma do Judiciário*", 06/05/2005, disponível em http://www.anamatra.org.br/noticias/noticias/ler_noticias.cfm?cod_conteudo=5676&descricao=noticias# (acesso em 11/05/2005)

estatutária e o escopo da alteração é deixar claras as normas atinentes ao procedimento de acesso (art. 93, III).

A norma que veda o nepotismo, no âmbito do Poder Judiciário, foi incluída entre os princípios a serem observados pelo Estatuto da Magistratura (art. 93, inciso XVI).

Sobre o tema, cabe assinalar que a Lei n.º 9.421, de 24.12.1996, que cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, já contempla dispositivo de teor análogo ao proposto pela PEC 358/05. (art. 10). A proibição de contratação de parentes também está prevista em dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcritos:

> *"Art. 355*[3] .....
>
> .....
>
> *§ 7º Salvo se funcionário efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade."*
>
> *"Art. 357. Comporão os Gabinete dos Ministros:*
>
> .....
>
> *Parágrafo único. Não pode ser designado Assessor, Assistente Judiciário ou Auxiliar, na forma deste artigo, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade."*

Recentemente, esta Comissão manifestou-se sobre a admissibilidade da matéria ao analisar a PEC 334/96, aprovada, por unanimidade, acolhendo o parecer do Relator, Deputado SÉRGIO MIRANDA, no sentido de que não há quebra de isonomia entre parentes e não-parentes, que pudesse afetar direitos individuais.

---

[3] Redação constante da página da Internet do STF (www.stf.gov.br).

A vedação do nepotismo não fere o princípio da isonomia. Pelo contrário, procura tratar desigualmente os desiguais, na busca da igualdade material, no que tange ao acesso aos cargos públicos. A proibição visa, outrossim, a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública da impessoalidade e da moralidade.

A PEC 358/05 propõe alteração ao **inciso I do art. 95**, aumentando, de dois para três anos, o prazo para a aquisição da vitaliciedade pelos juízes. Confere, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça, a competência para, pelo voto de três quintos de seus membros, representar ao Ministério Público para a abertura de processo visando à perda de cargo de magistrado. Parece-nos que, nesse último ponto, a redação do dispositivo merece ser aprimorada pela comissão especial, em prol da clareza do texto constitucional.

A modificação sugerida ao **art. 96, inciso I, alínea a**, pretende inserir, no texto constitucional, norma de índole regimental acerca do procedimento de eleição dos órgãos diretivos dos tribunais. Sobre o tema, os palestrantes presentes em audiência pública manifestaram seu entendimento quanto ao mérito, não tendo sido apontado nenhum vício de inconstitucionalidade. De fato, o dispositivo merece tão-somente aperfeiçoamento redacional, eis que se refere a "reeleição, para mandato subseqüente", quando mais apropriado seria a redação: "reeleição, para mandato imediatamente subseqüente".

A seguir, **na alínea *b* do citado inciso I do art. 96**, a proposta prevê a organização da polícia dos Tribunais, como já prevê o texto constitucional em vigor para a Câmara dos Deputados e Senado Federal (CF, arts. 51, IV e 52, XIII). A alteração está em consonância com a autonomia conferida aos tribunais pelo texto constitucional vigente.

A modificação proposta ao **inciso I do art. 98** pretende tão-somente definir que as turmas recursais serão compostas por juízes de primeiro grau integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

A PEC 358/05 contém dispositivo relativo ao juízo arbitral (**art. 98, § 3º**), prevendo que os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei.

A autorização para que as partes possam recorrer ao juízo arbitral poderia ser contestada ante o princípio da proteção judiciária. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei da Arbitragem), decidindo a Homologação de Sentença Estrangeira – SE 5206. Parece-nos, portanto, que não há óbice à previsão constitucional da matéria.

A extensão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade à lei ou ato normativo estadual acompanha tendência da doutrina e de jurisprudência de igualar os institutos, em razão de sua natureza dúplice (**art. 102, I, *a* e 102, § 2º**).

Ao apreciar uma Questão de Ordem na Reclamação n.º 1.880, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o parágrafo único, do art. 28, da Lei n.º 9.868/99. O dispositivo trata dos efeitos de julgamentos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade perante o STF.

Com a decisão, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, passaram a ter eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal (art. 28, parágrafo único).

Posteriormente, o citado dispositivo foi constitucionalizado como se vê na nova redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Quanto ao foro especial no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça para ações civis públicas e ações populares, cabe

registrar as inúmeras críticas que me foram apresentadas no que tange a esse dispositivo (**arts. 102, I, *d* e 105, I, *b***).

Em relação à ação popular, o foro especial proposto dificulta o acesso do jurisdicionado à Justiça, centrando em Brasília a propositura de ação que constitui valioso instrumento de controle da Administração Pública. Vale ressaltar que a ação popular, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, é *garantia constitucional* que investe *qualquer* cidadão de "legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art. 1º, parágrafo único da Constituição".[4] Reduzir a efetividade dessa garantia vai de encontro ao espírito da Constituição Cidadã, que fortaleceu sensivelmente os meios postos à disposição do cidadão para fiscalizar os atos do poder público.

Trata-se, outrossim, de previsão que desvirtua o caráter de Corte Constitucional do Supremo Tribunal Federal e de Corte Nacional do Superior Tribunal de Justiça, eis que transforma esses Tribunais em instâncias ordinárias.

Registro, então, as críticas que me foram apresentadas quanto ao dispositivo supracitado, mas deixo de aprofundar a análise em função de matéria exorbitar da competência deste colegiado. Fica, entretanto, a observação, esperando que a comissão de mérito se debruce sobre o assunto, que é de capital importância.

Segundo o **art. 103-B, § 8º**, é vedado aos advogados e cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça, durante o exercício do mandato, exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério; dedicar-se a atividade político-partidária; exercer, em todo o território nacional, a advocacia. Cuida-se, a nosso ver, de dispositivo compatível com os princípios da moralidade, da proibição de acumulação de cargos na administração pública e com as vedações constitucionais relativas aos juízes (art. 37, *caput*, XVI e art. 95, III, da CF).

No Superior Tribunal de Justiça, um terço das vagas é

[4] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 462.

preenchido por juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço é composto por desembargadores dos Tribunais de Justiça; o terço restante é reservado, em partes iguais, a advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, desde que tenham mais de dez anos de efetiva atividade profissional e sejam indicados, em listas sêxtuplas, pelos seus órgãos de representação (**art. 104, p. u., I**).

Nesse ponto, a PEC 358/05 prevê que os desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça sejam oriundos da magistratura, estabelecendo, assim, uma reserva de vagas no STJ para os juízes de carreira.

Em consonância com essa alteração, o **art. 4º da PEC 358/05** determina norma de transição: "não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados até a data da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal."

Compartilhamos com o Ministro Edson Vidigal o entendimento, exposto em audiência pública nesta Comissão, de que a reserva de vagas para determinada classe acarreta a existência de desembargadores de primeira e de segunda categorias. O integrante de tribunal deve ser entendido como um membro da magistratura, não importa de que classe seja oriundo. Esse entendimento está de acordo com o quinto constitucional, de nossa tradição constitucional, desde 1937.

A alteração proposta ao **inciso I do parágrafo único do art. 104 e a inovação constante do art. 4º da PEC** encerram, portanto, evidentes violações da norma da igualdade de todos perante a lei, motivo pelo qual ofereço, em anexo ao presente parecer, emenda supressiva com fundamento na ofensa ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF). A supressão se faz por meio de uma única emenda, em razão da conexão e dependência entre as matérias tratadas (**Emenda nº 1**).

O **art. 105, III, *a***, permite recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição

Federal. Se aceita, a nova redação criará indesejável duplicidade de instâncias recursais, ante a competência do Supremo Tribunal Federal para a mesma matéria, estabelecida no art. 102, III, *a*, da CF. Essa competência, vale destacar, é tradicional na história republicana, tendo sido adotada entre nós desde a proclamação da República, antes mesmo da promulgação da Carta de 1891. CLÈMERSON MERLIN CLÈVE registra que a matéria foi regulada já no Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, ao tratar do Supremo Tribunal Federal, e no Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, que instituiu a Justiça Federal.[5] Vê-se, portanto, que a existência de outro tribunal a decidir sobre matéria constitucional certamente irá de encontro à função precípua de guardião da Constituição, atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da CF.

Há que se considerar, ainda, o princípio da unirrecorribilidade, expresso na premissa segundo a qual "a mesma questão não pode ser objeto de dois recursos simultâneos", na definição de JOSÉ FREDERICO MARQUES.[6] Esse princípio é acolhido em nosso sistema recursal, tendo ampla aceitação na doutrina, como assinalam PAULO LÚCIO NOGUEIRA, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E MOACYR AMARAL SANTOS.[7] Também a jurisprudência reconhece o referido princípio como aplicável no processo brasileiro, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça em inúmeros precedentes[8].

Embora a unirrecorribilidade comporte exceções – e a interposição simultânea de recurso extraordinário e recurso especial é justamente uma delas –, em nenhum caso esses recursos poderão produzir dois pronunciamentos jurisdicionais de tribunais diversos sobre exatamente a mesma matéria.

---

[5] CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 65.

[6] MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Millennium, 1999, v. IV, p. 53.

[7] NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Curso Completo de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 337; THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 30. ed. Rio: Forense, 1999, v. I, p. 566; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. III, p. 88.

[8] vide STF: AI 522493 AgR/SP, AI 488979 AgR/RJ, RE 405751 AgR/SP; STJ: EDcl no RESP 527633/MG, AgRg nos ERESP 511234/DF, EDcl no AgRg no AG 438568/SC.

Acima de tudo, a superposição de instâncias proposta no art. 105, III, a, contraria a orientação geral da reforma do Judiciário em um de seus pontos fundamentais: a simplificação do processo brasileiro. Neste ponto, é particularmente aplicável a lição de ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, para quem "a proliferação de meios recursórios é que se tornou inconciliável com a moderna processualística", devendo-se evitar a "proliferação [de recursos] após o segundo grau" – o que converteria a instituição "de benéfica em maléfica". O autor registra que o interesse das partes na solução do litígio deve sempre ser posto em equilíbrio com o caráter publicístico do processo, expresso principalmente na necessidade de pacificação social trazida pelo Judiciário, evitando-se a eternização das demandas.[9]

Deixo as presentes ponderações à análise da comissão especial, órgão competente para o exame do mérito da matéria, que poderá melhor avaliar a questão, inclusive com a oitiva de membros dos Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Alteração que merece destaque é a relativa às ações civis públicas e às ajuizadas por entidades na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos. Na hipótese de a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça, passa a competir ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. Parece-nos que a alteração alvitrada busca evitar a proliferação de demandas e a concessão de medidas liminares contraditórias em diversos juízos, em prejuízo à segurança jurídica (**art. 105, § 2º**).

Com vistas a combater o excesso de recursos no Superior Tribunal de Justiça, a PEC propõe que a legislação infraconstitucional possa estabelecer os casos de inadmissibilidade do recurso especial. Trata-se de dotar o STJ de instrumentos que possam conter a proliferação de recursos de natureza extraordinária, nos moldes da "repercussão geral" que foi prevista para o recurso extraordinário, no Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 102, § 3º,

[9] LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos Recursos Cíveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, pp. 392-3.

da CF, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (art. 103-B, § 3º).

A PEC sob análise pretende instituir a súmula impeditiva de recurso no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho. Tais instrumentos têm o objetivo de contribuir para diminuir a sobrecarga dos Tribunais Superiores, permitindo sejam assegurados os princípios da segurança jurídica e da efetividade do processo. A PEC apensada, a seu turno, estende a súmula impeditiva de recursos para o Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que se trata de instrumento mais democrático e consentâneo com a dialética jurisprudencial (**arts. 105-A e 111-B**). Sobre o tema, discorremos ao analisar a constitucionalidade material da PEC apensada.

A competência geral da Justiça do Trabalho passa a contemplar uma ressalva quanto ao julgamento de causas relativas aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, que permanecerão na competência da Justiça comum (**art. 114, I**). A matéria é, hoje, objeto de controvérsia no Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Emenda Constitucional n.º 45 atribui genericamente competência à Justiça do Trabalho para julgar ações oriundas das relações de trabalho, tendo sido contestada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) perante o STF quanto aos servidores públicos. A questão foi decidida *in limine* pelo Ministro Nelson Jobim, que suspendeu interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, mantendo a competência da Justiça Federal para julgar causas instauradas entre poder público e servidores com vínculo estatutário.[10]

A nova redação proposta para o inciso I do art. 114 é, portanto, oportuna, visto que pacificará o conflito em definitivo, deixando extreme de dúvidas a competência da Justiça Federal quanto aos servidores estatutários.

A Justiça do Trabalho ganha ainda novas competências, passando a julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivas; a execução, de ofício, das multas por infração

[10] ADI n.º 3.395.

a legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir; bem como a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir (**art. 114, X, XI, XII**). A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (**art. 111-A, § 1º**). Assim, completa-se a tarefa de municiar o Judiciário trabalhista das prerrogativas necessárias para conferir efetividade às suas decisões, em benefício do jurisdicionado.

O ***caput* do art. 115** sofre alteração apenas para dar o título de Desembargadores Federais do Trabalho aos integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, em consonância com o proposto para a Justiça Federal comum de segundo grau (**art. 107, *caput***).

Em relevante inovação, o **art. 116-A** determina a criação, por lei, de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. O dispositivo representa um passo da maior relevância na busca por mecanismos alternativos ou paraestatais de solução de litígios, guardando coerência com medidas já adotadas que enfatizam a conciliação, a mediação e a arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro.

É importante destacar o caráter facultativo atribuído a esses mecanismos, fruto da preocupação do Constituinte derivado em preservar o princípio constitucional da proteção judiciária expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Especialmente, note-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o referido princípio não é violado pelo recurso das partes a métodos alternativos de solução de disputa, considerando constitucional a chamada Lei da Arbitragem, Lei n.º 9.307/96.[11]

O respeito à universalidade da jurisdição ganha reforço na ressalva, expressa no **parágrafo único do art. 116-A**, de que a propositura de

[11] SE 5206 AgR / EP, relator Min. Sepúlveda Pertence, D.J.U. 30/04/2004, p. 29.

dissídio perante os órgãos de conciliação, mediação e arbitragem que mencionará, interromperá a prescrição da ação judicial trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Fica desse modo sobejamente assegurado que o emprego de métodos alternativos de solução de disputas não prejudicará o acesso das partes ao Poder Judiciário.

Nova redação é dada ao **inciso III do § 1º do art. 120**, dispondo que as vagas destinadas a advogados nos Tribunais Regionais Eleitorais serão preenchidas mediante a escolha dos candidatos dentre listas tríplices, elaboradas para cada vaga pelo Tribunal Superior Eleitoral, e não mais pelo Tribunal de Justiça. A medida incrementa a influência do poder central na composição do Judiciário eleitoral, afastando possíveis ingerências regionais.

Em prosseguimento às alterações já efetuadas pela Emenda Constitucional n.º 45 no âmbito da Justiça Militar, o Superior Tribunal Militar tem seu número de Ministros reduzido para onze (**art. 123**). Não obstante os valiosos serviços prestados à Nação por aquele Tribunal Superior, entendeu o Senado Federal que suas funções poderão ser melhor desempenhadas por um número mais reduzido de magistrados. A composição do Superior Tribunal Militar, entretanto, será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número estabelecido nesta Proposta de Emenda (**art. 3º da PEC**).

O Superior Tribunal Militar passa então a ser composto por Ministros escolhidos: dois, dentre oficiais-generais da Marinha; três, dentre oficiais-generais do Exército; dois, dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira; e quatro, dentre civis. Estes últimos, escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, serão: dois, escolhidos dentre juízes-auditores; um, dentre advogados; e um, dentre os integrantes do Ministério Público Militar. A nomeação dos Ministros do STM passa a exigir aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

A Justiça Militar da União recebe competência para exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das

Forças Armadas (**art. 124**), pondo fim à cisão atual, que deixa tal controle aos tribunais da Justiça comum. Outrossim, a redação proposta é consentânea com a atribuição de competência à Justiça Militar estadual para julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares, feita pela Emenda Constitucional n.º 45.

No âmbito da Justiça Estadual (**art. 125, § 2º**), abre-se a possibilidade de os Estados criarem a representação de constitucionalidade de lei estadual, bem como de argüição de preceito constitucional estadual fundamental. Permite-se, ainda, atribuir efeito vinculante às decisões judiciais no controle de constitucionalidade concentrado estadual. Desse modo, fica reforçada a simetria entre os modelos federal e estadual de jurisdição constitucional no Brasil, estendendo aos Estados as reformas constitucionais já realizadas no âmbito federal, com ênfase significativa no modelo concentrado iniciado no Brasil a partir da Constituição de 1934.

O **§ 8º do art. 125** determina aos Tribunais de Justiça criar ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, podendo representar diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. Esses novos órgãos aproximarão o Judiciário da população e abrirão um largo canal de comunicação entre os tribunais e o povo, tendo sido um dos pontos mais enfatizados quando da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 96, de 1992, nesta Casa, sob a relatoria da Deputada ZULAIÊ COBRA.

O Ministério Público da União passa a ter seu chefe escolhido dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, permitindo-se apenas uma recondução ao cargo (**art. 128, § 1º**).

O prazo do estágio probatório para os integrantes das carreiras do Ministério Público passa a ser de três anos, e o Conselho Nacional do Ministério Público poderá representar ao *Parquet* para que se inicie processo que conduza à perda do cargo (**art. 128, § 5º, I, *a***).

Ainda, segundo o **art. 128, § 5º, *I*, *a***, são propostas novas causas para decretação da perda do cargo de membro do Ministério Público:

negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder; procedimento incompatível com o decoro de suas funções; infração das vedações impostas aos membros do Ministério Público, estabelecidas no inciso II do § 5º do mesmo artigo. A alteração é consentânea com o proposto para a magistratura de carreira no art. 95, I.

A proibição do exercício de atividade político-partidária estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 45 sofre temperamento, passando a aplicar-se apenas aos membros do Ministério Público admitidos após a promulgação da Proposta de Emenda em exame (**art. 5º da PEC**). Esta não é matéria constitucional e deverá ser examinada pela Comissão Especial.

Os títulos atribuídos aos integrantes do Parquet estadual sofrem alteração, passando a ser "promotor de justiça" e "promotor-geral de justiça", para o primeiro e segundo graus de jurisdição, respectivamente (**art. 129, § 6º e art. 6º da PEC**). Cabe registrar aqui uma impropriedade na redação da Proposta, uma vez que não há justificativa para o tratamento do tema em artigos separados, inserindo-se uma parte do tema no corpo permanente da Constituição (**art. 129, § 6º**) e outra nas disposições finais da própria Proposta de Emenda em exame (**art. 6º**). Para aperfeiçoar a redação, oferecemos, nesta oportunidade, uma emenda suprimindo o art. 6º da Proposta e acrescentando § 7º ao art. 129 da CF, eis que os dispositivos tratam de matérias conexas (**Emenda nº 2**).

O Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de controle externo criado pela Emenda Constitucional n.º 45, ganha nova competência, passando a poder representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade (**art. 130-A, § 2º, III-A**). A medida confere efetividade às deliberações daquele órgão, ao mesmo tempo que preserva a tradicional sistemática referente à ação penal, mantendo o Ministério Público como *dominus litis*.

Adicionalmente, a PEC 358/05 acrescenta três vedações aplicáveis aos integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos da advocacia e aos cidadãos apontados pelo Congresso Nacional. A estes, passa a ser proibido exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério; dedicar-se a

atividade político-partidária; e exercer, em todo o território nacional, a advocacia (**art. 130-A, § 6º**). A inovação guarda coerência com medida idêntica proposta para o Conselho Nacional de Justiça no art. 103-B, § 8º.

No que diz respeito à Defensoria Pública, o **art. 134 § 1°** ganha nova redação apenas para retirar a Defensoria Pública do Distrito Federal da esfera da União, na esteira das alterações propostas para os arts. 21, XIII e 22, XVII. Outrossim, a autonomia funcional e administrativa outorgada às Defensorias dos Estados pela Emenda Constitucional n.° 45 é estendida às instituições correlatas da União e do Distrito Federal (**art. 134, § 3º**).

Ainda quanto à constitucionalidade material, passemos ao exame da **Proposta de Emenda à Constituição n.º 377, de 2005**, apensada. A proposição revoga a súmula vinculante que foi criada para o Supremo Tribunal Federal pela Emenda Constitucional n.° 45, substituindo-a pela chamada súmula impeditiva de recursos. Por meio desta, o STF poderá aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constitui-se em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, à semelhança do proposto pela PEC 358/05 para o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho.

A súmula impeditiva de recursos recebeu enfático apoio de entidades da magistratura, como a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB)[12] e a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) sob o argumento de que o novo instituto seria mais conforme ao sistema romano-germânico adotado no Brasil, resguardando a independência dos juízes e permitindo a renovação da jurisprudência.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por sua vez, manifesta-se veementemente contrária à súmula vinculante já atribuída ao Supremo Tribunal Federal, inquinando-a de "erro histórico".[13] A matéria foi ainda objeto de

[12] Vide Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, "Reforma do Poder Judiciário: Destaques de Emendas Apresentados com a Iniciativa da ANAMATRA". Disponível em http://www.anamatra.org.br/geral/sap/quadrodvs_apresentadoanamatra.doc (acesso em 12/05/2005); Associação dos Magistrados do Brasil, "Propostas da Magistratura Brasileira para o Plenário do Senado", disponível em http://www.amb.com.br/legis/projetos/reforma/reforma.asp (acesso em 12/05/2005).

[13] Vide "Busato: súmula é rolo compressor da cúpula do Judiciário", disponível em http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=3202&arg=súmula (acesso em 12/05/2005).

intensos debates na doutrina, tendo sido analisada com profundidade por inúmeros autores, tais como RONALDO POLETTI, CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, GILMAR FERREIRA MENDES e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, dentre outros. [14]

Não obstante alguma comoção que o instituto ainda possa causar, entendo que a súmula impeditiva de recursos não viola nenhum das normas ou princípios adotados na Carta de 1988, na mesma medida que não o fez a súmula vinculante já adotada pela Emenda Constitucional n.º 45. Antes, o instituto atende ao princípio da segurança jurídica e contribui para a razoável duração do processo, princípio elevado à categoria de direito fundamental pela reforma do Judiciário recém-promulgada. A matéria acha-se portanto pacificada, pelo que me manifesto pela constitucionalidade da súmula impeditiva de recurso.

Nada tenho a opor quanto à juridicidade das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 358 e 377, de 2005, apensada.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, registro a impropriedade do tratamento da denominação dos cargos dos integrantes do Ministério Público estadual, simultaneamente em disposições do texto permanente da Constituição e no corpo da PEC 358/05, conforme já abordado supra. **Oferecemos, portanto, emenda de redação para corrigir a imperfeição técnica do texto (Emenda nº 2).**

Vale destacar que as emendas aqui oferecidas fundamentam-se na competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Propostas de Emenda à Constituição apresentadas a esta Casa, expressa no art. 202 do Regimento Interno. Entendo cabíveis as referidas emendas, visto que de nada valeria o exame dos referidos aspectos se não houvesse possibilidade de remediar os vícios encontrados, por meio do oferecimento de emendas corretivas. Caso este

[14] Vide POLETTI, Ronaldo, "Súmula Vinculante", Universidade de Brasília, disponível em http://www.unb.br/fd/colunas_Prof/ronaldo_poletti/poletti_08.htm (acesso em 12/05/2005); VELLOSO, Carlos Mário da Silva, "Poder Judiciário : controle externo e súmula vinculante". In Revista do Advogado, v.24, n.75, p.23-27, abr. 2004; MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002; MENDES, Gilmar Ferreira, "Súmula vinculante / efeito vinculante". In: Revista do Tribunal Regional Federal : 1 Região, v.14, n.8, p.9-14, ago. 2002; DINAMARCO, Cândido R. (Cândido Rangel), "Súmulas Vinculantes". In: Revista Forense, v.95, n.347, p.51-65, jul./set. 1999.

Colegiado tenha dúvida sobre o seu cabimento, apresentarei questão de ordem à sua Presidência, solicitando decisão sobre o tema. Havendo decisão contrária, acatarei, fazendo, então, mero registro e remetendo a questão para a comissão de mérito.

No que toca à técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição n.º 377, de 2005, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005, com as emendas ora apresentadas, bem como da PEC n.º 377, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA DO RELATOR N.º 1

Suprima-se o art. 4º e a expressão "oriundos da carreira da magistratura" do inciso I do parágrafo único do art. 104, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA DO RELATOR N.º 2

Suprima-se o art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005, renumerando-se o art. 7º, e acrescente-se ao art. 129 da Constituição

Federal, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005, o seguinte § 7º:

"Art. 129 .....

§ 7º. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são denominados Promotores-Gerais de Justiça."

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

PARECER COMPLEMENTAR

Este parecer complementar tem por objetivo, primeiramente, acolher sugestão (Emenda do Relator n.º 3) do ilustre Deputado Michel Temer no sentido de esclarecer que os órgãos de conciliação trabalhista previstos no art. 116-A da PEC n.º 358, de 2005, poderão ser acessados pelas partes em caráter facultativo.

Isto compatibiliza o referido dispositivo com a norma do art. 5.º, inciso XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Também acolho a sugestão do ilustre Deputado Paulo Magalhães no sentido de se alterar a redação do parágrafo único do art. 97-A, suprimindo a expressão "referente a crime de responsabilidade por agentes políticos" de forma a tornar o caput daquele artigo mais abrangente e a alcançar, também, autoridades não políticas, como por exemplo, autoridades judiciárias.

A redação do aludido parágrafo único passa a ser a da Emenda do Relator n.º 4, anexa, compatível com as regras do caput do mesmo art. 97-A.

Acolhidas essas sugestões, mantenho o voto pela admissibilidade da PEC n.º 358, de 2005, bem como da PEC n.º 377, de 2005, com

as emendas apresentadas no parecer aditado e com as Emendas n.º 3 e 4 anexas ao presente parecer complementar.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA DO RELATOR N.º 3

Dê-se ao caput do art. 116-A proposto pelo art. 2.º da PEC n.º 358, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 116-A. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, de acesso facultativo, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal."

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA DO RELATOR N.º 4

Suprima-se do parágrafo único do art. 97-A proposto pelo art. 2.º da PEC n.º 358, de 2005, a seguinte expressão: "referente a crime de responsabilidade por agentes políticos".

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 358/2005, com 4 emendas (apresentadas pelo Relator), e da PEC 377/2005, apensada, nos termos do Parecer, com complementação,do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Almir Moura, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Enio Tatico, Fernando Coruja, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 146-A, DE 2003

(Do Sr. João Alfredo e outros)

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 125 da Constituição Federal; *tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade,* com emenda (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - *Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:*
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o § 5º ao art. 125 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 125 .....

§ 5º Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça, por um Juiz vitalício eleito por seus pares, por um representante indicado pelo Ministério Público estadual, um representante indicado pela OAB e um representante eleito pela Assembléia Legislativa, competindo-lhe exercer, na forma do Regimento Interno, a supervisão administrativa, orçamentária e disciplinar da Justiça estadual de primeiro e segundo graus."

Justificativa

A Constituição de 88 representou um dos malores avanços democráticos da história do Brasil. A "Constituição cidadã" garantiu ao povo brasileiro liberdade de expressão e de organização, direito a participar das decisões sobre os rumos do país através do sufrágio universal, dentre outras conquistas democráticas. Nesse bojo, a Constituição trouxe como conquista a democratização do Estado brasileiro. As esferas do poder estatal passaram por profundas reformas estruturais no sentido de dar-lhes maior transparência e possibilitando formas de controle social.

Contudo, tal espírito democrático não alcançou na totalidade o Poder Judiciário, justamente o guardião, em última instância, da legalidade e do Estado Democrático de Direito. Essa falta de democracia somada às constantes denúncias de nepotismo, corporativismo, tráfico de influência, venda de sentenças, dentre outras que envolvem, principalmente, a cúpula do Judiciário, vem abalando significativamente a confiança do povo nos Órgãos do Judiciário.

Hoje, em âmbito estadual, a constituição dos Conselhos da Magistratura não proporciona transparência nem democratiza a escolha dos seus componentes. Isso porque, a composição desse Órgão conta apenas com a participação de desembargadores. A eleição ocorre internamente, ou seja, somente aqueles que já fazem parte dos Tribunais de Justiça dos estados podem intervir na escolha dos futuros membros. Com a exclusão dos demais juizes vitalícios nesse atual processo seletivo, o que se tem comprovado é a implicação do favorecimento do corporativismo nos Tribunais.

Já a proposta aqui apresentada, visando a formação do Conselho da Magistratura com a função fiscalizatória e disciplinar e a participação de desembargadores e juizes de direito, ambos eleitos por juizes vitalícios, de um representante indicado pelo Ministério Público, de um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil e dois representantes da sociedade civil eleitos pela Assembléia Legislativa, acarretará num Poder Judiciário mais democrático e transparente.

A escolha dos representantes dos Tribunais, com os votos dos diversos juizes vitalícios democratizará o processo de constituição desse Conselho, bem como a presença de figuras mais representativas da sociedade, como membros do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Assembléia Legislativa contribuirá para controlar e dar maior transparência, não só das atividades dos Conselhos da Magistratura, mas também dos Tribunais e do Poder Judiciário como um todo.

A presença de representantes externos ao Judiciário nos Conselhos da Magistratura, ligados mais ao povo do que àquele, faz com que se permeei no seio dos Tribunais de Justiça a multiplicidade de interesses. Consequentemente, surge um controle externo maior por parte da sociedade sobre a atuação administrativa, financeira e funcional dos servidores responsáveis pela prestação jurisdicional.

Ademais, não se pode mais permitir que um dos Poderes de Estado tenha sua imagem degradada pela mídia e desgastada cada vez pelas constantes denúncias que envolvem a figura de **alguns**

magistrados e servidores da justiça, por prática de atos ilegais e imorais. É preciso, então, que o Poder Judiciário seja reformado, passando por mudanças que clareiem o cenário obscuro em que se encontra. Principalmente, pelo fato do o Judiciário ser o único, dentre os Três Poderes do Estado Democrático de Direito, composto somente por membros que não se submetem ao crivo do povo.

Assim, a presente proposta pretende não só democratizar a formação e composição dos órgãos de cúpula do Judiciário nos estados, mas, principalmente, dar-lhes transparência e torná-los mais acessível ao povo brasileiro, através de uma maior participação e controle social externos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2003.

Deputado João Alfredo

Proposição: PEC-146/2003

Autor: JOÃO ALFREDO E OUTROS

Data de Apresentação: 28/8/2003

Ementa: Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 125 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:
Confirmadas:211
Não Conferem:6
Fora do Exercício:0
Repetidas:2
Ilegíveis:0
Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas
1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
3-ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
4-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
5-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
6-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
7-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
8-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
9-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

10-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
11-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
12-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
13-AMAURI ROBLEDO GASQUES (PRONA-SP)
14-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
15-ANN PONTES (PMDB-PA)
16-ANSELMO (PT-RO)
17-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
18-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
19-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
20-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
21-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
22-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
23-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
24-ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)
25-ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
26-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
27-ARY VANAZZI (PT-RS)
28-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
29-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
30-BABÁ (PT-PA)
31-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
32-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
33-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
34-CABO JÚLIO (PSC-MG)
35-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
36-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
37-CARLOS MOTA (PL-MG)
38-CARLOS NADER (PFL-RJ)
39-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
40-CARLOS SOUZA (PL-AM)
41-CASARA (PSDB-RO)
42-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
43-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
44-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
45-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
46-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
47-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
48-COLOMBO (PT-PR)
49-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
50-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
51-DARCI COELHO (PFL-TO)
52-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
53-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
54-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
55-DR. PINOTTI (PMDB-SP)
56-DR. ROSINHA (PT-PR)
57-DRA. CLAIR (PT-PR)
58-DURVAL ORLATO (PT-SP)
59-EDSON DUARTE (PV-BA)
60-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
61-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
62-ENÉAS (PRONA-SP)
63-ENIO BACCI (PDT-RS)
64-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
65-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
66-FERNANDO FERRO (PT-PE)
67-FERNANDO GABEIRA (PT-RJ)
68-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
69-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
70-GERSON GABRIELLI (PFL-BA)
71-GILMAR MACHADO (PT-MG)
72-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
73-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
74-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
75-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
76-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
77-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
78-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
79-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
80-ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
81-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
82-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)
83-IRINY LOPES (PT-ES)
84-IVAN VALENTE (PT-SP)
85-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
86-JAIRO CARNEIRO (PFL-BA)
87-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
88-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
89-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
90-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
91-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
92-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
93-JOÃO FONTES (PT-SE)
94-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
95-JOÃO MAGNO (PT-MG)
96-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
97-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
98-JOÃO TOTA (PP-AC)
99-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
100-JORGE BITTAR (PT-RJ)
101-JORGE BOEIRA (PT-SC)
102-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
103-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
104-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
105-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
106-JOSÉ RAJÃO (-)
107-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
108-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
109-JOSIAS GOMES (PT-BA)
110-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
111-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
112-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
113-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
114-KELLY MORAES (PTB-RS)
115-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
116-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
117-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
118-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
119-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)

120-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
121-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
122-LOBBE NETO (PSDB-SP)
123-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
124-LUCIANA GENRO (PT-RS)
125-LUCIANO ZICA (PT-SP)
126-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
127-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
128-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
129-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
130-LUIZ COUTO (PT-PB)
131-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
132-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
133-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
134-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
135-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)
136-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
137-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
138-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
139-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
140-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
141-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
142-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
143-MAURO PASSOS (PT-SC)
144-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
145-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
146-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
147-MORONI TORGAN (PFL-CE)
148-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
149-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
150-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
151-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
152-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
153-NICE LOBÃO (PFL-MA)
154-NILSON MOURÃO (PT-AC)
155-NILTON BAIANO (PP-ES)
156-ODAIR (PT-MG)
157-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
158-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
159-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
160-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
161-PAES LANDIM (PFL-PI)
162-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
163-PATRUS ANANIAS (PT-MG)
164-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
165-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
166-PAULO PIMENTA (PT-RS)
167-PAULO ROCHA (PT-PA)
168-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
169-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
170-PEDRO IRUJO (PFL-BA)
171-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
172-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
173-REGINALDO LOPES (PT-MG)
174-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
175-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
176-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
177-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
178-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
179-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
180-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
181-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
182-RUBENS OTONI (PT-GO)
183-RUBINELLI (PT-SP)
184-SANDRA ROSADO (PMDB-RN)
185-SANDRO MATOS (PMDB-RJ)
186-SARNEY FILHO (PV-MA)
187-SELMA SCHONS (PT-PR)
188-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
189-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
190-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
191-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
192-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
193-TAKAYAMA (PMDB-PR)
194-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
195-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
196-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
197-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
198-VICENTE CASCIONE (PTB-SP)
199-VICENTINHO (PT-SP)
200-VIGNATTI (PT-SC)
201-WAGNER LAGO (PP-MA)
202-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
203-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
204-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
205-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
206-WASNY DE ROURE (PT-DF)
207-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
208-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
209-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
210-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)
211-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
2-MANINHA (PT-DF)
3-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
4-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
5-ZÉ GERALDO (PT-PA)
6-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas Repetidas

1-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
2-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 184 / 2003

Brasília, 3 de setembro de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado JOÃO ALFREDO E OUTROS, **que "Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 125 da Constituição Federal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição do:

211 assinaturas confirmadas;
006 assinaturas não confirmadas;
002 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
NESTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1° A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2° A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3° A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção VIII
Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, apresentada pelo ilustre deputado João Alfredo, acompanhado de outros insignes pares, pretende introduzir uma inovação no texto constitucional com o objetivo de estabelecer, nos Tribunais de Justiça dos Estados, o Conselho da Magistratura.

Para isto, propõe inserir, no art. 125 da Constituição Federal, o § 5º, que trata da instalação e composição do Conselho da Magistratura.

Segundo os autores, a Constituição de 1988 trouxe como conquista a democratização do Estado brasileiro ao estabelecer reformas estruturais no sentido de dar maior transparência às diversas esferas do poder estatal, possibilitando formas de controle social. Entretanto, tal espírito democrático não alcançou, na totalidade, o Poder Judiciário que, somadas às constantes denúncias de nepotismo, corporativismo, tráfico de influência, venda de sentenças,

dentre outras, vem abalando significativamente a confiança do povo nos Órgãos do Judiciário.

A proposta visa, diante do exposto, a formação do Conselho da Magistratura com a função fiscalizatória e disciplinar exercida por um corpo de desembargadores e juiz de direito, de representante indicado pelo Ministério Público Estadual, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Assembléia Legislativa

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

A propositura *sub examine* não afronta os condicionantes formais à sua tramitação, uma vez que está subscrita por número suficiente de parlamentares, nos moldes do art. 60 da Constituição Federal e as limitações circunstanciais que condicionam a apresentação de emendas constitucionais.

Outrossim, devemos salientar que não se encontram em vigor as limitações circunstanciais ao poder de emenda à Constituição, constantes do parágrafo primeiro do artigo 60 da Constituição Federal.

Na tentativa de evitar abusos e desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 1988 garantiu a existência dos Poderes Estatais, independentes e harmônicos entre si, conforme o art. 2º, repartindo entre eles as funções do Estado e prevendo imunidades e prerrogativas. Para o bom desempenho das atividades estatais foram elaborados, ainda, mecanismos de controle recíprocos entre os Poderes, com vistas a garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

Mais apropriado se dizer, ao invés de separação de Poderes, divisão orgânica ou separação das funções estatais, consistente na distinção das três funções do Estado brasileiro, atribuídas a três órgãos autônomos. A teoria da separação de poderes foi originalmente esboçada por Aristóteles em *A Política*, em seguida por John Locke na obra *Segundo Tratado do Governo Civil*, e consolidada, por fim, no *Espírito das Leis* de Montesquieu, a quem devemos o estabelecimento do princípio fundamental da organização política liberal.

A concepção de uma separação de poderes, de modo absoluto, soa ultrapassada face a doutrina dos freios e contrapesos, contudo o Poder Judiciário parece encontrar-se, em muitas situações, inserido dentro de um contexto imune ao controle dos demais poderes que compõe o Estado. Esta situação, entendemos, beira a insustentabilidade face a um Estado Democrático de Direito.

Entendemos que seja imprescindível que os Poderes da República estejam submetidos a algum tipo de controle, dado que a própria Constituição criou mecanismos de controles recíprocos, garantidores da perpetuidade do Estado democrático de Direito. Quando um poder do Estado não é submetido a algum controle, a possibilidade da existência do espírito corporativo torna-se nociva ao exercício de suas atribuições. O Judiciário, apesar do controle interno a que está submetido, não se coloca na mesma condição do Executivo e do Legislativo, que , periodicamente, estão sujeitos a aprovação, ou não, dos seus atos através do exercício do direito ao voto.

De acordo com a propositura, o Conselho da Magistratura passaria a executar o controle do Poder Judiciário a partir de uma composição mista, com a tarefa de exercer, na forma do Regimento Interno, a supervisão administrativa, orçamentária e disciplinar da Justiça estadual de primeiro e segundo graus.

Desta forma passamos a examinar separadamente os pontos essenciais apresentados pela propositura:

1. Da Supervisão Disciplinar e da Independência do Juiz:

É recorrente no direito a concepção de que o juiz deva ter independência e autonomia no exercício de suas atividades, como garantia da liberdade de convicção. Entendemos que esta concepção, acertadamente, deva ser a base de sustentação de um Judiciário independente e cumpridor de seu papel social. Contudo, não podemos aceitar que a possibilidade de instituição de um Conselho soe como uma ameaça aos magistrados. Não cabe, aos nobres julgadores, a adoção de uma posição temerosa, diante do fato de que seus atos possam estar sujeitos a alguma forma de punição e fiscalização.

A questão colocada não diz respeito a existência ou não de controles internos ou externos, mas sobre a forma pela qual eles serão exercidos. Não importa se o controle é exercido por um órgão interno ou por um que tenha composição heterogênea, o ponto mister desta questão está em não se admitir ingerências no exercício da atividade jurisdicional. E, pela análise da presente propositura, no que diz respeito à criação do referido Conselho, não vislumbramos qualquer ameaça que possa subjugar as atividades exercidas pelos magistrados.

Apesar de se defender a responsabilização dos juízes não há que se permitir que atitudes oportunistas possam ameaçar a atividade jurisdicional. Das palavras de Eugênio Raúl Zaffaroni podemos extrair a real dimensão da questão política aqui envolvida:

> *De modo algum a destituição de um juiz pode ser um ato de oportunidade política. Se assim fosse, a independência judicial seria um mito e a própria jurisdição, uma simples ilusão.*

Donde então a necessidade de se analisar a possibilidade de um Conselho composto de forma heterogênea violar a independência dos magistrados. Com relação a este tema recorremos às palavras do ex-presidente da mais alta Corte brasileira, Ministro Celso de Mello:

> *A discussão em torno da fiscalização externa torna-se essencial até mesmo para conferir alguma legitimidade político-social à atividade do magistrado e evitar que abusos funcionais, que situações de ilicitude que ocorrem lamentavelmente na intimidade dos corpos judiciários continuem a ocorrer.*

Ora, o então Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de estabelecer mecanismos que apurem a ocorrência de abusos, a partir da discussão sobre a possibilidade de se criar um órgão externo. Note que a propositura estabelece a criação de um Conselho, a ser criado no âmbito dos Tribunais de Justiça, que na verdade será regido pelos próprios Tribunais, segundo seus Regimentos Internos. O aspecto externo, se é que podemos assim caracterizá-lo, somente se cristaliza a partir da composição heterogênea do Conselho; que a nosso ver visa dar maior legitimidade e autonomia ao órgão. Num Estado Democrático de Direito não há que existir um grupo de pessoas que exercem suas atividades sem prestar contas à sociedade.

Este órgão heterogêneo, a partir do texto da propositura, possui a competência de exercer a supervisão administrativa, orçamentária e disciplinar da Justiça estadual. Apesar de a responsabilização dos magistrados poder se originar a partir de um ato jurisdicional, não há que se falar em mecanismos que possam violar o princípio do juiz natural, impossibilitando o exercício da independência e do livre convencimento motivado. O texto apresentado não visa interferir nos atos próprios do juiz, inerentes a função judicante, propõe a constituição de uma instância que possa

controlar os abusos e ilegalidades cometidas pelos juízes dentro e fora de suas atividades, desde que ligados ao seu exercício.

O controle, se necessário, deve se restringir apenas aos atos que tenham a intenção expressa de violar a lei ou que busquem resultados diversos daqueles que não a aplicação da justiça, no exercício ou não de suas atividades. O sistema proposto, então, cria um Conselho formado por membros de diversos segmentos, visando dar maior representatividade ao órgão, impedindo que haja excessos nas investidas externas e a constatação do estigma do corporativismo.

Ressaltamos, porém, que a adoção de um sistema misto ou heterogêneo não afasta a possibilidade de que outros meios inibidores de desvios sejam adotados.

2. Da Supervisão Administrativa e Orçamentária:

Esta supervisão, pelo que pudemos depreender da presente propositura, deverá incidir sobre as atividades administrativas e a gestão financeira dos órgãos do Poder Judiciário, bem como sobre as questões disciplinares relativas aos magistrados em geral. Ele jamais poderá ser exercido de modo a possibilitar, direta ou indiretamente, interferências no exercício independente da prestação jurisdicional pelos juizes de primeira instância ou pelos membros dos Tribunais. Enfatizamos que, quando se fala neste controle, nenhum cultor e defensor do Direito pode pensar em restringir a ação do juiz, nem sequer imaginar a possibilidade de tirar do juiz a liberdade de proferir suas sentenças. Trata-se, isto sim, da necessidade de transparência e de dotar a sociedade de mecanismos de controle sobre o Judiciário – como, de resto, já ocorre com o Executivo e o Legislativo – enquanto atualmente o Judiciário só é controlado por ele mesmo. A democracia exige um Poder Judiciário forte, legitimado pela sociedade. Nos tempos atuais, porém, a

Legitimação de uma estrutura estatal exige também que a sociedade possa conhecer e fiscalizar essa estrutura.

3. Da Composição do Conselho:

A proposta apresentada visa a formação do Conselho da Magistratura com a função fiscalizatória (supervisão administrativa e orçamentária) e disciplinar, como já expusemos, composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça dos Estados, por um representante indicado pelo Ministério Público estadual, um representante indicado pelas seccionais da OAB e um representante eleito pelas Assembléias Legislativas.

Como sabemos há três tipos possíveis de composição do Conselho: o primeiro composto por indivíduos que não fazem parte do Judiciário, o segundo pelo próprio Poder Judiciário e o terceiro por um órgão misto ou heterogêneo, composto por juízes, membros de outros poderes e representantes de segmentos da sociedade.

No primeiro caso estamos diante do risco de que a fiscalização, principalmente a disciplinar, se torne um instrumento político de controle do juiz, ao eliminar a independência do juiz em nome de interesses, o Estado e a sociedade adquirem uma vulnerabilidade que pode ser decisiva para o a desestabilização do Estado Democrático. No segundo, a perigo de cristalização do corporativismo pode tornar o Judiciário mais hermético e distante da sociedade e dos poderes constituídos.

Por fim, no caso do Conselho composto de forma mista, adotado em alguns países, notamos que o grande avanço deste sistema de controle é que nele se estabelece uma forma de concretização do princípio de freios e contrapesos, consagrado pela Constituição Federal. Criar o Conselho, com composição mista, significa possibilitar que as regras contidas no texto constitucional ganhem mais efetividade.

Contudo, não resta claro, a partir do texto da propositura, se os membros indicados pelos Ministérios Públicos estaduais, pelas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e pelas Assembléias Legislativas serão escolhidos dentre aqueles que compõe estes segmentos ou se podem possuir qualificação ou atuação diversa. Não apreendemos do texto, ora apresentado, se as Assembléias Legislativas indicarão, para compor o Conselho, deputados estaduais ou cidadãos. Dúvida esta que só é passível de ser sanada a partir da leitura da "justificação" apresentada. Mesmo porque, não seria passível de compor o Conselho com representantes do legislativo estadual, o que configuraria uma afronta aos princípios da harmonia e independência dos poderes, modernamente condicionado pela teoria dos "freios e contrapesos", conforme já exposto. Uma norma, ao ser editada, deve estar cercada de todos os cuidados para que não suscite uma controvérsia doutrinária que possa tornar seus comandos sem eficácia. Neste sentido, há que se cuidar para que a norma possa ser dotada de clareza e objetividade suficientes, garatidoras da sua competente aplicabilidade.

Como já dissemos, as dúvidas suscitadas podem ser sanadas a partir da simples leitura da "justificativa", que ora acompanha o referido projeto. Contudo, a descoberta da intenção do legislador não se confunde com o texto de lei aprovado a partir do competente processo legislativo, conforme nos ensinam as doutrinas hexegêticas do direito. O que vale dizer que a vontade da lei não se confunde com a vontade do legislador.

Propomos, então, emenda de redação para aperfeiçoar a redação da presente propositura.

Entendemos que o Deputado proponente pretendeu, ao se referir ao Ministério Público, mencionar que o membro a compor o Conselho será aquele que compõe os quadros do "parquet" estadual. Ocorrendo a mesma hipótese para o referido quanto à Ordem dos Advogados do Brasil, querendo dizer que o Conselho será composto por um advogado inscrito nos seus quadros. Quanto ao representante indicado pela Assembléia Legislativa, pudemos inferir, pelo mesmo procedimento adotado, que se trata de indicação de

cidadão. Contudo, observamos um descompasso entre o texto do projeto em tela e sua "justificativa". No texto apresentado constatamos que as Assembléias Legislativas serão responsáveis pela indicação de apenas um representante, já na "justificação" há a menção de "dois representantes da sociedade civil eleitos pela Assembléia Legislativa". Diante de tal fato, optamos por dar preferência ao texto da "justificação", que manifesta a vontade inequívoca do nobre deputado autor da presente propositura.

Sendo assim, propomos, nos termos do art. 118, parágrafo 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, emenda de redação para que seja possível sanar lapso na presente propositura, passando a constar que o referido Conselho da Magistratura será composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça, por um juiz vitalício eleito por seus pares, por um representante indicado pelo Ministério Público estadual, dentre seus membros, um representante indicado pela OAB, dentre seus inscritos, e dois representantes eleitos pela Assembléia Legislativa, dentre os cidadãos.

Devidamente registradas essas considerações, voto pela **admissibilidade** com emenda da Proposta de Emenda à Constituição n.º 146, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA DE REDAÇÃO À PEC Nº 146, DE 2003.

Acrescenta o § 5° ao art. 125 da Constituição Federal, ao instituir o Conselho da Magistratura, no âmbito dos estados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1°. Fica acrescido o § 5° ao art. 125 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 125.....

§ 5° Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça, por um Juiz vitalício eleito por seus pares, por um representante indicado pelo Ministério Público estadual, dentre seus membros, um representante indicado pela OAB, dentre seus inscritos, e dois representantes eleitos pela Assembléia Legislativa, dentre os cidadãos, competindo-lhe exercer, na forma do Regimento Interno, a supervisão administrativa, orçamentária e disciplinar da Justiça estadual de primeiro e segundo graus."

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda (apresentada pelo Relator), da Proposta de Emenda à Constituição nº 146/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo. O Deputado Zenaldo Coutinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Lindberg Farias, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Robson Tuma e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ZENALDO COUTINHO

Chega para o exame desta Comissão a proposta de emenda à Constituição, apresentada pelo ilustre Deputado João Alfredo, acompanhado de outros insignes pares, pretende introduzir uma inovação no texto constitucional com o objetivo de estabelecer, nos Tribunais de Justiça dos Estados, o Conselho da Magistratura.

Para isto, propõe inserir, no art. 125 da Constituição Federal, o § 5º, que trata da instalação e composição do Conselho da Magistratura.

A PEC nº 29, de 2000 – Reforma do Judiciário, prevê, segundo o Substitutivo do Relator, Senador José Jorge, a instituição de um Conselho Nacional de Justiça, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada sua escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Órgão de caráter nacional, o Conselho terá amplas atribuições, entre elas a de controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes.

Tudo está a indicar que esta matéria será brevemente aprovada, em dois turnos, no Senado Federal, com imediata promulgação.

Diante desta perspectiva, parece inoportuna qualquer proposta legislativa relativa ao assunto, ainda que restrita aos Tribunais de Justiça dos Estados.

A teor de referido Substitutivo, já aprovado nesta Casa e em vias de aprovação no Senado Federal, o Conselho Nacional de Justiça exercerá, com exclusividade, as atribuições que a PEC nº 146/2003 deseja conferir aos Conselhos da Magistratura, de atuação nos Estados Federados.

A despeito do discernimento do nobre Deputado José Alfredo e outros Colegas, autores da Proposta ora em exame nesta Comissão de Constituição de Justiça e Redação, creio que com o texto da Reforma do Poder Judiciário, de maior abrangência, poderá conflitar este que estamos a examinar, ao caráter eminentemente nacional daquele.

Diante do exposto, voto no sentido do sobrestamento desta PEC, até a promulgação da Emenda Constitucional que tratará da Reforma do Poder Judiciário.

Oportunamente haverá, no futuro, para reexame da matéria, á sua eventual compatibilidade com o texto promulgado.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004

Deputado ZENALDO COUTINHO
PSDB - PA

Of. n. 3 /2006/SGM/P

Brasília, 03 de janeiro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO ALFREDO**
Anexo III, Gabinete 566
N E S T A

Assunto: **ref. Requerimento n. 3514/05** – ***requer a apensação do Projeto de Emenda Constitucional nº 146, de 2003, ao Projeto de Emenda Constitucional nº 358-A, de 2005.***

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento indicado, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei despacho do seguinte teor:

Defiro. Apense-se a PEC n. 146/03 à PEC n. 358/05. Oficie-se. Publique-se.

Atenciosamente,

ALDO REBELO
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO>

Emenda Nº 1 /05-CE

Recebido em 9 / 12/05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

EMENDA SUPRESSIVA Nº /05-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Suprime-se o artigo 116-A constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica, com a devida vênia, a previsão constitucional de matéria já implementada por legislação infraconstitucional.

É justamente o que sucede com o tema em destaque, já que a Lei Federal nº 9.958/2000 dispõe sobre a instituição das comissões paritárias de conciliação prévia sobre matéria trabalhista, inclusive com a previsão de suspensão da contagem do prazo prescricional (art. 625-G).

Qual o sentido da proposição em foco, pois, se a tendência no Congresso Nacional é reconhecer que a Constituição já está por demais detalhista, mormente em temas que não ostentam estatura constitucional?

Afora isso, é de se consignar também que a regulamentação do funcionamento das comissões de conciliação prévia tem sido objeto de intenso debate nos últimos anos, todos no sentido de aprimorar o seu funcionamento, garantido-lhes maior transparência e mecanismos de fiscalização e controle, de modo a preservar a autonomia da vontade do trabalhador e o princípio da conciliação.

São exemplos desse movimento de aprimoramento os projetos nº 498/2003 (autora Deputada Dra. Clair) e nº 1974/2003 (Sugestão nº 40, pela ANAMATRA, junto à Comissão de Legislação Participativa).

A previsão constitucional de instituto já previsto em lei ordinária, e ainda em fase de amadurecimento, pode comprometer no futuro o seu aperfeiçoamento, mercê da própria dificuldade de alteração no texto constitucional.

É certo que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Câmara dos Deputados, ao examinar a admissibilidade da proposta, imprimiu importante modificação (Emenda nº 3 – CCJC), conferindo o acesso a tais órgãos o caráter facultativo. Mesmo assim, continuamos entendendo não ser conveniente a inclusão desta matéria no âmbito da reforma constitucional do Poder Judiciário.

Por essa razão, sugere-se a supressão desse dispositivo (art. 116-A) do corpo da PEC 358/2005.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC35805

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 1/05

Proposição: EMC-1/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY
Data de Apresentação: 9/12/2005 16:14:00
Ementa: *Suprime-se o artigo 116-A*
Possui Assinaturas Suficientes: *SIM*

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	-
Fora do Exercício	-
Repetidas	3
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	181
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Maia	PMDB	MG
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Angela Guadagnin	PT	SP
10	Aníbal Gomes	PMDB	CE
11	Anselmo	PT	RO
12	Antenor Naspolini	PSDB	CE
13	Antonio Cambraia	PSDB	CE
14	Antonio Cruz	PP	MS
15	Arnon Bezerra	PTB	CE
16	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
17	Assis Miguel do Couto	PT	PR
18	Átila Lira	PSDB	PI
19	B. Sá	PSB	PI
20	Benjamin Maranhão	PMDB	PB

21 Betinho Rosado	PFL	RN
22 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
23 Cabo Júlio	PMDB	MG
24 Carlito Merss	PT	SC
25 Carlos Batata	PSDB	PE
26 Carlos Dunga	PTB	PB
27 Carlos Mota	PSB	MG
28 Carlos Nader	PL	RJ
29 Carlos Willian	PMDB	MG
30 Celcita Pinheiro	PFL	MT
31 Cezar Schirmer	PMDB	RS
32 Chico Alencar	PSOL	RJ
33 Cleuber Carneiro	PTB	MG
34 Colbert Martins	PPS	BA
35 Custódio Mattos	PSDB	MG
36 Daniel Almeida	PCdoB	BA
37 Darci Coelho	PP	TO
38 Deley	PSC	RJ
39 Devanir Ribeiro	PT	SP
40 Domiciano Cabral	PSDB	PB
41 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
42 Dr. Heleno	PSC	RJ
43 Edinho Bez	PMDB	SC
44 Edinho Montemor	PSB	SP
45 Edison Andrino	PMDB	SC
46 Edmar Moreira	PFL	MG
47 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
48 Eduardo Seabra	PTB	AP
49 Eduardo Valverde	PT	RO
50 Elaine Costa	PTB	RJ
51 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
52 Eliseu Padilha	PMDB	RS
53 Enio Bacci	PDT	RS
54 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
55 Eunício Oliveira	PMDB	CE
56 Félix Mendonça	PFL	BA
57 Fernando de Fabinho	PFL	BA
58 Fernando Estima	PPS	SP
59 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
60 Francisco Appio	PP	RS
61 Francisco Garcia	PP	AM
62 Francisco Turra	PP	RS
63 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
64 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
65 Gilmar Machado	PT	MG
66 Givaldo Carimbão	PSB	AL
67 Gonzaga Mota	PSDB	CE
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Gustavo Fruet	PSDB	PR

70 Hélio Esteves	PT	AP
71 Hermes Parcianello	PMDB	PR
72 Iberê Ferreira	PSB	RN
73 Inácio Arruda	PCdoB	CE
74 Inaldo Leitão	PL	PB
75 Iris Simões	PTB	PR
76 Jaime Martins	PL	MG
77 Jair Bolsonaro	PP	RJ
78 Jefferson Campos	PTB	SP
79 João Caldas	PL	AL
80 João Campos	PSDB	GO
81 João Leão	PP	BA
82 João Magalhães	PMDB	MG
83 João Magno	PT	MG
84 João Tota	PP	AC
85 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
86 José Divino	PMR	RJ
87 José Militão	PTB	MG
88 Josias Quintal	PSB	RJ
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Jovair Arantes	PTB	GO
91 Jovino Cândido	PV	SP
92 Júlio Delgado	PSB	MG
93 Júnior Betão	PL	AC
94 Lael Varella	PFL	MG
95 Leodegar Tiscoski	PP	SC
96 Leonardo Mattos	PV	MG
97 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
98 Lino Rossi	PP	MT
99 Luciana Genro	PSOL	RS
100 Luciano Zica	PT	SP
101 Luis Carlos Heinze	PP	RS
102 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
103 Luiz Carreira	PFL	BA
104 Luiz Couto	PT	PB
105 Manato	PDT	ES
106 Marcelino Fraga	PMDB	ES
107 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
108 Marcelo Castro	PMDB	PI
109 Marcondes Gadelha	PSB	PB
110 Marcus Vicente	PTB	ES
111 Mário Heringer	PDT	MG
112 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
113 Mauro Lopes	PMDB	MG
114 Medeiros	PL	SP
115 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
116 Miguel de Souza	PL	RO
117 Milton Cardias	PTB	RS
118 Milton Monti	PL	SP

119 Moraes Souza	PMDB	PI
120 Murilo Zauith	PFL	MS
121 Mussa Demes	PFL	PI
122 Natan Donadon	PMDB	RO
123 Nélio Dias	PP	RN
124 Nelson Bornier	PMDB	RJ
125 Nelson Marquezelli	PTB	SP
126 Nelson Meurer	PP	PR
127 Nelson Trad	PMDB	MS
128 Neucimar Fraga	PL	ES
129 Nilson Pinto	PSDB	PA
130 Nilton Baiano	PP	ES
131 Odair Cunha	PT	MG
132 Osmar Serraglio	PMDB	PR
133 Osório Adriano	PFL	DF
134 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
135 Osvaldo Reis	PMDB	TO
136 Paes Landim	PTB	PI
137 Pastor Frankembergen	PTB	RR
138 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
139 Pastor Reinaldo	PTB	RS
140 Paulo Baltazar	PSB	RJ
141 Paulo Bauer	PSDB	SC
142 Paulo Feijó	PSDB	RJ
143 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
144 Pedro Canedo	PP	GO
145 Pedro Chaves	PMDB	GO
146 Pedro Fernandes	PTB	MA
147 Philemon Rodrigues	PTB	PB
148 Pompeo de Mattos	PDT	RS
149 Rafael Guerra	PSDB	MG
150 Raimundo Santos	PL	PA
151 Reinaldo Gripp	PL	RJ
152 Renato Casagrande	PSB	ES
153 Ricardo Barros	PP	PR
154 Romel Anizio	PP	MG
155 Romeu Queiroz	PTB	MG
156 Ronivon Santiago	PP	AC
157 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
158 Sandes Júnior	PP	GO
159 Sérgio Caiado	PP	GO
160 Severiano Alves	PDT	BA
161 Silvio Torres	PSDB	SP
162 Simplício Mário	PT	PI
163 Tatico	PTB	DF
164 Vadinho Baião	PT	MG
165 Vanderlei Assis	PP	SP
166 Vieira Reis	PMR	RJ
167 Vilmar Rocha	PFL	GO

168 Virgílio Guimarães	PT	MG
169 Wagner Lago	PDT	MA
170 Walter Barelli	PSDB	SP
171 Wellington Roberto	PL	PB
172 Wilson Cignachi	PMDB	RS
173 Xico Graziano	PSDB	SP
174 Zé Gerardo	PMDB	CE
175 Zé Lima	PP	PA
176 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
177 Zequinha Marinho	PSC	PA
178 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlos Batata	PSDB	PE	1
2	Edinho Bez	PMDB	SC	1
3	João Leão	PP	BA	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 2 /05-CE

Recebido em 9 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

EMENDA SUPRESSIVA Nº /05-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Suprime-se a expressão ***"primeira metade "*** da alínea 'b', inciso II do artigo 93, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da PEC 358/05, conforme aprovado no Senado Federal, amplia de um quinto para a metade da lista de antigüidade o rol dos juízes mais antigos que podem concorrer à promoção por merecimento. A restrição da promoção por merecimento aos juízes que integrem a quinta parte mais antiga da lista de antigüidade garante a promoção de juízes mais experientes para os Tribunais. Esta modificação ampliativa do rol não traduz qualquer avanço para a valorização e estímulo da carreira. Ao contrário, eleva o nível de competição entre os magistrados que forem alcançados pelo novo critério que multiplica o número de juízes habilitados à promoção para os Tribunais do Trabalho, o que reduz em objetividade a promoção por merecimento, uma vez que dilui, pela média, os anos de experiência dentre aqueles que integram o quadro de juízes titulares.

A apuração levada a efeito em dezembro de 2003 revela que, no universo do Tribunal do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região) – amostragem que bem representa, proporcionalmente, a situação dos demais Tribunais -, entre os 110 juízes titulares o mais antigo (1º) contava com 14 anos e seis meses de exercício no cargo (5298 dias), vigésimo segundo (22º), com 11 anos e dez meses (4335 dias), o septuagésimo segundo (72º), com 5 anos e um mês (1861 dias), e os restantes entre 5 anos (73º) e 30 dias (110º) de exercício.

Analisando estes dados sob o prisma da norma constitucional em vigor, o grupo dos 22 juízes aptos à promoção (quinta parte mais antiga) contaria, em média, com 13 anos de experiência no exercício da titularidade, sem considerar o período relativo ao exercício da função de juiz substituto. A regra contida na PEC 358/05 permitiria que 55 juízes concorressem à promoção, o que significa a redução do tempo médio de exercício para 9 anos e a facilitação do acesso de juízes menos experientes aos Tribunais.

Não parece ter sido esta a intenção da Reforma do Judiciário. Pelo contrário, o texto atual da Constituição é adequado e ostenta maior sintonia com o sentido da carreira da Magistratura, devendo ser mantido.

Propõe-se, portanto, a supressão do texto da alínea "b", inciso II, do art. 93, como consta da PEC 385/05, o que, sem importar o retorno da proposta ao Senado Federal, manteria em vigor a atual regra geral prevista no art. 93, inciso II, alínea "b", da Constituição.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC35805

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 2/05

Proposição: EMC-2/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY
Data de Apresentação: 9/12/2005 16:15:00
Ementa: Suprime-se a expressão "primeira metade " da alínea 'b', inciso II do artigo 93

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	11
Fora do Exercício	-
Repetidas	-
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	184
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alexandre Maia	PMDB	MG
5	Alexandre Santos	PMDB	RJ
6	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
7	André Figueiredo	PDT	CE
8	Angela Guadagnin	PT	SP
9	Aníbal Gomes	PMDB	CE
10	Anselmo	PT	RO
11	Antenor Naspolini	PSDB	CE
12	Antonio Cambraia	PSDB	CE
13	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
14	Arnon Bezerra	PTB	CE
15	Asdrubal Bentes	PMDB	PA

16 Assis Miguel do Couto	PT	PR
17 Átila Lira	PSDB	PI
18 B. Sá	PSB	PI
19 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
20 Betinho Rosado	PFL	RN
21 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
22 Cabo Júlio	PMDB	MG
23 Carlito Merss	PT	SC
24 Carlos Dunga	PTB	PB
25 Carlos Mota	PSB	MG
26 Carlos Nader	PL	RJ
27 Celcita Pinheiro	PFL	MT
28 Cezar Schirmer	PMDB	RS
29 Chico Alencar	PSOL	RJ
30 Cleuber Carneiro	PTB	MG
31 Colbert Martins	PPS	BA
32 Custódio Mattos	PSDB	MG
33 Daniel Almeida	PCdoB	BA
34 Darci Coelho	PP	TO
35 Deley	PSC	RJ
36 Devanir Ribeiro	PT	SP
37 Domiciano Cabral	PSDB	PB
38 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
39 Edinho Bez	PMDB	SC
40 Edinho Montemor	PSB	SP
41 Edison Andrino	PMDB	SC
42 Edmar Moreira	PFL	MG
43 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
44 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
45 Eduardo Seabra	PTB	AP
46 Eduardo Valverde	PT	RO
47 Elaine Costa	PTB	RJ
48 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
49 Eliseu Padilha	PMDB	RS
50 Enio Bacci	PDT	RS
51 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
52 Eunício Oliveira	PMDB	CE
53 Félix Mendonça	PFL	BA
54 Fernando de Fabinho	PFL	BA
55 Fernando Estima	PPS	SP
56 Fernando Ferro	PT	PE
57 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
58 Francisco Appio	PP	RS
59 Francisco Garcia	PP	AM

60 Francisco Rodrigues	PFL	RR
61 Francisco Turra	PP	RS
62 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
63 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
64 Gilmar Machado	PT	MG
65 Givaldo Carimbão	PSB	AL
66 Gonzaga Mota	PSDB	CE
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Gustavo Fruet	PSDB	PR
69 Hélio Esteves	PT	AP
70 Hermes Parcianello	PMDB	PR
71 Iberê Ferreira	PSB	RN
72 Inácio Arruda	PCdoB	CE
73 Inaldo Leitão	PL	PB
74 Iris Simões	PTB	PR
75 Ivo José	PT	MG
76 Jaime Martins	PL	MG
77 Jair Bolsonaro	PP	RJ
78 Jefferson Campos	PTB	SP
79 João Caldas	PL	AL
80 João Campos	PSDB	GO
81 João Leão	PP	BA
82 João Magalhães	PMDB	MG
83 João Magno	PT	MG
84 João Tota	PP	AC
85 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
86 José Divino	PMR	RJ
87 José Militão	PTB	MG
88 Josias Quintal	PSB	RJ
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Jovair Arantes	PTB	GO
91 Jovino Cândido	PV	SP
92 Júlio Delgado	PSB	MG
93 Júnior Betão	PL	AC
94 Lael Varella	PFL	MG
95 Leodegar Tiscoski	PP	SC
96 Leonardo Mattos	PV	MG
97 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
98 Lino Rossi	PP	MT
99 Luciana Genro	PSOL	RS
100 Luis Carlos Heinze	PP	RS
101 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
102 Luiz Carreira	PFL	BA
103 Luiz Couto	PT	PB

104 Manato	PDT	ES
105 Marcelino Fraga	PMDB	ES
106 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
107 Marcelo Castro	PMDB	PI
108 Marcondes Gadelha	PSB	PB
109 Marcus Vicente	PTB	ES
110 Mário Heringer	PDT	MG
111 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
112 Mauro Lopes	PMDB	MG
113 Medeiros	PL	SP
114 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
115 Miguel de Souza	PL	RO
116 Milton Cardias	PTB	RS
117 Milton Monti	PL	SP
118 Moraes Souza	PMDB	PI
119 Moreira Franco	PMDB	RJ
120 Murilo Zauith	PFL	MS
121 Mussa Demes	PFL	PI
122 Natan Donadon	PMDB	RO
123 Nélio Dias	PP	RN
124 Nelson Bornier	PMDB	RJ
125 Nelson Marquezelli	PTB	SP
126 Nelson Meurer	PP	PR
127 Nelson Trad	PMDB	MS
128 Neucimar Fraga	PL	ES
129 Nilson Pinto	PSDB	PA
130 Odair Cunha	PT	MG
131 Osmar Serraglio	PMDB	PR
132 Osório Adriano	PFL	DF
133 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
134 Osvaldo Reis	PMDB	TO
135 Pastor Frankembergen	PTB	RR
136 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
137 Pastor Reinaldo	PTB	RS
138 Paulo Baltazar	PSB	RJ
139 Paulo Bauer	PSDB	SC
140 Paulo Feijó	PSDB	RJ
141 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
142 Pedro Canedo	PP	GO
143 Pedro Chaves	PMDB	GO
144 Pedro Fernandes	PTB	MA
145 Philemon Rodrigues	PTB	PB
146 Pompeo de Mattos	PDT	RS
147 Rafael Guerra	PSDB	MG

126

148 Raimundo Santos	PL	PA
149 Renato Casagrande	PSB	ES
150 Ricardo Barros	PP	PR
151 Romel Anizio	PP	MG
152 Romeu Queiroz	PTB	MG
153 Ronivon Santiago	PP	AC
154 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
155 Sandes Júnior	PP	GO
156 Sérgio Caiado	PP	GO
157 Severiano Alves	PDT	BA
158 Silvio Torres	PSDB	SP
159 Simplício Mário	PT	PI
160 Tatico	PTB	DF
161 Vadinho Baião	PT	MG
162 Vanderlei Assis	PP	SP
163 Vieira Reis	PMR	RJ
164 Vilmar Rocha	PFL	GO
165 Virgílio Guimarães	PT	MG
166 Wagner Lago	PDT	MA
167 Walter Barelli	PSDB	SP
168 Wilson Cignachi	PMDB	RS
169 Xico Graziano	PSDB	SP
170 Zé Lima	PP	PA
171 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
172 Zequinha Marinho	PSC	PA
173 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alex Canziani	PTB	PR
2	Antonio Cruz	PP	MS
3	Carlos Batata	PSDB	PE
4	Carlos Willian	PMDB	MG
5	Dr. Heleno	PSC	RJ
6	Nilton Baiano	PP	ES
7	Paes Landim	PTB	PI
8	Simão Sessim	PP	RJ
9	Wellington Roberto	PL	PB
10	Zé Geraldo	PT	PA
11	Zé Gerardo	PMDB	CE

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 3 /05-CE

Recebido em 9 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005 QUE Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências (Reforma do Judiciário)

EMENDA Nº , DE 2005 – Comissão Especial
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Art. 1° - Suprima-se a alínea "a" do art. 105, inciso III, do art. 1° da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração em tela tem por objetivo atribuir ao Superior Tribunal de Justiça competência para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida **"contrariar dispositivo desta Constituição,** de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência".

Trata-se, noutras palavras, de criar uma nova hipótese de cabimento do recurso especial para o STJ ligada à aferição de violação de norma constitucional. A situação coincide em tudo e por tudo com a hipótese de admissibilidade de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição. Ou seja, se acolhida a proposta em seus exatos termos, estar-se-á fixando duplicidade de vias recursais – uma para o STF, outra para o STJ – para a mesma hipótese, qual seja a análise de contrariedade a preceito normativo constitucional.

Conforme bem assinalou o Relator da PEC n° 358 perante a CCJC, Deputado Roberto Magalhães, essa indesejável duplicidade de instâncias

recursais contraria o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual não poderá haver dois recursos simultâneos em relação à mesma questão. Com efeito, é sabido que, a partir do 2° grau ordinário de jurisdição (tribunais estaduais e regionais federais), abre-se oportunidade à interposição de dois recursos de índole excepcional: o recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no art. 102, III, CF, entre as quais se destaca, como dito, a contrariedade a dispositivo da *Constituição (alínea 'a'), e o recurso especial, cujo foco precípuo é a aplicação* uniforme do "direito federal" em toda a Federação. Ora, a partir do momento em que se atribuir ao Superior Tribunal de Justiça o exame de recurso especial quando a decisão recorrida "contrariar dispositivo da Constituição" (proposta constante da PEC), ter-se-ão dois recursos – o especial e o extraordinário – com suposto na mesma hipótese.

Isso implicará, sem dúvida, tumulto processual, além de subtrair uma competência que, pela natureza da matéria (constitucional), é própria do Supremo Tribunal Federal. Em vez da almejada simplificação do processo judicial, haverá superposição de instâncias, com todas as negativas conseqüências, tais como o estabelecimento de situações contraditórias, com prejuízo à racional solução dos conflitos e à efetividade da jurisdição, finalidade última de toda a Reforma.

Daí a presente emenda supressiva, com o fim de racionalizar o acesso às instâncias excepcionais, assegurando-se apenas uma via recursal em caso de violação a dispositivo constitucional – o recurso extraordinário para o STF.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC35805

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 3/05

Proposição: EMC-3/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY
Data de Apresentação: 9/12/2005 16:16:00
Ementa: Suprima-se a alínea "a" do art. 105, inciso III, do art. 1°
Possui Assinaturas Suficientes: *SIM*

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	182
Não Conferem	-
Fora do Exercício	-
Repetidas	1
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	183
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Maia	PMDB	MG
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Angela Guadagnin	PT	SP
10	Aníbal Gomes	PMDB	CE
11	Anselmo	PT	RO
12	Antenor Naspolini	PSDB	CE
13	Antonio Cambraia	PSDB	CE
14	Antonio Cruz	PP	MS
15	Arnon Bezerra	PTB	CE
16	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
17	Assis Miguel do Couto	PT	PR
18	Átila Lira	PSDB	PI
19	B. Sá	PSB	PI
20	Benjamin Maranhão	PMDB	PB

21 Betinho Rosado	PFL	RN
22 Bonifácio de Andrada	*PSDB*	*MG*
23 Cabo Júlio	PMDB	MG
24 Carlito Merss	PT	SC
25 Carlos Batata	PSDB	PE
26 Carlos Dunga	PTB	PB
27 Carlos Mota	PSB	MG
28 Carlos Nader	PL	RJ
29 Carlos Willian	PMDB	MG
30 Celcita Pinheiro	PFL	MT
31 Cezar Schirmer	PMDB	RS
32 Chico Alencar	PSOL	RJ
33 Chico da Princesa	PL	PR
34 Cleuber Carneiro	*PTB*	*MG*
35 Colbert Martins	PPS	BA
36 Custódio Mattos	PSDB	MG
37 Daniel Almeida	PCdoB	BA
38 Darci Coelho	PP	TO
39 Deley	PSC	RJ
40 Devanir Ribeiro	PT	SP
41 Domiciano Cabral	PSDB	PB
42 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
43 Dr. Heleno	PSC	RJ
44 Edinho Bez	PMDB	SC
45 Edinho Montemor	PSB	SP
46 Edison Andrino	PMDB	SC
47 Edmar Moreira	PFL	MG
48 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
49 Eduardo Seabra	PTB	AP
50 Eduardo Valverde	PT	RO
51 Elaine Costa	PTB	RJ
52 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
53 Eliseu Padilha	PMDB	RS
54 Enio Bacci	PDT	RS
55 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
56 Eunício Oliveira	PMDB	CE
57 Félix Mendonça	PFL	BA
58 Fernando de Fabinho	PFL	BA
59 Fernando Estima	PPS	SP
60 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
61 Francisco Appio	PP	RS
62 Francisco Garcia	PP	AM
63 Francisco Rodrigues	PFL	RR
64 Francisco Turra	PP	RS
65 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
66 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
67 Gilmar Machado	PT	MG
68 Givaldo Carimbão	PSB	AL
69 Gonzaga Mota	PSDB	CE

70 Gonzaga Patriota	PSB	PE
71 Gustavo Fruet	PSDB	PR
72 Hélio Esteves	PT	AP
73 Hermes Parcianello	PMDB	PR
74 Iberê Ferreira	PSB	RN
75 Inácio Arruda	PCdoB	CE
76 Inaldo Leitão	PL	PB
77 Iris Simões	PTB	PR
78 Jaime Martins	PL	MG
79 Jair Bolsonaro	PP	RJ
80 Jefferson Campos	PTB	SP
81 João Caldas	PL	AL
82 João Campos	PSDB	GO
83 João Leão	PP	BA
84 João Magalhães	PMDB	MG
85 João Magno	PT	MG
86 João Tota	PP	AC
87 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
88 José Divino	PMR	RJ
89 José Militão	PTB	MG
90 Josias Quintal	PSB	RJ
91 Josué Bengtson	PTB	PA
92 Jovair Arantes	PTB	GO
93 Jovino Cândido	PV	SP
94 Júlio Delgado	PSB	MG
95 Júnior Betão	PL	AC
96 Lael Varella	PFL	MG
97 Leodegar Tiscoski	PP	SC
98 Leonardo Mattos	PV	MG
99 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
100 Lino Rossi	PP	MT
101 Luciana Genro	PSOL	RS
102 Luciano Zica	PT	SP
103 Luis Carlos Heinze	PP	RS
104 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
105 Luiz Carreira	PFL	BA
106 Luiz Couto	PT	PB
107 Manato	PDT	ES
108 Marcelino Fraga	PMDB	ES
109 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
110 Marcelo Castro	PMDB	PI
111 Marcondes Gadelha	PSB	PB
112 Marcus Vicente	PTB	ES
113 Mário Heringer	PDT	MG
114 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
115 Mauro Lopes	PMDB	MG
116 Medeiros	PL	SP
117 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
118 Miguel de Souza	PL	RO

119 Milton Cardias	PTB	RS
120 Milton Monti	PL	SP
121 Moraes Souza	PMDB	PI
122 Murilo Zauith	PFL	MS
123 Mussa Demes	PFL	PI
124 Natan Donadon	PMDB	RO
125 Nélio Dias	PP	RN
126 Nelson Bornier	PMDB	RJ
127 Nelson Marquezelli	PTB	SP
128 Nelson Meurer	PP	PR
129 Nelson Trad	PMDB	MS
130 Neucimar Fraga	PL	ES
131 Nilson Pinto	PSDB	PA
132 Nilton Baiano	PP	ES
133 Odair Cunha	PT	MG
134 Osmar Serraglio	PMDB	PR
135 Osório Adriano	PFL	DF
136 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
137 Osvaldo Reis	PMDB	TO
138 Paes Landim	PTB	PI
139 Pastor Frankembergen	PTB	RR
140 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
141 Pastor Reinaldo	PTB	RS
142 Paulo Baltazar	PSB	RJ
143 Paulo Bauer	PSDB	SC
144 Paulo Feijó	PSDB	RJ
145 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
146 Pedro Canedo	PP	GO
147 Pedro Chaves	PMDB	GO
148 Pedro Fernandes	PTB	MA
149 Philemon Rodrigues	PTB	PB
150 Pompeo de Mattos	PDT	RS
151 Rafael Guerra	PSDB	MG
152 Raimundo Santos	PL	PA
153 Reinaldo Gripp	PL	RJ
154 Renato Casagrande	PSB	ES
155 Ricardo Barros	PP	PR
156 Romel Anizio	PP	MG
157 Romeu Queiroz	PTB	MG
158 Ronivon Santiago	PP	AC
159 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
160 Sandes Júnior	PP	GO
161 Sérgio Caiado	PP	GO
162 Severiano Alves	PDT	BA
163 Silvio Torres	PSDB	SP
164 Simão Sessim	PP	RJ
165 Simplício Mário	PT	PI
166 Tatico	PTB	DF
167 Vadinho Baião	PT	MG

168 Vanderlei Assis	PP	SP
169 Vieira Reis	PMR	RJ
170 Vilmar Rocha	PFL	GO
171 Virgílio Guimarães	PT	MG
172 Wagner Lago	PDT	MA
173 Walter Barelli	PSDB	SP
174 Wellington Roberto	PL	PB
175 Wilson Cignachi	PMDB	RS
176 Xico Graziano	PSDB	SP
177 Zé Geraldo	PT	PA
178 Zé Gerardo	PMDB	CE
179 Zé Lima	PP	PA
180 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
181 Zequinha Marinho	PSC	PA
182 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PDT	MG	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 4 /05-CE

Recebido em 9 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005 que altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2005 – CE
(do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

O artigo 128, §1°, da Constituição Federal, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 128 - .....

§1° - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República a partir de lista tríplice de integrantes do Ministério Público Federal maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus pares, sendo nomeado após aprovação da maioria absoluta do Senado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo aprovado no Senado possui a seguinte redação: "Art. 128 (...), §1° O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução."

No texto aprovado no Senado, estabelece-se, com inteiro acerto, que o Ministério Público da União terá por chefe o Procurador-Geral da República escolhido dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal. Isto porque os demais ramos do Ministério Público da União têm atribuições especializadas (Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios possui atuação limitada a uma unidade da Federação – o Distrito Federal.

É absolutamente lógica e correta a previsão de que o Procurador Geral da República deva ser originário da carreira do Ministério Público Federal. De fato, o Ministério Público Federal é carreira de âmbito federal, sendo o Procurador-Geral da República incumbido de atuar perante o Supremo Tribunal Federal. Ademais, todos os outros ramos do Ministério Público da União já possuem seus respectivos Procuradores-Gerais. Nos termos da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios possuem seus respectivos chefes indicados e escolhidos a partir de lista tríplice elaborada pela categoria. O chefe do MPU é, também, o chefe do Ministério Público Federal.

Não seria nada razoável que o Ministério Público Federal viesse a ser o único ramo sem chefia imediata, sendo comandado por alguém estranho à carreira. Isso geraria uma distorção absurda, causando desequilíbrio funcional e sérios prejuízos ao comando da Instituição. Esta, com efeito, não teria uma liderança direta, propiciando o surgimento de terreno fértil ao estabelecimento de vazios institucionais, com todos os efeitos negativos daí decorrentes.

Anote-se, num outro plano, que o Procurador-Geral da República exerce suas funções constitucionais perante o Supremo Tribunal Federal. Os demais ramos do Ministério Público da União oficiam perante a Justiça do Trabalho (Ministério Público do Trabalho), a Justiça Militar (Ministério Público Militar) e a Justiça do Distrito Federal (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). Considerando-se tal estratificação, seria inviável a hipótese de o Procurador-

Geral da República provir dos outros ramos do MPU, para atuar em área distinta de suas atribuições previstas na Lei Complementar n° 75/93.

Daí chegar-se facilmente à conclusão de que o Procurador-Geral da República deva ser escolhido, sim, dentre os membros do Ministério Público Federal, tal como explicitado na PEC ora em análise.

Frise-se, noutro passo, que a previsão de uma única recondução também representa expressivo ganho institucional, evitando-se perpetuações antidemocráticas no cargo de Procurador-Geral da República.

Todavia, é importante inserir no preceito constitucional o processo de escolha a partir de lista tríplice. Trata-se, sem dúvida, de mecanismo democrático que contempla a participação dos membros do Ministério Público Federal no processo de escolha do Procurador-Geral da República, revestindo-o, pois, de ampla legitimidade. A adoção para lista tríplice para PGR harmoniza-se com o modelo já experimentado com êxito no plano dos Estados, desde a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Assim, apresentamos esta emenda modificativa, adotando o mecanismo democrático da lista tríplice no processo de escolha do Procurador-Geral da República.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2005

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC35805

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 4/05

Proposição: EMC-4/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY
Data de Apresentação: 09/12/2005 16:16:00
Ementa: mODIFICA o art 128, §1°
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	1
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	181
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alceu Collares	PDT	RS
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Maia	PMDB	MG
7	Alexandre Santos	PMDB	RJ
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
10	André Figueiredo	PDT	CE
11	Angela Guadagnin	PT	SP
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Anselmo	PT	RO
14	Antenor Naspolini	PSDB	CE
15	Antonio Cambraia	PSDB	CE
16	Antônio Carlos Biffi	PT	MS

17 Antonio Cruz	PP	MS
18 Arnon Bezerra	PTB	CE
19 Ary Kara	PTB	SP
20 Assis Miguel do Couto	PT	PR
21 Átila Lira	PSDB	PI
22 B. Sá	PSB	PI
23 Betinho Rosado	PFL	RN
24 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
25 Cabo Júlio	PMDB	MG
26 Carlos Batata	PSDB	PE
27 Carlos Dunga	PTB	PB
28 Carlos Melles	PFL	MG
29 Carlos Nader	PL	RJ
30 Carlos Santana	PT	RJ
31 Carlos Willian	PMDB	MG
32 Celcita Pinheiro	PFL	MT
33 César Medeiros	PT	MG
34 Cezar Schirmer	PMDB	RS
35 Chico Alencar	PSOL	RJ
36 Clóvis Fecury	PFL	MA
37 Colbert Martins	PPS	BA
38 Coriolano Sales	PFL	BA
39 Custódio Mattos	PSDB	MG
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Darci Coelho	PP	TO
42 Deley	PSC	RJ
43 Devanir Ribeiro	PT	SP
44 Domiciano Cabral	PSDB	PB
45 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
46 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
47 Edinho Bez	PMDB	SC
48 Edinho Montemor	PSB	SP
49 Edmar Moreira	PFL	MG
50 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
51 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
52 Eduardo Sciarra	PFL	PR
53 Eduardo Valverde	PT	RO
54 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
55 Eliseu Resende	PFL	MG
56 Enio Bacci	PDT	RS
57 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
58 Érico Ribeiro	PP	RS
59 Eunício Oliveira	PMDB	CE
60 Félix Mendonça	PFL	BA

61 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
62 Francisco Appio	PP	RS
63 Francisco Dornelles	PP	RJ
64 Francisco Garcia	PP	AM
65 Francisco Rodrigues	PFL	RR
66 Francisco Turra	PP	RS
67 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
68 Gervásio Silva	PFL	SC
69 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
70 Gonzaga Mota	PSDB	CE
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Gustavo Fruet	PSDB	PR
73 Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
74 Hermes Parcianello	PMDB	PR
75 Iberê Ferreira	PSB	RN
76 Inácio Arruda	PCdoB	CE
77 Inaldo Leitão	PL	PB
78 Iris Simões	PTB	PR
79 Jaime Martins	PL	MG
80 Jair Bolsonaro	PP	RJ
81 Jefferson Campos	PTB	SP
82 João Caldas	PL	AL
83 João Campos	PSDB	GO
84 João Magalhães	PMDB	MG
85 João Pizzolatti	PP	SC
86 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
87 José Divino	PMR	RJ
88 José Linhares	PP	CE
89 José Militão	PTB	MG
90 Josias Quintal	PSB	RJ
91 Josué Bengtson	PTB	PA
92 Jovair Arantes	PTB	GO
93 Jovino Cândido	PV	SP
94 Júnior Betão	PL	AC
95 Leodegar Tiscoski	PP	SC
96 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
97 Lino Rossi	PP	MT
98 Luciana Genro	PSOL	RS
99 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
100 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
101 Luiz Carreira	PFL	BA
102 Manato	PDT	ES
103 Marcelino Fraga	PMDB	ES
104 Marcelo Barbieri	PMDB	SP

105 Marcelo Castro	PMDB	PI
106 Marcondes Gadelha	PSB	PB
107 Maria do Rosário	PT	RS
108 Mário Heringer	PDT	MG
109 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
110 Maurício Rabelo	PL	TO
111 Mauro Benevides	PMDB	CE
112 Mauro Lopes	PMDB	MG
113 Medeiros	PL	SP
114 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
115 Miguel de Souza	PL	RO
116 Milton Cardias	PTB	RS
117 Milton Monti	PL	SP
118 Moacir Micheletto	PMDB	PR
119 Murilo Zauith	PFL	MS
120 Mussa Demes	PFL	PI
121 Natan Donadon	PMDB	RO
122 Nélio Dias	PP	RN
123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Trad	PMDB	MS
126 Neucimar Fraga	PL	ES
127 Neuton Lima	PTB	SP
128 Nilson Pinto	PSDB	PA
129 Odair Cunha	PT	MG
130 Osmânio Pereira	PTB	MG
131 Osório Adriano	PFL	DF
132 Osvaldo Reis	PMDB	TO
133 Pastor Frankembergen	PTB	RR
134 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
135 Pastor Reinaldo	PTB	RS
136 Paulo Baltazar	PSB	RJ
137 Paulo Bauer	PSDB	SC
138 Paulo Feijó	PSDB	RJ
139 Paulo Gouvêa	PL	RS
140 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
141 Pedro Canedo	PP	GO
142 Pedro Chaves	PMDB	GO
143 Pedro Corrêa	PP	PE
144 Pedro Fernandes	PTB	MA
145 Pedro Novais	PMDB	MA
146 Pompeo de Mattos	PDT	RS
147 Rafael Guerra	PSDB	MG
148 Raimundo Santos	PL	PA

149 Reinaldo Gripp	PL	RJ
150 Renato Casagrande	PSB	ES
151 Ricardo Barros	PP	PR
152 Ricardo Izar	PTB	SP
153 Ricarte de Freitas	PTB	MT
154 Romel Anizio	PP	MG
155 Romeu Queiroz	PTB	MG
156 Ronivon Santiago	PP	AC
157 Rubens Otoni	PT	GO
158 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
159 Sandes Júnior	PP	GO
160 Sandro Mabel	PL	GO
161 Sérgio Caiado	PP	GO
162 Severiano Alves	PDT	BA
163 Silvio Torres	PSDB	SP
164 Simplício Mário	PT	PI
165 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
166 Tatico	PTB	DF
167 Vadinho Baião	PT	MG
168 Vandorlei Assis	PP	SP
169 Vicentinho	PT	SP
170 Vilmar Rocha	PFL	GO
171 Wagner Lago	PDT	MA
172 Walter Barelli	PSDB	SP
173 Wilson Cignachi	PMDB	RS
174 Xico Graziano	PSDB	SP
175 Zé Lima	PP	PA
176 Zico Bronzeado	PT	AC
177 Zonta	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Nilton Baiano	PP	ES
2	Wellington Roberto	PL	PB
3	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 5 /05-CE

Recebido em 9 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005, que altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências (Reforma do Judiciário).

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2005 – CE
(Do. Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

O artigo 120, §1°, inciso III, da Constituição Federal, modificado pelo art. 1° da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120 .....

§1°- Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

.....

III – por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral a partir de listas sêxtuplas apresentadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade introduzir o órgão de representação da classe dos advogados no processo de indicação dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais egressos da advocacia. Dessa forma, pretende-se assegurar

coerência quanto à forma de seleção de membros de tribunais, quando se tratar da classe dos advogados, haja vista o disposto no artigo 94 da Constituição, que já prevê a participação da OAB em relação à escolha de membros de outros órgãos colegiados do Judiciário.

Vale registrar, também, que a Emenda nº 45, de 2004, igualmente prestigiou o Conselho Federal da OAB no processo de escolha dos membros dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público oriundos da advocacia. Razão não há, portanto, para excluir-se o órgão nacional de representação da classe dos advogados desse mecanismo de seleção dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC35805

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 5/05

Proposição: EMC-5/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY
Data de Apresentação: 9/12/2005 16:17:00
Ementa: Altera o art. 120, §1°, inciso III
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	1
Fora do Exercício	-
Repetidas	1
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	174
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alceu Collares	PDT	RS
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Maia	PMDB	MG
7	Alexandre Santos	PMDB	RJ
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
10	André Figueiredo	PDT	CE
11	Angela Guadagnin	PT	SP
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Antenor Naspolini	PSDB	CE
14	Antonio Cambraia	PSDB	CE
15	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
16	Antonio Cruz	PP	MS
17	Arnon Bezerra	PTB	CE
18	Ary Kara	PTB	SP
19	Assis Miguel do Couto	PT	PR
20	Átila Lira	PSDB	PI

21 B. Sá	PSB	PI
22 Betinho Rosado	PFL	RN
23 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
24 Cabo Júlio	PMDB	MG
25 Carlos Batata	PSDB	PE
26 Carlos Dunga	PTB	PB
27 Carlos Melles	PFL	MG
28 Carlos Nader	PL	RJ
29 Carlos Santana	PT	RJ
30 Carlos Willian	PMDB	MG
31 Celcita Pinheiro	PFL	MT
32 César Medeiros	PT	MG
33 Cezar Schirmer	PMDB	RS
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Clóvis Fecury	PFL	MA
36 Colbert Martins	PPS	BA
37 Coriolano Sales	PFL	BA
38 Custódio Mattos	PSDB	MG
39 Daniel Almeida	PCdoB	BA
40 Darci Coelho	PP	TO
41 Deley	PSC	RJ
42 Devanir Ribeiro	PT	SP
43 Domiciano Cabral	PSDB	PB
44 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
45 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
46 Edinho Bez	PMDB	SC
47 Edinho Montemor	PSB	SP
48 Edmar Moreira	PFL	MG
49 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
50 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
51 Eduardo Sciarra	PFL	PR
52 Eduardo Valverde	PT	RO
53 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
54 Eliseu Resende	PFL	MG
55 Enio Bacci	PDT	RS
56 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
57 Érico Ribeiro	PP	RS
58 Eunício Oliveira	PMDB	CE
59 Félix Mendonça	PFL	BA
60 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
61 Francisco Appio	PP	RS
62 Francisco Dornelles	PP	RJ
63 Francisco Garcia	PP	AM
64 Francisco Rodrigues	PFL	RR
65 Francisco Turra	PP	RS
66 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
67 Gervásio Silva	PFL	SC
68 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
69 Gonzaga Mota	PSDB	CE

70 Gonzaga Patriota	PSB	PE
71 Gustavo Fruet	PSDB	PR
72 Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
73 Hermes Parcianello	PMDB	PR
74 Iberê Ferreira	PSB	RN
75 Inácio Arruda	PCdoB	CE
76 Inaldo Leitão	PL	PB
77 Iris Simões	PTB	PR
78 Jaime Martins	PL	MG
79 Jair Bolsonaro	PP	RJ
80 Jefferson Campos	PTB	SP
81 João Caldas	PL	AL
82 João Campos	PSDB	GO
83 João Magalhães	PMDB	MG
84 João Pizzolatti	PP	SC
85 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
86 José Divino	PMR	RJ
87 José Linhares	PP	CE
88 José Militão	PTB	MG
89 Josias Quintal	PSB	RJ
90 Josué Bengtson	PTB	PA
91 Jovair Arantes	PTB	GO
92 Jovino Cândido	PV	SP
93 Júnior Betão	PL	AC
94 Leodegar Tiscoski	PP	SC
95 Leonardo Picciani	*PMDB*	RJ
96 Lino Rossi	PP	MT
97 Luciana Genro	PSOL	RS
98 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
99 Luiz Carreira	PFL	BA
100 Manato	PDT	ES
101 Marcelino Fraga	PMDB	ES
102 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
103 Marcelo Castro	PMDB	PI
104 Marcondes Gadelha	PSB	PB
105 Maria do Rosário	PT	RS
106 Mário Heringer	PDT	MG
107 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
108 Maurício Rabelo	PL	TO
109 Mauro Benevides	PMDB	CE
110 Medeiros	PL	SP
111 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
112 Miguel de Souza	PL	RO
113 Milton Cardias	PTB	RS
114 Milton Monti	PL	SP
115 Moacir Micheletto	PMDB	PR
116 Murilo Zauith	PFL	MS
117 Mussa Demes	PFL	PI
118 Natan Donadon	PMDB	RO

119 Nélio Dias	PP	RN
120 Nelson Marquezelli	PTB	SP
121 Nelson Meurer	PP	PR
122 Nelson Trad	PMDB	MS
123 Neucimar Fraga	PL	ES
124 Neuton Lima	PTB	SP
125 Nilson Pinto	PSDB	PA
126 Nilton Baiano	PP	ES
127 Odair Cunha	PT	MG
128 Osmânio Pereira	PTB	MG
129 Osório Adriano	PFL	DF
130 Osvaldo Reis	PMDB	TO
131 Pastor Frankembergen	PTB	RR
132 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
133 Pastor Reinaldo	PTB	RS
134 Paulo Baltazar	PSB	RJ
135 Paulo Bauer	PSDB	SC
136 Paulo Feijó	PSDB	RJ
137 Paulo Gouvêa	PL	RS
138 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
139 Pedro Canedo	PP	GO
140 Pedro Chaves	PMDB	GO
141 Pedro Corrêa	PP	PE
142 Pedro Fernandes	PTB	MA
143 Pedro Novais	PMDB	MA
144 Pompeo de Mattos	PDT	RS
145 Rafael Guerra	PSDB	MG
146 Raimundo Santos	PL	PA
147 Reinaldo Gripp	PL	RJ
148 Renato Casagrande	PSB	ES
149 Ricardo Barros	PP	PR
150 Ricardo Izar	PTB	SP
151 Ricarte de Freitas	PTB	MT
152 Romeu Queiroz	PTB	MG
153 Ronivon Santiago	PP	AC
154 Rubens Otoni	PT	GO
155 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
156 Sandes Júnior	PP	GO
157 Sandro Mabel	PL	GO
158 Sérgio Caiado	PP	GO
159 Severiano Alves	PDT	BA
160 Silvio Torres	PSDB	SP
161 Simplício Mário	PT	PI
162 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
163 Tatico	PTB	DF
164 Vadinho Baião	PT	MG
165 Vilmar Rocha	PFL	GO
166 Wagner Lago	PDT	MA
167 Walter Barelli	PSDB	SP

168 Wellington Roberto	PL	PB
169 Xico Graziano	PSDB	SP
170 Zé Lima	PP	PA
171 Zico Bronzeado	PT	AC
172 Zonta	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO>

Emenda Nº 6 /05-CE

Recebido em 13/2/05

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição Nº 358-A, de 2005, do Senado Federal, que "altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-a, 105-a 111-b e 116-a e dá outras providências".

EMENDA Nº

(Do Senhor Deputado Antonio Carlos Biscaia e outros)

Dê-se ao § 3°, do artigo 128, da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art.
128.....
.....
...

§ 3º. O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios elegerão o seu Procurador-Geral de Justiça, por voto secreto dos integrantes da carreira, dentre um deles, para mandato de dois anos

JUSTIFICATIVA

A emenda versa sobre matéria do campo temático que está sendo tratado na "Reforma Paralela do Judiciário" - PEC 358/2005, art.128 - e visa manter sistemática de simetria de tratamento entre o Ministério Público dos Estados e do DF com o Poder Judiciário.

No que toca ao Poder Judiciário, o artigo 96 da PEC 358/2005, prevê a competência privativa dos Tribunais para eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para mandato subseqüente.

Não há razão para que haja tratamento diferenciado entre o Poder Judiciário e o Ministério Público dos Estados e do DF e Territórios, no que tange ao aperfeiçoamento do sistema de investidura do Chefe do Poder ou da Instituição, pois ambos gozam de autonomia administrativa e financeira.

O atual modelo de investidura do Procurador-Geral de Justiça, estabelecido na Carta Constitucional de 1988, não se coaduna com as exigências atuais – decorridos mais de 17 anos - e padece de um vício intransponível que é a violação de um princípio fundamental – o da democracia representativa interna no processo de escolha do Chefe da Instituição.

Existe um paradoxo que precisa ser corrigido - de um lado, o Ministério Público enquanto instituição permanente a quem incumbe a defesa do regime democrático, e, de outro lado, o Ministério Público, no plano institucional interno, que não consegue uma ação afirmativa no sentido de ver respeitada a vontade majoritária de seus integrantes (democracia interna) visto que a escolha do Chefe da Instituição, após formação de lista tríplice, fica à mercê da vontade do Poder Executivo.

A questão é de legitimidade e só poderá ser corrigida com o aperfeiçoamento do sistema de investidura, como pressuposto para a afirmação do Ministério Público como Defensor do Regime

Democrático, inclusive no plano interno.

Registre-se a atualidade do diagnostico feito em 1997 pelo então Deputado Federal Augusto Viveiros ao afirmar que "é comum o Ministério Público, no desempenho de suas funções, ocupar-se de atos emanados dos diversos órgãos da Administração, sob os aspectos da legalidade, lesividade e probidade, procedendo a investigações e adotando, eventualmente, medidas judiciais. Por esse motivo, a escolha e nomeação do Procurador-Geral de Justiça pelo Chefe do Poder Executivo, deixa de ostentar, do ponto de vista político e social, a necessária legitimidade como mecanismo de controle, prestando-se a eclodir, isto sim, indesejável sentimento de desconfiança no seio da coletividade sempre que a medida ou decisão Ministerial seja ela qual for, tenha por objeto ato, contrato ou serviço da Administração".

O que se almeja com esta proposta é que seja efetivamente guardada a simetria de tratamento, que historicamente tem marcado a Instituição do Ministério Público e o Poder Judiciário, com observância dos mesmos princípios vetores (art. 129, parágrafo 4º, com redação dada pela EC n. 45.04) inclusive no que tange a eleição direta do Chefe da Instituição, pelos integrantes da carreira e com as mesmas regras da Magistratura, cuja medida certamente reflete o anseio já manifestado por mais de 12.000 membros do Ministério Público Brasileiro através da entidade de Classe Nacional - CONAMP.

Sala das Sessões, 13 em de dezembro de 2005

Deputado Antonio Carlos Biscaia

PT/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC35805

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 6/05

Proposição: EMC-6/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: ANTONIO CARLOS BISCAIA
Data de Apresentação: 13/12/2005 15:09:00
Ementa: Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição Nº 358-A, de 2005, do Senado Federal, que "altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-a, 105-a 111-b e 116-a e dá outras providências".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	-
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	180
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	*Ademir Camilo*	*PDT*	MG
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Maia	PMDB	MG
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Angela Guadagnin	PT	SP
10	Aníbal Gomes	PMDB	CE

11 Anselmo	PT	RO
12 Antenor Naspolini	PSDB	CE
13 Antonio Cambraia	PSDB	CE
14 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
15 Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
16 Antonio Cruz	PP	MS
17 Arnon Bezerra	PTB	CE
18 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
19 Assis Miguel do Couto	PT	PR
20 Átila Lira	PSDB	PI
21 B. Sá	PSB	PI
22 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
23 Betinho Rosado	PFL	RN
24 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
25 Carlito Merss	PT	SC
26 Carlos Batata	PSDB	PE
27 Carlos Dunga	PTB	PB
28 Carlos Mota	PSB	MG
29 Carlos Nader	PL	RJ
30 Carlos Willian	PMDB	MG
31 Celcita Pinheiro	PFL	MT
32 César Bandeira	PFL	MA
33 Cezar Schirmer	PMDB	RS
34 *Chico Alencar*	PSOL	RJ
35 Cleuber Carneiro	PTB	MG
36 Colbert Martins	PPS	BA
37 Custódio Mattos	PSDB	MG
38 Daniel Almeida	PCdoB	BA
39 Darci Coelho	PP	TO
40 Deley	PSC	RJ
41 Devanir Ribeiro	PT	SP
42 Domiciano Cabral	PSDB	PB
43 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
44 Dr. Heleno	PSC	RJ
45 Edinho Bez	PMDB	SC
46 Edinho Montemor	PSB	SP
47 Edmar Moreira	PFL	MG
48 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
49 Eduardo Valverde	PT	RO
50 Elaine Costa	PTB	RJ
51 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
52 Eliseu Padilha	PMDB	RS
53 Enio Bacci	PDT	RS
54 Enivaldo Ribeiro	PP	PB

55 Eunício Oliveira	PMDB	CE
56 Félix Mendonça	PFL	BA
57 Fernando de Fabinho	PFL	BA
58 Fernando Estima	PPS	SP
59 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
60 Francisco Appio	PP	RS
61 Francisco Garcia	PP	AM
62 Francisco Turra	PP	RS
63 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
64 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
65 Gilmar Machado	PT	MG
66 Givaldo Carimbão	PSB	AL
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Gustavo Fruet	PSDB	PR
69 Hélio Esteves	PT	AP
70 Hermes Parcianello	PMDB	PR
71 Iberê Ferreira	PSB	RN
72 Inácio Arruda	PCdoB	CE
73 Inaldo Leitão	PL	PB
74 Iris Simões	PTB	PR
75 Ivo José	PT	MG
76 Jaime Martins	PL	MG
77 Jefferson Campos	PTB	SP
78 João Caldas	PL	AL
79 João Campos	PSDB	GO
80 João Leão	PP	BA
81 João Magalhães	PMDB	MG
82 João Magno	PT	MG
83 João Tota	PP	AC
84 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
85 José Divino	PMR	RJ
86 José Linhares	PP	CE
87 José Militão	PTB	MG
88 Josias Quintal	PSB	RJ
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Jovair Arantes	PTB	GO
91 Júlio Delgado	PSB	MG
92 Júnior Betão	PL	AC
93 Lael Varella	PFL	MG
94 Leodegar Tiscoski	PP	SC
95 Leonardo Mattos	PV	MG
96 Leonardo Monteiro	PT	MG
97 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
98 Lino Rossi	PP	MT

99 Luciana Genro	PSOL	RS
100 Luciano Zica	PT	SP
101 Luis Carlos Heinze	PP	RS
102 Luiz Carreira	PFL	BA
103 Luiz Couto	PT	PB
104 Manato	PDT	ES
105 Marcelino Fraga	PMDB	ES
106 Marcelo Castro	PMDB	PI
107 Marcelo Teixeira	PSDB	CE
108 Marcondes Gadelha	PSB	PB
109 Marcus Vicente	PTB	ES
110 Mário Heringer	PDT	MG
111 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
112 Mauro Lopes	PMDB	MG
113 Medeiros	PL	SP
114 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
115 Miguel de Souza	PL	RO
116 Milton Cardias	PTB	RS
117 Milton Monti	PL	SP
118 Moraes Souza	PMDB	PI
119 Moreira Franco	PMDB	RJ
120 Murilo Zauith	PFL	MS
121 Mussa Demes	PFL	PI
122 Natan Donadon	PMDB	RO
123 Nélio Dias	PP	RN
124 Nelson Marquezelli	PTB	SP
125 Nelson Meurer	PP	PR
126 Nelson Trad	PMDB	MS
127 Neucimar Fraga	PL	ES
128 Nilson Pinto	PSDB	PA
129 Nilton Baiano	PP	ES
130 Odair Cunha	PT	MG
131 Osmar Serraglio	PMDB	PR
132 Osório Adriano	PFL	DF
133 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
134 Osvaldo Reis	PMDB	TO
135 Paes Landim	PTB	PI
136 Pastor Frankembergen	PTB	RR
137 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
138 Paulo Baltazar	PSB	RJ
139 Paulo Bauer	PSDB	SC
140 Paulo Feijó	PSDB	RJ
141 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
142 Pedro Canedo	PP	GO

143 Pedro Chaves	PMDB	GO
144 Pedro Fernandes	PTB	MA
145 Philemon Rodrigues	PTB	PB
146 Pompeo de Mattos	PDT	RS
147 Rafael Guerra	PSDB	MG
148 Raimundo Santos	PL	PA
149 Reinaldo Gripp	PL	RJ
150 Renato Casagrande	PSB	ES
151 Ricardo Barros	PP	PR
152 Romel Anizio	PP	MG
153 Romeu Queiroz	PTB	MG
154 Ronivon Santiago	PP	AC
155 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
156 Sandes Júnior	PP	GO
157 Sebastião Madeira	PSDB	MA
158 Sérgio Caiado	PP	GO
159 Severiano Alves	PDT	BA
160 Silvio Torres	PSDB	SP
161 Simão Sessim	PP	RJ
162 Simplício Mário	PT	PI
163 Tatico	PTB	DF
164 Vadinho Baião	PT	MG
165 Vanderlei Assis	PP	SP
166 Vieira Reis	PMR	RJ
167 Vilmar Rocha	PFL	GO
168 Virgílio Guimarães	PT	MG
169 Wagner Lago	PDT	MA
170 Walter Barelli	PSDB	SP
171 Wilson Cignachi	PMDB	RS
172 Xico Graziano	PSDB	SP
173 Zé Geraldo	PT	PA
174 Zé Gerardo	PMDB	CE
175 Zé Lima	PP	PA
176 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
177 Zequinha Marinho	PSC	PA
178 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Edison Andrino	PMDB	SC
2	Wellington Roberto	PL	PB

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 7 /05-CE

Recebido em 13 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Paes Landim

EMENDA Nº , DE 2005 – Comissão Especial

Art. 1° - Suprima-se o art. 29, inciso X, do art. 1° da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICATIVA

A adoção do mecanismo do foro por prerrogativa de função, comumente conhecido como "foro privilegiado", implica estabelecer instância diferenciada para investigação e julgamento de determinadas autoridades, excepcionando o princípio da isonomia. Tem-se na PEC 358, especificamente com a alteração proposta ao inciso X do art. 29 a extensão indesejável de foro especial para ex-prefeitos municipais, ao acrescentar a expressão "por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la". Ademais, a expressão "a pretexto de exercê-la" veicula conceito vago e subjetivo, possibilitando que inúmeros casos sejam subtraídos do juízo natural de 1° grau, em tratamento diferenciado e incompatível com o princípio da igualdade.

Observa-se, ainda, indevida generalização ao se referir a quaisquer "atos praticados no exercício da função", possibilitando indesejável interpretação de que os atos de improbidade administrativa estariam alcançados pelo dispositivo. A ação de improbidade administrativa é de natureza civil, *lato sensu*, não sendo razoável que se lhe atribua foro especial, a exemplo do que ocorre com relação a ações penais.

A eventual adoção do "foro privilegiado" se afigura particularmente preocupante em relação aos prefeitos municipais. Segundo dados do IBGE (censo de 2000) há no Brasil cerca de 5.561 municípios. Considerando o número de Tribunais de Justiça (26) e de Tribunais Regionais Federais (5), será absolutamente inviável assegurar agilidade e efetividade aos processos relativos a infrações praticadas por ex-prefeitos. Tome-se como exemplo a situação dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, com 853 e 645 municípios, respectivamente. Como concentrar a promoção de responsabilidades de ex-prefeitos nos tribunais? A conseqüência daí resultante será o estrangulamento dos órgãos judiciários de segundo grau, com a potencialização do cenário de impunidade.

É oportuno assinalar, nesta justificativa, que o Supremo Tribunal Federal, no ano de 1997, cancelou a Súmula nº 394 (RTJ 179/912), por considerá-la incompatível com a Constituição de 1988. O privilégio de foro constitui exceção à competência do juízo de 1º grau, não devendo ser interpretado ampliativamente à luz de uma "Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos", acentuou o então Relator do Inquérito nº 687-QO, Ministro Sidney Sanches.

Em data recente, julgando a ação direta de inconstitucionalidade nº 2.797/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 2002, que pretendeu ressuscitar aquela Súmula nº 394. Em seu voto naquela ADI, o Ministro Celso de Melo bem sublinhou a agressão ao princípio da isonomia consistente na adoção de privilégios de foro a ex-titulares de determinados cargos públicos: "Na realidade, as Constituições republicanas do Brasil não têm sido capazes de refletir, em plenitude, as premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideações e práticas de poder que exaltam, sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, o privilégio pessoal e que desconsideram, por isso mesmo, de modo inaceitável, um valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade."

Ainda no que se refere à ação de improbidade, o Supremo Tribunal Federal assinalou, no julgamento da ADI nº 2797/DF, o seu caráter de ação civil, conforme dicção do art. 37, §4º, da Constituição. Sendo ação de natureza civil, revela-se a absoluta inviabilidade de se estender à ação de improbidade, privilégios de foro previstos na Constituição apenas para matéria penal, em situações estritas. A

natureza das sanções previstas para os atos de improbidade administrativa (sanções civis e político-administrativas) não autoriza de nenhum modo a adoção de tal foro privilegiado.

Assim, apresentamos a presente emenda supressiva, com o objetivo de excluir da PEC nº 358 o acréscimo pretendido por meio de modificação da redação do inciso X do art. 29, evitando-se, com isso, a reintrodução do "foro privilegiado" para ex-prefeitos municipais, bem como a supressão da expressão "a pretexto de exercê-la", constante do dispositivo acima citado.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Deputado Federal PT-RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC35805

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 7/05

Proposição: EMC-7/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: ANTONIO CARLOS BISCAIA
Data de Apresentação: 13/12/2005 16:24:00
Ementa: Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	2
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	181
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alceu Collares	PDT	RS
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Maia	PMDB	MG
7	Alexandre Santos	PMDB	RJ
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
10	André Figueiredo	PDT	CE
11	Angela Guadagnin	PT	SP
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Anselmo	PT	RO

14 Antenor Naspolini	PSDB	CE
15 Antonio Cambraia	PSDB	CE
16 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
17 Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
18 Antonio Cruz	PP	MS
19 Arnon Bezerra	PTB	CE
20 Assis Miguel do Couto	PT	PR
21 Átila Lira	PSDB	PI
22 B. Sá	PSB	PI
23 Betinho Rosado	PFL	RN
24 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
25 Cabo Júlio	PMDB	MG
26 Carlos Batata	PSDB	PE
27 Carlos Dunga	PTB	PB
28 Carlos Melles	PFL	MG
29 Carlos Nader	PL	RJ
30 Carlos Willian	PMDB	MG
31 Celcita Pinheiro	PFL	MT
32 César Medeiros	PT	MG
33 Cezar Schirmer	PMDB	RS
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Clóvis Fecury	PFL	MA
36 Colbert Martins	PPS	BA
37 Coriolano Sales	PFL	BA
38 Custódio Mattos	PSDB	MG
39 Daniel Almeida	PCdoB	BA
40 Darci Coelho	PP	TO
41 Deley	PSC	RJ
42 Devanir Ribeiro	PT	SP
43 Domiciano Cabral	PSDB	PB
44 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
45 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
46 Edinho Bez	PMDB	SC
47 Edinho Montemor	PSB	SP
48 Edmar Moreira	PFL	MG
49 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
50 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
51 Eduardo Sciarra	PFL	PR
52 Eduardo Valverde	PT	RO
53 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
54 Enio Bacci	PDT	RS
55 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
56 Érico Ribeiro	PP	RS
57 Eunício Oliveira	PMDB	CE

58 Félix Mendonça	PFL	BA
59 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
60 Francisco Appio	PP	RS
61 Francisco Dornelles	PP	RJ
62 Francisco Garcia	PP	AM
63 Francisco Rodrigues	PFL	RR
64 Francisco Turra	PP	RS
65 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
66 Gervásio Silva	PFL	SC
67 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
68 Gonzaga Mota	PSDB	CE
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Gustavo Fruet	PSDB	PR
71 Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
72 Hermes Parcianello	PMDB	PR
73 Iberê Ferreira	PSB	RN
74 Inácio Arruda	PCdoB	CE
75 Inaldo Leitão	PL	PB
76 Iris Simões	PTB	PR
77 Jaime Martins	PL	MG
78 Jair Bolsonaro	PP	RJ
79 Jefferson Campos	PTB	SP
80 João Caldas	PL	AL
81 João Campos	PSDB	GO
82 João Magalhães	PMDB	MG
83 João Pizzolatti	PP	SC
84 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
85 José Divino	PMR	RJ
86 José Linhares	PP	CE
87 José Militão	PTB	MG
88 Josias Quintal	PSB	RJ
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Jovair Arantes	PTB	GO
91 Jovino Cândido	PV	SP
92 Júnior Betão	PL	AC
93 Leodegar Tiscoski	PP	SC
94 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
95 Lino Rossi	PP	MT
96 Luciana Genro	PSOL	RS
97 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
98 Luiz Carreira	PFL	BA
99 Manato	PDT	ES
100 Marcelino Fraga	PMDB	ES
101 Marcelo Castro	PMDB	PI

102 Marcondes Gadelha	PSB	PB
103 Maria do Rosário	PT	RS
104 Mário Heringer	PDT	MG
105 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
106 Maurício Rabelo	PL	TO
107 Mauro Benevides	PMDB	CE
108 Mauro Lopes	PMDB	MG
109 Medeiros	PL	SP
110 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
111 Miguel de Souza	PL	RO
112 Milton Cardias	PTB	RS
113 Milton Monti	PL	SP
114 Moacir Micheletto	PMDB	PR
115 Mussa Demes	PFL	PI
116 Natan Donadon	PMDB	RO
117 Nélio Dias	PP	RN
118 Nelson Marquezelli	PTB	SP
119 Nelson Meurer	PP	PR
120 Nelson Trad	PMDB	MS
121 Neucimar Fraga	PL	ES
122 Neuton Lima	PTB	SP
123 Nilson Pinto	PSDB	PA
124 Odair Cunha	PT	MG
125 Osmânio Pereira	PTB	MG
126 Osório Adriano	PFL	DF
127 Osvaldo Reis	PMDB	TO
128 Pastor Frankembergen	PTB	RR
129 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
130 Pastor Reinaldo	PTB	RS
131 Paulo Baltazar	PSB	RJ
132 Paulo Bauer	PSDB	SC
133 Paulo Feijó	PSDB	RJ
134 Paulo Gouvêa	PL	RS
135 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
136 Pedro Canedo	PP	GO
137 Pedro Chaves	PMDB	GO
138 Pedro Corrêa	PP	PE
139 Pedro Fernandes	PTB	MA
140 Pedro Novais	PMDB	MA
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Rafael Guerra	PSDB	MG
143 Raimundo Santos	PL	PA
144 Reinaldo Gripp	PL	RJ
145 Renato Casagrande	PSB	ES

146 Ricardo Barros	PP	PR
147 Ricardo Izar	PTB	SP
148 Ricarte de Freitas	PTB	MT
149 Romel Anizio	PP	MG
150 Romeu Queiroz	PTB	MG
151 Ronivon Santiago	PP	AC
152 Rubens Otoni	PT	GO
153 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
154 Sandes Júnior	PP	GO
155 Sandro Mabel	PL	GO
156 Sérgio Caiado	PP	GO
157 Severiano Alves	PDT	BA
158 Silvio Torres	PSDB	SP
159 Simplício Mário	PT	PI
160 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
161 Tatico	PTB	DF
162 Vadinho Baião	PT	MG
163 Vanderlei Assis	PP	SP
164 Vilmar Rocha	PFL	GO
165 Wagner Lago	PDT	MA
166 Walter Barelli	PSDB	SP
167 Wilson Cignachi	PMDB	RS
168 Xico Graziano	PSDB	SP
169 Zé Lima	PP	PA
170 Zico Bronzeado	PT	AC
171 Zonta	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ary Kara	PTB	SP
2	Carlos Santana	PT	RJ
3	Jair de Oliveira	PMDB	ES
4	Marcelo Barbieri	PMDB	SP
5	Murilo Zauith	PFL	MS
6	Nilton Baiano	PP	ES
7	Wellington Roberto	PL	PB
8	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Jaime Martins	PL	MG	1
2	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO>
Emenda Nº 8 /05-CE
Recebido em 13 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Paes Landim

EMENDA Nº , DE 2005 – Comissão Especial

Art. 1° - Suprima-se a alínea "d" do art. 102, inciso I, do art. 1° da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida pela PEC n° 358, de 2005 é a seguinte:

"Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I – processar e julgar originariamente:
.....
d – o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas *a*, *b* e *c*; o mandado de segurança e o hábeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; **e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal."**

Como visto, pretende-se modificar a competência originária do Supremo Tribunal Federal, atribuindo-lhe o processo e julgamento de "ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal."

Em relação à ação popular – instrumento de defesa da cidadania consolidado no sistema constitucional brasileiro -, o estabelecimento de foro

especial no STF dificulta excessivamente o acesso do jurisdicionado. Tal fato não escapou à arguta observação do Relator da PEC n° 358 perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, Deputado Roberto Magalhães: "Em relação à ação popular, o foro especial proposto dificulta o acesso do jurisdicionado à Justiça, centrando em Brasília a propositura de ação que constitui valioso instrumento de controle da Administração Pública. Vale ressaltar que ressaltar que a ação popular, na lição de JOSÉ AFONSO DA SLVA, é

garantia constitucional que investe qualquer cidadão de "legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art. 1°, parágrafo único da Constituição". [4] Reduzir a efetividade dessa garantia vai de encontro ao espírito da Constituição Cidadã, que fortaleceu sensivelmente os meios postos à disposição do cidadão para fiscalizar os atos do poder público. Trata-se, outrossim, de previsão que desvirtua o caráter de Corte Constitucional do Supremo Tribunal Federal e de Corte Nacional do Superior Tribunal de Justiça, eis que transforma esses Tribunais em instâncias ordinárias. Registro, então, as críticas que me foram apresentadas quanto ao dispositivo supracitado, mas deixo de aprofundar a análise em função de matéria exorbitar da competência deste colegiado. Fica, entretanto, a observação, esperando que a comissão de mérito se debruce sobre o assunto, que é de capital importância".

A concentração da ação civil pública no Supremo Tribunal Federal também dificultará a tutela dos interesses difusos e coletivos, restringindo importante mecanismo de defesa dos interesses da coletividade.

Além disso, conforme também acentuado no parecer do Deputado Roberto Magalhães, tal previsão desvirtua o caráter de Corte Constitucional de que é possuidor o Supremo Tribunal Federal, convertendo-o em instância de cognição ordinária.

Não é só. O dispositivo em questão padece de imprecisão, possibilitando a compreensão de que decisões judiciais ou atos legislativos abstratos poderiam vir a ser objeto de ação popular ou de ação civil pública, eis que o dispositivo não especifica quais são os atos passíveis de questionamento perante o STF.

Ora, em se tratando de ações civis públicas e de ações populares –ações de natureza civil – questionam-se tradicionalmente atos de índole administrativa praticados pelos Órgãos apontados no dispositivo constitucional. Nesse caso, as ações são aforadas contra a **UNIÃO** – pessoa jurídica de direito público interno, a qual possui sua representação judicial – a Advocacia-Geral da União estruturada em todo País. A representação judicial da União acha-se bem alicerçada junto às diversas Seções Judiciárias da Justiça Federal, não havendo necessidade da pretendida concentração de ações na cúpula do Judiciário.

Assim, a alteração constitucional em tela terá duplo efeito negativo: 1) dificultar o acesso ao Judiciário, centralizando demandas na cúpula do Poder Judiciário (STF), e 2) sobrecarregar desnecessariamente o Supremo Tribunal Federal, conferindo-lhe competências sobre matérias que refogem ao seu perfil de Corte Constitucional, em notável prejuízo à sua função precípua de guarda da Constituição, com o conseqüente e indesejável retardamento na análise das ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade.

Em razão disso, apresentamos a presente emenda para que seja suprimida a modificação introduzida no artigo 102, I, alínea d.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2005

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Deputado Federal PT-RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC35805

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 8/05

Proposição: EMC-8/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: ANTONIO CARLOS BISCAIA
Data de Apresentação: 13/12/2005 16:25:00
Ementa: Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	-
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	182
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Maia	PMDB	MG
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Angela Guadagnin	PT	SP
10	Aníbal Gomes	PMDB	CE
11	Anselmo	PT	RO
12	Antenor Naspolini	PSDB	CE
13	Antonio Cambraia	PSDB	CE

14 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
15 Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
16 Antonio Cruz	PP	MS
17 Arnon Bezerra	PTB	CE
18 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
19 Assis Miguel do Couto	PT	PR
20 Átila Lira	PSDB	PI
21 B. Sá	PSB	PI
22 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
23 Betinho Rosado	PFL	RN
24 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
25 Cabo Júlio	PMDB	MG
26 Carlito Merss	PT	SC
27 Carlos Batata	PSDB	PE
28 Carlos Dunga	PTB	PB
29 Carlos Mota	PSB	MG
30 Carlos Nader	PL	RJ
31 Carlos Willian	PMDB	MG
32 Celcita Pinheiro	PFL	MT
33 Cezar Schirmer	PMDB	RS
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Cleuber Carneiro	PTB	MG
36 Colbert Martins	PPS	BA
37 Custódio Mattos	PSDB	MG
38 Daniel Almeida	PCdoB	BA
39 Darci Coelho	PP	TO
40 Deley	PSC	RJ
41 Devanir Ribeiro	PT	SP
42 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
43 Edinho Bez	PMDB	SC
44 Edinho Montemor	PSB	SP
45 Edmar Moreira	PFL	MG
46 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
47 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
48 Eduardo Valverde	PT	RO
49 Elaine Costa	PTB	RJ
50 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
51 Eliseu Padilha	PMDB	RS
52 Enio Bacci	PDT	RS
53 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
54 Eunício Oliveira	PMDB	CE
55 Félix Mendonça	PFL	BA
56 Fernando de Fabinho	PFL	BA
57 Fernando Estima	PPS	SP

58 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
59 Francisco Appio	PP	RS
60 Francisco Garcia	PP	AM
61 Francisco Rodrigues	PFL	RR
62 Francisco Turra	PP	RS
63 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
64 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
65 Gilmar Machado	PT	MG
66 Givaldo Carimbão	PSB	AL
67 Gonzaga Mota	PSDB	CE
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Gustavo Fruet	PSDB	PR
70 Hélio Esteves	PT	AP
71 Hermes Parcianello	PMDB	PR
72 Iberê Ferreira	PSB	RN
73 Inácio Arruda	PCdoB	CE
74 Inaldo Leitão	PL	PB
75 Iris Simões	PTB	PR
76 Jaime Martins	PL	MG
77 Jair Bolsonaro	PP	RJ
78 Jefferson Campos	PTB	SP
79 João Caldas	PL	AL
80 João Campos	PSDB	GO
81 João Leão	PP	BA
82 João Magalhães	PMDB	MG
83 João Magno	PT	MG
84 João Tota	PP	AC
85 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
86 José Divino	PMR	RJ
87 José Militão	PTB	MG
88 Josias Quintal	PSB	RJ
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Jovair Arantes	PTB	GO
91 Jovino Cândido	PV	SP
92 Júlio Delgado	PSB	MG
93 Júnior Betão	PL	AC
94 Lael Varella	PFL	MG
95 Leodegar Tiscoski	PP	SC
96 Leonardo Mattos	PV	MG
97 Leonardo Monteiro	PT	MG
98 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
99 Lino Rossi	PP	MT
100 Luciana Genro	PSOL	RS
101 Luciano Zica	PT	SP

102 Luis Carlos Heinze	PP	RS
103 Luiz Carreira	PFL	BA
104 Luiz Couto	PT	PB
105 Manato	PDT	ES
106 Marcelino Fraga	PMDB	ES
107 Marcelo Castro	PMDB	PI
108 Marcondes Gadelha	PSB	PB
109 Marcus Vicente	PTB	ES
110 Mário Heringer	PDT	MG
111 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
112 Mauro Lopes	PMDB	MG
113 Medeiros	PL	SP
114 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
115 Miguel de Souza	PL	RO
116 Milton Cardias	PTB	RS
117 Milton Monti	PL	SP
118 Moraes Souza	PMDB	PI
119 Murilo Zauith	PFL	MS
120 Mussa Demes	PFL	PI
121 Natan Donadon	PMDB	RO
122 Nelson Bornier	PMDB	RJ
123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Trad	PMDB	MS
126 Neucimar Fraga	PL	ES
127 Nilson Pinto	PSDB	PA
128 Odair Cunha	PT	MG
129 Osmar Serraglio	PMDB	PR
130 Osório Adriano	PFL	DF
131 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
132 Osvaldo Reis	PMDB	TO
133 Paes Landim	PTB	PI
134 Pastor Frankembergen	PTB	RR
135 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
136 Pastor Reinaldo	PTB	RS
137 Paulo Baltazar	PSB	RJ
138 Paulo Bauer	PSDB	SC
139 Paulo Feijó	PSDB	RJ
140 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
141 Pedro Canedo	PP	GO
142 Pedro Chaves	PMDB	GO
143 Pedro Fernandes	PTB	MA
144 Philemon Rodrigues	PTB	PB
145 Pompeo de Mattos	PDT	RS

146 Rafael Guerra	PSDB	MG
147 Raimundo Santos	PL	PA
148 Reinaldo Gripp	PL	RJ
149 Renato Casagrande	PSB	ES
150 Ricardo Barros	PP	PR
151 Romel Anizio	PP	MG
152 Romeu Queiroz	PTB	MG
153 Ronivon Santiago	PP	AC
154 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
155 Sandes Júnior	PP	GO
156 Sebastião Madeira	PSDB	MA
157 Sérgio Caiado	PP	GO
158 Severiano Alves	PDT	BA
159 Silvio Torres	PSDB	SP
160 Simão Sessim	PP	RJ
161 Simplício Mário	PT	PI
162 Tatico	PTB	DF
163 Vadinho Baião	PT	MG
164 Vieira Reis	PMR	RJ
165 Vilmar Rocha	PFL	GO
166 Virgílio Guimarães	PT	MG
167 Wagner Lago	PDT	MA
168 Walter Barelli	PSDB	SP
169 Walter Pinheiro	PT	BA
170 Wilson Cignachi	PMDB	RS
171 Zé Gerardo	PMDB	CE
172 Zé Lima	PP	PA
173 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
174 Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Domiciano Cabral	PSDB	PB
2	Dr. Heleno	PSC	RJ
3	Edison Andrino	PMDB	SC
4	Marcelo Barbieri	PMDB	SP
5	Nilton Baiano	PP	ES
6	Wellington Roberto	PL	PB
7	Zé Geraldo	PT	PA
8	Zico Bronzeado	PT	AC

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO>

Emenda Nº 9 /05-CE

Recebido em 13 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Paes Landim

EMENDA Nº , DE 2005 – Comissão Especial

Art. 1º - Suprima-se o art. 97-A, *caput* e parágrafo único, do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICATIVA

A adoção do mecanismo do foro por prerrogativa de função, comumente conhecido como "foro privilegiado", implica estabelecer instância diferenciada para investigação e julgamento de determinadas autoridades, excepcionando o princípio da isonomia. Tem-se na PEC a extensão indesejável de foro especial para pessoas que já não ocupam cargo ou função na Administração Pública. Ademais, a expressão "a pretexto de exercê-la" veicula conceito vago e subjetivo, possibilitando que inúmeros casos sejam subtraídos do juízo natural, em tratamento diferenciado e incompatível com o princípio da igualdade.

A eventual adoção do "foro privilegiado" se afigura particularmente preocupante em relação aos prefeitos municipais. Segundo dados do IBGE (censo de 2000) há no Brasil cerca de 5.561 municípios. Considerando o número de Tribunais de Justiça (26) e de Tribunais Regionais Federais (5), será absolutamente inviável assegurar agilidade e efetividade dos processos relativos a infrações praticadas por ex-prefeitos. Tome-se como exemplo a situação dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, com 853 e 645 municípios, respectivamente. Como concentrar a promoção de responsabilidades de ex-prefeitos nos

tribunais? A conseqüência daí resultante será o estrangulamento dos órgãos judiciários de segundo grau, com a potencialização do cenário de impunidade.

É oportuno assinalar, nesta justificativa, que o Supremo Tribunal Federal, no ano de 1997, cancelou a Súmula nº 394 (RTJ 179/912), por considerá-la incompatível com a
Constituição de 1988. O privilégio de foro constitui exceção à competência do juízo de 1º grau, não devendo ser interpretado ampliativamente à luz de uma "Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos", acentuou o então Relator do Inquérito nº 687-QO, Ministro Sidney Sanches.

Em data recente, julgando a ação direta de inconstitucionalidade nº 2.797/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 2002, que pretendeu ressuscitar aquela Súmula nº 394. Em seu voto naquela ADI, o Ministro Celso de Melo bem sublinhou a agressão ao princípio da isonomia consistente na adoção de privilégios de foro a ex-titulares de determinados cargos públicos: "Na realidade, as Constituições republicanas do Brasil não têm sido capazes de refletir, em plenitude, as premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideações e práticas de poder que exaltam, sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, o privilégio pessoal e que desconsideram, por isso mesmo, de modo inaceitável, um valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade."

Em relação ao parágrafo único do art. 97-A, observava-se impropriedade técnica, uma vez que confundia hipóteses de improbidade com situações configuradoras de crimes de responsabilidade. A emenda do Relator nº 04, apontada no parecer complementar ofertado perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cuidou de solucionar esse ponto, suprimindo a expressão "referente a crime de responsabilidade por agentes políticos."

Entretanto, remanesce a indevida extensão de privilégio de foro em ações de improbidade. A ação de improbidade administrativa é de natureza civil, *lato sensu*, não sendo razoável que se lhe atribua foro especial, a exemplo do que ocorre com relação a ações penais. O Supremo Tribunal Federal assinalou, no julgamento da ADI nº 2797/DF, o seu caráter de ação civil, conforme dicção do art. 37, §4º, da Constituição. Sendo ação de natureza civil, revela-se a absoluta inviabilidade de se estender à ação de improbidade,

privilégios de foro previstos na Constituição apenas para matéria penal, em situações estritas. A natureza das sanções previstas para os atos de improbidade administrativa (sanções civis e político-administrativa) não autoriza de nenhum modo a adoção de tal foro privilegiado.

Assim, apresentamos a presente emenda supressiva, com o objetivo de excluir da PEC nº 358 o acréscimo pretendido por meio do art. 97-A, evitando-se, com isso, a reintrodução do "foro privilegiado" para ex-titulares de cargos públicos, notadamente para os ex-prefeitos municipais, bem como a supressão da expressão "a pretexto de exercê-la", constante do dispositivo acima citado. Propõe-se, de igual sorte, a exclusão de foro privilegiado para ação de improbidade administrativa.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Deputado Federal PT-RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC35805

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 9/05

Proposição: EMC-9/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: ANTONIO CARLOS BISCAIA
Data de Apresentação: 13/12/2005 16:26:00
Ementa: Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	1
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	181
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alceu Collares	PDT	RS
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Maia	PMDB	MG
7	Alexandre Santos	PMDB	RJ
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
10	André Figueiredo	PDT	CE
11	Angela Guadagnin	PT	SP
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Anselmo	PT	RO

14 Antenor Naspolini	PSDB	CE
15 Antonio Cambraia	PSDB	CE
16 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
17 Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
18 Antonio Cruz	PP	MS
19 Arnon Bezerra	PTB	CE
20 Ary Kara	PTB	SP
21 Assis Miguel do Couto	PT	PR
22 Átila Lira	PSDB	PI
23 B. Sá	PSB	PI
24 Betinho Rosado	PFL	RN
25 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
26 Cabo Júlio	PMDB	MG
27 Carlos Batata	PSDB	PE
28 Carlos Dunga	PTB	PB
29 Carlos Melles	PFL	MG
30 Carlos Nader	PL	RJ
31 Carlos Santana	PT	RJ
32 Carlos Willian	PMDB	MG
33 Celcita Pinheiro	PFL	MT
34 César Medeiros	PT	MG
35 Cezar Schirmer	PMDB	RS
36 Chico Alencar	PSOL	RJ
37 *Clóvis Fecury*	PFL	MA
38 Colbert Martins	PPS	BA
39 Coriolano Sales	PFL	BA
40 Custódio Mattos	PSDB	MG
41 Daniel Almeida	PCdoB	BA
42 Darci Coelho	PP	TO
43 Deley	PSC	RJ
44 Devanir Ribeiro	PT	SP
45 Domiciano Cabral	PSDB	PB
46 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
47 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
48 Edinho Bez	PMDB	SC
49 Edinho Montemor	PSB	SP
50 Edmar Moreira	PFL	MG
51 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
52 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
53 Eduardo Sciarra	PFL	PR
54 Eduardo Valverde	PT	RO
55 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
56 Eliseu Resende	PFL	MG
57 Enio Bacci	PDT	RS

58 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
59 Érico Ribeiro	PP	RS
60 Eunício Oliveira	PMDB	CE
61 Félix Mendonça	PFL	BA
62 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
63 Francisco Appio	PP	RS
64 Francisco Dornelles	PP	RJ
65 Francisco Garcia	PP	AM
66 Francisco Rodrigues	PFL	RR
67 Francisco Turra	PP	RS
68 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
69 Gervásio Silva	PFL	SC
70 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
71 Gonzaga Mota	PSDB	CE
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Gustavo Fruet	PSDB	PR
74 Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
75 Hermes Parcianello	PMDB	PR
76 Iberê Ferreira	PSB	RN
77 Inácio Arruda	PCdoB	CE
78 Inaldo Leitão	PL	PB
79 Iris Simões	PTB	PR
80 Jaime Martins	PL	MG
81 Jair Bolsonaro	PP	RJ
82 Jair de Oliveira	PMDB	ES
83 Jefferson Campos	PTB	SP
84 João Caldas	PL	AL
85 João Campos	PSDB	GO
86 João Magalhães	PMDB	MG
87 João Pizzolatti	PP	SC
88 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
89 José Divino	PMR	RJ
90 José Linhares	PP	CE
91 José Militão	PTB	MG
92 Josias Quintal	PSB	RJ
93 Josué Bengtson	PTB	PA
94 Jovair Arantes	PTB	GO
95 Jovino Cândido	PV	SP
96 Júnior Betão	PL	AC
97 Leodegar Tiscoski	PP	SC
98 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
99 Lino Rossi	PP	MT
100 Luciana Genro	PSOL	RS
101 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR

102 Luiz Carreira	PFL	BA
103 Manato	PDT	ES
104 Marcelino Fraga	PMDB	ES
105 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
106 Marcelo Castro	PMDB	PI
107 Marcondes Gadelha	PSB	PB
108 Maria do Rosário	PT	RS
109 Mário Heringer	PDT	MG
110 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
111 Maurício Rabelo	PL	TO
112 Mauro Benevides	PMDB	CE
113 Mauro Lopes	PMDB	MG
114 Medeiros	PL	SP
115 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
116 Miguel de Souza	PL	RO
117 Milton Cardias	PTB	RS
118 Milton Monti	PL	SP
119 Moacir Micheletto	PMDB	PR
120 Murilo Zauith	PFL	MS
121 Mussa Demes	PFL	PI
122 Natan Donadon	PMDB	RO
123 Nélio Dias	PP	RN
124 Nelson Marquezelli	PTB	SP
125 Nelson Meurer	PP	PR
126 Nelson Trad	PMDB	MS
127 Neucimar Fraga	PL	ES
128 Neuton Lima	PTB	SP
129 Nilson Pinto	PSDB	PA
130 Odair Cunha	PT	MG
131 Osmânio Pereira	PTB	MG
132 Osório Adriano	PFL	DF
133 Osvaldo Reis	PMDB	TO
134 Pastor Frankemberge..	PTB	RR
135 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
136 Pastor Reinaldo	PTB	RS
137 Paulo Baltazar	PSB	RJ
138 Paulo Bauer	PSDB	SC
139 Paulo Feijó	PSDB	RJ
140 Paulo Gouvêa	PL	RS
141 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
142 Pedro Canedo	PP	GO
143 Pedro Chaves	PMDB	GO
144 Pedro Corrêa	PP	PE
145 Pedro Fernandes	PTB	MA

146 Pedro Novais	PMDB	MA
147 Pompeo de Mattos	PDT	RS
148 Rafael Guerra	PSDB	MG
149 Raimundo Santos	PL	PA
150 Reinaldo Gripp	PL	RJ
151 Renato Casagrande	PSB	ES
152 Ricardo Barros	PP	PR
153 Ricardo Izar	PTB	SP
154 Ricarte de Freitas	PTB	MT
155 Romel Anizio	PP	MG
156 Romeu Queiroz	PTB	MG
157 Ronivon Santiago	PP	AC
158 Rubens Otoni	PT	GO
159 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
160 Sandes Júnior	PP	GO
161 Sandro Mabel	PL	GO
162 Sérgio Caiado	PP	GO
163 Severiano Alves	PDT	BA
164 Silvio Torres	PSDB	SP
165 Simplício Mário	PT	PI
166 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
167 Tatico	PTB	DF
168 Vadinho Baião	PT	MG
169 Vanderlei Assis	PP	SP
170 Vilmar Rocha	PFL	GO
171 Wagner Lago	PDT	MA
172 Walter Barelli	PSDB	SP
173 Wilson Cignachi	PMDB	RS
174 Xico Graziano	PSDB	SP
175 Zé Lima	PP	PA
176 Zico Bronzeado	PT	AC
177 Zonta	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Nilton Baiano	PP	ES
2	Wellington Roberto	PL	PB
3	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 10 /05-CE

Recebido em 13 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

"Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-a, 105-a, 111-b e 116-a, e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. MAURÍCIO RABELO)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 104, 107, 111-A e 115 constantes do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005 e acrescentem-se os arts. 6°-A e 6°-B à Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

"Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três ministros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
I – 1/3 (um terço) dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;
II – 2/3 (dois terços) dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal."

"Art. 107- Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre os magistrados de carreira com

mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, observado o disposto no art. 93, II".

"Art. 111-A - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, dentre desembargadores federais do trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior".

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre os magistrados de carreira com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, observado o disposto no art. 93, II".

"Art. 6°-A Revogam-se o art. 94; o parágrafo único do art. 104; os incisos I e II do art. 107; os incisos I e II do art. 111-A; e incisos I e II do art. 115."

"Art. 6°-B Os magistrados que, à data da promulgação desta emenda, integrem os Tribunais de Justiça, os Tribunais Federais Regionais, os Tribunais Regionais do Trabalho, assim como os ministros que, na mesma ocasião, integrem o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho gozam das garantias da inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, nos termos do artigo 95 da Constituição da República."

JUSTIFICAÇÃO

A independência judicial, antes de ser um privilégio do juiz, constitui-se em valor de extrema importância para o Estado Democrático de Direito. Em qualquer lugar em que se assegure a total independência do Poder Judiciário é maior a probabilidade de um regular desenvolvimento do jogo democrático, com a efetiva proteção dos direitos fundamentais e o regular controle de todos os

poderes públicos. Quanto menor a subordinação do Poder Judiciário ao Poder Político, maior é o equilíbrio institucional e democrático (Gomes, 1997:39).

A irrestrita independência do juiz e a imparcialidade em relação às partes, bem assim a autonomia do Judiciário em face do Executivo e do Legislativo, estão na base da divisão dos poderes. Se é a função do Judiciário controlar os demais poderes e assegurar o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos, enquanto o Poder Político mantiver qualquer tipo de ingerência na política judicial, não poderemos qualificar o Estado como verdadeiramente de Direito. Muito menos democrático.

No Brasil, o sistema de recrutamento de magistrados permite que a escolha se dê de maneira acentuadamente política, segundo as conveniências políticas da autoridade que indica, como resultado de uma rede de pedidos que atentam contra a independência do juiz.

E o que constitui, ao nosso ver, um dos maiores problemas quanto à seleção de juízes é a exigência constitucional de que os tribunais sejam compostos por elementos oriundos da advocacia e do Ministério Público, instituindo, assim, um procedimento de entrada lateral à magistratura, a que se denomina quinto constitucional, historicamente vinculado à institucionalização corporativa dos anos 30 (Vianna, 1997:227). Esta via de acesso aos tribunais potencializa a interferência política, na base da escolha, bem assim no exercício da função jurisdicional.

A reserva de vagas nos Tribunais brasileiros para membros do Ministério Público e advogados, estranhos, portanto, aos quadros da carreira da magistratura, está, a exemplo da representação classista na Justiça do Trabalho, *historicamente vinculada à institucionalização corporativa dos anos 30. Tem razão* Vianna (1997:227) ao afirmar que "tanto o Quinto quanto os juízes classistas são, assim, sobrevivências do Estado corporativo, institucionalizado pelas Cartas de 1934 e 1937, cuja herança sobreviveu à democratização de 1945 e, ainda hoje, se faz presente na Constituição em vigor (...)".

É de se concluir, então, que o modelo adotado, no Brasil, para a estruturação da representação corporativa nos espaços institucionais judiciais, a pretexto de compor demandas conflitantes e promover a cooperação, ensejou maior controle do Poder Político sobre eles, com prejuízo para a independência judicial e para a autonomia do Poder Judiciário. Porque o reconhecimento pelo Estado das corporações e a sua inserção na estrutura estatal, passou a autorizar, em troca, o controle na escolha dos representantes e na articulação das demandas. Enfim, mecanismos de cooptação e tutela.

Por esses fundamentos, propugna-se pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2005.

Maurício Rabelo

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 10/05

Proposição: EMC-10/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: MAURÍCIO RABELO
Data de Apresentação: 13/12/2005 17:45:00
Ementa: "Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-a, 105-a, 111-b e 116-a, e dá outras providências".
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	-
Fora do Exercício	-
Repetidas	2
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	178
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Maia	PMDB	MG
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Angela Guadagnin	PT	SP
10	Anselmo	PT	RO
11	Antenor Naspolini	PSDB	CE
12	Antonio Cambraia	PSDB	CE
13	Antonio Cruz	PP	MS
14	Arnon Bezerra	PTB	CE
15	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
16	Assis Miguel do Couto	PT	PR
17	Átila Lins	PMDB	AM
18	Átila Lira	PSDB	PI

19 B. Sá	PSB	PI
20 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
21 Betinho Rosado	PFL	RN
22 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
23 Cabo Júlio	PMDB	MG
24 Carlito Merss	PT	SC
25 Carlos Batata	PSDB	PE
26 Carlos Dunga	PTB	PB
27 Carlos Mota	PSB	MG
28 Carlos Nader	PL	RJ
29 Carlos Willian	PMDB	MG
30 Celcita Pinheiro	PFL	MT
31 Cezar Schirmer	PMDB	RS
32 Chico Alencar	PSOL	RJ
33 Chico da Princesa	PL	PR
34 Cleuber Carneiro	PTB	MG
35 Colbert Martins	PPS	BA
36 Custódio Mattos	PSDB	MG
37 Daniel Almeida	PCdoB	BA
38 Darci Coelho	PP	TO
39 Deley	PSC	RJ
40 Devanir Ribeiro	PT	SP
41 Domiciano Cabral	PSDB	PB
42 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
43 Dr. Heleno	PSC	RJ
44 Edinho Bez	PMDB	SC
45 Edinho Montemor	PSB	SP
46 Edison Andrino	PMDB	SC
47 Edmar Moreira	PFL	MG
48 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
49 Eduardo Valverde	PT	RO
50 Elaine Costa	PTB	RJ
51 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
52 Eliseu Padilha	PMDB	RS
53 Enio Bacci	PDT	RS
54 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
55 Eunício Oliveira	PMDB	CE
56 Félix Mendonça	PFL	BA
57 Fernando de Fabinho	PFL	BA
58 Fernando Ferro	PT	PE
59 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
60 Francisco Appio	PP	RS
61 Francisco Garcia	PP	AM
62 Francisco Turra	PP	RS
63 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
64 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
65 Gilmar Machado	PT	MG
66 Givaldo Carimbão	PSB	AL
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE

68 Gustavo Fruet	PSDB	PR
69 Hélio Esteves	PT	AP
70 Hermes Parcianello	PMDB	PR
71 Iberê Ferreira	PSB	RN
72 Inácio Arruda	PCdoB	CE
73 Inaldo Leitão	PL	PB
74 Iris Simões	PTB	PR
75 Jaime Martins	PL	MG
76 Jair Bolsonaro	PP	RJ
77 Jefferson Campos	PTB	SP
78 João Caldas	PL	AL
79 João Campos	PSDB	GO
80 João Leão	PP	BA
81 João Magalhães	PMDB	MG
82 João Magno	PT	MG
83 João Tota	PP	AC
84 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
85 José Divino	PMR	RJ
86 José Militão	PTB	MG
87 Josias Quintal	PSB	RJ
88 Josué Bengtson	PTB	PA
89 Jovair Arantes	PTB	GO
90 Jovino Cândido	PV	SP
91 Júlio Delgado	PSB	MG
92 Júnior Betão	PL	AC
93 Leodegar Tiscoski	PP	SC
94 Leonardo Mattos	PV	MG
95 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
96 Lino Rossi	PP	MT
97 Luis Carlos Heinze	PP	RS
98 Luiz Carreira	PFL	BA
99 Manato	PDT	ES
100 Marcelino Fraga	PMDB	ES
101 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
102 Marcelo Castro	PMDB	PI
103 Marcondes Gadelha	PSB	PB
104 Marcus Vicente	PTB	ES
105 Mário Heringer	PDT	MG
106 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
107 Maurício Rabelo	PL	TO
108 Mauro Lopes	PMDB	MG
109 Medeiros	PL	SP
110 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
111 Miguel de Souza	PL	RO
112 Milton Cardias	PTB	RS
113 Moraes Souza	PMDB	PI
114 Murilo Zauith	PFL	MS
115 Mussa Demes	PFL	PI
116 Natan Donadon	PMDB	RO

117 Nélio Dias	PP	RN
118 Nelson Bornier	PMDB	RJ
119 Nelson Marquezelli	PTB	SP
120 Nelson Meurer	PP	PR
121 Nelson Trad	PMDB	MS
122 Neucimar Fraga	PL	ES
123 Neuton Lima	PTB	SP
124 Nilson Pinto	PSDB	PA
125 Nilton Baiano	PP	ES
126 Odair Cunha	PT	MG
127 Osmar Serraglio	PMDB	PR
128 Osório Adriano	PFL	DF
129 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
130 Osvaldo Reis	PMDB	TO
131 Paes Landim	PTB	PI
132 Pastor Frankembergen	PTB	RR
133 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
134 Pastor Reinaldo	PTB	RS
135 Paulo Baltazar	PSB	RJ
136 Paulo Bauer	PSDB	SC
137 Paulo Feijó	PSDB	RJ
138 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
139 Pedro Canedo	PP	GO
140 Pedro Chaves	PMDB	GO
141 Pedro Fernandes	PTB	MA
142 Philemon Rodrigues	PTB	PB
143 Pompeo de Mattos	PDT	RS
144 Rafael Guerra	PSDB	MG
145 Raimundo Santos	PL	PA
146 Reinaldo Gripp	PL	RJ
147 Renato Casagrande	PSB	ES
148 Ricardo Barros	PP	PR
149 Robério Nunes	PFL	BA
150 Romel Anizio	PP	MG
151 Romeu Queiroz	PTB	MG
152 Ronivon Santiago	PP	AC
153 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
154 Sandes Júnior	PP	GO
155 Sérgio Caiado	PP	GO
156 Severiano Alves	PDT	BA
157 Silvio Torres	PSDB	SP
158 Simão Sessim	PP	RJ
159 Simplício Mário	PT	PI
160 Tatico	PTB	DF
161 Vadinho Baião	PT	MG
162 Vanderlei Assis	PP	SP
163 Vieira Reis	PMR	RJ
164 Vilmar Rocha	PFL	GO
165 Virgílio Guimarães	PT	MG

188

166 Wagner Lago	PDT	MA
167 Walter Barelli	PSDB	SP
168 Wellington Roberto	PL	PB
169 Wilson Cignachi	PMDB	RS
170 Xico Graziano	PSDB	SP
171 Zé Geraldo	PT	PA
172 Zé Gerardo	PMDB	CE
173 Zé Lima	PP	PA
174 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
175 Zequinha Marinho	PSC	PA
176 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlos Willian	PMDB	MG	1
2	Xico Graziano	PSDB	SP	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO>

Emenda Nº 11 /05-CE

Recebido em 13/12/05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

"Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-a, 105-a, 111-b e 116-a, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. MAURÍCIO RABELO)

Acrescenta-se a expressão ***"...dos juízes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância..."*** na alínea 'a', inciso I do artigo 96, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

"Art. 96.

.....

.

I -

.....

.....

a) "eleger seus órgão diretivos, por maioria absoluta e voto secreto **dos juízes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância,** para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos"

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estabelecer que os presidentes, vice-presidentes, corregedores e vice-corregedores dos Tribunais de segundo grau serão eleitos pelos juízes a ele vinculados, inclusive os de primeira instância, vedada a reeleição.

Todos os juízes são igualmente membros do Poder Judiciário, não havendo razão adequada para que os magistrados de primeira instância permaneçam alijados do processo de definição das prioridades administrativas que compete aos tribunais pelo disposto no art. 96 da Constituição da República.

Com tal procedimento para a escolha dos dirigentes dos Tribunais de segundo grau se está garantindo o necessário debate sobre as prioridades administrativas que devam ser adotadas no âmbito de cada órgão judicial. Além disso, será ampliado o controle sobre a gestão administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, já que serão ampliados os participantes desse processo, o que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento do atual modelo de organização administrativa do Judiciário, excessivamente verticalizado e hierarquizado, eliminando inúmeras falhas.

Sala da Comissão, de de 2005.

Maurício Rabelo

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 11/05

Proposição: EMC-11/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: MAURÍCIO RABELO
Data de Apresentação: 13/12/2005 17:47:00
Ementa:

"Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-a, 105-a, 111-b e 116-a, e dá outras providências".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	1
Fora do Exercício	-
Repetidas	-
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	177
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Maia	PMDB	MG
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Angela Guadagnin	PT	SP
10	Anselmo	PT	RO
11	Antenor Naspolini	PSDB	CE
12	Antonio Cambraia	PSDB	CE
13	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
14	Antonio Cruz	PP	MS
15	Arnon Bezerra	PTB	CE
16	Ary Kara	PTB	SP
17	Asdrubal Bentes	PMDB	PA

18 Assis Miguel do Couto	PT	PR
19 Átila Lins	PMDB	AM
20 Átila Lira	PSDB	PI
21 B. Sá	PSB	PI
22 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
23 Betinho Rosado	PFL	RN
24 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
25 Cabo Júlio	PMDB	MG
26 Carlito Merss	PT	SC
27 Carlos Batata	PSDB	PE
28 Carlos Dunga	PTB	PB
29 Carlos Mota	PSB	MG
30 Carlos Nader	PL	RJ
31 Carlos Willian	PMDB	MG
32 Celcita Pinheiro	PFL	MT
33 Cezar Schirmer	PMDB	RS
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Cleuber Carneiro	PTB	MG
36 Colbert Martins	PPS	BA
37 Custódio Mattos	PSDB	MG
38 Daniel Almeida	PCdoB	BA
39 Darci Coelho	PP	TO
40 Deley	PSC	RJ
41 Devanir Ribeiro	PT	SP
42 Domiciano Cabral	PSDB	PB
43 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
44 Dr. Heleno	PSC	RJ
45 Edinho Bez	PMDB	SC
46 Edinho Montemor	PSB	SP
47 Edison Andrino	PMDB	SC
48 Edmar Moreira	PFL	MG
49 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
50 Eduardo Valverde	PT	RO
51 Elaine Costa	PTB	RJ
52 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
53 Eliseu Padilha	PMDB	RS
54 Enio Bacci	PDT	RS
55 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
56 Eunício Oliveira	PMDB	CE
57 Félix Mendonça	PFL	BA
58 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
59 Francisco Appio	PP	RS
60 Francisco Garcia	PP	AM
61 Francisco Turra	PP	RS
62 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
63 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
64 Givaldo Carimbão	PSB	AL
65 Gonzaga Mota	PSDB	CE
66 Gonzaga Patriota	PSB	PE

67 Gustavo Fruet	PSDB	PR
68 Hélio Esteves	PT	AP
69 Hermes Parcianello	PMDB	PR
70 Iberê Ferreira	PSB	RN
71 Inácio Arruda	PCdoB	CE
72 Iris Simões	PTB	PR
73 Ivo José	PT	MG
74 Jaime Martins	PL	MG
75 Jair Bolsonaro	PP	RJ
76 João Caldas	PL	AL
77 João Campos	PSDB	GO
78 João Leão	PP	BA
79 João Magalhães	PMDB	MG
80 João Magno	PT	MG
81 João Tota	PP	AC
82 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
83 José Divino	PMR	RJ
84 José Militão	PTB	MG
85 Josias Quintal	PSB	RJ
86 Josué Bengtson	PTB	PA
87 Jovino Cândido	PV	SP
88 Júlio Delgado	PSB	MG
89 Júnior Betão	PL	AC
90 Lael Varella	PFL	MG
91 Leodegar Tiscoski	PP	SC
92 Leonardo Mattos	PV	MG
93 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
94 Lino Rossi	PP	MT
95 Luciana Genro	PSOL	RS
96 Luis Carlos Heinze	PP	RS
97 Luiz Carreira	PFL	BA
98 Luiz Couto	PT	PB
99 Manato	PDT	ES
100 Marcelino Fraga	PMDB	ES
101 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
102 Marcelo Castro	PMDB	PI
103 Marcondes Gadelha	PSB	PB
104 Marcus Vicente	PTB	ES
105 Mário Heringer	PDT	MG
106 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
107 Maurício Rabelo	PL	TO
108 Mauro Lopes	PMDB	MG
109 Medeiros	PL	SP
110 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
111 Miguel de Souza	PL	RO
112 Milton Cardias	PTB	RS
113 Milton Monti	PL	SP
114 Moraes Souza	PMDB	PI
115 Moreira Franco	PMDB	RJ

116 Murilo Zauith	PFL	MS
117 Mussa Demes	PFL	PI
118 Natan Donadon	PMDB	RO
119 Nélio Dias	PP	RN
120 Nelson Bornier	PMDB	RJ
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Meurer	PP	PR
123 Nelson Trad	PMDB	MS
124 Neucimar Fraga	PL	ES
125 Nilson Pinto	PSDB	PA
126 Nilton Baiano	PP	ES
127 Odair Cunha	PT	MG
128 Osmar Serraglio	PMDB	PR
129 Osório Adriano	PFL	DF
130 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
131 Osvaldo Reis	PMDB	TO
132 Pastor Frankembergen	PTB	RR
133 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
134 Pastor Reinaldo	PTB	RS
135 Paulo Baltazar	PSB	RJ
136 Paulo Bauer	PSDB	SC
137 Paulo Feijó	PSDB	RJ
138 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
139 Pedro Canedo	PP	GO
140 Pedro Chaves	PMDB	GO
141 Pedro Fernandes	PTB	MA
142 Philemon Rodrigues	PTB	PB
143 Pompeo de Mattos	PDT	RS
144 Rafael Guerra	PSDB	MG
145 Raimundo Santos	PL	PA
146 Reinaldo Gripp	PL	RJ
147 Renato Casagrande	PSB	ES
148 Ricardo Barros	PP	PR
149 Romel Anizio	PP	MG
150 Romeu Queiroz	PTB	MG
151 Ronivon Santiago	PP	AC
152 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
153 Sandes Júnior	PP	GO
154 Sérgio Caiado	PP	GO
155 Severiano Alves	PDT	BA
156 Silvio Torres	PSDB	SP
157 Simão Sessim	PP	RJ
158 Simplício Mário	PT	PI
159 Tatico	PTB	DF
160 Vadinho Baião	PT	MG
161 Vanderlei Assis	PP	SP
162 Vieira Reis	PMR	RJ
163 Vilmar Rocha	PFL	GO
164 Virgílio Guimarães	PT	MG

165 Wagner Lago	PDT	MA
166 Walter Barelli	PSDB	SP
167 Wellington Roberto	PL	PB
168 Wilson Cignachi	PMDB	RS
169 Wilson Santiago	PMDB	PB
170 Xico Graziano	PSDB	SP
171 Zé Geraldo	PT	PA
172 Zé Gerardo	PMDB	CE
173 Zé Lima	PP	PA
174 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
175 Zequinha Marinho	PSC	PA
176 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Paes Landim	PTB	PI

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO>

Emenda Nº 12 /05-CE

Recebido em 13 /12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Paes Landim

EMENDA Nº , DE 2005 – Comissão Especial

Art. 1° - Suprima-se a alínea "b" do art. 105, inciso I, do art. 1° da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida pela PEC n° 358, de 2005 é a seguinte:

"Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I – processar e julgar, originariamente:
.....
b – os mandados de segurança e os *habeas data*, **as ações populares e as ações civis públicas** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal."

Como visto, pretende-se modificar a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo-lhe o processo e julgamento de ação popular e a ação civil pública contra atos de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio STJ.

Em relação à ação popular – instrumento de defesa da cidadania consolidado no sistema constitucional brasileiro -, o estabelecimento de foro especial no STJ dificulta sobremodo o acesso do jurisdicionado. Tal fato não

escapou à arguta observação do Relator da PEC nº 358 perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, Deputado Roberto Magalhães: "Em relação à ação popular, o foro especial proposto dificulta o acesso do jurisdicionado à Justiça, centrando em Brasília a propositura de ação que constitui valioso instrumento de controle da Administração Pública. Vale ressaltar que a ação popular, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, é garantia

constitucional que investe qualquer cidadão de "legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art. 1º, parágrafo único da Constituição". [4] Reduzir a efetividade dessa garantia vai de encontro ao espírito da Constituição Cidadã, que fortaleceu sensivelmente os meios postos à disposição do cidadão para fiscalizar os atos do poder público. Trata-se, outrossim, de previsão que desvirtua o caráter de Corte Constitucional do Supremo Tribunal Federal e de Corte Nacional do Superior Tribunal de Justiça, eis que transforma esses Tribunais em instâncias ordinárias. Registro, então, as críticas que me foram apresentadas quanto ao dispositivo supracitado, mas deixo de aprofundar a análise em função de matéria exorbitar da competência deste colegiado. Fica, entretanto, a observação, esperando que a comissão de mérito se debruce sobre o assunto, que é de capital importância".

A concentração da ação civil pública no Superior Tribunal de Justiça também dificultará a tutela dos interesses difusos e coletivos, restringindo importante mecanismo de defesa dos interesses da coletividade.

Além disso, conforme também acentuado no parecer do Deputado Roberto Magalhães, tal previsão desvirtua o caráter de Corte Nacional do STJ, cujo traço fundamental reside na função de velar pela inteireza positiva do direito federal. A PEC, tal como posta, acaba por converter o Superior Tribunal de Justiça em instância de cognição ordinária.

Mas não é só. Em se tratando de ações civis públicas e de ações populares – ações de natureza civil – questionam-se tradicionalmente atos de índole administrativa praticados pelos Órgãos apontados no dispositivo constitucional. Nesse caso, as ações são aforadas contra a **UNIÃO** – pessoa jurídica de direito público interno, a qual possui sua representação judicial – a Advocacia-Geral da União estruturada em todo País. A representação judicial da União acha-se bem alicerçada junto às diversas Seções Judiciárias da Justiça Federal, não havendo necessidade da pretendida concentração de ações na cúpula do Judiciário.

Assim, a alteração constitucional em tela terá duplo efeito negativo: 1) dificultar o acesso ao Judiciário, centralizando demandas na cúpula do Poder Judiciário (STF), e 2) sobrecarregar desnecessariamente o Superior Tribunal de Justiça, cuja competência já foi ampliada pela EC nº 45, de 2004 (p.ex., homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* a cartas

rogatórias), conferindo-lhe competências sobre matérias que refogem ao seu perfil de Corte Nacional, com o conseqüente e indesejável retardamento na análise de recursos especiais e de outras importantes matérias afetas àquela Corte.

Em razão disso, apresentamos a presente emenda para que seja suprimida a modificação introduzida no artigo 105, I, alínea "b".

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Deputado Federal PT-RJ

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 12/05

Proposição: EMC-12/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: ANTONIO CARLOS BISCAIA
Data de Apresentação: 13/12/2005 18:36:00
Ementa: Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	1
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	181
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Maia	PMDB	MG
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Angela Guadagnin	PT	SP
10	Aníbal Gomes	PMDB	CE
11	Anselmo	PT	RO
12	Antenor Naspolini	PSDB	CE
13	Antonio Cambraia	PSDB	CE
14	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
15	Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
16	Antonio Cruz	PP	MS
17	Arnon Bezerra	PTB	CE
18	Asdrubal Bentes	PMDB	PA

19 Assis Miguel do Couto	PT	PR
20 Átila Lira	PSDB	PI
21 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
22 Betinho Rosado	PFL	RN
23 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
24 Cabo Júlio	PMDB	MG
25 Carlito Merss	PT	SC
26 Carlos Batata	PSDB	PE
27 Carlos Dunga	PTB	PB
28 Carlos Mota	PSB	MG
29 Carlos Nader	PL	RJ
30 Carlos Willian	PMDB	MG
31 Celcita Pinheiro	PFL	MT
32 Cezar Schirmer	PMDB	RS
33 Chico Alencar	PSOL	RJ
34 Cleuber Carneiro	PTB	MG
35 Colbert Martins	PPS	BA
36 Custódio Mattos	PSDB	MG
37 Daniel Almeida	PCdoB	BA
38 Darci Coelho	PP	TO
39 Deley	PSC	RJ
40 Devanir Ribeiro	PT	SP
41 Domiciano Cabral	PSDB	PB
42 Dr. Heleno	PSC	RJ
43 Edinho Bez	PMDB	SC
44 Edinho Montemor	PSB	SP
45 Edison Andrino	PMDB	SC
46 Edmar Moreira	PFL	MG
47 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
48 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
49 Eduardo Valverde	PT	RO
50 Elaine Costa	PTB	RJ
51 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
52 Eliseu Padilha	PMDB	RS
53 Enio Bacci	PDT	RS
54 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
55 Eunício Oliveira	PMDB	CE
56 Félix Mendonça	PFL	BA
57 Fernando de Fabinho	PFL	BA
58 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
59 Francisco Appio	PP	RS
60 Francisco Garcia	PP	AM
61 Francisco Rodrigues	PFL	RR
62 Francisco Turra	PP	RS
63 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
64 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
65 Gilmar Machado	PT	MG
66 Givaldo Carimbão	PSB	AL
67 Gonzaga Mota	PSDB	CE

68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Gustavo Fruet	PSDB	PR
70 Hélio Esteves	PT	AP
71 Hermes Parcianello	PMDB	PR
72 Iberê Ferreira	PSB	RN
73 Inácio Arruda	PCdoB	CE
74 Inaldo Leitão	PL	PB
75 Iris Simões	PTB	PR
76 Jaime Martins	PL	MG
77 Jair Bolsonaro	PP	RJ
78 Jefferson Campos	PTB	SP
79 João Caldas	PL	AL
80 João Campos	PSDB	GO
81 João Leão	PP	BA
82 João Magalhães	PMDB	MG
83 João Magno	PT	MG
84 João Tota	PP	AC
85 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
86 José Divino	PMR	RJ
87 José Militão	PTB	MG
88 Josias Quintal	PSB	RJ
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Jovair Arantes	PTB	GO
91 Jovino Cândido	PV	SP
92 Júlio Delgado	PSB	MG
93 Júnior Betão	PL	AC
94 Lael Varella	PFL	MG
95 Leodegar Tiscoski	PP	SC
96 Leonardo Mattos	PV	MG
97 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
98 Lino Rossi	PP	MT
99 Luciana Genro	PSOL	RS
100 Luciano Zica	PT	SP
101 Luis Carlos Heinze	PP	RS
102 Luiz Carreira	PFL	BA
103 Luiz Couto	PT	PB
104 Manato	PDT	ES
105 Marcelino Fraga	PMDB	ES
106 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
107 Marcelo Castro	PMDB	PI
108 Marcondes Gadelha	PSB	PB
109 Marcus Vicente	PTB	ES
110 Mário Heringer	PDT	MG
111 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
112 Mauro Lopes	PMDB	MG
113 Medeiros	PL	SP
114 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
115 Miguel de Souza	PL	RO
116 Milton Cardias	PTB	RS

117 Milton Monti	PL	SP
118 Murilo Zauith	PFL	MS
119 Mussa Demes	PFL	PI
120 Natan Donadon	PMDB	RO
121 Nélio Dias	PP	RN
122 Nelson Bornier	PMDB	RJ
123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Trad	PMDB	MS
126 Neucimar Fraga	PL	ES
127 Nilson Pinto	PSDB	PA
128 Nilton Baiano	PP	ES
129 Odair Cunha	PT	MG
130 Osmar Serraglio	PMDB	PR
131 Osório Adriano	PFL	DF
132 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
133 Osvaldo Reis	PMDB	TO
134 Paes Landim	PTB	PI
135 Pastor Frankembergen	PTB	RR
136 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
137 Pastor Reinaldo	PTB	RS
138 Paulo Baltazar	PSB	RJ
139 Paulo Bauer	PSDB	SC
140 Paulo Feijó	PSDB	RJ
141 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
142 Pedro Canedo	PP	GO
143 Pedro Chaves	PMDB	GO
144 Pedro Fernandes	PTB	MA
145 Philemon Rodrigues	PTB	PB
146 Pompeo de Mattos	PDT	RS
147 Rafael Guerra	PSDB	MG
148 Raimundo Santos	PL	PA
149 Reinaldo Gripp	PL	RJ
150 Renato Casagrande	PSB	ES
151 Ricardo Barros	PP	PR
152 Romel Anizio	PP	MG
153 Romeu Queiroz	PTB	MG
154 Ronivon Santiago	PP	AC
155 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
156 Sandes Júnior	PP	GO
157 Sérgio Caiado	PP	GO
158 Severiano Alves	PDT	BA
159 Silvio Torres	PSDB	SP
160 Simão Sessim	PP	RJ
161 Simplício Mário	PT	PI
162 Tatico	PTB	DF
163 Vadinho Baião	PT	MG
164 Vanderlei Assis	PP	SP
165 Vieira Reis	PMR	RJ

166 Vilmar Rocha	PFL	GO
167 Virgílio Guimarães	PT	MG
168 Wagner Lago	PDT	MA
169 Walter Barelli	PSDB	SP
170 Wellington Roberto	PL	PB
171 Wilson Cignachi	PMDB	RS
172 Xico Graziano	PSDB	SP
173 Zé Geraldo	PT	PA
174 Zé Gerardo	PMDB	CE
175 Zé Lima	PP	PA
176 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
177 Zequinha Marinho	PSC	PA
178 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	B. Sá	PSB	PI
2	Moraes Souza	PMDB	PI

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Edinho Bez	PMDB	SC	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO>

Emenda Nº 13 /05-CE

Recebido em 14 / 12 /05

EMENDA À REFORMA DO JUDICIÁRIO
PEC N. 358-A/2005

ART. 128, § 1º

Emenda Nº _____

"*Art.128* .....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice formada pelos membros das carreiras, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende instituir a lista tríplice para escolha do Procurador-Geral da República dentre os integrantes da carreira do Ministério Público da União, mantendo-se o texto quanto à limitação de apenas uma recondução.

O Ministério Público é, nos termos da Constituição Federal, instituição permanente, incumbindo-lhe, com autonomia funcional e administrativa plenas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público não é integrante do Poder Judiciário, como alguns equivocadamente supõem. Tampouco é parte dos Poderes Executivo ou Legislativo. Esse organismo interpoderes, verdadeiramente suscitado pela Constituição Federal de 1988, vem, desde então, assumindo, para a Nação brasileira, a função de zelar pelos interesses públicos, entre esses, os dos próprios poderes constituídos. Para desempenhar suas funções constitucionais, o Ministério Público jamais poderia integrar o complexo de órgãos dos três Poderes da União, sob pena de negar a sua independência e autonomia assentadas na Constituição Federal.

Dessa forma, não há porque o Procurador-Geral, que desempenha o cargo de Chefe do Ministério Público da União, ser, além de nomeado, também indicado pelo Presidente da República, eis que essa indicação, compromete a autonomia da qual haure as

forças que explicam sua existência. Sem, independência e autonomia, não há Ministério Público.

Essa é a razão para não se atrelar aquele cargo aos interesses de gestão do Chefe do Governo. Assuntos presidenciais, razões de Estado e políticas partidárias devem ter tratamento tão isento que não dependam da personalidade do ocupante do cargo de Procurador-Geral. A ausência de interseção entre os três Poderes e o Ministério Público, preconizada nesta Emenda, garantirá nova sistemática, em que a indicação se dará por lista tríplice, originária dos próprios integrantes da carreira do Ministério Público da União.

Ora, é cediço que o Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (CF, art. 128, caput). O Procurador-Geral da República é, por imperativo constitucional, chefe do Ministério Público da União, compreendendo todos os ramos (MPF, MPT, MPM e MPDFT), e não apenas do Ministério Público Federal. A chefia deste ramo, assim como a dos demais, não é matéria a ser tratada na Constituição, mas em lei complementar, como expressamente previsto no § 5º do mesmo art. 128 (já editada – Lei Complementar n. 75/93). Portanto, a deficiência desta Lei, em não instituir um chefe do Ministério Público Federal distinto daquele do Ministério Público da União, não pode justificar a mudança que pretende criar a assimetria constitucional entre os ramos.

Por fim, a proposta de Emenda prescreve uma única recondução ao cargo de Procurador-Geral. É escopo da medida operar a renovação e afastar o personalismo que naturalmente se desenvolve com a continuada aproximação entre os ocupantes de postos de comando e o Chefe da Procuradoria. Essa proximidade agrega prejuízo à matéria de interesse público, entre as quais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis que, por sua natureza, devem receber tratamento exclusivamente técnico.

Sala das Sessões, em de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 13/05

Proposição: EMC-13/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: MAURÍCIO RANDS E OUTROS
Data de Apresentação: 14/12/2005 11:50:00
Ementa: "Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-a, 105-a 111-b e 116-a e dá outras providências".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	-
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	183
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Afonso Hamm	PP	RS
4	Alceste Almeida	PTB	RR
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Maia	PMDB	MG
7	Alexandre Santos	PMDB	RJ
8	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
9	André Figueiredo	PDT	CE
10	Angela Guadagnin	PT	SP
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Anselmo	PT	RO
13	Antenor Naspolini	PSDB	CE

14 Antonio Cambraia	PSDB	CE
15 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
16 Antonio Cruz	PP	MS
17 Arnon Bezerra	PTB	CE
18 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
19 Assis Miguel do Couto	PT	PR
20 Átila Lira	PSDB	PI
21 B. Sá	PSB	PI
22 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
23 Betinho Rosado	PFL	RN
24 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
25 Cabo Júlio	PMDB	MG
26 Carlito Merss	PT	SC
27 Carlos Batata	PSDB	PE
28 Carlos Dunga	PTB	PB
29 Carlos Mota	PSB	MG
30 Carlos Nader	PL	RJ
31 Carlos Willian	PMDB	MG
32 Celcita Pinheiro	PFL	MT
33 Cezar Schirmer	PMDB	RS
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Chico da Princesa	PL	PR
36 Cleuber Carneiro	PTB	MG
37 Colbert Martins	PPS	BA
38 Custódio Mattos	PSDB	MG
39 Daniel Almeida	PCdoB	BA
40 Darci Coelho	PP	TO
41 Deley	PSC	RJ
42 Devanir Ribeiro	PT	SP
43 Domiciano Cabral	PSDB	PB
44 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
45 Dr. Heleno	PSC	RJ
46 Edinho Bez	PMDB	SC
47 Edinho Montemor	PSB	SP
48 Edison Andrino	PMDB	SC
49 Edmar Moreira	PFL	MG
50 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
51 Eduardo Seabra	PTB	AP
52 Eduardo Valverde	PT	RO
53 Elaine Costa	PTB	RJ
54 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
55 Eliseu Padilha	PMDB	RS
56 Enio Bacci	PDT	RS
57 Enivaldo Ribeiro	PP	PB

58 Félix Mendonça	PFL	BA
59 Fernando de Fabinho	PFL	BA
60 Fernando Estima	PPS	SP
61 Fernando Ferro	PT	PE
62 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
63 Francisco Appio	PP	RS
64 Francisco Garcia	PP	AM
65 Francisco Turra	PP	RS
66 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
67 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
68 Gilmar Machado	PT	MG
69 Givaldo Carimbão	PSB	AL
70 Gonzaga Mota	PSDB	CE
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Gustavo Fruet	PSDB	PR
73 Hélio Esteves	PT	AP
74 Hermes Parcianello	PMDB	PR
75 Iberê Ferreira	PSB	RN
76 Inácio Arruda	PCdoB	CE
77 Inaldo Leitão	PL	PB
78 Iris Simões	PTB	PR
79 Jaime Martins	PL	MG
80 Jair Bolsonaro	PP	RJ
81 *Jefferson Campos*	PTB	SP
82 João Caldas	PL	AL
83 João Campos	PSDB	GO
84 João Leão	PP	BA
85 João Magalhães	PMDB	MG
86 João Tota	PP	AC
87 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
88 José Divino	PMR	RJ
89 José Militão	PTB	MG
90 Josias Quintal	PSB	RJ
91 Josué Bengtson	PTB	PA
92 Jovair Arantes	PTB	GO
93 Jovino Cândido	PV	SP
94 Júlio Delgado	PSB	MG
95 Júnior Betão	PL	AC
96 Lael Varella	PFL	MG
97 Leodegar Tiscoski	PP	SC
98 Leonardo Mattos	PV	MG
99 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
100 Lino Rossi	PP	MT
101 Luciana Genro	PSOL	RS

102 Luis Carlos Heinze	PP	RS
103 Luiz Carreira	PFL	BA
104 Luiz Couto	PT	PB
105 Manato	PDT	ES
106 Marcelino Fraga	PMDB	ES
107 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
108 Marcelo Castro	PMDB	PI
109 Marcondes Gadelha	PSB	PB
110 Marcus Vicente	PTB	ES
111 Mário Heringer	PDT	MG
112 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
113 Maurício Rands	PT	PE
114 Mauro Lopes	PMDB	MG
115 Medeiros	PL	SP
116 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
117 Miguel de Souza	PL	RO
118 Milton Cardias	PTB	RS
119 Milton Monti	PL	SP
120 Moraes Souza	PMDB	PI
121 Murilo Zauith	PFL	MS
122 Mussa Demes	PFL	PI
123 Natan Donadon	PMDB	RO
124 Nélio Dias	PP	RN
125 Nelson Marquezelli	PTB	SP
126 Nelson Meurer	PP	PR
127 Nelson Trad	PMDB	MS
128 Neucimar Fraga	PL	ES
129 Nilson Pinto	PSDB	PA
130 Odair Cunha	PT	MG
131 Osmar Serraglio	PMDB	PR
132 Osório Adriano	PFL	DF
133 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
134 Osvaldo Reis	PMDB	TO
135 Paes Landim	PTB	PI
136 Pastor Frankembergen	PTB	RR
137 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
138 Pastor Reinaldo	PTB	RS
139 Paulo Baltazar	PSB	RJ
140 Paulo Bauer	PSDB	SC
141 Paulo Feijó	PSDB	RJ
142 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
143 Pedro Canedo	PP	GO
144 Pedro Chaves	PMDB	GO
145 Pedro Fernandes	PTB	MA

146 Philemon Rodrigues	PTB	PB
147 Pompeo de Mattos	PDT	RS
148 Rafael Guerra	PSDB	MG
149 Raimundo Santos	PL	PA
150 Reinaldo Gripp	PL	RJ
151 Renato Casagrande	PSB	ES
152 Ricardo Barros	PP	PR
153 Romel Anizio	PP	MG
154 Romeu Queiroz	PTB	MG
155 Ronivon Santiago	PP	AC
156 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
157 Sandes Júnior	PP	GO
158 Sérgio Caiado	PP	GO
159 Severiano Alves	PDT	BA
160 Silvio Torres	PSDB	SP
161 Simão Sessim	PP	RJ
162 Simplício Mário	PT	PI
163 Tatico	PTB	DF
164 Vadinho Baião	PT	MG
165 Vanderlei Assis	PP	SP
166 Vieira Reis	PMR	RJ
167 Vilmar Rocha	PFL	GO
168 Virgílio Guimarães	PT	MG
169 Wagner Lago	PDT	MA
170 Walter Barelli	PSDB	SP
171 Wellington Roberto	PL	PB
172 Wilson Cignachi	PMDB	RS
173 Wilson Santiago	PMDB	PB
174 Xico Graziano	PSDB	SP
175 Zé Geraldo	PT	PA
176 Zé Gerardo	PMDB	CE
177 Zé Lima	PP	PA
178 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
179 Zequinha Marinho	PSC	PA
180 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Eunício Oliveira	PMDB	CE
2	João Magno	PT	MG
3	Nilton Baiano	PP	ES

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 14 /05-CE

Recebido em 14 / 12 /05

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição Nº 358-A, de 2005, do Senado Federal, que **"altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-a, 105-a 111-b e 116-a e dá outras providências"**.

Emenda nº

(Do Senhor Deputado Antônio Carlos Biscaia e outros)

Dê-se à alínea "a", do inciso I, do Art. 105 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 105- Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente.

a) *nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal,os Membros do Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho,os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os dos Ministérios Públicos da União e dos ESTADOS,que oficiem perante tribunais.*

JUSTIFICATIVA

A redação do inciso I, alínea a, do artigo 105 da CF, trata de modo discriminatório os Membros dos Ministérios Públicos dos Estados, que atuam perante os Tribunais de Justiça, os Procuradores de Justiça.

A discriminação está no fato de os membros do Ministério Público da União, que atuam perante Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, serem julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, enquanto os dos Ministérios Públicos Estaduais, que atuam perante os Tribunais de Justiça, portanto em situação jurídica absolutamente igual àqueles, são julgados pelo Tribunal de Justiça, órgão judicial junto ao qual exercem suas atribuições.

Essa discriminação põe os Membros dos MPs Estaduais que oficiam perante os Tribunais de Justiça, em condição de inferioridade institucional frente aos seus congêneres da União, que atuam junto aos Tribunais Federais de segundo grau, equivalentes dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, seja na correlação com os próprios magistrados judiciais que lhes são correlatos, os Desembargadores Estaduais, que são originariamente julgados pelo STJ, nos crimes comuns.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado Antonio Carlos Biscaia

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 14/05

Proposição: EMC-14/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: ANTONIO CARLOS BISCAIA
Data de Apresentação: 14/12/2005 17:15:00
Ementa: Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição Nº 358-A, de 2005, do Senado Federal, que "altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-a, 105-a 111-b e 116-a e dá outras providências".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	1
Fora do Exercício	-
Repetidas	5
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	177
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PDT	MG
2	Alberto Fraga	PFL	DF
3	Alceu Collares	PDT	RS
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Maia	PMDB	MG
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Anivaldo Vale	PSDB	PA
10	Anselmo	PT	RO
11	Antenor Naspolini	PSDB	CE
12	Antonio Cambraia	PSDB	CE
13	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
14	Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
15	Antonio Cruz	PP	MS
16	Antonio Joaquim	PSDB	MA

17 Arnon Bezerra	PTB	CE
18 Ary Kara	PTB	SP
19 Assis Miguel do Couto	PT	PR
20 Átila Lira	PSDB	PI
21 Babá	PSOL	PA
22 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
23 Cabo Júlio	PMDB	MG
24 Carlito Merss	PT	SC
25 Carlos Batata	PSDB	PE
26 Carlos Dunga	PTB	PB
27 Carlos Mota	PSB	MG
28 Carlos Souza	PP	AM
29 Carlos Willian	PMDB	MG
30 Celcita Pinheiro	PFL	MT
31 César Medeiros	PT	MG
32 Chico da Princesa	PL	PR
33 Ciro Nogueira	PP	PI
34 Colbert Martins	PPS	BA
35 Coriolano Sales	PFL	BA
36 Coronel Alves	PL	AP
37 Custódio Mattos	PSDB	MG
38 Daniel Almeida	PCdoB	BA
39 Darci Coelho	PP	TO
40 Deley	PSC	RJ
41 Devanir Ribeiro	PT	SP
42 Dilceu Sperafico	PP	PR
43 Domiciano Cabral	PSDB	PB
44 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
45 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
46 Edinho Bez	PMDB	SC
47 Edinho Montemor	PSB	SP
48 Edmar Moreira	PFL	MG
49 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
50 Eduardo Valverde	PT	RO
51 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
52 Enio Bacci	PDT	RS
53 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
54 Érico Ribeiro	PP	RS
55 Eunício Oliveira	PMDB	CE
56 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
57 Francisco Appio	PP	RS
58 Francisco Dornelles	PP	RJ
59 Francisco Garcia	PP	AM
60 Francisco Rodrigues	PFL	RR
61 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
62 Givaldo Carimbão	PSB	AL
63 Gonzaga Mota	PSDB	CE
64 Gonzaga Patriota	PSB	PE
65 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL

66 Homero Barreto	PTB	TO
67 Iberê Ferreira	PSB	RN
68 Inácio Arruda	PCdoB	CE
69 Inaldo Leitão	PL	PB
70 Iris Simões	PTB	PR
71 Ivan Ranzolin	PFL	SC
72 Ivo José	PT	MG
73 Jaime Martins	PL	MG
74 Jair Bolsonaro	PP	RJ
75 Jair de Oliveira	PMDB	ES
76 João Caldas	PL	AL
77 João Paulo Cunha	PT	SP
78 João Tota	PP	AC
79 Joaquim Francisco	PFL	PE
80 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
81 Jorge Pinheiro	PL	DF
82 José Divino	PMR	RJ
83 José Linhares	PP	CE
84 José Militão	PTB	MG
85 Josias Quintal	PSB	RJ
86 Josué Bengtson	PTB	PA
87 Jovair Arantes	PTB	GO
88 Jovino Cândido	PV	SP
89 Júlio Cesar	PFL	PI
90 Júlio Delgado	PSB	MG
91 Léo Alcântara	PSDB	CE
92 Leodegar Tiscoski	PP	SC
93 Leonardo Mattos	PV	MG
94 Lino Rossi	PP	MT
95 Luiz Sérgio	PT	RJ
96 Manato	PDT	ES
97 Marcelino Fraga	PMDB	ES
98 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
99 Marcelo Castro	PMDB	PI
100 Marcelo Ortiz	PV	SP
101 Márcio Fortes	PSDB	RJ
102 Marcondes Gadelha	PSB	PB
103 Marcos Abramo	PP	SP
104 Maria do Carmo Lara	PT	MG
105 Mário Assad Júnior	PSB	MG
106 Mário Heringer	PDT	MG
107 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
108 Medeiros	PL	SP
109 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
110 Miguel de Souza	PL	RO
111 Milton Cardias	PTB	RS
112 Milton Monti	PL	SP
113 Moacir Micheletto	PMDB	PR
114 Narcio Rodrigues	PSDB	MG

115 Natan Donadon	PMDB	RO
116 Nélio Dias	PP	RN
117 Nelson Bornier	PMDB	RJ
118 Nelson Marquezelli	PTB	SP
119 Nelson Meurer	PP	PR
120 Neucimar Fraga	PL	ES
121 Neuton Lima	PTB	SP
122 Nilson Pinto	PSDB	PA
123 Nilton Baiano	PP	ES
124 Nilton Capixaba	PTB	RO
125 Odair Cunha	PT	MG
126 Osmânio Pereira	PTB	MG
127 Osmar Serraglio	PMDB	PR
128 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
129 Osvaldo Reis	PMDB	TO
130 Pastor Frankembergen	PTB	RR
131 Pastor Reinaldo	PTB	RS
132 Paulo Baltazar	PSB	RJ
133 Paulo Bauer	PSDB	SC
134 Paulo Feijó	PSDB	RJ
135 Paulo Gouvêa	PL	RS
136 Pedro Canedo	PP	GO
137 Pedro Chaves	PMDB	GO
138 Pedro Fernandes	PTB	MA
139 Pedro Novais	PMDB	MA
140 Philemon Rodrigues	PTB	PB
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Rafael Guerra	PSDB	MG
143 Raimundo Santos	PL	PA
144 Reinaldo Gripp	PL	RJ
145 Remi Trinta	PL	MA
146 Renato Casagrande	PSB	ES
147 Ricardo Barros	PP	PR
148 Ricardo Izar	PTB	SP
149 Roberto Gouveia	PT	SP
150 Romel Anizio	PP	MG
151 Romeu Queiroz	PTB	MG
152 Rubens Otoni	PT	GO
153 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
154 Sandro Mabel	PL	GO
155 Sérgio Caiado	PP	GO
156 Severiano Alves	PDT	BA
157 Simão Sessim	PP	RJ
158 Simplício Mário	PT	PI
159 Tatico	PTB	DF
160 Vicente Arruda	PSDB	CE
161 Vignatti	PT	SC
162 Vilmar Rocha	PFL	GO
163 Virgílio Guimarães	PT	MG

216

164 Wagner Lago	PDT	MA
165 Walter Pinheiro	PT	BA
166 Wellington Roberto	PL	PB
167 Wilson Cignachi	PMDB	RS
168 Xico Graziano	PSDB	SP
169 Zé Lima	PP	PA
170 Zequinha Marinho	PSC	PA
171 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Zé Gerardo	PMDB	CE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlito Merss	PT	SC	1
2	Carlos Souza	PP	AM	2
3	Darci Coelho	PP	TO	1
4	Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO>

Emenda Nº 15 /05-CE

Recebido em 13 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVO DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

"Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-a, 105-a, 111-b e 116-a, e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº
(Da Sra. DRA CLAIR)

Dê-se nova redação ao inciso XVI do art. 93, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

"Art. 93.....
XVI – É vedada a nomeação ou designação para os cargos em comissão e para as funções comissionadas de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de membros ou juízes, ainda que pertencentes a distintos órgãos do Poder Judiciário, ressalvada a situação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade."

JUSTIFICAÇÃO

A consagração em regra constitucional de norma que veda o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário representa um significativo avanço moralizador das instituições públicas. A razão deste dispositivo é, sem dúvida, das guarida à exigência da transparência e da moralidade no serviço público.

Deve-se notar, porém, que vedar em sede constitucional a nomeação de parentes apenas até o segundo grau ensejará uma diferença de tratamento a seguimentos distintos do Poder Judiciário. Os juízes do Poder Judiciário da União estariam proibidos de

nomear parentes até o terceiro grau, na forma das leis ordinárias especiais, e os juízes do Poder Judiciário dos Estados estariam proibidos de nomear parentes até o segundo grau, apenas.

O paralelismo de tratamento e a isonomia determinam, portanto, a substituição da expressão "segundo" por "terceiro" no que concerne ao grau de parentesco, o que evitaria, de outro modo, um retrocesso incompatível com o avanço que se espera da moralizadora Reforma do Poder Judiciário.

Assim, propõe-se a elevação da vedação do nepotismo de modo que o texto constitucional recepcione inteiramente as regras inseridas em várias leis ordinárias vigentes, que foram elaboradas no intuito de vedar a nomeação de parentes de magistrados para cargos em comissão em funções gratificadas, até o terceiro grau.

Por derradeiro, também se pretende estabelecer regramento a fim de igualmente vedar a prática do chamado "nepotismo por reciprocidade ou cruzado", através do qual se procede a nomeação de parentes em Tribunais ou Juízos diversos, mediante concessão de idêntico privilégio, burlando-se, assim, os princípios mais elevados da Administração Pública.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 15/05

Proposição: EMC-15/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: DRA. CLAIR
Data de Apresentação: 14/12/2005 17:15:00
Ementa: "Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-a, 105-a, 111-b e 116-a, e dá outras providências".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	1
Fora do Exercício	1
Repetidas	1
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	177
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alceu Collares	PDT	RS
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Maia	PMDB	MG
7	Alexandre Santos	PMDB	RJ
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
10	André Figueiredo	PDT	CE
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Anselmo	PT	RO
13	Antonio Cambraia	PSDB	CE
14	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
15	Antonio Cruz	PP	MS
16	Arnon Bezerra	PTB	CE
17	Ary Kara	PTB	SP
18	Assis Miguel do Couto	PT	PR

19 Átila Lira	PSDB	PI
20 B. Sá	PSB	PI
21 Betinho Rosado	PFL	RN
22 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
23 Cabo Júlio	PMDB	MG
24 Carlos Batata	PSDB	PE
25 Carlos Dunga	PTB	PB
26 Carlos Melles	PFL	MG
27 Carlos Nader	PL	RJ
28 Carlos Santana	PT	RJ
29 Carlos Willian	PMDB	MG
30 Celcita Pinheiro	PFL	MT
31 César Medeiros	PT	MG
32 Cezar Schirmer	PMDB	RS
33 Chico Alencar	PSOL	RJ
34 Clóvis Fecury	PFL	MA
35 Colbert Martins	PPS	BA
36 Coriolano Sales	PFL	BA
37 Custódio Mattos	PSDB	MG
38 Daniel Almeida	PCdoB	BA
39 Darci Coelho	PP	TO
40 Deley	PSC	RJ
41 Devanir Ribeiro	PT	SP
42 Domiciano Cabral	PSDB	PB
43 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
44 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
45 Dra. Clair	PT	PR
46 Edinho Bez	PMDB	SC
47 Edinho Montemor	PSB	SP
48 Edmar Moreira	PFL	MG
49 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
50 Eduardo Sciarra	PFL	PR
51 Eduardo Valverde	PT	RO
52 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
53 Eliseu Resende	PFL	MG
54 Enio Bacci	PDT	RS
55 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
56 Eunício Oliveira	PMDB	CE
57 Félix Mendonça	PFL	BA
58 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
59 Francisco Appio	PP	RS
60 Francisco Dornelles	PP	RJ
61 Francisco Garcia	PP	AM
62 Francisco Rodrigues	PFL	RR
63 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
64 Gervásio Silva	PFL	SC
65 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
66 Gonzaga Mota	PSDB	CE
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE

68 Gustavo Fruet	PSDB	PR
69 Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
70 Hermes Parcianello	PMDB	PR
71 Iberê Ferreira	PSB	RN
72 Inácio Arruda	PCdoB	CE
73 Inaldo Leitão	PL	PB
74 Iris Simões	PTB	PR
75 Jaime Martins	PL	MG
76 Jair Bolsonaro	PP	RJ
77 Jefferson Campos	PTB	SP
78 João Caldas	PL	AL
79 João Campos	PSDB	GO
80 João Magalhães	PMDB	MG
81 João Pizzolatti	PP	SC
82 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
83 José Divino	PMR	RJ
84 José Linhares	PP	CE
85 José Militão	PTB	MG
86 Josias Quintal	PSB	RJ
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Jovair Arantes	PTB	GO
89 Jovino Cândido	PV	SP
90 Júnior Betão	PL	AC
91 Leodegar Tiscoski	PP	SC
92 Leonardo Mattos	PV	MG
93 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
94 Lino Rossi	PP	MT
95 Luciana Genro	PSOL	RS
96 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
97 Luiz Carreira	PFL	BA
98 Manato	PDT	ES
99 Marcelino Fraga	PMDB	ES
100 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
101 Marcelo Castro	PMDB	PI
102 Marcondes Gadelha	PSB	PB
103 Maria do Rosário	PT	RS
104 Mário Heringer	PDT	MG
105 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
106 Maurício Rabelo	PL	TO
107 Mauro Benevides	PMDB	CE
108 Mauro Lopes	PMDB	MG
109 Medeiros	PL	SP
110 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
111 Miguel de Souza	PL	RO
112 Milton Cardias	PTB	RS
113 Milton Monti	PL	SP
114 Moacir Micheletto	PMDB	PR
115 Murilo Zauith	PFL	MS
116 Mussa Demes	PFL	PI

117 Natan Donadon	PMDB	RO
118 Nélio Dias	PP	RN
119 Nelson Marquezelli	PTB	SP
120 Nelson Meurer	PP	PR
121 Nelson Trad	PMDB	MS
122 Neucimar Fraga	PL	ES
123 Neuton Lima	PTB	SP
124 Nilson Pinto	PSDB	PA
125 Nilton Baiano	PP	ES
126 Odair Cunha	PT	MG
127 Osmânio Pereira	PTB	MG
128 Osório Adriano	PFL	DF
129 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
130 Osvaldo Reis	PMDB	TO
131 Pastor Frankembergen	PTB	RR
132 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
133 Pastor Reinaldo	PTB	RS
134 Paudemey Avelino	PFL	AM
135 Paulo Baltazar	PSB	RJ
136 Paulo Bauer	PSDB	SC
137 Paulo Feijó	PSDB	RJ
138 Paulo Gouvêa	PL	RS
139 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
140 Pedro Canedo	PP	GO
141 Pedro Chaves	PMDB	GO
142 Pedro Corrêa	PP	PE
143 Pedro Fernandes	PTB	MA
144 Pedro Novais	PMDB	MA
145 Pompeo de Mattos	PDT	RS
146 Rafael Guerra	PSDB	MG
147 Raimundo Santos	PL	PA
148 Renato Casagrande	PSB	ES
149 Ricardo Barros	PP	PR
150 Ricardo Izar	PTB	SP
151 Romel Anizio	PP	MG
152 Romeu Queiroz	PTB	MG
153 Ronivon Santiago	PP	AC
154 Rubens Otoni	PT	GO
155 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
156 Sandes Júnior	PP	GO
157 Sandro Mabel	PL	GO
158 Sebastião Madeira	PSDB	MA
159 Sérgio Caiado	PP	GO
160 Severiano Alves	PDT	BA
161 Silvio Torres	PSDB	SP
162 Simplício Mário	PT	PI
163 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
164 Tatico	PTB	DF
165 Vadinho Baião	PT	MG

223

166 Vanderlei Assis	PP	SP
167 Vilmar Rocha	PFL	GO
168 Wagner Lago	PDT	MA
169 Walter Barelli	PSDB	SP
170 Wellington Roberto	PL	PB
171 Wilson Cignachi	PMDB	RS
172 Xico Graziano	PSDB	SP
173 Zé Lima	PP	PA
174 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	EURICO RIBEIRO		

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 16 /05-CE

Recebido em 14 / 12/05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

EMENDA ADITIVA Nº /05-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Acrescentem-se os incisos XIII e XIV ao art. 114, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 114.....

XIII — as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho;
XIV — os crimes praticados contra a administração da Justiça, quando afetos à sua jurisdição."

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente sugestão, pretende-se a inclusão de inciso ao artigo 114 da Constituição, dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho.

Atualmente, tal competência se insere no rol daquelas criminais da Justiça Federal, pretendendo-se deslocamento por afinidade.

A Justiça do Trabalho tem sido merecedora da maior confiança do constituinte, vindo a Reforma do Judiciário a contemplar as diversas situações em que o trabalho está em discussão (Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 114).

Ocorre o mesmo em relação ao tema dos crimes contra a organização do trabalho, previstos nos artigos 197 a 207 do Código Penal e que traduzem a repulsa social ao "atentado contra a liberdade de trabalho", ao "atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta", o "atentado contra a liberdade de associação", à "paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem", à "paralisação de trabalho de interesse coletivo", à

"invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola" ou a "sabotagem" decorrente, à "frustração de direito assegurado por direito trabalhista", à "frustração de obrigação legal sobre a nacionalização do trabalho", ao "exercício de atividade com infração de decisão administrativa", ao "aliciamento para o fim de emigração" e ao "aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional", condutas que não apenas revestem o manto do ilícito criminal, mas também exigem dose de sociologia do ambiente de trabalho para a aplicação das penas próprias, campo mais adequado à atuação do Juiz do Trabalho, já cotidianamente afeto às discussões entre o capital-trabalho e aos desvios nessa salutar relação sócio-econômica.

Quanto aos crimes contra a administração da Justiça, abre-se a possibilidade de melhor enfrentamento das questões de ataque à própria Justiça do Trabalho através de crimes como desacato ou falso testemunho, que, deslocados, como tem ocorrido, atualmente para o campo da Justiça Federal, tem resultado numa diminuição do ramo especializado como o único que não examina afrontas contra sua integridade como órgão do Poder Judiciário. Nesse sentido, cabe notar que a Justiça Estadual, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral, além da Justiça Federal, têm, todas elas, competência não apenas cível ou especializada, mas também a pertinente ao crime contra as respectivas administrações judiciárias.

A discussão no âmbito criminal não é, por si só, entrave ao exame da Justiça do Trabalho, já que os Juízes do Trabalho, ao conhecer de tais ilícitos, por ocasião do exame das ações trabalhistas, devem, à luz do artigo 40 do Código de Processo Penal, representar ao Ministério Público Federal para que promova a devida ação penal perante a Justiça Federal, mas já então distante do enfoque social que conduz a tais condutas ilícitas repugnáveis.

Cabe notar que, em Portugal, é de suma importância a experiência dos Juízos do Trabalho que, além de deterem competência cível-trabalhista, também detém especial competência para o julgamento das contravenções e crimes contra a organização do trabalho e contra a própria administração de tal especial Justiça, modelo que se espera repetir no âmbito da Justiça do Trabalho.

A proposta, ao visar trazer tal competência para o campo da Justiça do Trabalho, pretende ainda dinamizar a atuação do Ministério Público do Trabalho, que conseguirá agir com mais rapidez na propositura da ação penal e a permitir mais célere e eficaz julgamento pelos Juízes e Tribunais mais afinados com as discussões no ambiente de trabalho ou tendentes à sua perturbação: os Juízes e Tribunais do Trabalho.

Com isso, abre-se caminho à paz social no ambiente laboral pela certeza de inibição de tais condutas, já que a agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição que tem inibido o curso ou mesmo a execução de sentenças prolatadas pela Justiça Federal, dado a demora para provocação do referido ramo judiciário, tanto mais porque distante das lides trabalhistas e incapaz de responder às necessidades de urgente repressão no campo das relações capital-trabalho, que repercutem diretamente no bom desenrolar das atividades econômicas necessárias ao desenvolvimento do País, e ainda no respeito à integridade da prestação jurisdicional própria da Justiça do Trabalho.

Por fim, cumpre assinalar que o Congresso Nacional, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 45/2004, já deu o primeiro passo para dotar a Justiça do Trabalho de competência penal relativamente às matérias afetas à sua jurisdição, na medida em que incluiu, no rol do art. 114 da Constituição, competência para processar e julgar pedidos de *habeas corpus*, procedimento de caráter criminal.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 16/05

Proposição: EMC-16/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY
Data de Apresentação: 14/12/2005 18:46:00
Ementa: Acrescentem-se os incisos XIII e XIV ao art. 114
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	9
Fora do Exercício	-
Repetidas	1
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	181
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Alceste Almeida	PTB	RR
~~4~~	~~Alceu Collares~~	~~PDT~~	~~RS~~
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Maia	PMDB	MG
7	Alexandre Santos	PMDB	RJ
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
10	André Figueiredo	PDT	CE
11	Angela Guadagnin	PT	SP
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Anselmo	PT	RO
14	Antenor Naspolini	PSDB	CE
15	Antonio Cambraia	PSDB	CE
16	Antônio Carlos Biffi	PT	MS

17 Antonio Cruz	PP	MS
18 Arnon Bezerra	PTB	CE
19 Assis Miguel do Couto	PT	PR
20 Átila Lira	PSDB	PI
21 B. Sá	PSB	PI
22 Betinho Rosado	PFL	RN
23 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
24 Cabo Júlio	PMDB	MG
25 Carlos Batata	PSDB	PE
26 Carlos Dunga	PTB	PB
27 Carlos Melles	PFL	MG
28 Carlos Nader	PL	RJ
29 Carlos Willian	PMDB	MG
30 Celcita Pinheiro	PFL	MT
31 César Medeiros	PT	MG
32 Cezar Schirmer	PMDB	RS
33 Chico Alencar	PSOL	RJ
34 Clóvis Fecury	PFL	MA
35 Colbert Martins	PPS	BA
36 Coriolano Sales	PFL	BA
37 *Custódio Mattos*	*PSDB*	*MG*
38 Daniel Almeida	PCdoB	BA
39 Darci Coelho	PP	TO
40 Deley	PSC	RJ
41 Devanir Ribeiro	PT	SP
42 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
43 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
44 Edinho Bez	PMDB	SC
45 Edinho Montemor	PSB	SP
46 Edmar Moreira	PFL	MG
47 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
48 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
49 Eduardo Sciarra	PFL	PR
50 Eduardo Valverde	PT	RO
51 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
52 Eliseu Resende	PFL	MG
53 Enio Bacci	PDT	RS
54 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
55 Érico Ribeiro	PP	RS
56 Eunício Oliveira	PMDB	CE
57 Félix Mendonça	PFL	BA
58 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
59 Francisco Appio	PP	RS
60 Francisco Dornelles	PP	RJ

61 Francisco Garcia	PP	AM
62 Francisco Rodrigues	PFL	RR
63 Francisco Turra	PP	RS
64 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
65 Gervásio Silva	PFL	SC
66 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
67 Gonzaga Mota	PSDB	CE
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Gustavo Fruet	PSDB	PR
70 Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
71 Hermes Parcianello	PMDB	PR
72 Iberê Ferreira	PSB	RN
73 Inácio Arruda	PCdoB	CE
74 Inaldo Leitão	PL	PB
75 Iris Simões	PTB	PR
76 Jaime Martins	PL	MG
77 Jair Bolsonaro	PP	RJ
78 Jair de Oliveira	PMDB	ES
79 Jefferson Campos	PTB	SP
80 João Caldas	PL	AL
81 João Campos	PSDB	GO
82 João Magalhães	PMDB	MG
83 João Pizzolatti	PP	SC
84 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
85 José Divino	PMR	RJ
86 José Linhares	PP	CE
87 José Militão	PTB	MG
88 Josias Quintal	PSB	RJ
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Jovair Arantes	PTB	GO
91 Jovino Cândido	PV	SP
92 Júnior Betão	PL	AC
93 Leodegar Tiscoski	PP	SC
94 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
95 Lino Rossi	PP	MT
96 Luciana Genro	PSOL	RS
97 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
98 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
99 Luiz Carreira	PFL	BA
100 Manato	PDT	ES
101 Marcelino Fraga	PMDB	ES
102 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
103 Marcelo Castro	PMDB	PI
104 Marcondes Gadelha	PSB	PB

105 Maria do Rosário	PT	RS
106 Mário Heringer	PDT	MG
107 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
108 Maurício Rabelo	PL	TO
109 Mauro Benevides	PMDB	CE
110 Mauro Lopes	PMDB	MG
111 Medeiros	PL	SP
112 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
113 Miguel de Souza	PL	RO
114 Milton Cardias	PTB	RS
115 Milton Monti	PL	SP
116 Moacir Micheletto	PMDB	PR
117 Murilo Zauith	PFL	MS
118 Mussa Demes	PFL	PI
119 Natan Donadon	PMDB	RO
120 Nélio Dias	PP	RN
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Meurer	PP	PR
123 Nelson Trad	PMDB	MS
124 Neucimar Fraga	PL	ES
125 Neuton Lima	PTB	SP
126 Nilson Pinto	PSDB	PA
127 Odair Cunha	PT	MG
128 Osmânio Pereira	PTB	MG
129 Osório Adriano	PFL	DF
130 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
131 Osvaldo Reis	PMDB	TO
132 Pastor Frankembergen	PTB	RR
133 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
134 Pastor Reinaldo	PTB	RS
135 Paulo Baltazar	PSB	RJ
136 Paulo Bauer	PSDB	SC
137 Paulo Feijó	PSDB	RJ
138 Paulo Gouvêa	PL	RS
139 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
140 Pedro Canedo	PP	GO
141 Pedro Chaves	PMDB	GO
142 Pedro Corrêa	PP	PE
143 Pedro Fernandes	PTB	MA
144 Pedro Novais	PMDB	MA
145 Pompeo de Mattos	PDT	RS
146 Rafael Guerra	PSDB	MG
147 Raimundo Santos	PL	PA
148 Reinaldo Betão	PL	RJ

149 Renato Casagrande	PSB	ES
150 Ricardo Barros	PP	PR
151 Ricardo Izar	PTB	SP
152 Ricarte de Freitas	PTB	MT
153 Romel Anizio	PP	MG
154 Romeu Queiroz	PTB	MG
155 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
156 Sandes Júnior	PP	GO
157 Sandro Mabel	PL	GO
158 Severiano Alves	PDT	BA
159 Silvio Torres	PSDB	SP
160 Simplício Mário	PT	PI
161 Tarcisio Zimmermann	PT	RS
162 Tatico	PTB	DF
163 Vadinho Baião	PT	MG
164 Vanderlei Assis	PP	SP
165 Vilmar Rocha	PFL	GO
166 Wagner Lago	PDT	MA
167 Walter Barelli	PSDB	SP
168 Wilson Cignachi	PMDB	RS
169 Xico Graziano	PSDB	SP
170 Zé Lima	PP	PA
171 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ary Kara	PTB	SP
2	Carlos Santana	PT	RJ
3	Domiciano Cabral	PSDB	PB
4	Nilton Baiano	PP	ES
5	Ronivon Santiago	PP	AC
6	Rubens Otoni	PT	GO
7	Sérgio Caiado	PP	GO
8	Wellington Roberto	PL	PB
9	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 17 /05-CE

Recebido em 14/12/05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A [illegible] PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

EMENDA SUPRESSIVA Nº /05-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Suprima-se a expressão ***"para mandato subseqüente"*** da alínea 'a', inciso I do artigo 96, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não existe permissão para a reeleição de dirigentes dos Tribunais de segundo grau, superiores ou Supremo Tribunal Federal, o que, na verdade, serve como proibição.

Deste modo, a expressão inserida na alínea "a", inciso I do art. 96, não veda a reeleição, mas sim permite a reeleição dos dirigentes para mandatos alternados, isto é, após o cumprimento do mandado subseqüente presidido por outro juiz, o que é de todo inconveniente para a administração da Justiça, além de ir de encontro à tradição judiciária de nosso país.

Ademais, trata-se de matéria própria do Estatuto da Magistratura, como é hoje regulada (art. 102, LOMAN), que veda expressamente a reeleição para cargos de direção nos tribunais brasileiros.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 17/05

Proposição: EMC-17/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY
Data de Apresentação: 14/12/2005 18:47:00
Ementa: Suprima-se a expressão "para mandato subseqüente" da alínea 'a', inciso I do artigo 96

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	1
Fora do Exercício	1
Repetidas	2
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	177
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alceu Collares	PDT	RS
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Maia	PMDB	MG
7	Alexandre Santos	PMDB	RJ
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
10	André Figueiredo	PDT	CE
11	Angela Guadagnin	PT	SP
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Anselmo	PT	RO
14	Antenor Naspolini	PSDB	CE
15	Antonio Cambraia	PSDB	CE
16	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
17	Antonio Cruz	PP	MS
18	Arnon Bezerra	PTB	CE
19	Ary Kara	PTB	SP

20 Assis Miguel do Couto	PT	PR
21 Átila Lira	PSDB	PI
22 B. Sá	PSB	PI
23 Betinho Rosado	PFL	RN
24 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
25 Cabo Júlio	PMDB	MG
26 Carlos Batata	PSDB	PE
27 Carlos Dunga	PTB	PB
28 Carlos Melles	PFL	MG
29 Carlos Nader	PL	RJ
30 Carlos Santana	PT	RJ
31 Carlos Willian	PMDB	MG
32 Celcita Pinheiro	PFL	MT
33 César Medeiros	PT	MG
34 Cezar Schirmer	PMDB	RS
35 Chico Alencar	PSOL	RJ
36 Clóvis Fecury	PFL	MA
37 Colbert Martins	PPS	BA
38 Coriolano Sales	PFL	BA
39 Custódio Mattos	PSDB	MG
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Darci Coelho	PP	TO
42 Deley	PSC	RJ
43 Devanir Ribeiro	PT	SP
44 Domiciano Cabral	PSDB	PB
45 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
46 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
47 Edinho Bez	PMDB	SC
48 Edmar Moreira	PFL	MG
49 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
50 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
51 Eduardo Sciarra	PFL	PR
52 Eduardo Valverde	PT	RO
53 Eliseu Resende	PFL	MG
54 Enio Bacci	PDT	RS
55 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
56 Érico Ribeiro	PP	RS
57 Eunicio Oliveira	PMDB	CE
58 Félix Mendonça	PFL	BA
59 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
60 Francisco Appio	PP	RS
61 Francisco Dornelles	PP	RJ
62 Francisco Garcia	PP	AM
63 Francisco Rodrigues	PFL	RR
64 Francisco Turra	PP	RS
65 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
66 Gervásio Silva	PFL	SC
67 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
68 Gonzaga Mota	PSDB	CE

69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Gustavo Fruet	PSDB	PR
71 Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
72 Hermes Parcianello	PMDB	PR
73 Iberê Ferreira	PSB	RN
74 Inácio Arruda	PCdoB	CE
75 Inaldo Leitão	PL	PB
76 Iris Simões	PTB	PR
77 Jaime Martins	PL	MG
78 Jair Bolsonaro	PP	RJ
79 Jefferson Campos	PTB	SP
80 João Caldas	PL	AL
81 João Campos	PSDB	GO
82 João Magalhães	PMDB	MG
83 João Pizzolatti	PP	SC
84 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
85 José Divino	PMR	RJ
86 José Linhares	PP	CE
87 José Militão	PTB	MG
88 Josias Quintal	PSB	RJ
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Jovair Arantes	PTB	GO
91 Jovino Cândido	PV	SP
92 Júnior Betão	PL	AC
93 Leodegar Tiscoski	PP	SC
94 Leonardo Mattos	PV	MG
95 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
96 Lino Rossi	PP	MT
97 Luciana Genro	PSOL	RS
98 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
99 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
100 Luiz Carreira	PFL	BA
101 Manato	PDT	ES
102 Marcelino Fraga	PMDB	ES
103 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
104 Marcondes Gadelha	PSB	PB
105 Maria do Rosário	PT	RS
106 Mário Heringer	PDT	MG
107 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
108 Maurício Rabelo	PL	TO
109 Mauro Benevides	PMDB	CE
110 Medeiros	PL	SP
111 Miguel de Souza	PL	RO
112 Milton Cardias	PTB	RS
113 Milton Monti	PL	SP
114 Moacir Micheletto	PMDB	PR
115 Murilo Zauith	PFL	MS
116 Mussa Demes	PFL	PI
117 Natan Donadon	PMDB	RO

118 Nélio Dias	PP	RN
119 Nelson Marquezelli	PTB	SP
120 Nelson Meurer	PP	PR
121 Nelson Trad	PMDB	MS
122 Neucimar Fraga	PL	ES
123 Neuton Lima	PTB	SP
124 Nilson Pinto	PSDB	PA
125 Odair Cunha	PT	MG
126 Osmânio Pereira	PTB	MG
127 Osório Adriano	PFL	DF
128 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
129 Osvaldo Reis	PMDB	TO
130 Pastor Frankembergen	PTB	RR
131 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
132 Pastor Reinaldo	PTB	RS
133 Pauderney Avelino	PFL	AM
134 Paulo Baltazar	PSB	RJ
135 Paulo Bauer	PSDB	SC
136 Paulo Feijó	PSDB	RJ
137 Paulo Gouvêa	PL	RS
138 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
139 Pedro Canedo	PP	GO
140 Pedro Chaves	PMDB	GO
141 Pedro Corrêa	PP	PE
142 Pedro Fernandes	PTB	MA
143 Pedro Novais	PMDB	MA
144 Pompeo de Mattos	PDT	RS
145 Rafael Guerra	PSDB	MG
146 Raimundo Santos	PL	PA
147 Reinaldo Gripp	PL	RJ
148 Renato Casagrande	PSB	ES
149 Ricardo Barros	PP	PR
150 Ricardo Izar	PTB	SP
151 Ricarte de Freitas	PTB	MT
152 Romel Anízio	PP	MG
153 Romeu Queiroz	PTB	MG
154 Ronivon Santiago	PP	AC
155 Rubens Otoni	PT	GO
156 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
157 Sandes Júnior	PP	GO
158 Sandro Mabel	PL	GO
159 Sérgio Caiado	PP	GO
160 Severiano Alves	PDT	BA
161 Silvio Torres	PSDB	SP
162 Simplício Mário	PT	PI
163 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
164 Tatico	PTB	DF
165 Vadinho Baião	PT	MG
166 Vanderlei Assis	PP	SP

167 Vilmar Rocha	PFL	GO
168 Wagner Lago	PDT	MA
169 Walter Barelli	PSDB	SP
170 Wellington Roberto	PL	PB
171 Xico Graziano	PSDB	SP
172 Zé Lima	PP	PA
173 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Zé Gerardo	PMDB	CE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alceste Almeida	PTB	RR	1
2	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	LAURO LOPES		

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >
Emenda Nº 18 /05-CE
Recebido em 14/12/05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /05-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

O *caput* do artigo 115, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove Desembargadores Federais do Trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, dentre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos, sendo:**
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Constituição Federal, com as alterações feitas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu um número mínimo de 7 (sete) integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, composição que tem não atende a diversos aspectos do sistema judiciário brasileiro.

A experiência de vários TRT's de composição mínima, geralmente de oito membros, demonstra o freqüente problema de quorum de deliberação, haja vista que as eventuais ausências de poucos de seus membros (por férias, licenças, etc) inviabiliza o regular funcionamento da Corte, não sendo rara a convocação constante de Juízes de Primeiro Grau apenas para compor o quorum deliberativo.

Demais disso, a regra do quinto constitucional fica deveras prejudicada com tal composição, já que demanda a presença de dois membros da magistratura representativa (advogados e procuradores do trabalho), pela regra do arredondamento, em face de cinco da magistratura de carreira, o que compromete o equilíbrio previsto no art. 94 da Constituição.

É de se reconhecer, ainda, a enorme dificuldade que uma composição tão pequena pode provocar no que se refere à divisão do tribunal em turmas ou mesmo no atendimento do estatuído no art. 115, § 2º da Constituição (EC 45/2004), que estabelece a criação de câmaras regionais pelos TRT's.

O universo de 13 (treze) TRT's com 08 (oito) magistrados, dentre os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho existentes no país, acarretará a criação de apenas 13 (treze) cargos contemplados na presente iniciativa legislativa.

Por fim, não é preciso maiores justificativas para consignar que a prestação jurisdicional será mais bem realizada se adequarmos a composição mínima ao número de demandas que regularmente chegam aos tribunais trabalhistas de menor porte.

De modo indubitável, os Tribunais Regionais do Trabalho objeto da proposta em exame, apresentarão aumento dos níveis de eficiência e racionalidade na divisão do trabalho, requisito básico à entrega célere da prestação jurisdicional, como corolário da ampliação da sua competência material para o processamento e julgamento de todas as ações oriundas de qualquer relação de trabalho existente na sociedade brasileira.

Por essas razões, é de todo conveniente o ajustamento proposto.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005.

deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 18/05

Proposição: EMC-18/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY
Data de Apresentação: 14/12/2005 18:48:00
Ementa: Altera o caput do artigo 115.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	-
Fora do Exercício	-
Repetidas	4
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	180
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Alceste Almeida	PTB	RR
4	Alceu Collares	PDT	RS
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	Alice Portugal	PCdoB	BA
8	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
9	André Figueiredo	PDT	CE
10	Angela Guadagnin	PT	SP
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Anselmo	PT	RO
13	Antenor Naspolini	PSDB	CE
14	Antonio Cambraia	PSDB	CE
15	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
16	Antonio Cruz	PP	MS
17	Arnon Bezerra	PTB	CE
18	Ary Kara	PTB	SP
19	Assis Miguel do Couto	PT	PR
20	Átila Lira	PSDB	PI

21 B. Sá	PSB	PI
22 *Betinho Rosado*	PFL	RN
23 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
24 Cabo Júlio	PMDB	MG
25 Carlos Batata	PSDB	PE
26 Carlos Dunga	PTB	PB
27 Carlos Melles	PFL	MG
28 Carlos Nader	PL	RJ
29 Carlos Santana	PT	RJ
30 Carlos Willian	PMDB	MG
31 Celcita Pinheiro	PFL	MT
32 César Medeiros	PT	MG
33 Cezar Schirmer	PMDB	RS
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Clóvis Fecury	PFL	MA
36 Colbert Martins	PPS	BA
37 Coriolano Sales	PFL	BA
38 Custódio Mattos	PSDB	MG
39 *Daniel Almeida*	PCdoB	BA
40 Darci Coelho	PP	TO
41 Deley	PSC	RJ
42 Devanir Ribeiro	PT	SP
43 Domiciano Cabral	PSDB	PB
44 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
45 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
46 Edinho Bez	PMDB	SC
47 Edinho Montemor	PSB	SP
48 Edison Andrino	PMDB	SC
49 Edmar Moreira	PFL	MG
50 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
51 Eduardo Sciarra	PFL	PR
52 Eduardo Valverde	PT	RO
53 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
54 Enio Bacci	PDT	RS
55 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
56 Érico Ribeiro	PP	RS
57 Eunício Oliveira	PMDB	CE
58 Félix Mendonça	PFL	BA
59 *Fernando Gonçalves*	PTB	RJ
60 Francisco Appio	PP	RS
61 Francisco Dornelles	PP	RJ
62 Francisco Garcia	PP	AM
63 Francisco Rodrigues	PFL	RR
64 Francisco Turra	PP	RS
65 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
66 Gervásio Silva	PFL	SC
67 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
68 Gonzaga Mota	PSDB	CE
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE

70 Gustavo Fruet	PSDB	PR
71 Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
72 Hermes Parcianello	PMDB	PR
73 Iberê Ferreira	PSB	RN
74 Inácio Arruda	PCdoB	CE
75 Inaldo Leitão	PL	PB
76 Jaime Martins	PL	MG
77 Jair Bolsonaro	PP	RJ
78 Jair de Oliveira	PMDB	ES
79 Jefferson Campos	PTB	SP
80 João Caldas	PL	AL
81 João Campos	PSDB	GO
82 João Magalhães	PMDB	MG
83 João Pizzolatti	PP	SC
84 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
85 José Divino	PMR	RJ
86 José Linhares	PP	CE
87 José Militão	PTB	MG
88 Josias Quintal	PSB	RJ
89 Jovair Arantes	PTB	GO
90 Jovino Cândido	PV	SP
91 Júnior Betão	PL	AC
92 Leodegar Tiscoski	PP	SC
93 Leonardo Mattos	PV	MG
94 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
95 Lino Rossi	PP	MT
96 Luciana Genro	PSOL	RS
97 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
98 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
99 Luiz Carreira	PFL	BA
100 Manato	PDT	ES
101 Marcelino Fraga	PMDB	ES
102 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
103 Marcelo Castro	PMDB	PI
104 Marcondes Gadelha	PSB	PB
105 Maria do Rosário	PT	RS
106 Mário Heringer	PDT	MG
107 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
108 Maurício Rabelo	PL	TO
109 Mauro Benevides	PMDB	CE
110 Mauro Lopes	PMDB	MG
111 Medeiros	PL	SP
112 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
113 Miguel de Souza	PL	RO
114 Milton Cardias	PTB	RS
115 Milton Monti	PL	SP
116 Moacir Micheletto	PMDB	PR
117 Murilo Zauith	PFL	MS
118 Mussa Demes	PFL	PI

119 Natan Donadon	PMDB	RO
120 Nélio Dias	PP	RN
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Meurer	PP	PR
123 Nelson Trad	PMDB	MS
124 Neucimar Fraga	PL	ES
125 Neuton Lima	PTB	SP
126 Nilson Pinto	PSDB	PA
127 Nilton Baiano	PP	ES
128 Odair Cunha	PT	MG
129 Osmânio Pereira	PTB	MG
130 Osório Adriano	PFL	DF
131 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
132 Osvaldo Reis	PMDB	TO
133 Pastor Frankembergen	PTB	RR
134 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
135 Pastor Reinaldo	PTB	RS
136 Pauderney Avelino	PFL	AM
137 Paulo Baltazar	PSB	RJ
138 Paulo Bauer	PSDB	SC
139 Paulo Feijó	PSDB	RJ
140 Paulo Gouvêa	PL	RS
141 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
142 Pedro Canedo	PP	GO
143 Pedro Chaves	PMDB	GO
144 Pedro Corrêa	PP	PE
145 Pedro Fernandes	PTB	MA
146 Pedro Novais	PMDB	MA
147 Pompeo de Mattos	PDT	RS
148 Professora Raquel Teixeira	PSDB	GO
149 Rafael Guerra	PSDB	MG
150 Raimundo Santos	PL	PA
151 Renato Casagrande	PSB	ES
152 Ricardo Barros	PP	PR
153 Ricardo Izar	PTB	SP
154 Ricarte de Freitas	PTB	MT
155 Romel Anizio	PP	MG
156 Romeu Queiroz	PTB	MG
157 Ronivon Santiago	PP	AC
158 Rubens Otoni	PT	GO
159 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
160 Sandro Mabel	PL	GO
161 Severiano Alves	PDT	BA
162 Silvio Torres	PSDB	SP
163 Simplício Mário	PT	PI
164 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
165 Tatico	PTB	DF
166 Vadinho Baião	PT	MG
167 Vanderlei Assis	PP	SP

168	Vilmar Rocha	PFL	GO
169	Wagner Lago	PDT	MA
170	Walter Barelli	PSDB	SP
171	Wellington Roberto	PL	PB
172	Wilson Cignachi	PMDB	RS
173	Xico Graziano	PSDB	SP
174	Zé Geraldo	PT	PA
175	Zé Lima	PP	PA
176	Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Josias Quintal	PSB	RJ	1
2	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
3	Nelson Meurer	PP	PR	1
4	Wellington Roberto	PL	PB	1

COMISSÃO ESPECIAL - PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 19 /05-CE

Recebido em 14 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005 que altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.(Reforma do Judiciário).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2005-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

O § 3º. do artigo 98, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 (...)

(...)

§ 3º - Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A presente objetiva que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados na Proposta de Emenda Constitucional 96, de 1992, para o então parágrafo 4º do artigo 98, seja adotado para o seu ora proposto § 3º., tendo a seguinte redação: *"Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei".*

A redação proposta para o parágrafo 3º do artigo 98, constante do art. 1º da Proposta de Emenda nº. 358, de 2005, deve ser substituída, nesta Colenda Comissão Especial, pelo texto acima transcrito, a fim

de que seja preservado o princípio da moralidade administrativa e, sem prejuízo, modo absoluto, resguardar a prevalência do interesse no trato dos contenciosos que envolvam as entidades da administração pública indireta.

No ponto, impõe-se relevar que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, também submete as entidades da administração pública indireta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e legalidade, dentre outros. Nessa esteira, permitir que as entidades da administração pública indireta possam utilizar-se de juízos arbitrais como forma de solução dos seus conflitos, implica em abrir um perigoso precedente no trato da coisa pública, já que a escolha dessa espécie de mediação fica restrita ao âmbito exclusivo dos envolvidos, permitindo que os princípios mandatórios supra alinhados sejam relativizados e colocados em segundo plano, em detrimento da exação que o art. 37 da Carta Política impõe a essas entidades no trato da coisa pública. Vale dizer: admitido o juízo arbitral nessa seara, as controvérsias que envolvam entidades da administração pública indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ser resolvidas à luz de valores e interesses sem a tutela absoluta do interesse público.

Portanto, em face da inquestionável relevância da matéria para a preservação e efetividade dos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da prevalência do interesse público, especialmente, confiamos no decisivo apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta que ora submetemos a esta Casa.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 19/05

Proposição: EMC-19/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY
Data de Apresentação: 14/12/2005 18:50:00
Ementa: modifica a redação do § 3º do artigo 98.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	179
Não Conferem	1
Fora do Exercício	-
Repetidas	3
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	183
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adão Pretto	PT	RS
3	Adelor Vieira	PMDB	SC
4	Ademir Camilo	PDT	MG
5	Alceu Collares	PDT	RS
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Maia	PMDB	MG
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
10	André Figueiredo	PDT	CE
11	Angela Guadagnin	PT	SP
12	Anivaldo Vale	PSDB	PA
13	Anselmo	PT	RO
14	Antenor Naspolini	PSDB	CE
15	Antonio Cambraia	PSDB	CE
16	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
17	Antonio Joaquim	PSDB	MA
18	Arnon Bezerra	PTB	CE
19	Assis Miguel do Couto	PT	PR
20	Átila Lins	PMDB	AM

21 Atila Lira	PSDB	PI
22 B. Sá	PSB	PI
23 Barbosa Neto	PSB	GO
24 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
25 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
26 Carlito Merss	PT	SC
27 Carlos Batata	PSDB	PE
28 Carlos Dunga	PTB	PB
29 Carlos Melles	PFL	MG
30 Carlos Mota	PSB	MG
31 Carlos Nader	PL	RJ
32 Celcita Pinheiro	PFL	MT
33 Cezar Schirmer	PMDB	RS
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Ciro Nogueira	PP	PI
36 Clóvis Fecury	PFL	MA
37 Custódio Mattos	PSDB	MG
38 Darci Coelho	PP	TO
39 Deley	PSC	RJ
40 Devanir Ribeiro	PT	SP
41 Dimas Ramalho	PPS	SP
42 Domiciano Cabral	PSDB	PB
43 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
44 Dr. Heleno	PSC	RJ
45 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
46 Edmar Moreira	PFL	MG
47 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
48 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
49 Eduardo Sciarra	PFL	PR
50 Eduardo Valverde	PT	RO
51 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
52 Eliseu Resende	PFL	MG
53 Enio Bacci	PDT	RS
54 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
55 Érico Ribeiro	PP	RS
56 Eunício Oliveira	PMDB	CE
57 Félix Mendonça	PFL	BA
58 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
59 Francisco Appio	PP	RS
60 Francisco Dornelles	PP	RJ
61 Francisco Rodrigues	PFL	RR
62 Francisco Turra	PP	RS
63 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
64 Gilmar Machado	PT	MG
65 Givaldo Carimbão	PSB	AL
66 Gonzaga Mota	PSDB	CE
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Gustavo Fruet	PSDB	PR
69 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL

70 Hélio Esteves	PT	AP
71 Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
72 Humberto Michiles	PL	AM
73 Iberê Ferreira	PSB	RN
74 Ildeu Araujo	PP	SP
75 Inácio Arruda	PCdoB	CE
76 Inaldo Leitão	PL	PB
77 Iris Simões	PTB	PR
78 Jaime Martins	PL	MG
79 Jair Bolsonaro	PP	RJ
80 Jair de Oliveira	PMDB	ES
81 Jefferson Campos	PTB	SP
82 João Caldas	PL	AL
83 João Campos	PSDB	GO
84 João Grandão	PT	MS
85 João Magalhães	PMDB	MG
86 João Tota	PP	AC
87 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
88 Jorge Pinheiro	PL	DF
89 José Divino	PMR	RJ
90 José Linhares	PP	CE
91 José Militão	PTB	MG
92 Josias Quintal	PSB	RJ
93 Josué Bengtson	PTB	PA
94 Jovino Cândido	PV	SP
95 Julio Lopes	PP	RJ
96 *Julio Semeghini*	*PSDB*	*SP*
97 Júnior Betão	PL	AC
98 Léo Alcântara	PSDB	CE
99 Leodegar Tiscoski	PP	SC
100 Leonardo Mattos	PV	MG
101 Lino Rossi	PP	MT
102 *Luciano Castro*	*PL*	*RR*
103 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
104 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
105 Manato	PDT	ES
106 Marcelino Fraga	PMDB	ES
107 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
108 Marcelo Castro	PMDB	PI
109 Marcelo Teixeira	PSDB	CE
110 Marcondes Gadelha	PSB	PB
111 Marcus Vicente	PTB	ES
112 Maria do Rosário	PT	RS
113 Maria Lúcia Cardoso	PMDB	MG
114 Mário Assad Júnior	PSB	MG
115 Mário Heringer	PDT	MG
116 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
117 Maurício Rabelo	PL	TO
118 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS

119 Miguel de Souza	PL	RO
120 Milton Cardias	PTB	RS
121 Milton Monti	PL	SP
122 Moacir Micheletto	PMDB	PR
123 Nélio Dias	PP	RN
124 Nelson Bornier	PMDB	RJ
125 Nelson Marquezelli	PTB	SP
126 Nelson Meurer	PP	PR
127 Nelson Trad	PMDB	MS
128 Neucimar Fraga	PL	ES
129 Neuton Lima	PTB	SP
130 Nilson Pinto	PSDB	PA
131 Nilton Baiano	PP	ES
132 Nilton Capixaba	PTB	RO
133 Odair Cunha	PT	MG
134 Osmânio Pereira	PTB	MG
135 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
136 Paes Landim	PTB	PI
137 Pastor Frankembergen	PTB	RR
138 Pastor Reinaldo	PTB	RS
139 Paulo Baltazar	PSB	RJ
140 Paulo Bauer	PSDB	SC
141 Paulo Feijó	PSDB	RJ
142 Paulo Gouvêa	PL	RS
143 Pedro Canedo	PP	GO
144 Pedro Chaves	PMDB	GO
145 Pedro Corrêa	PP	PE
146 Pedro Novais	PMDB	MA
147 Pompeo de Mattos	PDT	RS
148 Rafael Guerra	PSDB	MG
149 Raimundo Santos	PL	PA
150 Renato Casagrande	PSB	ES
151 Ricardo Barros	PP	PR
152 Ricardo Izar	PTB	SP
153 Roberto Gouveia	PT	SP
154 Romel Anizio	PP	MG
155 Romeu Queiroz	PTB	MG
156 Rubens Otoni	PT	GO
157 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
158 Sandes Júnior	PP	GO
159 Sandro Matos	PTB	RJ
160 Sérgio Caiado	PP	GO
161 Severiano Alves	PDT	BA
162 Silas Câmara	PTB	AM
163 Silvio Torres	PSDB	SP
164 Simão Sessim	PP	RJ
165 Simplício Mário	PT	PI
166 Socorro Gomes	PCdoB	PA
167 Tarcisio Zimmermann	PT	RS

168 Tatico	PTB	DF
169 Vadão Gomes	PP	SP
170 Vanderlei Assis	PP	SP
171 Vignatti	PT	SC
172 Vilmar Rocha	PFL	GO
173 Virgílio Guimarães	PT	MG
174 Wagner Lago	PDT	MA
175 Wellington Roberto	PL	PB
176 Wilson Cignachi	PMDB	RS
177 Zé Geraldo	PT	PA
178 Zé Lima	PP	PA
179 Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Zé Gerardo	PMDB	CE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Eduardo Cunha	PMDB	RJ	1
2	Jair Bolsonaro	PP	RJ	1
3	Marcelo Castro	PMDB	PI	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 20 /05-CE

Recebido em 14 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2005-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 98, constante do art. 1º da Proposta de Emenda 358, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O proposto parágrafo 3º do artigo 98, constante do art. 1º da Proposta de Emenda 358, de 2005, deve ser objeto de supressão nesta Colenda Comissão Especial, a fim de que seja preservado o princípio da moralidade administrativa e, sem prejuízo, modo absoluto, resguardar a prevalência do interesse no trato dos contenciosos que envolvam as entidades da administração pública indireta.

No ponto, impõe-se relevar que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, também submete as entidades da administração pública indireta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e legalidade, dentre outros. Nessa esteira, permitir que as as entidades da administração pública indireta possam utilizar-se de juízos arbitrais como forma de solução dos seus conflitos, implica em abrir um perigoso precedente no trato da coisa pública, já que a escolha dessa espécie de mediação fica restrita ao âmbito exclusivo dos envolvidos, permitindo que os princípios mandatórios supra alinhados sejam

relativizados e colocados em segundo plano, em detrimento da exação que o art. 37 da Carta Política impõe a essas entidades no trato da coisa pública. Vale dizer: admitido o juízo arbitral nessa seara, as controvérsias que envolvam entidades da administração pública indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ser resolvidas à luz de valores e interesses sem a tutela absoluta do interesse público.

Portanto, em face da inquestionável relevância da matéria para a preservação e efetividade dos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da prevalência do interesse público, especialmente, confiamos no decisivo apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta que ora submetemos a esta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2005.



Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 20/05

Proposição: EMC-20/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY
Data de Apresentação: 14/12/2005 18:51:00
Ementa: *SUPRIME O § 3º, ART. 98.*
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	8
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	181
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adão Pretto	PT	RS
3	Adelor Vieira	PMDB	SC
4	Ademir Camilo	PDT	MG
5	Alceste Almeida	PTB	RR
6	Alceu Collares	PDT	RS
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Maia	PMDB	MG
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	Angela Guadagnin	PT	SP
13	Aníbal Gomes	PMDB	CE
14	Anivaldo Vale	PSDB	PA
15	Anselmo	PT	RO
16	Antenor Naspolini	PSDB	CE
17	Antonio Cambraia	PSDB	CE
18	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
19	Antonio Joaquim	PSDB	MA
20	Arnon Bezerra	PTB	CE

21 Assis Miguel do Couto	PT	PR
22 Átila Lira	PSDB	PI
23 B. Sá	PSB	PI
24 Babá	PSOL	PA
25 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
26 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
27 Carlito Merss	PT	SC
28 Carlos Batata	PSDB	PE
29 Carlos Dunga	PTB	PB
30 Carlos Mota	PSB	MG
31 Carlos Nader	PL	RJ
32 Celcita Pinheiro	PFL	MT
33 Cezar Schirmer	PMDB	RS
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Ciro Nogueira	PP	PI
36 Clóvis Fecury	PFL	MA
37 Custódio Mattos	PSDB	MG
38 Daniel Almeida	PCdoB	BA
39 Darci Coelho	PP	TO
40 Deley	PSC	RJ
41 Devanir Ribeiro	PT	SP
42 Dimas Ramalho	PPS	SP
43 Domiciano Cabral	PSDB	PB
44 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
45 Dr. Heleno	PSC	RJ
46 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
47 Edmar Moreira	PFL	MG
48 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
49 Eduardo Sciarra	PFL	PR
50 Eduardo Valverde	PT	RO
51 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
52 Eliseu Resende	PFL	MG
53 Enio Bacci	PDT	RS
54 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
55 Érico Ribeiro	PP	RS
56 Félix Mendonça	PFL	BA
57 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
58 Francisco Appio	PP	RS
59 Francisco Dornelles	PP	RJ
60 Francisco Rodrigues	PFL	RR
61 Francisco Turra	PP	RS
62 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
63 Gilmar Machado	PT	MG
64 Givaldo Carimbão	PSB	AL
65 Gonzaga Patriota	PSB	PE
66 Gustavo Fruet	PSDB	PR
67 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
68 Humberto Michiles	PL	AM
69 Iberê Ferreira	PSB	RN

70 Ildeu Araujo	PP	SP
71 Inácio Arruda	PCdoB	CE
72 Inaldo Leitão	PL	PB
73 Iris Simões	PTB	PR
74 Jaime Martins	PL	MG
75 Jair Bolsonaro	PP	RJ
76 Jefferson Campos	PTB	SP
77 João Caldas	PL	AL
78 João Campos	PSDB	GO
79 João Magalhães	PMDB	MG
80 João Tota	PP	AC
81 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
82 Jorge Pinheiro	PL	DF
83 José Divino	PMR	RJ
84 José Linhares	PP	CE
85 José Militão	PTB	MG
86 Josué Bengtson	PTB	PA
87 Jovino Cândido	PV	SP
88 Julio Lopes	PP	RJ
89 Julio Semeghini	PSDB	SP
90 Júnior Betão	PL	AC
91 Leodegar Tiscoski	PP	SC
92 Leonardo Mattos	PV	MG
93 Lino Rossi	PP	MT
94 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
95 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
96 Luiz Carreira	PFL	BA
97 Manato	PDT	ES
98 Marcelino Fraga	PMDB	ES
99 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
100 Marcelo Castro	PMDB	PI
101 Marcelo Teixeira	PSDB	CE
102 Marcondes Gadelha	PSB	PB
103 Marcus Vicente	PTB	ES
104 Maria do Rosário	PT	RS
105 Maria Lúcia Cardoso	PMDB	MG
106 Mário Assad Júnior	PSB	MG
107 Mário Heringer	PDT	MG
108 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
109 Maurício Rabelo	PL	TO
110 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
111 Miguel de Souza	PL	RO
112 Milton Cardias	PTB	RS
113 Milton Monti	PL	SP
114 Moacir Micheletto	PMDB	PR
115 Natan Donadon	PMDB	RO
116 Nélio Dias	PP	RN
117 Nelson Bornier	PMDB	RJ
118 Nelson Marquezelli	PTB	SP

119 Nelson Meurer	PP	PR
120 Nelson Trad	PMDB	MS
121 Neucimar Fraga	PL	ES
122 Neuton Lima	PTB	SP
123 Nilson Pinto	PSDB	PA
124 Nilton Capixaba	PTB	RO
125 Odair Cunha	PT	MG
126 Osmânio Pereira	PTB	MG
127 Osório Adriano	PFL	DF
128 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
129 Paes Landim	PTB	PI
130 Pastor Frankembergen	PTB	RR
131 Pastor Reinaldo	PTB	RS
132 Paulo Baltazar	PSB	RJ
133 Paulo Bauer	PSDB	SC
134 Paulo Feijó	PSDB	RJ
135 Paulo Gouvêa	PL	RS
136 Pedro Canedo	PP	GO
137 Pedro Chaves	PMDB	GO
138 Pedro Corrêa	PP	PE
139 Pedro Novais	PMDB	MA
140 Pompeo de Mattos	PDT	RS
141 Rafael Guerra	PSDB	MG
142 Raimundo Santos	PL	PA
143 Renato Casagrande	PSB	ES
144 Ricardo Barros	PP	PR
145 Ricardo Izar	PTB	SP
146 Roberto Gouveia	PT	SP
147 Romel Anizio	PP	MG
148 Romeu Queiroz	PTB	MG
149 Rubens Otoni	PT	GO
150 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
151 Sandes Júnior	PP	GO
152 Sérgio Caiado	PP	GO
153 Severiano Alves	PDT	BA
154 Silas Câmara	PTB	AM
155 Silvio Torres	PSDB	SP
156 Simão Sessim	PP	RJ
157 Simplício Mário	PT	PI
158 Socorro Gomes	PCdoB	PA
159 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
160 Tatico	PTB	DF
161 Vadão Gomes	PP	SP
162 Vanderlei Assis	PP	SP
163 Vignatti	PT	SC
164 Vilmar Rocha	PFL	GO
165 Virgílio Guimarães	PT	MG
166 Wellington Roberto	PL	PB
167 Wilson Cignachi	PMDB	RS

168 Zé Gerardo	PMDB	CE
169 Zé Lima	PP	PA
170 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
171 Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Nilton Baiano	PP	ES
2	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Francisco Rodrigues	PFL	RR	1
2	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
3	Jair Bolsonaro	PP	RJ	1
4	Leonardo Mattos	PV	MG	1
5	Luiz Antonio Fleury	PTB	SP	1
6	Marcelino Fraga	PMDB	ES	1
7	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
8	Mário Assad Júnior	PSB	MG	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 21 /05-CE

Recebido em 14 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

EMENDA Nº , DE 2005-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

O parágrafo único do art. 104, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.104. (...)

Parágrafo único: (...)

I – um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, ***oriundos da carreira da magistratura,*** indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal (NR).

II - (...)

III - Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados até a data da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do parágrafo único do artigo 104 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 358/05, em seu texto original, prevê que o terço correspondente aos desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e o terço correspondente aos desembargadores dos Tribunais de Justiça, deverão ser oriundos da carreira da magistratura.

O relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao analisar a admissibilidade, suprimiu a expressão "oriundos da carreira da magistratura" e o art. 4º da PEC, motivo pelo qual apresentamos esta emenda.

Tal sistemática deve ser mantida em decorrência da própria manutenção do equilíbrio da Corte Superior, já que um terço das vagas é preenchido por juízes dos Tribunais Regionais Federais; um terço é composto por desembargadores dos Tribunais de Justiça; e, **o terço restante, é reservado, em partes iguais, a advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente.**

Assim, já existe na Constituição Federal reserva da terça parte das vagas do Superior Tribunal de Justiça aos advogados e membros do Ministério Público. Se além do número previsto para o quinto constitucional, também puderem, para as vagas da carreira, concorrer juízes e desembargadores oriundos do quinto constitucional nos Tribunais de origem, ter-se-á como resultado a multiplicação dos membros oriundos da advocacia e Ministério Público.

A alteração requerida traduz, portanto, resgate ao princípio da Isonomia, mantendo a reserva de vagas para a carreira da magistratura Federal e Estadual, nos mesmos moldes que o quinto destinado aos advogados e membros do Ministério Público. Há ofensa a esse princípio quando, excedendo a proporção estabelecida na Constituição, o quadro do Superior Tribunal de Justiça se instala com número superior ao pretendido pelo Legislador Originário, violando a harmonia na proporcionalidade destinada a cada qual.

Face à inquestionável relevância da matéria, confiamos no decisivo apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta que ora submetemos a esta Casa.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 21/05

Proposição: EMC-21/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY E OUTROS
Data de Apresentação: 14/12/2005 18:52:00
Ementa: altera a redação do art. 104
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	-
Fora do Exercício	-
Repetidas	5
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	177
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adão Pretto	PT	RS
3	Adelor Vieira	PMDB	SC
4	Ademir Camilo	PDT	MG
5	Alceste Almeida	PTB	RR
6	Alceu Collares	PDT	RS
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Maia	PMDB	MG
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	Angela Guadagnin	PT	SP
13	Anivaldo Vale	PSDB	PA
14	Anselmo	PT	RO
15	Antenor Naspolini	PSDB	CE
16	Antonio Cambraia	PSDB	CE
17	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
18	Antonio Joaquim	PSDB	MA
19	Arnon Bezerra	PTB	CE
20	Assis Miguel do Couto	PT	PR

21 Átila Lins	PMDB	AM
22 Átila Lira	PSDB	PI
23 B. Sá	PSB	PI
24 Babá	PSOL	PA
25 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
26 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
27 Carlito Merss	PT	SC
28 Carlos Batata	PSDB	PE
29 Carlos Dunga	PTB	PB
30 Carlos Mota	PSB	MG
31 Carlos Nader	PL	RJ
32 Celcita Pinheiro	PFL	MT
33 Cezar Schirmer	PMDB	RS
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Ciro Nogueira	PP	PI
36 Clóvis Fecury	PFL	MA
37 Custódio Mattos	PSDB	MG
38 Daniel Almeida	PCdoB	BA
39 Darci Coelho	PP	TO
40 Devanir Ribeiro	PT	SP
41 Dimas Ramalho	PPS	SP
42 Domiciano Cabral	PSDB	PB
43 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
44 Dr. Heleno	PSC	RJ
45 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
46 Edmar Moreira	PFL	MG
47 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
48 Eduardo Sciarra	PFL	PR
49 Eduardo Valverde	PT	RO
50 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
51 Eliseu Resende	PFL	MG
52 Enio Bacci	PDT	RS
53 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
54 Érico Ribeiro	PP	RS
55 Félix Mendonça	PFL	BA
56 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
57 Francisco Appio	PP	RS
58 Francisco Dornelles	PP	RJ
59 Francisco Rodrigues	PFL	RR
60 Francisco Turra	PP	RS
61 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
62 Gilmar Machado	PT	MG
63 Givaldo Carimbão	PSB	AL
64 Gonzaga Patriota	PSB	PE
65 Gustavo Fruet	PSDB	PR
66 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
67 Hélio Esteves	PT	AP
68 Humberto Michiles	PL	AM
69 Iberê Ferreira	PSB	RN

70 Ildeu Araujo	PP	SP
71 Inácio Arruda	PCdoB	CE
72 Inaldo Leitão	PL	PB
73 Iris Simões	PTB	PR
74 Jaime Martins	PL	MG
75 Jair Bolsonaro	PP	RJ
76 Jair de Oliveira	PMDB	ES
77 Jefferson Campos	PTB	SP
78 João Caldas	PL	AL
79 João Campos	PSDB	GO
80 João Magalhães	PMDB	MG
81 João Tota	PP	AC
82 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
83 Jorge Pinheiro	PL	DF
84 José Divino	PMR	RJ
85 José Linhares	PP	CE
86 José Militão	PTB	MG
87 Josias Quintal	PSB	RJ
88 Josué Bengtson	PTB	PA
89 Jovino Cândido	PV	SP
90 Julio Lopes	PP	RJ
91 Julio Semeghini	PSDB	SP
92 Júnior Betão	PL	AC
93 Léo Alcântara	PSDB	CE
94 Leodegar Tiscoski	PP	SC
95 Leonardo Mattos	PV	MG
96 Lino Rossi	PP	MT
97 Luciano Zica	PT	SP
98 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
99 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
100 Luiz Carreira	PFL	BA
101 Manato	PDT	ES
102 Marcelino Fraga	PMDB	ES
103 Marcelo Castro	PMDB	PI
104 Marcondes Gadelha	PSB	PB
105 Marcus Vicente	PTB	ES
106 Maria do Rosário	PT	RS
107 Maria Lúcia Cardoso	PMDB	MG
108 Mário Assad Júnior	PSB	MG
109 Mário Heringer	PDT	MG
110 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
111 Maurício Rabelo	PL	TO
112 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
113 Miguel de Souza	PL	RO
114 Milton Monti	PL	SP
115 Moacir Micheletto	PMDB	PR
116 Natan Donadon	PMDB	RO
117 Nelson Bornier	PMDB	RJ
118 Nelson Marquezelli	PTB	SP

119 Nelson Meurer	PP	PR
120 Nelson Trad	PMDB	MS
121 Neucimar Fraga	PL	ES
122 Neuton Lima	PTB	SP
123 Nilson Pinto	PSDB	PA
124 Nilton Baiano	PP	ES
125 Nilton Capixaba	PTB	RO
126 Odair Cunha	PT	MG
127 Osmânio Pereira	PTB	MG
128 Osório Adriano	PFL	DF
129 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
130 Paes Landim	PTB	PI
131 Pastor Frankembergen	PTB	RR
132 Pastor Reinaldo	PTB	RS
133 Paulo Baltazar	PSB	RJ
134 Paulo Bauer	PSDB	SC
135 Paulo Gouvêa	PL	RS
136 Pedro Canedo	PP	GO
137 Pedro Chaves	PMDB	GO
138 Pedro Corrêa	PP	PE
139 Pedro Novais	PMDB	MA
140 Pompeo de Mattos	PDT	RS
141 Rafael Guerra	PSDB	MG
142 Raimundo Santos	PL	PA
143 Renato Casagrande	PSB	ES
144 Ricardo Barros	PP	PR
145 Ricardo Izar	PTB	SP
146 Roberto Gouveia	PT	SP
147 Romel Anizio	PP	MG
148 Romeu Queiroz	PTB	MG
149 Rubens Otoni	PT	GO
150 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
151 Sandes Júnior	PP	GO
152 Sérgio Caiado	PP	GO
153 Severiano Alves	PDT	BA
154 Silas Câmara	PTB	AM
155 Silvio Torres	PSDB	SP
156 Simão Sessim	PP	RJ
157 Simplício Mário	PT	PI
158 Socorro Gomes	PCdoB	PA
159 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
160 Tatico	PTB	DF
161 Vadão Gomes	PP	SP
162 Vanderlei Assis	PP	SP
163 Vilmar Rocha	PFL	GO
164 Virgílio Guimarães	PT	MG
165 Wagner Lago	PDT	MA
166 Wellington Roberto	PL	PB
167 Wilson Cignachi	PMDB	RS

168 Zé Geraldo	PT	PA
169 Zé Gerardo	PMDB	CE
170 Zé Lima	PP	PA
171 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
172 Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Francisco Rodrigues	PFL	RR	1
2	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
3	Jair Bolsonaro	PP	RJ	1
4	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
5	Milton Monti	PL	SP	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 22 /05-CE

Recebido em 14 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2005-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Suprima-se a alínea *b* do inciso II, do art. 93, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo, apresentado na PEC 358 de 2005, tem a seguinte redação: *"A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira metade da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos que aceito o lugar vago".*

A Proposta de Emenda à Constituição objetiva ampliar a quantidade de magistrados participantes da lista para a promoção por merecimento, de forma que o juiz concorrente deverá integrar não mais a primeira quinta parte, mas sim a primeira metade da lista de antigüidade.

O artigo 93, inciso II, alínea "c", alterado pela Emenda Constitucional nº 45, prevê a promoção por merecimento conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, além da freqüência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

No mesmo sentido a LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelece critérios considerados de natureza objetiva para fins de aferição do merecimento (artigo 80, § 1º, inciso II), quais sejam: (a)

conduta do juiz, (b) operosidade no exercício do cargo, (c) número de vezes que tenha figurado na lista, e (d) aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

É razoável concluir que a Reforma do Judiciário (EC 45/2004) buscou estabelecer objetividade, ou afastar o quanto possível a subjetividade, quando da promoção por merecimento. Da mesma forma o Estatuto da Magistratura, ao estabelecer critérios objetivos a serem utilizados no processo de promoção dos juízes por merecimento, incluindo neles o mais objetivo de todos, a antigüidade.

Se aprovada a Proposta alterando a alínea *b* do inciso II do artigo 93 da Constituição, dilatando a possibilidade de inclusão na lista de metade dos juízes mais antigos, na entrância, a intenção do constituinte derivado, claramente estabelecida no artigo 93, inciso II, alínea *c* será afrontada, pois quanto maior o número de juízes habilitados a participar do processo de promoção, maior a carga de subjetividade quando da escolha e, conseqüentemente, da utilização de critérios políticos na promoção.

A magistratura é uma carreira de longo prazo, rigidamente estruturada, e a perspectiva de promoção é fundamental para o desempenho funcional. O acesso aos cargos de maior relevância é essencial para o estímulo dos magistrados na carreira e, a possibilidade de participação de juízes com menor tempo no processo de promoção, poderá resultar em desmotivação dos magistrados mais antigos, que poderão ver frustrado o anseio natural de progressão funcional.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres Pares pelo acolhimento da Emenda que propõe a rejeição da Proposta de alteração do texto constitucional, no que tange ao artigo 93, inciso II, alínea "b".

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 22/05

Proposição: EMC-22/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY
Data de Apresentação: *14/12/2005 18:53:00*
Ementa: Suprima-se a alínea b do inciso II, do art. 93
Possui Assinaturas Suficientes: SIM
Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	3
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	179
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Ademir Camilo	PDT	MG
4	Alceste Almeida	PTB	RR
5	Alceu Collares	PDT	RS
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Maia	PMDB	MG
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
10	André Figueiredo	PDT	CE
11	Angela Guadagnin	PT	SP
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Anivaldo Vale	PSDB	PA
14	Anselmo	PT	RO
15	Antenor Naspolini	PSDB	CE
16	Antonio Cambraia	PSDB	CE

17 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
18 Antonio Joaquim	PSDB	MA
19 Arnon Bezerra	PTB	CE
20 Assis Miguel do Couto	PT	PR
21 Átila Lira	PSDB	PI
22 B. Sá	PSB	PI
23 Babá	PSOL	PA
24 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
25 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
26 Carlito Merss	PT	SC
27 Carlos Batata	PSDB	PE
28 Carlos Dunga	PTB	PB
29 Carlos Mota	PSB	MG
30 Carlos Nader	PL	RJ
31 Celcita Pinheiro	PFL	MT
32 Cezar Schirmer	PMDB	RS
33 Chico Alencar	PSOL	RJ
34 Ciro Nogueira	PP	PI
35 Clóvis Fecury	PFL	MA
36 Custódio Mattos	PSDB	MG
37 Daniel Almeida	PCdoB	BA
38 Darci Coelho	PP	TO
39 Deley	PSC	RJ
40 Devanir Ribeiro	PT	SP
41 Domiciano Cabral	PSDB	PB
42 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
43 Dr. Heleno	PSC	RJ
44 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
45 Edmar Moreira	PFL	MG
46 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
47 Eduardo Sciarra	PFL	PR
48 Eduardo Valverde	PT	RO
49 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
50 Eliseu Resende	PFL	MG
51 Enio Bacci	PDT	RS
52 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
53 Érico Ribeiro	PP	RS
54 Félix Mendonça	PFL	BA
55 Francisco Appio	PP	RS
56 Francisco Dornelles	PP	RJ
57 Francisco Rodrigues	PFL	RR
58 Francisco Turra	PP	RS
59 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
60 Gilmar Machado	PT	MG

61 Givaldo Carimbão	PSB	AL
62 Gonzaga Mota	PSDB	CE
63 Gonzaga Patriota	PSB	PE
64 Gustavo Fruet	PSDB	PR
65 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
66 Humberto Michiles	PL	AM
67 Iberê Ferreira	PSB	RN
68 Ildeu Araujo	PP	SP
69 Inácio Arruda	PCdoB	CE
70 Inaldo Leitão	PL	PB
71 Iris Simões	PTB	PR
72 Jaime Martins	PL	MG
73 Jair Bolsonaro	PP	RJ
74 Jefferson Campos	PTB	SP
75 João Caldas	PL	AL
76 João Campos	PSDB	GO
77 João Magalhães	PMDB	MG
78 João Tota	PP	AC
79 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
80 Jorge Pinheiro	PL	DF
81 José Divino	PMR	RJ
82 José Linhares	PP	CE
83 José Militão	PTB	MG
84 Josias Quintal	PSB	RJ
85 Josué Bengtson	PTB	PA
86 Jovino Cândido	PV	SP
87 Julio Lopes	PP	RJ
88 Julio Semeghini	PSDB	SP
89 Júnior Betão	PL	AC
90 Léo Alcântara	PSDB	CE
91 Leodegar Tiscoski	PP	SC
92 Leonardo Mattos	PV	MG
93 Lino Rossi	PP	MT
94 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
95 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
96 Luiz Carreira	PFL	BA
97 Manato	PDT	ES
98 Marcelino Fraga	PMDB	ES
99 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
100 Marcelo Castro	PMDB	PI
101 Marcelo Teixeira	PSDB	CE
102 Marcondes Gadelha	PSB	PB
103 Marcus Vicente	PTB	ES
104 Maria do Rosário	PT	RS

105 Maria Lúcia Cardoso	PMDB	MG
106 Mário Assad Júnior	PSB	MG
107 Mário Heringer	PDT	MG
108 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
109 Maurício Rabelo	PL	TO
110 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
111 Miguel de Souza	PL	RO
112 Milton Cardias	PTB	RS
113 Milton Monti	PL	SP
114 Moacir Micheletto	PMDB	PR
115 Natan Donadon	PMDB	RO
116 Nelson Bornier	PMDB	RJ
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nelson Trad	PMDB	MS
120 Neucimar Fraga	PL	ES
121 Neuton Lima	PTB	SP
122 Nilton Capixaba	PTB	RO
123 Odair Cunha	PT	MG
124 Osmânio Pereira	PTB	MG
125 Osório Adriano	PFL	DF
126 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
127 Paes Landim	PTB	PI
128 Pastor Frankembergen	PTB	RR
129 Pastor Reinaldo	PTB	RS
130 Paulo Baltazar	PSB	RJ
131 Paulo Bauer	PSDB	SC
132 Paulo Feijó	PSDB	RJ
133 Paulo José Gouvêa		
134 Pedro Canedo	PP	GO
135 Pedro Chaves	PMDB	GO
136 Pedro Corrêa	PP	PE
137 Pedro Novais	PMDB	MA
138 Pompeo de Mattos	PDT	RS
139 Rafael Guerra	PSDB	MG
140 Raimundo Santos	PL	PA
141 Renato Casagrande	PSB	ES
142 Ricardo Berzoini	PT	SP
143 Ricardo Izar	PTB	SP
144 Robério Nunes	PFL	BA
145 Roberto Gouveia	PT	SP
146 Romel Anizio	PP	MG
147 Romeu Queiroz	PTB	MG
148 Rubens Otoni	PT	GO

149 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
150 Sandes Júnior	PP	GO
151 Sérgio Caiado	PP	GO
152 Severiano Alves	PDT	BA
153 Silas Câmara	PTB	AM
154 Silvio Torres	PSDB	SP
155 Simão Sessim	PP	RJ
156 Simplício Mário	PT	PI
157 Socorro Gomes	PCdoB	PA
158 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
159 Tatico	PTB	DF
160 Vadão Gomes	PP	SP
161 Vanderlei Assis	PP	SP
162 Vignatti	PT	SC
163 Vilmar Rocha	PFL	GO
164 Virgílio Guimarães	PT	MG
165 Wagner Lago	PDT	MA
166 Wellington Roberto	PL	PB
167 Wilson Cignachi	PMDB	RS
168 Zé Geraldo	PT	PA
169 Zé Gerardo	PMDB	CE
170 Zé Lima	PP	PA
171 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
172 Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Pretto	PT	RS
2	Dimas Ramalho	PPS	SP
3	Fernando Gonçalves	PTB	RJ
4	Nilton Baiano	PP	ES

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Francisco Rodrigues	PFL	RR	1
2	Jair Bolsonaro	PP	RJ	1
3	Marcelo Castro	PMDB	PI	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 23 /05-CE

Recebido em 14 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

EMENDA SUPRESSIVA Nº /05-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Suprima-se a alínea "b", do inciso I, do artigo 95 e o número 2, da alínea "a", do inciso I, do § 5º, do artigo 128, da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada pela PEC nº 358, de 2005, além de aumentar o período de estágio probatório para membros do Poder Judiciário e do Ministério Público de dois para três anos de exercício do cargo, criou novas hipóteses de perda do cargo, dentre elas, de forma inadmissível, a possibilidade de perda do cargo em razão de "procedimento incompatível com o decoro de suas funções". A redação não é de boa técnica e se vale de conceito vago e indeterminado, gerando margem insegura de interpretação, além de ser desproporcional ao bem jurídico que se deseja resguardar.

A proposição que se faz é no sentido de suprimir para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público a hipótese de perda do cargo em razão de procedimento incompatível com o decoro de suas funções.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005.

deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 23/05

Proposição: EMC-23/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY
Data de Apresentação: 14/12/2005 18:54:00
Ementa: suprime a alinea "b" inciso I art 95 e numero 2 alinea "a" inciso I, § 5º, 128

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	179
Não Conferem	1
Fora do Exercício	-
Repetidas	7
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	187
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adão Pretto	PT	RS
3	Adelor Vieira	PMDB	SC
4	Ademir Camilo	PDT	MG
5	Alberto Fraga	PFL	DF
6	Alceu Collares	PDT	RS
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Maia	PMDB	MG
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
11	André Costa	PDT	RJ
12	André Figueiredo	PDT	CE
13	Angela Guadagnin	PT	SP
14	Aníbal Gomes	PMDB	CE
15	Anivaldo Vale	PSDB	PA
16	Anselmo	PT	RO
17	Antonio Cambraia	PSDB	CE
18	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
19	Antonio Joaquim	PSDB	MA
20	Arnon Bezerra	PTB	CE

21 Assis Miguel do Couto	PT	PR
22 Átila Lira	PSDB	PI
23 B. Sá	PSB	PI
24 Barbosa Neto	PSB	GO
25 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
26 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
27 Carlito Merss	PT	SC
28 Carlos Batata	PSDB	PE
29 Carlos Dunga	PTB	PB
30 Carlos Melles	PFL	MG
31 Carlos Mota	PSB	MG
32 Carlos Nader	PL	RJ
33 Carlos Willian	PMDB	MG
34 César Medeiros	PT	MG
35 Cezar Schirmer	PMDB	RS
36 Chico Alencar	PSOL	RJ
37 Chico da Princesa	PL	PR
38 Ciro Nogueira	PP	PI
39 Clóvis Fecury	PFL	MA
40 Custódio Mattos	PSDB	MG
41 Darci Coelho	PP	TO
42 Deley	PSC	RJ
43 Devanir Ribeiro	PT	SP
44 Dimas Ramalho	PPS	SP
45 Domiciano Cabral	PSDB	PB
46 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
47 Dr. Heleno	PSC	RJ
48 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
49 Durval Orlato	PT	SP
50 Edmar Moreira	PFL	MG
51 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
52 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
53 Eduardo Sciarra	PFL	PR
54 Eduardo Valverde	PT	RO
55 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
56 Eliseu Resende	PFL	MG
57 Enio Bacci	PDT	RS
58 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
59 Érico Ribeiro	PP	RS
60 Eunício Oliveira	PMDB	CE
61 Félix Mendonça	PFL	BA
62 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
63 Francisco Appio	PP	RS
64 Francisco Dornelles	PP	RJ
65 Francisco Turra	PP	RS
66 Gilmar Machado	PT	MG
67 Givaldo Carimbão	PSB	AL
68 Gonzaga Mota	PSDB	CE
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE

70 Gustavo Fruet	PSDB	PR
71 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
72 Hélio Esteves	PT	AP
73 Henrique Afonso	PT	AC
74 Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
75 Humberto Michiles	PL	AM
76 Iberê Ferreira	PSB	RN
77 Ildeu Araujo	PP	SP
78 Inácio Arruda	PCdoB	CE
79 Inaldo Leitão	PL	PB
80 Iris Simões	PTB	PR
81 Jaime Martins	PL	MG
82 Jair Bolsonaro	PP	RJ
83 Jair de Oliveira	PMDB	ES
84 Jefferson Campos	PTB	SP
85 João Campos	PSDB	GO
86 João Magalhães	PMDB	MG
87 João Tota	PP	AC
88 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
89 Jorge Pinheiro	PL	DF
90 José Linhares	PP	CE
91 José Militão	PTB	MG
92 Josias Quintal	PSB	RJ
93 Josué Bengtson	PTB	PA
94 Jovino Cândido	PV	SP
95 Julio Lopes	PP	RJ
96 Julio Semeghini	PSDB	SP
97 Júnior Betão	PL	AC
98 Léo Alcântara	PSDB	CE
99 Leonardo Mattos	PV	MG
100 Lino Rossi	PP	MT
101 Luciano Zica	PT	SP
102 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
103 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
~~104 Manato~~	~~PDT~~	~~ES~~
105 Marcelino Fraga	PMDB	ES
106 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
107 Marcelo Castro	PMDB	PI
108 Marcelo Teixeira	PSDB	CE
109 Marcondes Gadelha	PSB	PB
110 Marcus Vicente	PTB	ES
111 Maria do Rosário	PT	RS
112 Maria Lúcia Cardoso	PMDB	MG
113 Mário Assad Júnior	PSB	MG
114 Mário Heringer	PDT	MG
115 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
116 Maurício Rabelo	PL	TO
117 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
118 Milton Cardias	PTB	RS

119 Milton Monti	PL	SP
120 Moacir Micheletto	PMDB	PR
121 Nelson Bornier	PMDB	RJ
122 Nelson Marquezelli	PTB	SP
123 Nelson Trad	PMDB	MS
124 Neucimar Fraga	PL	ES
125 Neuton Lima	PTB	SP
126 Ney Lopes	PFL	RN
127 Nilson Pinto	PSDB	PA
128 Nilton Capixaba	PTB	RO
129 Odair Cunha	PT	MG
130 Osmânio Pereira	PTB	MG
131 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
132 Paes Landim	PTB	PI
133 Pastor Frankembergen	PTB	RR
134 Pastor Reinaldo	PTB	RS
135 Paulo Baltazar	PSB	RJ
136 Paulo Bauer	PSDB	SC
137 Paulo Feijó	PSDB	RJ
138 Paulo José Gouvêa		
139 Pedro Canedo	PP	GO
140 Pedro Chaves	PMDB	GO
141 Pedro Corrêa	PP	PE
142 Pedro Novais	PMDB	MA
143 Pompeo de Mattos	PDT	RS
144 Rafael Guerra	PSDB	MG
145 Raimundo Santos	PL	PA
146 Remi Trinta	PL	MA
147 Ricardo Barros	PP	PR
148 Ricardo Izar	PTB	SP
149 Roberto Gouveia	PT	SP
150 Romel Anizio	PP	MG
151 Romeu Queiroz	PTB	MG
152 Rubens Otoni	PT	GO
153 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
154 Sandes Júnior	PP	GO
155 Sandro Mabel	PL	GO
156 Sandro Matos	PTB	RJ
157 Sérgio Caiado	PP	GO
158 Severiano Alves	PDT	BA
159 Silas Câmara	PTB	AM
160 Silvio Torres	PSDB	SP
161 Simão Sessim	PP	RJ
162 Simplício Mário	PT	PI
163 Socorro Gomes	PCdoB	PA
164 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
165 Tatico	PTB	DF
166 Vadão Gomes	PP	SP
167 Vadinho Baião	PT	MG

168 Vanderlei Assis	PP	SP
169 Vignatti	PT	SC
170 Vilmar Rocha	PFL	GO
171 Virgílio Guimarães	PT	MG
172 Wagner Lago	PDT	MA
173 Wellington Roberto	PL	PB
174 Wilson Cignachi	PMDB	RS
175 Zé Gerardo	PMDB	CE
176 Zé Lima	PP	PA
177 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
178 Zequinha Marinho	PSC	PA
179 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Nilton Baiano	PP	ES

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlos Nader	PL	RJ	1
2	Dimas Ramalho	PPS	SP	1
3	Jair Bolsonaro	PP	RJ	1
4	Julio Semeghini	PSDB	SP	1
5	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
6	Marcus Vicente	PTB	ES	1
7	Romeu Queiroz	PTB	MG	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 24 /05-CE

Recebido em 14 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

EMENDA MODIFICATIVA Nº /05-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

O § 4º do art. 129, constante do art. 1ª da PEC 358/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 (...)

(...)

§ 4º. Aplica-se ao Ministério Público o disposto nos artigos 93 e 96

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a PEC nº 358, de 2005, dá nova redação ao artigo 96, inciso I, letras "a" e "b" da Constituição Federal, e, para garantir a simetria de tratamento que historicamente tem sido dado entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, é necessário adequar a redação, e, por conseqüência estender o disposto no artigo 96 ao Ministério Público, como já acontece com a aplicação do disposto no artigo 93 da Constituição Federal, por força da redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004.

Tome-se, como exemplo, a redação atribuída ao artigo 96, inciso I, alínea "b", através da qual, passa o Poder Judiciário a contar com polícia própria e, com igual razão, tal prerrogativa deve ser estendida ao Ministério Público. O permissivo constitucional atende às necessidades do Ministério Público no que tange ao exercício efetivo de suas atividades, assegura a igualdade de tratamento com o Poder Judiciário e beneficia a sociedade, na medida em que dá maior segurança à atuação de tais agentes políticos.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005.

deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 24/05

Proposição: EMC-24/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY
Data de Apresentação: 14/12/2005 18:55:00
Ementa: altera o § 4º do art. 129
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	2
Ilegíveis	3
Retiradas	-
TOTAL	183
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PDT	MG
2	Alberto Fraga	PFL	DF
3	Alceu Collares	PDT	RS
~~4~~	~~Alex Ganziani~~	~~PTB~~	~~PR~~
5	Alexandre Maia	PMDB	MG
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Aníbal Gomes	PMDB	CE
10	Anivaldo Vale	PSDB	PA
11	Anselmo	PT	RO
12	Antenor Naspolini	PSDB	CE
13	Antonio Cambraia	PSDB	CE
14	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
15	Antonio Cruz	PP	MS
16	Antonio Joaquim	PSDB	MA

17 Arnon Bezerra	PTB	CE
18 Assis Miguel do Couto	PT	PR
19 Átila Lira	PSDB	PI
20 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
21 Cabo Júlio	PMDB	MG
22 Carlito Merss	PT	SC
23 Carlos Batata	PSDB	PE
24 Carlos Dunga	PTB	PB
25 Carlos Mota	PSB	MG
26 Carlos Santana	PT	RJ
27 Carlos Willian	PMDB	MG
28 Celcita Pinheiro	PFL	MT
29 César Medeiros	PT	MG
30 Chico da Princesa	PL	PR
31 Ciro Nogueira	PP	PI
32 Colbert Martins	PPS	BA
33 Coriolano Sales	PFL	BA
34 Coronel Alves	PL	AP
35 Custódio Mattos	PSDB	MG
36 Daniel Almeida	PCdoB	BA
37 Darci Coelho	PP	TO
38 Deley	PSC	RJ
39 Devanir Ribeiro	PT	SP
40 Dilceu Sperafico	PP	PR
41 Domiciano Cabral	PSDB	PB
42 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
43 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
44 Edinho Bez	PMDB	SC
45 Edinho Montemor	PSB	SP
46 Edmar Moreira	PFL	MG
47 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
48 Eduardo Valverde	PT	RO
49 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
50 Enio Bacci	PDT	RS
51 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
52 Érico Ribeiro	PP	RS
53 Eunício Oliveira	PMDB	CE
54 Félix Mendonça	PFL	BA
55 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
56 Francisco Appio	PP	RS
57 Francisco Dornelles	PP	RJ
58 Francisco Garcia	PP	AM
59 Francisco Rodrigues	PFL	RR
60 Francisco Turra	PP	RS

61 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
62 Givaldo Carimbão	PSB	AL
63 Gonzaga Mota	PSDB	CE
64 Gonzaga Patriota	PSB	PE
65 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
66 Homero Barreto		
67 Humberto Michiles	PL	AM
68 Iberê Ferreira	PSB	RN
69 Inácio Arruda	PCdoB	CE
70 Inaldo Leitão	PL	PB
71 Iris Simões	PTB	PR
72 Ivan Ranzolin	PFL	SC
73 Ivo José	PT	MG
74 Jaime Martins	PL	MG
75 Jair Bolsonaro	PP	RJ
76 Jair de Oliveira	PMDB	ES
77 João Caldas	PL	AL
78 João Magalhães	PMDB	MG
79 João Paulo Cunha	PT	SP
80 João Tota	PP	AC
81 Joaquim Francisco	PFL	PE
82 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
83 Jorge Pinheiro	PL	DF
84 José Divino	PMR	RJ
85 José Linhares	PP	CE
86 José Militão	PTB	MG
87 Josias Quintal	PSB	RJ
88 Josué Bengtson	PTB	PA
89 Jovair Arantes	PTB	GO
90 Jovino Cândido	PV	SP
91 Júlio Cesar	PFL	PI
92 Júlio Delgado	PSB	MG
93 Léo Alcântara	PSDB	CE
94 Leodegar Tiscoski	PP	SC
95 Leonardo Mattos	PV	MG
96 Lino Rossi	PP	MT
97 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
98 Luiz Sérgio	PT	RJ
99 Manato	PDT	ES
100 Marcelino Fraga	PMDB	ES
101 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
102 Marcelo Castro	PMDB	PI
103 Márcio Fortes	PSDB	RJ
104 Marcondes Gadelha	PSB	PB

105 Marcus Vicente	PTB	ES
106 Mário Assad Júnior	PSB	MG
107 Mário Heringer	PDT	MG
108 Mário Negromonte	PP	BA
109 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
110 Medeiros	PL	SP
111 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
112 Miguel de Souza	PL	RO
113 Milton Cardias	PTB	RS
114 Milton Monti	PL	SP
115 Moacir Micheletto	PMDB	PR
116 Narcio Rodrigues	PSDB	MG
117 Natan Donadon	PMDB	RO
118 Nélio Dias	PP	RN
119 Nelson Bornier	PMDB	RJ
120 Nelson Marquezelli	PTB	SP
121 Nelson Meurer	PP	PR
122 Nelson Trad	PMDB	MS
123 Neucimar Fraga	PL	ES
124 Neuton Lima	PTB	SP
125 Nilson Pinto	PSDB	PA
126 Nilton Capixaba	PTB	RO
127 Odair Cunha	PT	MG
128 Osmânio Pereira	PTB	MG
129 Osmar Serraglio	PMDB	PR
130 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
131 Osvaldo Reis	PMDB	TO
132 Pastor Frankembergen	PTB	RR
133 Pastor Reinaldo	PTB	RS
134 Paulo Baltazar	PSB	RJ
135 Paulo Bauer	PSDB	SC
136 Paulo Feijó	PSDB	RJ
137 Pedro Canedo	PP	GO
138 Pedro Chaves	PMDB	GO
139 Pedro Corrêa	PP	PE
140 Pedro Fernandes	PTB	MA
141 Pedro Novais	PMDB	MA
142 Philemon Rodrigues	PTB	PB
143 Pompeo de Mattos	PDT	RS
144 Rafael Guerra	PSDB	MG
145 Raimundo Santos	PL	PA
146 Reinaldo Gripp	PL	RJ
147 Remi Trinta	PL	MA
148 Renato Casagrande	PSB	ES

149 Ricardo Barros	PP	PR
150 Ricardo Izar	PTB	SP
151 Roberto Gouveia	PT	SP
152 Romel Anizio	PP	MG
153 Romeu Queiroz	PTB	MG
154 Rubens Otoni	PT	GO
155 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
156 Sandro Mabel	PL	GO
157 Sérgio Caiado	PP	GO
158 Severiano Alves	PDT	BA
159 Silvio Torres	PSDB	SP
160 Simão Sessim	PP	RJ
161 Simplício Mário	PT	PI
162 Tatico	PTB	DF
163 Vicente Arruda	PSDB	CE
164 Vignatti	PT	SC
165 Vilmar Rocha	PFL	GO
166 Virgílio Guimarães	PT	MG
167 Wagner Lago	PDT	MA
168 Walter Pinheiro	PT	BA
169 Wellington Roberto	PL	PB
170 Wilson Cignachi	PMDB	RS
171 Xico Graziano	PSDB	SP
172 Zé Geraldo	PT	PA
173 Zé Lima	PP	PA
174 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
175 Zequinha Marinho	PSC	PA
176 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ary Kara	PTB	SP
2	Nilton Baiano	PP	ES

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlito Merss	PT	SC	1
2	Darci Coelho	PP	TO	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 25 /05-CE

Recebido em 14 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

EMENDA MODIFICATIVA Nº /05-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do artigo 115, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

"Art. 115.....
.....

I
- .....
.....

II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente, por ato do próprio Tribunal."

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1988, os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados, oriundos da carreira da magistratura, têm sido promovidos por ato do próprio Tribunal.

A alteração tem-se revelado positiva, reduzindo a interferência política na escolha dos membros da Corte.

A participação do Chefe do Executivo continua a ser observada na escolha dos membros do Tribunal integrantes do chamado quinto constitucional.

Medida idêntica é proposta aqui, para aplicação aos Tribunais Regionais do Trabalho, até porque estes têm muito mais condições de aferir, por

exemplo, os critérios estabelecidos no art. 93, II, 'c', da Constituição para efeito de promoção por merecimento dos magistrados de carreira.

Em suma, pretende-se com a presente Emenda estabelecer-se apenas um paralelismo, uma simetria entre o que, desde a promulgação da Carta de 1988, sucede no âmbito do Poder Judiciário Estadual com o Judiciário do Trabalho. Logo, não há falar em diminuição das prerrogativas do Poder Executivo, mas tão-somente uma adequação necessária aos diversos ramos da carreira da magistratura.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 25/05

Proposição: EMC-25/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: LUIZ ANTONIO FLEURY
Data de Apresentação: 14/12/2005 18:57:00
Ementa: modifica o inciso II do art. 115
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	5
Fora do Exercício	-
Repetidas	3
Ilegíveis	3
Retiradas	-
TOTAL	182
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PDT	MG
2	Alberto Fraga	PFL	DF
3	Alceu Collares	PDT	RS
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Maia	PMDB	MG
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Aníbal Gomes	PMDB	CE
10	Anivaldo Vale	PSDB	PA
11	Anselmo	PT	RO
12	Antenor Naspolini	PSDB	CE
13	Antonio Cambraia	PSDB	CE
14	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
15	Antonio Cruz	PP	MS
16	Antonio Joaquim	PSDB	MA

17 Arnon Bezerra	PTB	CE
18 Assis Miguel do Couto	PT	PR
19 Átila Lira	PSDB	PI
20 Babá	PSOL	PA
21 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
22 Cabo Júlio	PMDB	MG
23 Carlito Merss	PT	SC
24 Carlos Batata	PSDB	PE
25 Carlos Dunga	PTB	PB
26 Carlos Mota	PSB	MG
27 Carlos Willian	PMDB	MG
28 Celcita Pinheiro	PFL	MT
29 César Medeiros	PT	MG
30 Chico da Princesa	PL	PR
31 Ciro Nogueira	PP	PI
32 Colbert Martins	PPS	BA
33 Coriolano Sales	PFL	BA
34 Coronel Alves	PL	AP
35 Custódio Mattos	PSDB	MG
36 Daniel Almeida	PCdoB	BA
37 Darci Coelho	PP	TO
38 Deley	PSC	RJ
39 Devanir Ribeiro	PT	SP
40 Dilceu Sperafico	PP	PR
41 Domiciano Cabral	PSDB	PB
42 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
43 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
44 Edinho Bez	PMDB	SC
45 Edinho Montemor	PSB	SP
46 Edmar Moreira	PFL	MG
47 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
48 Eduardo Valverde	PT	RO
49 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
50 Enio Bacci	PDT	RS
51 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
52 *Érico Ribeiro*	*PP*	*RS*
53 Eunício Oliveira	PMDB	CE
54 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
55 Francisco Appio	PP	RS
56 Francisco Garcia	PP	AM
57 Francisco Rodrigues	PFL	RR
58 *Francisco Turra*	PP	RS
59 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
60 Givaldo Carimbão	PSB	AL

61 Gonzaga Mota	PSDB	CE
62 Gonzaga Patriota	PSB	PE
63 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
64 Humberto Michiles	PL	AM
65 Iberê Ferreira	PSB	RN
66 Inácio Arruda	PCdoB	CE
67 Inaldo Leitão	PL	PB
68 Iris Simões	PTB	PR
69 Ivan Ranzolin	PFL	SC
70 Ivo José	PT	MG
71 Jaime Martins	PL	MG
72 Jair Bolsonaro	PP	RJ
73 Jair de Oliveira	PMDB	ES
74 João Caldas	PL	AL
75 João Magalhães	PMDB	MG
76 João Paulo Cunha	PT	SP
77 João Tota	PP	AC
78 Joaquim Francisco	PFL	PE
79 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
80 Jorge Pinheiro	PL	DF
81 José Divino	PMR	RJ
82 José Linhares	PP	CE
83 José Militão	PTB	MG
84 Josias Quintal	PSB	RJ
85 Josué Bengtson	PTB	PA
86 Jovair Arantes	PTB	GO
87 Jovino Cândido	PV	SP
88 Júlio Cesar	PFL	PI
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Léo Alcântara	PSDB	CE
91 Leodegar Tiscoski	PP	SC
92 Leonardo Mattos	PV	MG
93 Lino Rossi	PP	MT
94 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
95 Luiz Sérgio	PT	RJ
96 Manato	PDT	ES
97 Marcelino Fraga	PMDB	ES
98 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
99 Marcelo Castro	PMDB	PI
100 Marcelo Ortiz	PV	SP
101 Márcio Fortes	PSDB	RJ
102 Marcondes Gadelha	PSB	PB
103 Marcus Vicente	PTB	ES
104 Mário Assad Júnior	PSB	MG

105 Mário Heringer	PDT	MG
106 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
107 Medeiros	PL	SP
108 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
109 Miguel de Souza	PL	RO
110 Milton Cardias	PTB	RS
111 Milton Monti	PL	SP
112 Moacir Micheletto	PMDB	PR
113 Narcio Rodrigues	PSDB	MG
114 Natan Donadon	PMDB	RO
115 Nélio Dias	PP	RN
116 Nelson Bornier	PMDB	RJ
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nelson Trad	PMDB	MS
120 Neucimar Fraga	PL	ES
121 Neuton Lima	PTB	SP
122 Nilson Pinto	PSDB	PA
123 Nilton Capixaba	PTB	RO
124 Odair Cunha	PT	MG
125 Osmânio Pereira	PTB	MG
126 Osmar Serraglio	PMDB	PR
127 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
128 Osvaldo Reis	PMDB	TO
129 Pastor Frankembergen	PTB	RR
130 Pastor Reinaldo	PTB	RS
131 Paulo Baltazar	PSB	RJ
132 Paulo Bauer	PSDB	SC
133 Paulo Feijó	PSDB	RJ
134 Paulo Gouvêa	PL	RS
135 Pedro Canedo	PP	GO
136 Pedro Chaves	PMDB	GO
137 Pedro Fernandes	PTB	MA
138 Pedro Novais	PMDB	MA
139 Pompeo de Mattos	PDT	RS
140 Rafael Guerra	PSDB	MG
141 Raimundo Santos	PL	PA
142 Reinaldo Gripp	PL	RJ
143 Remi Trinta	PL	MA
144 Renato Casagrande	PSB	ES
145 Ricardo Barros	PP	PR
146 Ricardo Izar	PTB	SP
147 Roberto Gouveia	PT	SP
148 Romel Anizio	PP	MG

149 Romeu Queiroz	PTB	MG
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
152 Sandro Mabel	PL	GO
153 Sérgio Caiado	PP	GO
154 Severiano Alves	PDT	BA
155 Simão Sessim	PP	RJ
156 Simplício Mário	PT	PI
157 Socorro Gomes	PCdoB	PA
158 Tatico	PTB	DF
159 Vicente Arruda	PSDB	CE
160 Vignatti	PT	SC
161 Vilmar Rocha	PFL	GO
162 Virgílio Guimarães	PT	MG
163 Wagner Lago	PDT	MA
164 Walter Pinheiro	PT	BA
165 Wilson Cignachi	PMDB	RS
166 Xico Graziano	PSDB	SP
167 Zé Geraldo	PT	PA
168 Zé Lima	PP	PA
169 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
170 Zequinha Marinho	PSC	PA
171 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ary Kara	PTB	SP
2	Carlos Sampaio	PSDB	SP
3	Francisco Dornelles	PP	RJ
~~4~~	~~Nilton Baiano~~	~~PP~~	~~ES~~
5	Wellington Roberto	PL	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlito Merss	PT	SC	1
2	Darci Coelho	PP	TO	1
3	Marcelino Fraga	PMDB	ES	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 26 /05-CE

Recebido em 14 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 358-A, DE 2005

EMENDA Nº. , DE 2005
(Do Sr. Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA)

Dá nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, renomina as suas alíneas subseqüentes e acrescenta-lhe um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º. grau.

No art. 1º. da PEC nº. 358-A, de 2005, o art. 96, I, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

" *Art. 96. Compete privativamente:*

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto direto e secreto, dentre os membros do tribunal pleno integrantes de lista tríplice eleita, para cada cargo, exceto os de corregedoria, por todos os juízes vitalícios da respectiva jurisdição, mediante voto direto e secreto;

b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

c) ..... (redação da atual alínea" b");

d) ..... (redação da atual alínea "c");

e) ..... (redação da atual alínea "d");

f) ..... (redação da atual alínea "e");

g ..... (redação da atual alínea"f");

Parágrafo único. Não se aplica aos Tribunais Superiores o disposto no inciso I, "a", competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda está sediada no art. 96, I, da Constituição Federal, dando nova redação às suas alíneas "a" e "b", renomeando as alíneas subseqüentes - mantendo os textos atualmente em vigor - e criando um parágrafo único. O seu objetivo consiste em democratizar os critérios de escolha dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º. grau de jurisdição.

Nesse sentido, os Órgãos Diretivos dos Tribunais de Apelação serão eleitos, por maioria absoluta e voto direto e secreto, dentre os membros do Tribunal Pleno integrantes de lista tríplice formada, para cada cargo, exceto os de corregedoria, a partir de eleição de que participarão todos os juízes vitalícios da respectiva jurisdição, também mediante voto direto e secreto. Com isso, adota-se, para o Poder Judiciário, critério de escolha similar ao existente em relação ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, respectivamente, cuja fórmula já demonstrou o seu êxito, viabilidade e pertinência no plano da democratização interna dessas instituições.

A relação direta entre democracia e o Poder Judiciário, uma das razões motivadoras da Emenda ora apresentada, foi muito bem sublinhada por **DALMO DE ABREU DALLARI** em sua obra *"O Poder dos Juízes"*, ***verbis***:

> ***" Outro ponto fundamental que deve ser objeto da reforma é a democratização do Poder Judiciário. Tem sido muito freqüente nos últimos anos a aproximação teórica entre democracia e Poder Judiciário, sendo generalizada a opinião teórica de que não é possível a prática da democracia sem uma organização judiciária independente e capaz de atuar com eficiência na salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, também, é comum atribuir-se um papel fundamental ao Poder Judiciário na preservação do Estado de Direito, como expressão de democracia, para garantir que os governos atuem dentro dos limites constitucionais e respeitem os procedimentos estabelecidos segundo formalidades democráticas. Há de haver, portanto, uma estreita ligação entre democracia e Judiciário, mas raramente se fala na necessidade de democratizar o próprio Poder Judiciário, sem o que ele não atenderá aos requisitos éticos, jurídicos e organizacionais indispensáveis para o cumprimento de uma tarefa democratizante."***
> (Dallari, Dalmo de Abreu. O Poder dos Juízes. São Paulo, Editora Saraiva, 1996, p. 143)

Por outro lado, para que não haja dúvidas quanto aos reais objetivos da presente Emenda, nela ficam expressamente ressalvadas duas situações. A primeira diz

respeito às funções peculiares do órgão corregedor dos tribunais de 2º. Grau (Corregedoria Geral da Justiça) e os cargos que lhe são pertinentes (Corregedor-Geral da Justiça e, onde houver, Vice-Corregedores). Em decorrência das suas características orgânicas e funcionais, a Corregedoria Geral da Justiça é diretamente responsável pelo acompanhamento dos magistrados no exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas, razão pela qual a eleição do Corregedor-Geral da Justiça, e de Vice-Corregedores, onde houver, continuará ocorrendo exclusivamente perante o Tribunal Pleno. A segunda diz respeito aos Tribunais Superiores. Nesse sentido, a eleição dos Órgãos Directivos do S.T.F., S.T.J., T.S.T. e S.T.M. também é excepcionada na moldura ora proposta. Para eles, mantêm-se as mesmas competências atualmente previstas, inclusive no art. 96 da Constituição Federal, excepcionando-se, no proposto parágrafo único do inciso I, a matéria concernente à eleição de seus órgãos dirigentes e à administração judiciária.

Desde o final do Estado Novo, todas as Constituições conferiram aos Tribunais a competência para eleger os seus cargos diretivos, consagrando o princípio do auto-governo do Judiciário, uma das funções essenciais à afirmação do princípio da sua independência no sistema republicano de tripartição de Poderes.

No entanto, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, é preciso garantir a todos os juízes vitalícios de uma jurisdição, o direito de eleger diretamente, mediante voto secreto, os administradores de seus respectivos Tribunais, garantido-lhes participação mais efetiva nos rumos da Magistratura.

Nesse ponto, realçando a importância da construção de mecanismos de democratização interna do Poder Judiciário, vem à colação da matéria a doutrina de **EUGENIO RAÚL ZAFFARONI**, ***verbis***:

> *" Um sistema democrático, entre outras coisas, se caracteriza pelo seu pluralismo ideológico e valorativ, e, ainda que não necessariamente toda a democracia estrutura um poder judiciário completamente de acordo com ela, na medida em que nela se aprofunde e se aperfeiçoe, o poder judiciário também se pluraliza, mediante uma estrutura que permita que, no seu seio, convivam pessoas com diversidade interpretativa, que se produza o debate interno, que operem as tensões próprias dos diversos modos de conceber o mundo e o direito.*
>
> *Não há outra imparcialidade humana além da que provém do pluralismo, e este só é possível dentro de um modelo democrático de magistratura que permita os agrupamentos democráticos e espontâneos, e o controle recíproco dentro de sua estrutura."*
>
> (Zaffaroni, Eugenio Raúl. Poder Judiciário - Crise, Acertos e Desacertos. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 93)

Nesse contexto, a inclusão dos juízes de primeiro grau no processo de escolha do Presidente e dos Vice-Presidentes dos Tribunais de 2º. grau constitui medida fundamental que instrumentaliza e aprofunda os mecanismos de democratização interna do Poder Judiciário. Para tanto, propõe-se a instituição de um processo eleitoral composto de duas etapas. Na primeira, prevê-se a participação de todos os juízes vitalícios da respectiva jurisdição, a fim de que, mediante voto direto e secreto, seja eleita uma lista tríplice para

cada cargo diretivo de Tribunal de 2°. grau, exceção feita aos de Corregedoria. Na segunda etapa, os magistrados integrantes do Tribunal Pleno elegerão, por maioria absoluta e voto direto e secreto, os membros que ocuparão os cargos diretivos da nova administração do Poder Judiciário estadual, regional e distrital. Por outro lado, o regramento procedimental do referido processo eleitoral deverá ser objeto de regulamentação na forma da lei e dos regimentos internos dos Tribunais, por tratar-se de matéria extemporânea ao corpo legislativo da Constituição Federal.

A importância da instituição do processo eleitoral ora proposto também se exterioriza na construção de pontes de comunicação e intercâmbio permanentes entre a administração dos Tribunais de Apelação e os juízes de 1°. grau, em razão do estrito contato que estes têm com as partes, com os seus patronos e com a comunidade em geral, o que lhes oportuniza conhecer e compreender não apenas os anseios da comunidade destinatária de seu trabalho, mas também a formulação de diagnósticos e proposições à alta administração do Poder Judiciário, deste modo contribuindo para a elaboração de um planejamento estratégico de gestão eficaz e eficiente, que viabilize a adoção de atos e providências no sentido de atingir as metas de bem servir aos cidadãos. A democratização interna resultante da formação da lista tríplice também contribuirá para o incremento da eficiência da gestão administrativa dos Tribunais, haja vista que, com a participação de todos os magistrados vitalícios na escolha de seus dirigentes máximos, a responsabilidade pela administração será compartilhada por todos, induzindo uma fiscalização multidisciplinar da gestão administrativa. Com isto, quem ganha, em última instância, é a própria população, pois uma administração bem fiscalizada, inclusive no plano interno, tende a oferecer serviços públicos – no caso, a prestação jurisdicional – de melhor qualidade.

A relevância da participação dos magistrados vitalícios de 1°. grau no processo de escolha dos dirigentes dos Tribunais foi salientada por **DALMO DE ABREU DALLARI** nos seguintes termos, ***verbis***:

> *" Não é democrática uma instituição cujos dirigentes, pelo modo como são escolhidos e por seu relacionamento com os níveis inferiores da hierarquia administrativa, comportam-se como aristocratas privilegiados. Isso tem aplicação ao Poder Judiciário, cujas cúpulas dirigentes são escolhidas apenas pelos membros dos órgãos de nível superior. Não é dada qualquer oportunidade para que os integrantes dos níveis inferiores, muito mais numerosos e igualmente integrantes do Judiciário, possam manifestar-se sobre a escolha dos dirigentes ou sobre outros assuntos que interessem a todos."* (op. cit., p. 147)

No Ministério Público estadual, o Promotor de Justiça participa do processo de escolha do Chefe da sua instituição, ou seja, do Procurador-Geral de Justiça do Estado, assim como da composição do Conselho Superior daquele órgão, cujas atribuições são de extrema importância para a carreira de seus membros.

Na lição de **MAURO CAPPELLETTI**, ***"o poder, é bem sabido, freqüentemente cresce sem o correspondente crescimento da responsabilidade. (...) Parece-me sempre válida, em verdade, a afirmação de que um poder sem responsabilidade é incompatível com o sistema democrático."*** (Cappelletti, Mauro. Juízes Irresponsáveis ? Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989, p. 18). Neste

sentido, a eleição dos Órgãos Diretivos dos Tribunais de 2°. grau por todos os juízes vitalícios da jurisdição conjuga o binômio participação e responsabilidade, alavancando a democratização interna do Poder Judiciário.

Não fora por esses aspectos que, por si, já justificam a apresentação e aprovação desta Emenda, ainda há o que diz com o objetivo da maior democratização interna do Poder Judiciário, reclamado por toda a Magistratura e pela sociedade brasileira.

Portanto, em face da inquestionável relevância da matéria, confiamos no decisivo apoio dos ilustres Pares, no sentido de aprovar a proposta que ora submetemos a esta Colenda Comissão Especial de Reforma da Estrutura do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 26/05

Proposição: EMC-26/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: ANTONIO CARLOS BISCAIA
Data de Apresentação: 14/12/2005 19:29:00
Ementa: Dá nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, renomina as suas alíneas subseqüentes e acrescenta-lhe um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º. grau.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	7
Fora do Exercício	-
Repetidas	1
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	183
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Ademir Camilo	PDT	MG
4	Alceu Collares	PDT	RS
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Maia	PMDB	MG
7	Alice Portugal	PCdoB	BA
8	Almerinda de Carvalho.	PMDB	RJ
9	André Figueiredo	PDT	CE
10	Angela Guadagnin	PT	SP
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Anivaldo Vale	PSDB	PA
13	Anselmo	PT	RO

14 Antenor Naspolini	PSDB	CE
15 Antonio Cambraia	PSDB	CE
16 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
17 Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
18 Antonio Joaquim	PSDB	MA
19 Arnon Bezerra	PTB	CE
20 Assis Miguel do Couto	PT	PR
21 Átila Lira	PSDB	PI
22 B. Sá	PSB	PI
23 Babá	PSOL	PA
24 Barbosa Neto	PSB	GO
25 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
26 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
27 Carlito Merss	PT	SC
28 Carlos Batata	PSDB	PE
29 Carlos Mota	PSB	MG
30 Carlos Nader	PL	RJ
31 Celcita Pinheiro	PFL	MT
32 Cezar Schirmer	PMDB	RS
33 Chico Alencar	PSOL	RJ
34 Ciro Nogueira	PP	PI
35 Clóvis Fecury	PFL	MA
36 Custódio Mattos	PSDB	MG
37 Daniel Almeida	PCdoB	BA
38 Darci Coelho	PP	TO
39 Deley	PSC	RJ
40 Devanir Ribeiro	PT	SP
41 Dimas Ramalho	PPS	SP
42 Domiciano Cabral	PSDB	PB
43 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
44 Dr. Heleno	PSC	RJ
45 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
46 Edmar Moreira	PFL	MG
47 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
48 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
49 Eduardo Sciarra	PFL	PR
50 Eduardo Valverde	PT	RO
51 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
52 Eliseu Resende	PFL	MG
53 Enio Bacci	PDT	RS
54 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
55 Érico Ribeiro	PP	RS
56 Eunício Oliveira	PMDB	CE
57 Félix Mendonça	PFL	BA

58 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
59 Francisco Appio	PP	RS
60 Francisco Dornelles	PP	RJ
61 Francisco Rodrigues	PFL	RR
62 Francisco Turra	PP	RS
63 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
64 Gilmar Machado	PT	MG
65 Givaldo Carimbão	PSB	AL
66 Gonzaga Mota	PSDB	CE
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Gustavo Fruet	PSDB	PR
69 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
70 Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
71 Humberto Michiles	PL	AM
72 Iberê Ferreira	PSB	RN
73 Ildeu Araujo	PP	SP
74 Inaldo Leitão	PL	PB
75 Iris Simões	PTB	PR
76 Jaime Martins	PL	MG
77 Jair Bolsonaro	PP	RJ
78 Jair de Oliveira	PMDB	ES
79 Jefferson Campos	PTB	SP
80 João Caldas	PL	AL
81 João Campos	PSDB	GO
82 João Magalhães	PMDB	MG
83 João Tota	PP	AC
84 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
85 Jorge Pinheiro	PL	DF
86 José Divino	PMR	RJ
87 José Militão	PTB	MG
88 Josias Quintal	PSB	RJ
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Jovino Cândido	PV	SP
91 Julio Lopes	PP	RJ
92 Julio Semeghini	PSDB	SP
93 Júnior Betão	PL	AC
94 Léo Alcântara	PSDB	CE
95 Leodegar Tiscoski	PP	SC
96 Leonardo Mattos	PV	MG
97 Lino Rossi	PP	MT
98 Luciano Zica	PT	SP
99 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
100 Luiz Carreira	PFL	BA
101 Manato	PDT	ES

102 Marcelino Fraga	PMDB	ES
103 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
104 Marcelo Castro	PMDB	PI
105 Marcelo Teixeira	PSDB	CE
106 Marcondes Gadelha	PSB	PB
107 Marcus Vicente	PTB	ES
108 Maria do Rosário	PT	RS
109 Mário Assad Júnior	PSB	MG
110 Mário Heringer	PDT	MG
111 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
112 Maurício Rabelo	PL	TO
113 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
114 Miguel de Souza	PL	RO
115 Milton Cardias	PTB	RS
116 Milton Monti	PL	SP
117 Moacir Micheletto	PMDB	PR
118 Nélio Dias	PP	RN
119 Nelson Bornier	PMDB	RJ
120 Nelson Marquezelli	PTB	SP
121 Nelson Meurer	PP	PR
122 Nelson Trad	PMDB	MS
123 Neucimar Fraga	PL	ES
124 Neuton Lima	PTB	SP
125 Nilson Pinto	PSDB	PA
126 Nilton Capixaba	PTB	RO
127 Odair Cunha	PT	MG
128 Osmânio Pereira	PTB	MG
129 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
130 Paes Landim	PTB	PI
131 Pastor Frankembergen	PTB	RR
132 Pastor Reinaldo	PTB	RS
133 Paulo Baltazar	PSB	RJ
134 Paulo Bauer	PSDB	SC
135 Paulo Feijó	PSDB	RJ
136 Paulo Gouvêa	PL	RS
137 Pedro Cancdo	PP	GO
138 Pedro Chaves	PMDB	GO
139 Pedro Corrêa	PP	PE
140 Pedro Novais	PMDB	MA
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Rafael Guerra	PSDB	MG
143 Raimundo Santos	PL	PA
144 Renato Casagrande	PSB	ES
145 Ricardo Barros	PP	PR

146 Ricardo Izar	PTB	SP
147 Roberto Gouveia	PT	SP
148 Romel Anizio	PP	MG
149 Romeu Queiroz	PTB	MG
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
152 Sandro Matos	PTB	RJ
153 Sérgio Caiado	PP	GO
154 Severiano Alves	PDT	BA
155 Silas Câmara	PTB	AM
156 Silvio Torres	PSDB	SP
157 Simão Sessim	PP	RJ
158 Simplício Mário	PT	PI
159 Socorro Gomes	PCdoB	PA
160 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
161 Tatico	PTB	DF
162 Vadão Gomes	PP	SP
163 Vadinho Baião	PT	MG
164 Vanderlei Assis	PP	SP
165 Vicentinho	PT	SP
166 Vignatti	PT	SC
167 Vilmar Rocha	PFL	GO
168 Virgílio Guimarães	PT	MG
169 Wagner Lago	PDT	MA
170 Wilson Cignachi	PMDB	RS
171 Zé Geraldo	PT	PA
172 Zé Gerardo	PMDB	CE
173 Zé Lima	PP	PA
174 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
175 Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Pretto	PT	RS
2	Carlos Dunga	PTB	PB
3	Inácio Arruda	PCdoB	CE
4	José Linhares	PP	CE
5	Maria Lúcia Cardoso	PMDB	MG
6	Nilton Baiano	PP	ES
7	Wellington Roberto	PL	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Marcelo Castro	PMDB	PI	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 27 /05-CE

Recebido em 14/12/05

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

Reforma do Judiciário

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao inciso XVI do artigo 9 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 358/05

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Deputado JOÃO CAMPOS e outros)

Dá-se nova redação ao inciso XVI do artigo 93, constante do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

"Art. 93.

.....

XVI – É vedada a nomeação ou designação para os cargos em comissão e para as funções comissionadas de cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de membros ou juízes, ainda que pertencentes a distintos órgãos do Poder Judiciário, ressalvada a situação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade."

JUSTIFICAÇÃO

A consagração em regra constitucional de norma que veda o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário representa um significativo avanço

moralizador das instituições públicas. A razão deste dispositivo é, sem dúvida, dar guarida à exigência da transparência e da moralidade no serviço público.

Deve-se notar, porém, que vedar em sede constitucional a nomeação de parentes apenas até o segundo grau ensejará uma diferença de tratamento a segmentos distintos do Poder Judiciário. Os juízes do Poder Judiciário da União estariam proibidos de nomear parentes até o terceiro grau, na forma das leis ordinárias especiais, e os juízes do Poder Judiciário dos Estados estariam proibidos de nomear parentes até o segundo grau, apenas.

O paralelismo de tratamento e a isonomia determinam, portanto, a substituição da expressão "segundo" por "terceiro" no que concerne ao grau de parentesco, o que evitaria, de outro modo, um retrocesso incompatível com o avanço que se espera da moralizadora reforma do Poder Judiciário.

Assim, propõe-se a elevação da vedação do nepotismo de modo que o texto constitucional recepcione inteiramente as regras inseridas em várias leis ordinárias vigentes, que foram elaboradas no intuito de vedar a nomeação de parentes de magistrados para cargos em comissão e funções gratificadas até o terceiro grau, e não haja conflito entre a proposta e a Resolução nº 07, do Eg. Conselho Nacional de Justiça, que também eleva a vedação ao terceiro grau de parentesco.

Por derradeiro, também se pretende estabelecer regramento a fim de igualmente vedar a prática do chamado "nepotismo por reciprocidade ou cruzado", através do qual se procede a nomeação de parentes em tribunais ou Juízos diversos, mediante concessão de idêntico privilégio, burlando-se, assim, os princípios mais elevados da administração pública.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Dep. João Campos
PSDB / GO

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 27/05

Proposição: EMC-27/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS
Data de Apresentação: 14/12/2005 19:32:00
Ementa: Dá nova redação ao inciso XVI do artigo 9 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 358/05

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	182
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	2
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	186
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adão Pretto	PT	RS
~~3~~	~~Adelor Vieira~~	~~PMDB~~	~~SC~~
4	Ademir Camilo	PDT	MG
5	Alceu Collares	PDT	RS
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Maia	PMDB	MG
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
10	André Figueiredo	PDT	CE
11	Angela Guadagnin	PT	SP
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Anivaldo Vale	PSDB	PA
14	Anselmo	PT	RO
15	Antenor Naspolini	PSDB	CE

16 Antonio Cambraia	PSDB	CE
17 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
18 Antonio Joaquim	PSDB	MA
19 Arnon Bezerra	PTB	CE
20 Assis Miguel do Couto	PT	PR
21 Átila Lira	PSDB	PI
22 B. Sá	PSB	PI
23 Babá	PSOL	PA
24 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
25 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
26 Carlito Merss	PT	SC
27 Carlos Baiata	PSDB	PE
28 Carlos Dunga	PTB	PB
29 Carlos Mota	PSB	MG
30 Carlos Nader	PL	RJ
31 Celcita Pinheiro	PFL	MT
32 César Bandeira	PFL	MA
33 Cezar Schirmer	PMDB	RS
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Chico Sardelli	PV	SP
36 Ciro Nogueira	PP	PI
37 Clóvis Fecury	PFL	MA
38 Coriolano Sales	PFL	BA
39 Custódio Mattos	PSDB	MG
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Darci Coelho	PP	TO
42 Davi Alcolumbre	PFL	AP
43 Deley	PSC	RJ
44 Devanir Ribeiro	PT	SP
45 Dimas Ramalho	PPS	SP
46 Domiciano Cabral	PSDB	PB
47 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
48 Dr. Heleno	PSC	RJ
49 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
50 Edmar Moreira	PFL	MG
51 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
52 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
53 Eduardo Sciarra	PFL	PR
54 Eduardo Valverde	PT	RO
55 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
56 Eliseu Resende	PFL	MG
57 Enio Bacci	PDT	RS
58 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
59 Érico Ribeiro	PP	RS

60 Félix Mendonça	PFL	BA
61 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
62 Francisco Appio	PP	RS
63 Francisco Dornelles	PP	RJ
64 Francisco Rodrigues	PFL	RR
65 Francisco Turra	PP	RS
66 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
67 Givaldo Carimbão	PSB	AL
68 Gonzaga Mota	PSDB	CE
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Gustavo Fruet	PSDB	PR
71 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
72 Homero Barreto		
73 Humberto Michiles	PL	AM
74 Iberê Ferreira	PSB	RN
75 Ildeu Araujo	PP	SP
76 Inácio Arruda	PCdoB	CE
77 Inaldo Leitão	PL	PB
78 Iris Simões	PTB	PR
79 Jaime Martins	PL	MG
80 Jair Bolsonaro	PP	RJ
81 Jefferson Campos	PTB	SP
82 João Caldas	PL	AL
83 João Campos	PSDB	GO
84 João Magalhães	PMDB	MG
85 João Tota	PP	AC
86 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
87 Jorge Pinheiro	PL	DF
88 José Divino	PMR	RJ
89 José Eduardo Cardozo	PT	SP
90 José Linhares	PP	CE
91 José Militão	PTB	MG
92 Josias Quintal	PSB	RJ
93 Josué Bengtson	PTB	PA
94 Jovino Cândido	PV	SP
95 Julio Lopes	PP	RJ
96 Julio Semeghini	PSDB	SP
97 Júnior Betão	PL	AC
98 Léo Alcântara	PSDB	CE
99 Leodegar Tiscoski	PP	SC
100 Leonardo Mattos	PV	MG
101 Lino Rossi	PP	MT
102 Luciana Genro	PSOL	RS
103 Luciano Zica	PT	SP

104 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
105 Luiz Carreira	PFL	BA
106 Manato	PDT	ES
107 Marcelino Fraga	PMDB	ES
108 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
109 Marcelo Castro	PMDB	PI
110 Marcelo Teixeira	PSDB	CE
111 Marcondes Gadelha	PSB	PB
112 Marcus Vicente	PTB	ES
113 Maria do Rosário	PT	RS
114 Maria Lúcia Cardoso	PMDB	MG
115 Mário Assad Júnior	PSB	MG
116 Mário Heringer	PDT	MG
117 Mário Negromonte	PP	BA
118 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
119 Maurício Rabelo	PL	TO
120 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
121 Miguel de Souza	PL	RO
122 Milton Cardias	PTB	RS
123 Moacir Micheletto	PMDB	PR
124 Nélio Dias	PP	RN
125 Nelson Bornier	PMDB	RJ
126 Nelson Marquezelli	PTB	SP
127 Nelson Meurer	PP	PR
128 Nelson Trad	PMDB	MS
129 Neucimar Fraga	PL	ES
130 Neuton Lima	PTB	SP
131 Nilson Pinto	PSDB	PA
132 Nilton Capixaba	PTB	RO
133 Odair Cunha	PT	MG
134 Osmânio Pereira	PTB	MG
135 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
136 Paes Landim	PTB	PI
137 Pastor Frankembergen	PTB	RR
138 Pastor Reinaldo	PTB	RS
139 Paulo Baltazar	PSB	RJ
140 Paulo Bauer	PSDB	SC
141 Paulo Feijó	PSDB	RJ
142 Paulo Gouvêa	PL	RS
143 Pedro Canedo	PP	GO
144 Pedro Chaves	PMDB	GO
145 Pedro Corrêa	PP	PE
146 Pedro Fernandes	PTB	MA
147 Pedro Novais	PMDB	MA

148 Pompeo de Mattos	PDT	RS
149 Rafael Guerra	PSDB	MG
150 Raimundo Santos	PL	PA
151 Reinaldo Gripp	PL	RJ
152 Renato Casagrande	PSB	ES
153 Ricardo Izar	PTB	SP
154 Roberto Gouveia	PT	SP
155 Romel Anizio	PP	MG
156 Romeu Queiroz	PTB	MG
157 Rubens Otoni	PT	GO
158 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
159 Sérgio Caiado	PP	GO
160 Severiano Alves	PDT	BA
161 Silas Câmara	PTB	AM
162 Silvio Torres	PSDB	SP
163 Simão Sessim	PP	RJ
164 Simplício Mário	PT	PI
165 Socorro Gomes	PCdoB	PA
166 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
167 Tatico	PTB	DF
168 Vadão Gomes	PP	SP
169 Vanderlei Assis	PP	SP
170 Vicentinho	PT	SP
171 Vignatti	PT	SC
172 Vilmar Rocha	PFL	GO
173 Virgílio Guimarães	PT	MG
174 Wagner Lago	PDT	MA
175 Wellington Roberto	PL	PB
176 Wilson Cignachi	PMDB	RS
177 Xico Graziano	PSDB	SP
178 Zé Geraldo	PT	PA
179 Zé Gerardo	PMDB	CE
180 Zé Lima	PP	PA
181 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
182 Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Gilmar Machado	PT	MG
2	Nilton Baiano	PP	ES

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	João Campos	PSDB	GO	1
2	Marcelo Castro	PMDB	PI	1

COMISSÃO ESPECIAL - "PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO"

Emenda Nº 28 /05-CE

Recebido em 14 / 12 /05

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

Reforma do Judiciário

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Constituição Federal para instituir a inelegibilidade dos membros do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Deputado JOÃO CAMPOS e outros)

O artigo 14 da Constituição Federal será acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo. São inelegíveis os membros do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário para o pleito eleitoral subseqüente ao do afastamento, a qualquer título, do cargo que anteriormente ocupava."

JUSTIFICAÇÃO

O sistema republicano brasileiro prevê, na órbita constitucional, o princípio da separação dos Poderes, que se consolida pela independência do Judiciário, do Legislativo e do Executivo como instituições autônomas, e de seus membros como agentes públicos que devem exercer seu papel, necessariamente, de forma imparcial.

Também estabelece, a Constituição Federal, a necessidade do exercício do papel de fiscalização recíproca entre os Poderes. Assim sendo, aos Tribunais de Contas compete o exame das despesas governamentais no plano administrativo; ao Ministério Público compete a fiscalização dos atos dos demais Poderes; e ao Judiciário, o julgamento dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

De acordo com tal previsão legal, conclui-se: para que esse papel seja exercido com plena liberdade pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, é indispensável que seus membros estejam completamente afastados das questões político-partidárias, com o fim de evitar que pretensões eleitorais ponham em risco a atuação independente de seus integrantes. Esses agentes públicos devem estar protegidos de pressões do poder econômico e político, a fim de exercer sua função fiscalizadora isentos de preocupações externas à sua finalidade.

Justifica-se, pois, pela imparcialidade, retidão e independência indispensáveis ao exercício da função, a inserção, no âmbito do texto constitucional, de dispositivo que impeça que os membros do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, disputem pleito eleitoral subseqüente ao afastamento do cargo.

Face à inquestionável relevância da matéria para o cumprimento do princípio da moralidade administrativa, confiamos no decisivo apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta que ora submetemos a esta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Dep. João Campos
PSDB / GO

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 28/05

Proposição: EMC-28/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS
Data de Apresentação: 14/12/2005 19:34:00
Ementa: Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Constituição Federal para instituir a inelegibilidade dos membros do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	5
Fora do Exercício	-
Repetidas	4
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	181
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Ademir Camilo	PDT	MG
4	Alceu Collares	PDT	RS
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Maia	PMDB	MG
7	Alice Portugal	PCdoB	BA
8	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
9	André Figueiredo	PDT	CE
10	Angela Guadagnin	PT	SP
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Anivaldo Vale	PSDB	PA
13	Anselmo	PT	RO
14	Antenor Naspolini	PSDB	CE

15 Antonio Cambraia	PSDB	CE
16 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
17 Antonio Joaquim	PSDB	MA
18 Arnon Bezerra	PTB	CE
19 Assis Miguel do Couto	PT	PR
20 Átila Lira	PSDB	PI
21 B. Sá	PSB	PI
22 Babá	PSOL	PA
23 Barbosa Neto	PSB	GO
24 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
25 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
26 Carlito Merss	PT	SC
27 Carlos Batata	PSDB	PE
28 Carlos Dunga	PTB	PB
29 Carlos Mota	PSB	MG
30 Carlos Nader	PL	RJ
31 Celcita Pinheiro	PFL	MT
32 Cezar Schirmer	PMDB	RS
33 Chico Alencar	PSOL	RJ
34 Ciro Nogueira	PP	PI
35 Clóvis Fecury	PFL	MA
36 Custódio Mattos	PSDB	MG
37 Daniel Almeida	PCdoB	BA
38 Darci Coelho	PP	TO
39 Deley	PSC	RJ
40 Devanir Ribeiro	PT	SP
41 Dimas Ramalho	PPS	SP
42 Domiciano Cabral	PSDB	PB
43 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
44 Dr. Heleno	PSC	RJ
45 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
46 Edmar Moreira	PFL	MG
47 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
48 Eduardo Sciarra	PFL	PR
49 Eduardo Valverde	PT	RO
50 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
51 Eliseu Resende	PFL	MG
52 Enio Bacci	PDT	RS
53 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
54 Érico Ribeiro	PP	RS
55 Eunício Oliveira	PMDB	CE
56 Félix Mendonça	PFL	BA
57 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
58 Francisco Appio	PP	RS

59 Francisco Dornelles	PP	RJ
60 Francisco Rodrigues	PFL	RR
61 Francisco Turra	PP	RS
62 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
63 Givaldo Carimbão	PSB	AL
64 Gonzaga Patriota	PSB	PE
65 Gustavo Fruet	PSDB	PR
66 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
67 Hélio Esteves	PT	AP
68 Humberto Michiles	PL	AM
69 Iberê Ferreira	PSB	RN
70 Ildeu Araujo	PP	SP
71 Inácio Arruda	PCdoB	CE
72 Inaldo Leitão	PL	PB
73 Iris Simões	PTB	PR
74 Jaime Martins	PL	MG
75 Jair Bolsonaro	PP	RJ
76 Jair de Oliveira	PMDB	ES
77 Jefferson Campos	PTB	SP
78 João Caldas	PL	AL
79 João Campos	PSDB	GO
80 João Magalhães	PMDB	MG
81 João Tota	PP	AC
82 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
83 Jorge Pinheiro	PL	DF
84 José Divino	PMR	RJ
85 José Militão	PTB	MG
86 Josias Quintal	PSB	RJ
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Jovino Cândido	PV	SP
89 Julio Lopes	PP	RJ
90 Julio Semeghini	PSDB	SP
91 Júnior Betão	PL	AC
92 Léo Alcântara	PSDB	CE
93 Leodegar Tiscoski	PP	SC
94 Leonardo Mattos	PV	MG
95 Lino Rossi	PP	MT
96 Luciano Zica	PT	SP
97 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
98 Luiz Carreira	PFL	BA
99 Manato	PDT	ES
100 Marcelino Fraga	PMDB	ES
101 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
102 Marcelo Castro	PMDB	PI

103 Marcelo Teixeira	PSDB	CE
104 Marcondes Gadelha	PSB	PB
105 Marcus Vicente	PTB	ES
106 Maria do Rosário	PT	RS
107 Mário Assad Júnior	PSB	MG
108 Mário Heringer	PDT	MG
109 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
110 Maurício Rabelo	PL	TO
111 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
112 Miguel de Souza	PL	RO
113 Milton Cardias	PTB	RS
114 Milton Monti	PL	SP
115 Moacir Micheletto	PMDB	PR
116 Nélio Dias	PP	RN
117 Nelson Bornier	PMDB	RJ
118 Nelson Marquezelli	PTB	SP
119 Nelson Meurer	PP	PR
120 Nelson Trad	PMDB	MS
121 Neucimar Fraga	PL	ES
122 Neuton Lima	PTB	SP
123 Nilson Pinto	PSDB	PA
124 Nilton Capixaba	PTB	RO
125 Odair Cunha	PT	MG
126 Osmânio Pereira	PTB	MG
127 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
128 Paes Landim	PTB	PI
129 Pastor Frankembergen	PTB	RR
130 Pastor Reinaldo	PTB	RS
131 Paulo Baltazar	PSB	RJ
132 Paulo Bauer	PSDB	SC
133 Paulo Feijó	PSDB	RJ
134 Paulo Gouvêa	PL	RS
135 Pedro Canedo	PP	GO
136 Pedro Chaves	PMDB	GO
137 Pedro Corrêa	PP	PE
138 Pedro Novais	PMDB	MA
139 Pompeo de Mattos	PDT	RS
140 Rafael Guerra	PSDB	MG
141 Raimundo Santos	PL	PA
142 Renato Casagrande	PSB	ES
143 Ricardo Barros	PP	PR
144 Ricardo Izar	PTB	SP
145 Roberto Gouveia	PT	SP
146 Romel Anizio	PP	MG

147 Romeu Queiroz	PTB	MG
148 Rubens Otoni	PT	GO
149 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
150 Sandes Júnior	PP	GO
151 Sandro Matos	PTB	RJ
152 Sérgio Caiado	PP	GO
153 Severiano Alves	PDT	BA
154 Silas Câmara	PTB	AM
155 Silvio Torres	PSDB	SP
156 Simão Sessim	PP	RJ
157 Simplício Mário	PT	PI
158 Socorro Gomes	PCdoB	PA
159 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
160 Tatico	PTB	DF
161 Vadão Gomes	PP	SP
162 Vanderlei Assis	PP	SP
163 Vignatti	PT	SC
164 Vilmar Rocha	PFL	GO
165 Virgílio Guimarães	PT	MG
166 Wagner Lago	PDT	MA
167 Wilson Cignachi	PMDB	RS
168 Zé Geraldo	PT	PA
169 Zé Gerardo	PMDB	CE
170 Zé Lima	PP	PA
171 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
172 Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Pretto	PT	RS
2	Gilmar Machado	PT	MG
3	José Linhares	PP	CE
4	Nilton Baiano	PP	ES
5	Wellington Roberto	PL	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
2	Jair Bolsonaro	PP	RJ	1
3	João Campos	PSDB	GO	1
4	Marcelo Castro	PMDB	PI	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 29 /05-CE

Recebido em 15/12/05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL

"Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-a, 105-a 111-b e 116-a e dá outras providências".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAES LANDIM

EMENDA Nº _____

"Art. 1º O artigo 132 da Constituição Federal abaixo enumerado passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados, Municípios e Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo primeiro. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Parágrafo segundo. **O disposto neste artigo se aplica aos Advogados Públicos Municipais que exerçam representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos entes federativos."**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda nasce como pretensão da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM, tendo por escopo regulamentar a questão da Advocacia Pública no âmbito dos Municípios.

Merece registro o fato de que o Brasil possui mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios, sendo que princípios insculpidos no Texto Constitucional, de observância imperativa pela Administração Pública, em sentido amplo, demandam a valorização, como ocorreu em plano federal e estadual, da carreira de Procurador.

A previsão, em plano constitucional, da carreira de procurador municipal é medida que vai ao de encontro do regime jurídico-administrativo e, por conseguinte, é indisponibilidade do interesse público, pela administração.

O Princípio da Legalidade também se efetiva no plano interno da Administração Pública, com o exercício do controle preventivo, feito pelos pareceres jurídicos e, no plano externo pela eficiente representação judicial, através de Procuradores concursados, e, portanto com independência funcional.

Nada mais justifica excluir os Municípios da exigência constitucional de organizarem suas carreiras de Procurador. Nada mais justifica a possibilidade de ausência de controle de legalidade, ou um controle deficiente, decorrente da falta de mão-de-obra especializada ou de entrega de tal controle a pessoas estranhas ao quadro efetivo da Administração Municipal.

A ausência de pareceres, proferidos por Procuradores concursados, leva à descredibilidade da Administração Pública frente aos órgãos externos de controle, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Cabe esclarecer que os Municípios com menor potencial econômico instituirão a carreira de Procurador Municipal de forma proporcional as suas possibilidades.

Certo de poder contar com o apoio dos nobres pares, encaminho a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **MAURÍCIO RANDS**

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 29/05

Proposição: EMC-29/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: MAURÍCIO RANDS
Data de Apresentação: 15/12/2005 11:18:00
Ementa: "Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-b, 104, 105, 107, 111-a, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-a e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-a, 105-a 111-b e 116-a e dá outras providências".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	3
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	186
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelor Vieira	PMDB	SC
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Alex Canziani	PTB	PR
4	Alexandre Maia	PMDB	MG
5	Alexandre Santos	PMDB	RJ
6	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
7	André Figueiredo	PDT	CE
8	Angela Guadagnin	PT	SP
9	Aníbal Gomes	PMDB	CE
10	Anselmo	PT	RO
11	Antenor Naspolini	PSDB	CE
12	Antonio Cambraia	PSDB	CE
13	Antônio Carlos Biffi	PT	MS

14 Antonio Cruz	PP	MS
15 Antonio Joaquim	PSDB	MA
16 Amon Bezerra	PTB	CE
17 Assis Miguel do Couto	PT	PR
18 Átila Lira	PSDB	PI
19 Badu Picanço	PL	AP
20 Barbosa Neto	PSB	GO
21 Betinho Rosado	PFL	RN
22 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
23 Carlito Merss	PT	SC
24 Carlos Dunga	PTB	PB
25 Carlos Santana	PT	RJ
26 Carlos Willian	PMDB	MG
27 Celcita Pinheiro	PFL	MT
28 Celso Russomanno	PP	SP
29 César Bandeira	PFL	MA
30 César Medeiros	PT	MG
31 Cleonâncio Fonseca	PP	SE
32 Colbert Martins	PPS	BA
33 Corauci Sobrinho	PFL	SP
34 Coriolano Sales	PFL	BA
35 Daniel Almeida	PCdoB	BA
36 Darci Coelho	PP	TO
37 Davi Alcolumbre	PFL	AP
38 Deley	PSC	RJ
39 Devanir Ribeiro	PT	SP
40 Domiciano Cabral	PSDB	PB
41 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
42 Dr. Heleno	PSC	RJ
43 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
44 Durval Orlato	PT	SP
45 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
46 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
47 Eduardo Valverde	PT	RO
48 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
49 Enio Bacci	PDT	RS
50 Eunício Oliveira	PMDB	CE
51 Félix Mendonça	PFL	BA
52 Fernando Diniz	PMDB	MG
53 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
54 Francisco Dornelles	PP	RJ
55 Francisco Garcia	PP	AM
56 Francisco Rodrigues	PFL	RR
57 Francisco Turra	PP	RS

58 Gastão Vieira	PMDB	MA
59 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
60 Gervásio Silva	PFL	SC
61 Gonzaga Mota	PSDB	CE
62 Gonzaga Patriota	PSB	PE
63 Guilherme Menezes	PT	BA
64 Gustavo Fruet	PSDB	PR
65 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
66 Humberto Michiles	PL	AM
67 Iara Bernardi	PT	SP
68 Ildeu Araujo	PP	SP
69 Inácio Arruda	PCdoB	CE
70 Inaldo Leitão	PL	PB
71 Iris Simões	PTB	PR
72 Ivan Ranzolin	PFL	SC
73 Ivo José	PT	MG
74 Jaime Martins	PL	MG
75 Jair de Oliveira	PMDB	ES
76 Jefferson Campos	PTB	SP
77 João Caldas	PL	AL
78 João Campos	PSDB	GO
79 João Magno	PT	MG
80 João Tota	PP	AC
81 Joaquim Francisco	PFL	PE
82 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
83 Jorge Pinheiro	PL	DF
84 José Divino	PMR	RJ
85 José Eduardo Cardozo	PT	SP
86 José Linhares	PP	CE
87 José Militão	PTB	MG
88 Josué Bengtson	PTB	PA
89 Jovair Arantes	PTB	GO
90 Jovino Cândido	PV	SP
91 Júlio Cesar	PFL	PI
92 Júlio Delgado	PSB	MG
93 Julio Semeghini	PSDB	SP
94 Léo Alcântara	PSDB	CE
95 Leodegar Tiscoski	PP	SC
96 Leonardo Mattos	PV	MG
97 Leonardo Monteiro	PT	MG
98 Lino Rossi	PP	MT
99 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
100 Luiz Sérgio	PT	RJ
101 Marcelino Fraga	PMDB	ES

102 Marcelo Castro	PMDB	PI
103 Márcio Fortes	PSDB	RJ
104 Marcondes Gadelha	PSB	PB
105 Maria do Carmo Lara	PT	MG
106 Mário Assad Júnior	PSB	MG
107 Mário Heringer	PDT	MG
108 Mário Negromonte	PP	BA
109 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
110 Maurício Rands	PT	PE
111 Mauro Benevides	PMDB	CE
112 Mauro Lopes	PMDB	MG
113 Milton Cardias	*PTB*	*RS*
114 Milton Monti	PL	SP
115 Moacir Micheletto	PMDB	PR
116 Murilo Zauith	PFL	MS
117 Mussa Demes	PFL	PI
118 Narcio Rodrigues	PSDB	MG
119 Nazareno Fonteles	PT	PI
120 Nelson Bornier	PMDB	RJ
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Pellegrino	PT	BA
123 Nelson Trad	PMDB	MS
124 Neucimar Fraga	PL	ES
125 Neuton Lima	*PTB*	*SP*
126 Nilson Pinto	PSDB	PA
127 Nilton Capixaba	PTB	RO
128 Odair Cunha	PT	MG
129 Oliveira Filho	PL	PR
130 Orlando Fantazzini	PSOL	SP
131 Osmar Serraglio	PMDB	PR
132 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
133 Osvaldo Reis	PMDB	TO
134 Pastor Frankembergen	PTB	RR
135 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
136 Pastor Reinaldo	PTB	RS
137 Paulo Baltazar	PSB	RJ
138 Paulo Bauer	PSDB	SC
139 Paulo Feijó	PSDB	RJ
140 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
141 Pedro Canedo	PP	GO
142 Pedro Chaves	PMDB	GO
143 Pedro Corrêa	PP	PE
144 Pedro Novais	PMDB	MA
145 Philemon Rodrigues	PTB	PB

146 Pompeo de Mattos	PDT	RS
147 Rafael Guerra	PSDB	MG
148 Raimundo Santos	PL	PA
149 Reginaldo Lopes	PT	MG
150 Reinaldo Betão	PL	RJ
151 Reinaldo Gripp	PL	RJ
152 Renato Casagrande	PSB	ES
153 Ricardo Barros	PP	PR
154 Roberto Brant	PFL	MG
155 Roberto Gouveia	PT	SP
156 Rubens Otoni	PT	GO
157 Salvador Zimbaldi	*PSB*	*SP*
158 Sandes Júnior	PP	GO
159 Sandro Mabel	PL	GO
160 Sérgio Caiado	PP	GO
161 Severiano Alves	PDT	BA
162 Silvio Torres	PSDB	SP
163 Simplício Mário	PT	PI
164 Socorro Gomes	PCdoB	PA
165 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
166 Tatico	PTB	DF
167 Telma de Souza	PT	SP
168 Vadinho Baião	PT	MG
169 Vanderlei Assis	*PP*	*SP*
170 Vicente Arruda	PSDB	CE
171 Vignatti	PT	SC
172 Vilmar Rocha	PFL	GO
173 Wagner Lago	PDT	MA
174 Waldemir Moka	PMDB	MS
175 Wellington Roberto	PL	PB
176 Wilson Cignachi	PMDB	RS
177 Wladimir Costa	PMDB	PA
178 Xico Graziano	PSDB	SP
179 Zé Lima	PP	PA
180 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
181 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Nilton Baiano	PP	ES
2	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlos Santana	PT	RJ	1
2	Ivo José	PT	MG	1
3	Neuton Lima	PTB	SP	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 30 /05-CE

Recebido em 15 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005. (Reforma do Judiciário)

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2005
(Do Sr. Carlos Sampaio)

Suprime o artigo 97-A e parágrafo, constante do artigo 2º da PEC 358/05, que dispõe sobre o foro privilegiado.

Suprima-se o artigo 97-A e seu parágrafo único, constante do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo, apresentado na PEC 358 de 2005, estabelece que *"a competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função".*

Tal matéria já foi objeto de interpretação na Súmula 394, do Supremo Tribunal Federal, que admitia competência especial por prerrogativa de função, em crimes cometidos durante o exercício funcional, ainda que o inquérito ou a ação penal tivessem sido iniciados após a cessação do exercício. Porém, essa Súmula foi **cancelada** pelo STF quando do julgamento do Inquérito 687 – QO / SP, à consolidação do entendimento de incorrer em ofensa ao Princípio Republicano.

O Supremo Tribunal Federal, no voto proferido pelo Min. Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797-2 – DF, em diversos

momentos, referindo-se ao julgamento do Inquérito 687 – QO / SP e da própria ADIN, repetiu, à exaustão, que o estabelecimento de foro privilegiado por prerrogativa de função, especificamente no que diz respeito à ex-ocupantes de cargos públicos, é grave violação constitucional e ofende o princípio Republicano. Merecem destaque, entre outros, os seguintes trechos:

> *"Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. Nada deve justificar a outorga de tratamento seletivo que vise a dispensar determinados privilégios, ainda que de índole funcional, a certos agentes públicos que não mais se achem no desempenho da função pública cujo exercício lhes assegurava a prerrogativa de foro* ***ratione numeris.***"

E ainda:

> *"É certo que a prerrogativa de foro – cuja existência é justificada pela necessidade de preservar-se a dignidade da função e de proteger-se a independência do seu exercício – acha-se instituída em nosso sistema constitucional. Mas instituída, Senhora Presidente, considerado o que dispõe a própria Constituição (e somente esta), unicamente para aqueles que se encontrem* ***in officio****, nunca para os que não mais detenham determinadas titularidades funcionais no aparelho do Estado."*

Assim, observa-se que a presente proposta gera um desequilíbrio entre cidadãos iguais, tendo em vista que haverá o deferimento de um tratamento excepcional àqueles que não mais estejam no exercício do cargo, ferindo o princípio Republicano, que é postulado de nossa organização político-constitucional.

Os benefícios hoje concedidos aos agentes públicos se justificam pela segurança durante o exercício do cargo, a fim de que as atividades estatais sejam exercidas com a despreocupação necessária para atingir os fins perseguidos pelo Estado e que devem ser realizados por esses agentes. Desse modo, não existem razões suficientes para que àqueles que não mais detenham funções públicas sejam atribuídos privilégios que não são deferidos aos cidadãos comuns, caracterizando tratamento desigual a iguais, vulnerando um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da Isonomia, assegurado pela Constituição Federal.

As mesmas razões acima invocadas justificam a supressão do parágrafo único, que confere aos agentes políticos foro privilegiado para o processo de crime de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa.

Portanto, em face da inquestionável relevância da matéria, confiamos no decisivo apoio de nossos ilustres Pares pelo acolhimento da Emenda que propõe a supressão do artigo 97-A e parágrafo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Carlos Sampaio

PSDB/SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 30/05

Proposição: EMC-30/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: CARLOS SAMPAIO
Data de Apresentação: *15/12/2005 13:00:00*
Ementa: Suprime o artigo 97-A e parágrafo, constante do artigo 2º da PEC 358/05, que dispõe sobre o foro privilegiado.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	9
Fora do Exercício	-
Repetidas	11
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	193
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Ademir Camilo	PDT	MG
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Cardoso	PSB	RJ
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	André Figueiredo	*PDT*	*CE*
8	Angela Guadagnin	PT	SP
9	Aníbal Gomes	PMDB	CE
10	Anselmo	PT	RO
11	Antenor Naspolini	PSDB	CE
12	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
13	Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
14	Antonio Cruz	PP	MS
15	Antonio Joaquim	PSDB	MA

16 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
18 Assis Miguel do Couto	PT	PR
19 Átila Lira	PSDB	PI
20 Badu Picanço	PL	AP
21 Barbosa Neto	PSB	GO
22 Benedito de Lira	PP	AL
23 Betinho Rosado	PFL	RN
24 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
25 Cabo Júlio	PMDB	MG
26 Carlito Merss	PT	SC
27 Carlos Sampaio	PSDB	SP
28 Celcita Pinheiro	PFL	MT
29 Celso Russomanno	PP	SP
30 César Bandeira	PFL	MA
31 César Medeiros	PT	MG
32 Chico Alencar	PSOL	RJ
33 Chico da Princesa	PL	PR
34 Cleonâncio Fonseca	PP	SE
35 Cleuber Carneiro	PTB	MG
36 Colombo	PT	PR
37 Corauci Sobrinho	PFL	SP
38 Coriolano Sales	PFL	BA
39 Darci Coelho	PP	TO
40 Davi Alcolumbre	PFL	AP
41 Deley	PSC	RJ
42 Devanir Ribeiro	PT	SP
43 Dr. Benedito Dias	PP	AP
44 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
45 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
46 Dr. Rosinha	PT	PR
47 Durval Orlato	PT	SP
48 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
49 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
50 Eduardo Sciarra	PFL	PR
51 Eduardo Seabra	PTB	AP
52 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
53 Eliseu Resende	PFL	MG
54 Enio Bacci	PDT	RS
55 Eunício Oliveira	PMDB	CE
56 Félix Mendonça	PFL	BA
57 Fernando Diniz	PMDB	MG
58 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
59 Francisco Appio	PP	RS

60 Francisco Garcia	PP	AM
61 Francisco Rodrigues	PFL	RR
62 Francisco Turra	PP	RS
63 Gastão Vieira	PMDB	MA
64 Gonzaga Mota	PSDB	CE
65 Gonzaga Patriota	PSB	PE
66 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
67 Ildeu Araujo	PP	SP
68 Inácio Arruda	PCdoB	CE
69 Inaldo Leitão	PL	PB
70 Iris Simões	PTB	PR
71 Ivo José	PT	MG
72 Jaime Martins	PL	MG
73 Jair Bolsonaro	PP	RJ
74 Jair de Oliveira	PMDB	ES
75 Jamil Murad	PCdoB	SP
76 Jefferson Campos	PTB	SP
77 João Caldas	PL	AL
78 João Campos	PSDB	GO
79 João Magno	PT	MG
80 João Tota	PP	AC
81 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
82 Jorge Boeira	PT	SC
83 Jorge Pinheiro	PL	DF
84 José Chaves	PTB	PE
85 José Divino	PMR	RJ
86 José Linhares	PP	CE
87 José Militão	PTB	MG
88 Josué Bengtson	PTB	PA
89 Jovino Cândido	PV	SP
90 Júlio Cesar	PFL	PI
91 Júlio Delgado	PSB	MG
92 Julio Semeghini	PSDB	SP
93 Léo Alcântara	PSDB	CE
94 Leonardo Mattos	PV	MG
95 Lincoln Portela	PL	MG
96 Lino Rossi	PP	MT
97 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
98 Luiz Sérgio	PT	RJ
99 Manato	PDT	ES
100 Marcelino Fraga	PMDB	ES
101 Marcelo Castro	PMDB	PI
102 Marcelo Teixeira	PSDB	CE
103 Márcio Fortes	PSDB	RJ

104 Marcondes Gadelha	PSB	PB
105 Maria do Carmo Lara	PT	MG
106 Mário Assad Júnior	PSB	MG
107 Mário Heringer	PDT	MG
108 Mário Negromonte	PP	BA
109 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
110 Maurício Rabelo	PL	TO
111 Mauro Benevides	PMDB	CE
112 Mauro Lopes	PMDB	MG
113 Milton Cardias	PTB	RS
114 Milton Monti	PL	SP
115 Moroni Torgan	PFL	CE
116 Murilo Zauith	PFL	MS
117 Mussa Demes	PFL	PI
118 Nazareno Fonteles	PT	PI
119 Nelson Bornier	PMDB	RJ
120 Nelson Marquezelli	PTB	SP
121 Nelson Trad	PMDB	MS
122 Neucimar Fraga	PL	ES
123 Neuton Lima	PTB	SP
124 Neyde Aparecida	PT	GO
125 Nilson Pinto	PSDB	PA
126 Nilton Baiano	PP	ES
127 Odair Cunha	PT	MG
128 Oliveira Filho	PL	PR
129 Osmânio Pereira	PTB	MG
130 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
131 Pastor Frankembergen	PTB	RR
132 Pastor Reinaldo	PTB	RS
133 Paulo Baltazar	PSB	RJ
134 Paulo Bauer	PSDB	SC
135 Paulo Feijó	PSDB	RJ
136 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
137 Pedro Canedo	PP	GO
138 Pedro Chaves	PMDB	GO
139 Pedro Corrêa	PP	PE
140 Philemon Rodrigues	PTB	PB
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Rafael Guerra	PSDB	MG
143 Reinaldo Betão	PL	RJ
144 Reinaldo Gripp	PL	RJ
145 Renato Casagrande	PSB	ES
146 Ricardo Barros	PP	PR
147 Roberto Gouveia	PT	SP

148 Romel Anizio	PP	MG
149 Rubens Otoni	PT	GO
150 Salatiel Carvalho	PMDB	PE
151 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
152 Sandes Júnior	PP	GO
153 Sandro Mabel	PL	GO
154 Sebastião Madeira	PSDB	MA
155 Sérgio Miranda	PDT	MG
156 Severiano Alves	PDT	BA
157 Simplício Mário	PT	PI
158 Socorro Gomes	PCdoB	PA
159 Tarcisio Zimmermann	PT	RS
160 Tatico	PTB	DF
161 Telma de Souza	PT	SP
162 Vanderlei Assis	PP	SP
163 Vicente Arruda	PSDB	CE
164 Vignatti	PT	SC
165 Vilmar Rocha	PFL	GO
166 Wagner Lago	PDT	MA
167 Waldemir Moka	PMDB	MS
168 Wilson Cignachi	PMDB	RS
169 Xico Graziano	PSDB	SP
170 Zé Lima	PP	PA
171 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
172 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Carlos Santana	PT	RJ
2	Dr. Heleno	PSC	RJ
3	Francisco Dornelles	PP	RJ
4	Gervásio Silva	PFL	SC
5	Iberê Ferreira	PSB	RN
6	Jorge Gomes	PSB	PE
7	Roberto Brant	PFL	MG
8	Wellington Roberto	PL	PB
9	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas

1	Antônio Carlos Biffi	PT	MS	1
2	Átila Lira	PSDB	PI	1
3	Carlos Santana	PT	RJ	1
4	Durval Orlato	PT	SP	1
5	Ivo José	PT	MG	1
6	José Linhares	PP	CE	1
7	Neuton Lima	PTB	SP	1
8	Nilton Baiano	PP	ES	1
9	Paulo Baltazar	PSB	RJ	1
10	Pedro Corrêa	PP	PE	1
11	Philemon Rodrigues	PTB	PB	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >
Emenda Nº 31 /05-CE
Recebido em 15 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL REFORMA DO JUDICIÁRIO

Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005
(Do Senado Federal)

Emenda Supressiva N.º
(Do Sr. Carlos Sampaio

Suprima-se do art. 105, inciso I, "b" o texto negritado:

b) os mandados de segurança, os habeas data, ***as ações populares e as ações civis públicas contra ato*** *de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;*

JUSTIFICAÇÃO

Há uma tendência mundial de valorização das chamadas ações coletivas, posto que somente através delas o Poder Judiciário tem conseguido decidir com celeridade e eficácia os graves, complexos e multipolarizados conflitos de interesses que caracterizam as sociedades contemporâneas.

No Brasil, através da ação popular e da ação civil pública, os cidadãos, as associações civis e o Ministério Público têm logrado a prevenção e a reparação de danos ao patrimônio público e social, de agressões ao meio ambiente e de violações dos direitos dos consumidores e de outras categorias de hipossuficientes, inclusive quando tais ameaças e ofensas derivam de atos do Poder Público. Tais ações coletivas têm servido como instrumentos de defesa e de promoção de variados e importantes direitos e interesses difusos e coletivos, principalmente para aqueles economicamente desfavorecidos e socialmente excluídos que por si próprios não conseguiriam ter acesso à Justiça.

Uma só ação popular ou uma só ação civil pública pode substituir milhares ou milhões de ações individuais versando sobre fatos e fundamentos jurídicos idênticos.

Por esta razão, as soluções jurisdicionais coletivas dos conflitos de interesses metaindividuais são mais rápidas e úteis para as partes, bem como são mais uniformes e econômicas para o sistema público de Justiça.

Sem embargo, a eventual aprovação da PEC 358/05, na parte que se refere à nova redação que propõe para o Art. 105, Inc. I, letra "b", da Constituição Federal, poderia dificultar e em muitos casos inviabilizar o manejo destes formidáveis instrumentos processuais pela cidadania e pelo Ministério Público, na medida em que transferiria para a competência originária do Superior Tribunal de Justiça o processo e o julgamento das ações populares e das ações civis públicas propostas contra atos do Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

A mudança geraria sérios inconvenientes e empecilhos, sobretudo para a propositura da ação popular, posto que o cidadão residente em qualquer parte do nosso vasto território teria que se deslocar até a Capital Federal, onde está sediado STJ, para exercer o direito que lhe assegura o Art. 5°, Inc. LXXIII, da Magna Carta. A mesma dificuldade seria sentida pelas associações, no que diz respeito à propositura das ações civis públicas. Tais adversidades, por óbvio, restringiriam o acesso à Justiça.

Por outra parte, os ministros do STJ, que já se encontram assoberbados com a tarefas referentes ao processamento e ao julgamento de milhares de recursos especiais, bem como de ações de sua competência originária, ainda teriam que acumular a carga de trabalho decorrente do processamento e do julgamento das ações populares e das ações civis públicas que passariam para a competência da Corte. Como é óbvio, o STJ não teria como instruir e julgar uma tal quantidade de ações coletivas com a mesma velocidade como vêm fazendo as centenas de varas da Justiça Federal espalhadas por todo o País. A concentração da competência, destarte, atrasaria a prestação jurisdicional.

Em suma, a mudança proposta dificultaria o acesso à Justiça e retardaria a prestação jurisdicional, agravando justamente os principais problemas que a Reforma do Judiciário se propôs a resolver.

Sala das Comissões, de de 2005.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 31/05

Proposição: EMC-31/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: CARLOS SAMPAIO
Data de Apresentação: 15/12/2005 13:02:00
Ementa: Suprima-se do art. 105, inciso I, "b" o texto negritado:
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	9
Fora do Exercício	-
Repetidas	2
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	184
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PDT	MG
2	Alberto Fraga	PFL	DF
3	Alceu Collares	PDT	RS
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Maia	PMDB	MG
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Aníbal Gomes	PMDB	CE
10	Anivaldo Vale	PSDB	PA
11	Anselmo	PT	RO
12	Antenor Naspolini	PSDB	CE
13	Antonio Cambraia	PSDB	CE
14	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
15	Antonio Cruz	PP	MS
16	Antonio Joaquim	PSDB	MA

17 Arnon Bezerra	PTB	CE
18 Assis Miguel do Couto	PT	PR
19 Átila Lira	PSDB	PI
20 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
21 Cabo Júlio	PMDB	MG
22 Carlito Merss	PT	SC
23 Carlos Batata	PSDB	PE
24 Carlos Dunga	PTB	PB
25 Carlos Mota	PSB	MG
26 Carlos Sampaio	PSDB	SP
27 Celcita Pinheiro	PFL	MT
28 César Bandeira	PFL	MA
29 César Medeiros	PT	MG
30 Chico da Princesa	PL	PR
31 Ciro Nogueira	PP	PI
32 Colbert Martins	PPS	BA
33 Coriolano Sales	PFL	BA
34 Custódio Mattos	PSDB	MG
35 Daniel Almeida	PCdoB	BA
36 Darci Coelho	PP	TO
37 Darcísio Perondi	PMDB	RS
38 Deley	PSC	RJ
39 Devanir Ribeiro	PT	SP
40 Dilceu Sperafico	PP	PR
41 Dimas Ramalho	PPS	SP
42 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
43 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
44 Edinho Bez	PMDB	SC
45 Edinho Montemor	PSB	SP
46 Edmar Moreira	PFL	MG
47 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
48 Eduardo Valverde	PT	RO
49 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
50 Enio Bacci	PDT	RS
51 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
52 Érico Ribeiro	PP	RS
53 Eunício Oliveira	PMDB	CE
54 Félix Mendonça	PFL	BA
55 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
56 Francisco Appio	PP	RS
57 Francisco Dornelles	PP	RJ
58 Francisco Garcia	PP	AM
59 Francisco Rodrigues	PFL	RR
60 Francisco Turra	PP	RS

61 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
62 Givaldo Carimbão	PSB	AL
63 Gonzaga Mota	PSDB	CE
64 Gonzaga Patriota	PSB	PE
65 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
66 Homero Barreto		
67 Iberê Ferreira	PSB	RN
68 Inaldo Leitão	PL	PB
69 Iris Simões	PTB	PR
70 Ivan Ranzolin	PFL	SC
71 Ivo José	PT	MG
72 Jaime Martins	PL	MG
73 Jair Bolsonaro	PP	RJ
74 Jair de Oliveira	PMDB	ES
75 João Caldas	PL	AL
76 João Magalhães	PMDB	MG
77 João Paulo Cunha	PT	SP
78 João Tota	PP	AC
79 Joaquim Francisco	PFL	PE
80 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
81 Jorge Boeira	PT	SC
82 Jorge Pinheiro	PL	DF
83 José Divino	PMR	RJ
84 José Militão	PTB	MG
85 Josias Quintal	PSB	RJ
86 Josué Bengtson	PTB	PA
87 Jovair Arantes	PTB	GO
88 Jovino Cândido	PV	SP
89 Júlio Cesar	PFL	PI
90 Júlio Delgado	PSB	MG
91 Léo Alcântara	PSDB	CE
92 Leodegar Tiscoski	PP	SC
93 Leonardo Mattos	PV	MG
94 Lino Rossi	PP	MT
95 Luiz Sérgio	PT	RJ
96 Manato	PDT	ES
97 Marcelino Fraga	PMDB	ES
98 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
99 Marcelo Castro	PMDB	PI
100 Marcelo Ortiz	PV	SP
101 Márcio Fortes	PSDB	RJ
102 Marcondes Gadelha	PSB	PB
103 Marcus Vicente	PTB	ES
104 Mário Assad Júnior	PSB	MG

105 Mário Heringer	PDT	MG
106 Mário Negromonte	PP	BA
107 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
108 Medeiros	PL	SP
109 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
110 Miguel de Souza	PL	RO
111 Milton Cardias	PTB	RS
112 Milton Monti	PL	SP
113 Moacir Micheletto	PMDB	PR
114 Natan Donadon	PMDB	RO
115 Nélio Dias	PP	RN
116 Nelson Bornier	PMDB	RJ
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nelson Trad	PMDB	MS
120 Neucimar Fraga	PL	ES
121 Neuton Lima	PTB	SP
122 Nilson Pinto	PSDB	PA
123 Nilton Capixaba	PTB	RO
124 Odair Cunha	PT	MG
125 Osmânio Pereira	PTB	MG
126 Osmar Serraglio	PMDB	PR
127 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
128 Osvaldo Reis	PMDB	TO
129 Pastor Frankembergen	PTB	RR
130 Pastor Reinaldo	PTB	RS
131 Paulo Baltazar	PSB	RJ
132 Paulo Bauer	PSDB	SC
133 Paulo Feijó	PSDB	RJ
134 Paulo Gouvêa	PL	RS
135 Pedro Canedo	PP	GO
136 Pedro Chaves	PMDB	GO
137 Pedro Corrêa	PP	PE
138 Pedro Fernandes	PTB	MA
139 Pedro Novais	PMDB	MA
140 Philemon Rodrigues	PTB	PB
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Rafael Guerra	PSDB	MG
143 Raimundo Santos	PL	PA
144 Reinaldo Gripp	PL	RJ
145 Remi Trinta	PL	MA
146 Renato Casagrande	PSB	ES
147 Ricardo Barros	PP	PR
148 Ricardo Izar	PTB	SP

149 Roberto Gouveia	PT	SP
150 Romel Anizio	PP	MG
151 Romeu Queiroz	PTB	MG
152 Rubens Otoni	PT	GO
153 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
154 Sandro Mabel	PL	GO
155 Sebastião Madeira	PSDB	MA
156 Sérgio Caiado	PP	GO
157 Severiano Alves	PDT	BA
158 Simão Sessim	PP	RJ
159 Simplício Mário	PT	PI
160 Tatico	PTB	DF
161 Vicente Arruda	PSDB	CE
162 Vignatti	PT	SC
163 Vilmar Rocha	PFL	GO
164 Virgílio Guimarães	PT	MG
165 Wagner Lago	PDT	MA
166 Walter Pinheiro	PT	BA
167 Wilson Cignachi	PMDB	RS
168 Xico Graziano	PSDB	SP
169 Zé Lima	PP	PA
170 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
171 Zequinha Marinho	PSC	PA
172 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ary Kara	PTB	SP
2	Carlos Santana	PT	RJ
3	Carlos Willian	PMDB	MG
4	Domiciano Cabral	PSDB	PB
5	Inácio Arruda	PCdoB	CE
6	José Linhares	PP	CE
7	Nilton Baiano	PP	ES
8	Wellington Roberto	PL	PB
9	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlito Merss	PT	SC	1
2	Darci Coelho	PP	TO	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO>

Emenda Nº 32 /05-CE

Recebido em 6 / 12 /05

COMISSÃO ESPECIAL REFORMA DO JUDICIÁRIO

Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005
(Do Senado Federal)

Emenda Supressiva N.º
(Do Sr. Carlos Sampaio)

Suprima-se do art. 102, inciso I, "d" o texto negritado:

"d) o hábeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas a, b e c; o mandado de segurança e o hábeas data *contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;* ***e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal";***

JUSTIFICAÇÃO

Há uma tendência mundial de valorização das chamadas ações coletivas, posto que somente através delas o Poder Judiciário tem conseguido decidir com celeridade e eficácia os graves, complexos e multipolarizados conflitos de interesses que caracterizam as sociedades contemporâneas.

No Brasil, através da ação popular e da ação civil pública, os cidadãos, as associações civis e o Ministério Público têm logrado a prevenção e a reparação de danos ao patrimônio público e social, de agressões ao meio ambiente e de violações dos direitos dos consumidores e de outras categorias de hipossuficientes, inclusive quando tais ameaças e ofensas derivam de atos do Poder Público. Tais ações coletivas têm servido como instrumentos de defesa e de promoção de variados e importantes direitos e interesses difusos e coletivos, principalmente para aqueles economicamente desfavorecidos e socialmente excluídos que por si próprios não conseguiriam ter acesso à Justiça.

Uma só ação popular ou uma só ação civil pública pode substituir milhares ou milhões de ações individuais versando sobre fatos e fundamentos jurídicos idênticos. Por esta razão, as soluções jurisdicionais coletivas dos conflitos de interesses metaindividuais são mais rápidas e úteis para as partes, bem como são mais uniformes e econômicas para o sistema público de Justiça.

Sem embargo, a eventual aprovação da PEC 358/05, na parte que se refere à nova redação que propõe para o Art. 102, Inc. I, letra "d", da Constituição Federal, poderia dificultar e em muitos casos inviabilizar o manejo destes formidáveis instrumentos processuais pela cidadania e pelo Ministério Público, na medida em que transferiria para a competência originária do Supremo Tribunal Federal o processo e o julgamento das ações populares e das ações civis públicas propostas contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do próprio STF.

A mudança geraria sérios inconvenientes e empecilhos, sobretudo para a propositura da ação popular, posto que o cidadão residente em qualquer parte do nosso vasto território teria que se deslocar até a Capital Federal, onde está sediada a Suprema Corte, para exercer o direito que lhe assegura o Art. 5°, Inc. LXXIII, da Magna Carta. A mesma dificuldade seria sentida pelas associações, no que diz respeito à propositura das ações civis públicas. Tais adversidades, por óbvio, restringiriam o acesso à Justiça.

Por outra parte, o Supremo Tribunal Federal, que de há muito já deveria estar sendo resguardado para enfrentar exclusivamente as questões constitucionais de maior relevância - como uma verdadeira Corte Constitucional – teria que sobrecarregar-se com as instruções e os julgamentos das ações populares e das ações civis públicas que passariam a integrar a sua competência originária. Como é óbvio, o Supremo Tribunal Federal não teria como instruir e julgar uma tal quantidade de ações coletivas com a mesma velocidade como vêm fazendo as centenas de varas da Justiça Federal espalhadas por todo o País. A concentração da competência, destarte, atrasaria a prestação jurisdicional.

Em suma, a mudança proposta dificultaria o acesso à Justiça e retardaria a prestação jurisdicional, agravando justamente os principais problemas que a Reforma do Judiciário se propôs a resolver.

Sala das Comissões, de de 2005.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 32/05

Proposição: EMC-32/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: CARLOS SAMPAIO
Data de Apresentação: 15/12/2005 13:04:00
Ementa: Suprima-se do art. 102, inciso I, "d" o texto negritado:
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	4
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	183
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PDT	MG
2	Alberto Fraga	PFL	DF
3	Alceu Collares	PDT	RS
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Maia	PMDB	MG
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Aníbal Gomes	PMDB	CE
10	Anivaldo Vale	PSDB	PA
11	Anselmo	PT	RO
12	Antenor Naspolini	PSDB	CE
13	Antonio Cambraia	PSDB	CE
14	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
15	Antonio Cruz	PP	MS
16	Antonio Joaquim	PSDB	MA

17 Arnon Bezerra	PTB	CE
18 Assis Miguel do Couto	PT	PR
19 Átila Lira	PSDB	PI
20 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
21 Cabo Júlio	PMDB	MG
22 Carlito Merss	PT	SC
23 Carlos Batata	PSDB	PE
24 Carlos Dunga	PTB	PB
25 Carlos Mota	PSB	MG
26 Carlos Sampaio	PSDB	SP
27 Carlos Willian	PMDB	MG
28 Celcita Pinheiro	PFL	MT
29 César Bandeira	PFL	MA
30 César Medeiros	PT	MG
31 Chico da Princesa	PL	PR
32 Ciro Nogueira	PP	PI
33 Colbert Martins	PPS	BA
34 Coriolano Sales	PFL	BA
35 Custódio Mattos	PSDB	MG
36 Daniel Almeida	PCdoB	BA
37 Darci Coelho	PP	TO
38 Darcísio Perondi	PMDB	RS
39 Deley	PSC	RJ
40 Devanir Ribeiro	PT	SP
41 Dilceu Sperafico	PP	PR
42 Dimas Ramalho	PPS	SP
43 Domiciano Cabral	PSDB	PB
44 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
45 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
46 Edinho Bez	PMDB	SC
47 Edinho Montemor	PSB	SP
48 Edmar Moreira	PFL	MG
49 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
50 Eduardo Valverde	PT	RO
51 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
52 Enio Bacci	PDT	RS
53 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
54 Érico Ribeiro	PP	RS
55 Eunício Oliveira	PMDB	CE
56 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
57 Francisco Appio	PP	RS
58 Francisco Garcia	PP	AM
59 Francisco Rodrigues	PFL	RR
60 Francisco Turra	PP	RS

61 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
62 Givaldo Carimbão	PSB	AL
63 Gonzaga Mota	PSDB	CE
64 Gonzaga Patriota	PSB	PE
65 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
66 Homero Barreto		
67 Iberê Ferreira	PSB	RN
68 Inaldo Leitão	PL	PB
69 Iris Simões	PTB	PR
70 Ivan Ranzolin	PFL	SC
71 Ivo José	PT	MG
72 Jaime Martins	*PL*	*MG*
73 Jair Bolsonaro	PP	RJ
74 Jair de Oliveira	PMDB	ES
75 João Caldas	PL	AL
76 João Magalhães	PMDB	MG
77 João Paulo Cunha	PT	SP
78 João Tota	PP	AC
79 Joaquim Francisco	PFL	PE
80 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
81 Jorge Boeira	PT	SC
82 Jorge Pinheiro	PL	DF
83 José Divino	PMR	RJ
84 José Linhares	*PP*	CE
85 José Militão	PTB	MG
86 Josias Quintal	PSB	RJ
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Jovair Arantes	PTB	GO
89 Jovino Cândido	PV	SP
90 Júlio Cesar	PFL	PI
91 Júlio Delgado	PSB	MG
92 Léo Alcântara	PSDB	CE
93 Leodegar Tiscoski	PP	SC
94 Leonardo Mattos	PV	MG
95 Lino Rossi	PP	MT
96 Luiz Sérgio	PT	RJ
97 Manato	PDT	ES
98 Marcelino Fraga	PMDB	ES
99 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
100 Marcelo Castro	PMDB	PI
101 Marcelo Ortiz	PV	SP
102 Márcio Fortes	PSDB	RJ
103 Marcondes Gadelha	PSB	PB
104 Marcus Vicente	PTB	ES

105 Mário Heringer	PDT	MG
106 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
107 Medeiros	PL	SP
108 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
109 Miguel de Souza	PL	RO
110 Milton Cardias	PTB	RS
111 Milton Monti	PL	SP
112 Moacir Micheletto	PMDB	PR
113 Natan Donadon	PMDB	RO
114 Nélio Dias	PP	RN
115 Nelson Bornier	PMDB	RJ
116 Nelson Marquezelli	PTB	SP
117 Nelson Meurer	PP	PR
118 Nelson Trad	PMDB	MS
119 Neucimar Fraga	PL	ES
120 Neuton Lima	PTB	SP
121 Nilson Pinto	PSDB	PA
122 Nilton Capixaba	PTB	RO
123 Odair Cunha	PT	MG
124 Osmânio Pereira	PTB	MG
125 Osmar Serraglio	PMDB	PR
126 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
127 Osvaldo Reis	PMDB	TO
128 Pastor Frankembergen	PTB	RR
129 Pastor Reinaldo	PTB	RS
130 Paulo Baltazar	PSB	RJ
131 Paulo Bauer	PSDB	SC
132 Paulo Feijó	PSDB	RJ
133 Paulo Gouvêa	PL	RS
134 Pedro Canedo	PP	GO
135 Pedro Chaves	PMDB	GO
136 Pedro Corrêa	PP	PE
137 Pedro Fernandes	PTB	MA
138 Pedro Novais	PMDB	MA
139 Philemon Rodrigues	PTB	PB
140 Pompeo de Mattos	PDT	RS
141 Rafael Guerra	PSDB	MG
142 Raimundo Santos	PL	PA
143 Reinaldo Gripp	PL	RJ
144 Remi Trinta	PL	MA
145 Renato Casagrande	PSB	ES
146 Ricardo Barros	PP	PR
147 Ricardo Izar	PTB	SP
148 Roberto Gouveia	PT	SP

149 Romel Anizio	PP	MG
150 Romeu Queiroz	PTB	MG
151 Rubens Otoni	PT	GO
152 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
153 Sandro Mabel	PL	GO
154 Sebastião Madeira	PSDB	MA
155 Sérgio Caiado	PP	GO
156 Severiano Alves	PDT	BA
157 Simão Sessim	PP	RJ
158 Simplício Mário	PT	PI
159 Socorro Gomes	PCdoB	PA
160 Tatico	PTB	DF
161 Vicente Arruda	PSDB	CE
162 Vignatti	PT	SC
163 Vilmar Rocha	PFL	GO
164 Wagner Lago	PDT	MA
165 Walter Pinheiro	PT	BA
166 Wilson Cignachi	PMDB	RS
167 Xico Graziano	PSDB	SP
168 Zé Geraldo	PT	PA
169 Zé Lima	PP	PA
170 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
171 Zequinha Marinho	PSC	PA
172 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ary Kara	PTB	SP
2	Francisco Dornelles	PP	RJ
3	Mário Assad Júnior	PSB	MG
4	Mauro Benevides	PMDB	CE
5	Nilton Baiano	PP	ES
6	Wellington Roberto	PL	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlito Merss	PT	SC	1
2	Carlos Sampaio	PSDB	SP	1
3	Darci Coelho	PP	TO	1
4	Marcelo Ortiz	PV	SP	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO>

Emenda Nº 33 /05-CE

Recebido em 15/12/05

COMISSÃO ESPECIAL REFORMA DO JUDICIÁRIO

Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005
(Do Senado Federal)

Emenda Supressiva N.º
(Do Sr. Carlos Sampaio)

Dê-se ao § 3°, do artigo 128, da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 128.....

§ 3°. Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios elegerão o seu Promotor-Geral de Justiça, por voto secreto dos integrantes da carreira, dentre um deles, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda versa sobre matéria do campo temático que está sendo tratado na "Reforma Paralela do Judiciário" - PEC 358/2005, art.128 - e visa manter sistemática de simetria de tratamento entre o Ministério Público dos Estados e do DF com o Poder Judiciário, conforme expresso no artigo 96 da PEC 358/2005.

Não há razão para que haja tratamento diferenciado entre o Poder Judiciário e o Ministério Público dos Estados e do DF e Territórios, no que tange ao aperfeiçoamento do sistema de investidura do Chefe do Poder ou da Instituição, pois ambos gozam de autonomia administrativa e financeira.

O atual modelo de investidura do Procurador-Geral de Justiça, estabelecido na Carta Constitucional de 1988, não se coaduna com as exigências atuais – decorridos mais de 17 anos - e padece de um vício intransponível que é a violação de um princípio fundamental – o da democracia representativa interna no processo de escolha do Chefe da Instituição.

A questão é de legitimidade e só poderá ser corrigida com o aperfeiçoamento do sistema de investidura, como pressuposto para a afirmação do Ministério Público como Defensor do Regime Democrático, inclusive no plano interno.

Registre-se a atualidade do diagnostico feito em 1997 pelo então Deputado Federal Augusto Viveiros ao afirmar que "é comum o Ministério Público, no desempenho de suas funções, ocupar-se de atos emanados dos diversos órgãos da Administração, sob os aspectos da legalidade, lesividade e probidade, procedendo a investigações e adotando, eventualmente, medidas judiciais. Por esse motivo, a escolha e nomeação do Procurador-Geral de Justiça pelo Chefe do Poder Executivo, deixa de ostentar, do ponto de vista político e social, a necessária legitimidade como mecanismo de controle, fazendo indesejável sentimento de desconfiança no seio da coletividade sempre que a medida ou decisão Ministerial seja ela qual for, tenha por objeto ato, contrato ou serviço da Administração".

O que se almeja com esta proposta é que seja efetivamente guardada a simetria de tratamento, que historicamente tem marcado a Instituição do Ministério Público e o Poder Judiciário, com observância dos mesmos princípios vetores (art. 129, parágrafo 4º, com redação dada pela EC n. 45.04) inclusive no que tange a eleição direta do Chefe da Instituição, pelos integrantes da carreira e com as mesmas regras da Magistratura, cuja medida certamente reflete o anseio já manifestado por mais de 12.000

Sala das Comissões, de de 2005.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 33/05

Proposição: EMC-33/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: CARLOS SAMPAIO
Data de Apresentação: 15/12/2005 13:09:00
Ementa: Dê-se ao § 3°, do artigo 128, da Constituição Federal, a seguinte redação:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	5
Fora do Exercício	-
Repetidas	4
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	183
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PDT	MG
2	Alberto Fraga	PFL	DF
3	Alceu Collares	PDT	RS
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alexandre Maia	PMDB	MG
6	Alexandre Santos	PMDB	RJ
7	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Aníbal Gomes	PMDB	CE
10	Anivaldo Vale	PSDB	PA
11	Anselmo	PT	RO
12	Antenor Naspolini	PSDB	CE
13	Antonio Cambraia	PSDB	CE
14	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
15	Antonio Cruz	PP	MS

16 Antonio Joaquim	PSDB	MA
17 Arnon Bezerra	PTB	CE
18 Assis Miguel do Couto	PT	PR
19 Átila Lira	PSDB	PI
20 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
21 Cabo Júlio	PMDB	MG
22 Carlito Merss	PT	SC
23 Carlos Batata	PSDB	PE
24 Carlos Dunga	PTB	PB
25 Carlos Mota	PSB	MG
26 Carlos Sampaio	PSDB	SP
27 Carlos Willian	PMDB	MG
28 Celcita Pinheiro	PFL	MT
29 César Bandeira	PFL	MA
30 César Medeiros	PT	MG
31 Chico da Princesa	PL	PR
32 Ciro Nogueira	PP	PI
33 Colbert Martins	PPS	BA
34 Coriolano Sales	PFL	BA
35 Custódio Mattos	PSDB	MG
36 Daniel Almeida	PCdoB	BA
37 Darci Coelho	PP	TO
38 Darcísio Perondi	PMDB	RS
39 Deley	PSC	RJ
40 Devanir Ribeiro	PT	SP
41 Dilceu Sperafico	PP	PR
42 Dimas Ramalho	PPS	SP
43 Domiciano Cabral	PSDB	PB
44 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
45 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
46 Edinho Bez	PMDB	SC
47 Edinho Montemor	PSB	SP
48 Edmar Moreira	PFL	MG
49 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
50 Eduardo Valverde	PT	RO
51 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
52 Enio Bacci	PDT	RS
53 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
54 Érico Ribeiro	PP	RS
55 Eunício Oliveira	PMDB	CE
56 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
57 Francisco Appio	PP	RS
58 Francisco Garcia	PP	AM
59 Francisco Rodrigues	PFL	RR

60 Francisco Turra	PP	RS
61 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
62 Givaldo Carimbão	PSB	AL
63 Gonzaga Mota	PSDB	CE
64 Gonzaga Patriota	PSB	PE
65 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
66 Homero Barreto		
67 Humberto Michiles	PL	AM
68 Iberê Ferreira	PSB	RN
69 Inaldo Leitão	PL	PB
70 Iris Simões	PTB	PR
71 Ivan Ranzolin	PFL	SC
72 Ivo José	PT	MG
73 Jaime Martins	PL	MG
74 Jair Bolsonaro	PP	RJ
75 Jair de Oliveira	PMDB	ES
76 João Caldas	PL	AL
77 João Magalhães	PMDB	MG
78 João Paulo Cunha	PT	SP
79 João Tota	PP	AC
80 Joaquim Francisco	PFL	PE
81 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
82 Jorge Boeira	PT	SC
83 Jorge Pinheiro	PL	DF
84 José Divino	PMR	RJ
85 José Linhares	PP	CE
86 José Militão	PTB	MG
87 Josias Quintal	PSB	RJ
88 Josué Bengtson	PTB	PA
89 Jovair Arantes	PTB	GO
90 Jovino Cândido	PV	SP
91 Júlio Cesar	PFL	PI
92 Júlio Delgado	PSB	MG
93 Léo Alcântara	PSDB	CE
94 Leodegar Tiscoski	PP	SC
95 Leonardo Mattos	PV	MG
96 Lino Rossi	PP	MT
97 Luiz Sérgio	PT	RJ
98 Manato	PDT	ES
99 Marcelino Fraga	PMDB	ES
100 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
101 Marcelo Castro	PMDB	PI
102 Marcelo Ortiz	PV	SP
103 Márcio Fortes	PSDB	RJ

104 Marcondes Gadelha	PSB	PB
105 Marcus Vicente	PTB	ES
106 Mário Heringer	PDT	MG
107 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
108 Medeiros	PL	SP
109 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
110 Miguel de Souza	PL	RO
111 Milton Cardias	PTB	RS
112 Milton Monti	PL	SP
113 Moacir Micheletto	PMDB	PR
114 Natan Donadon	PMDB	RO
115 Nélio Dias	PP	RN
116 Nelson Bornier	PMDB	RJ
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nelson Trad	PMDB	MS
120 Neucimar Fraga	PL	ES
121 Neuton Lima	PTB	SP
122 Nilson Pinto	PSDB	PA
123 Nilton Capixaba	PTB	RO
124 Odair Cunha	PT	MG
125 Osmânio Pereira	PTB	MG
126 Osmar Serraglio	PMDB	PR
127 Osvaldo Biolchi	*PMDB*	*RS*
128 Osvaldo Reis	PMDB	TO
129 Pastor Frankembergen	PTB	RR
130 Pastor Reinaldo	PTB	RS
131 Paulo Baltazar	PSB	RJ
132 Paulo Bauer	PSDB	SC
133 Paulo Feijó	PSDB	RJ
134 Paulo Gouvêa	PL	RS
135 Pedro Canedo	PP	GO
136 Pedro Chaves	PMDB	GO
137 Pedro Fernandes	PTB	MA
138 Pedro Novais	PMDB	MA
139 Philemon Rodrigues	PTB	PB
140 Pompeo de Mattos	PDT	RS
141 Rafael Guerra	PSDB	MG
142 Raimundo Santos	PL	PA
143 Reinaldo Gripp	PL	RJ
144 Remi Trinta	PL	MA
145 Renato Casagrande	PSB	ES
146 Ricardo Barros	PP	PR
147 Ricardo Izar	PTB	SP

148 Roberto Gouveia	PT	SP
149 Romel Anizio	PP	MG
150 Romeu Queiroz	PTB	MG
151 Rubens Otoni	PT	GO
152 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
153 Sandro Mabel	PL	GO
154 Sebastião Madeira	PSDB	MA
155 Sérgio Caiado	PP	GO
156 Severiano Alves	PDT	BA
157 Simão Sessim	PP	RJ
158 Simplicio Mário	PT	PI
159 Socorro Gomes	PCdoB	PA
160 Tatico	PTB	DF
161 Vicente Arruda	PSDB	CE
162 Vignatti	PT	SC
163 Vilmar Rocha	PFL	GO
164 Virgílio Guimarães	PT	MG
165 Wagner Lago	PDT	MA
166 Walter Pinheiro	PT	BA
167 Wilson Cignachi	PMDB	RS
168 Xico Graziano	PSDB	SP
169 Zé Geraldo	PT	PA
170 Zé Lima	PP	PA
171 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
172 Zequinha Marinho	PSC	PA
173 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ary Kara	PTB	SP
2	Francisco Dornelles	PP	RJ
3	Mário Assad Júnior	PSB	MG
4	Nilton Baiano	PP	ES
5	Wellington Roberto	PL	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlito Merss	PT	SC	1
2	Carlos Sampaio	PSDB	SP	1
3	Darci Coelho	PP	TO	1
4	Marcelo Ortiz	PV	SP	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO>

Emenda Nº 34 /05-CE

Recebido em 15/12/05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC N.º 358-A, DE 2005 (REFORMA DO JUDICIÁRIO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 358-A, DE 2005

"Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências."

EMENDA Nº /05-CE
(Da Sra. SANDRA ROSADO e outros)

Suprima-se a nova redação dada ao art. 93, II, "b" da Constituição Federal pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358-A, de 2005, mantendo-se o texto constitucional hoje em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prende-se à necessidade de evitar que a ampliação da lista de juízes habilitados à promoção por merecimento dê azo a eventuais favorecimentos e preterição dos magistrados mais antigos e experientes, no acesso aos cargos mais altos do Poder Judiciário brasileiro.

Vale registrar que a nova sistemática proposta na reforma do Judiciário foi objeto de intensas críticas, registradas inclusive pelo relator da admissibilidade da PEC 358-A/05 na Comissão de Justiça e Redação e de Cidadania, Deputado Roberto Magalhães. O parecer adotado por aquele colegiado destaca particularmente a posição da Associação Nacional de

Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), para quem o novo critério "amplia demasiadamente o colégio eleitoral para a promoção por merecimento, podendo politizar a escolha e consequentemente aumentar a dependência hierárquica entre a primeira e segunda instância".

No interesse de evitar esse quadro, deletério para o funcionamento do Judiciário, é que oferecemos a presente emenda, esperando contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO
(PSB/RN)

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 34/05

Proposição: EMC-34/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: SANDRA ROSADO
Data de Apresentação: 15/12/2005 14:45:00
Ementa: "Altera dispositivos dos arts: 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	10
Fora do Exercício	-
Repetidas	4
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	188
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Airton Roveda	PPS	PR
4	Alberto Fraga	PFL	DF
5	Alceu Collares	PDT	RS
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Maia	PMDB	MG
8	Alexandre Santos	PMDB	RJ
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	Angela Guadagnin	PT	SP
13	Aníbal Gomes	PMDB	CE

14 Anivaldo Vale	PSDB	PA
15 Anselmo	PT	RO
16 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
17 Antonio Cruz	PP	MS
18 Antonio Joaquim	PSDB	MA
19 Arnon Bezerra	PTB	CE
20 Assis Miguel do Couto	PT	PR
21 Átila Lira	PSDB	PI
22 B. Sá	PSB	PI
23 Barbosa Neto	PSB	GO
24 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
25 Betinho Rosado	PFL	RN
26 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
27 Carlito Merss	PT	SC
28 Carlos Batata	PSDB	PE
29 Carlos Melles	PFL	MG
30 Carlos Nader	PL	RJ
31 Carlos Willian	PMDB	MG
32 Celso Russomanno	PP	SP
33 César Bandeira	PFL	MA
34 César Medeiros	PT	MG
35 Cezar Schirmer	PMDB	RS
36 Chico Alencar	PSOL	RJ
37 Chico da Princesa	PL	PR
38 Ciro Nogueira	PP	PI
39 Cleonâncio Fonseca	PP	SE
40 Clóvis Fecury	PFL	MA
41 Colbert Martins	PPS	BA
42 Coriolano Sales	PFL	BA
43 Custódio Mattos	PSDB	MG
44 Darci Coelho	PP	TO
45 Davi Alcolumbre	PFL	AP
46 Deley	PSC	RJ
47 Devanir Ribeiro	PT	SP
48 Domiciano Cabral	PSDB	PB
49 Dr. Heleno	PSC	RJ
50 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
51 Durval Orlato	PT	SP
52 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
53 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
54 Eduardo Sciarra	PFL	PR
55 Eduardo Valverde	PT	RO
56 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
57 Eliseu Resende	PFL	MG

58 Enio Bacci	PDT	RS
59 Érico Ribeiro	PP	RS
60 Eunício Oliveira	PMDB	CE
61 Fernando de Fabinho	PFL	BA
62 Fernando Diniz	PMDB	MG
63 Francisco Appio	PP	RS
64 Francisco Garcia	PP	AM
65 Francisco Turra	PP	RS
66 Gonzaga Mota	PSDB	CE
67 Gustavo Fruet	PSDB	PR
68 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
69 Hélio Esteves	PT	AP
70 Henrique Afonso	PT	AC
71 Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
72 Homero Barreto		
73 Humberto Michiles	PL	AM
74 Ildeu Araujo	PP	SP
75 Inácio Arruda	PCdoB	CE
76 Inaldo Leitão	PL	PB
77 Iris Simões	PTB	PR
78 Ivan Ranzolin	PFL	SC
79 Ivo José	PT	MG
80 Jaime Martins	PL	MG
81 Jair Bolsonaro	*PP*	*RJ*
82 Jair de Oliveira	PMDB	ES
83 Jefferson Campos	PTB	SP
84 João Campos	PSDB	GO
85 João Magalhães	PMDB	MG
86 João Magno	PT	MG
87 João Tota	PP	AC
88 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
89 Jorge Boeira	PT	SC
90 Jorge Pinheiro	PL	DF
91 José Militão	PTB	MG
92 Josias Quintal	PSB	RJ
93 Júlio Cesar	PFL	PI
94 Júlio Delgado	PSB	MG
95 Julio Lopes	PP	RJ
96 Julio Semeghini	PSDB	SP
97 Léo Alcântara	PSDB	CE
98 Leonardo Mattos	PV	MG
99 Lino Rossi	PP	MT
100 Luciano Zica	PT	SP
101 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR

102 Luiz Sérgio	PT	RJ
103 Marcelino Fraga	PMDB	ES
104 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
105 Marcelo Castro	PMDB	PI
106 Márcio Fortes	PSDB	RJ
107 Marcondes Gadelha	PSB	PB
108 Marcus Vicente	PTB	ES
109 Maria do Rosário	PT	RS
110 Mário Assad Júnior	PSB	MG
111 Mário Heringer	PDT	MG
112 Mário Negromonte	PP	BA
113 Maurício Quintella Lessa	*PDT*	*AL*
114 Maurício Rabelo	PL	TO
115 Mauro Benevides	PMDB	CE
116 Mauro Lopes	PMDB	MG
117 Milton Monti	PL	SP
118 Moacir Micheletto	PMDB	PR
119 Mussa Demes	PFL	PI
120 Nelson Bornier	PMDB	RJ
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Trad	PMDB	MS
123 Neucimar Fraga	PL	ES
124 Neuton Lima	PTB	SP
125 Nilson Pinto	*PSDB*	*PA*
126 Nilton Capixaba	PTB	RO
127 Odair Cunha	PT	MG
128 Olavo Calheiros	PMDB	AL
129 Osmânio Pereira	PTB	MG
130 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
131 Pastor Frankembergen	PTB	RR
132 Paulo Baltazar	PSB	RJ
133 Paulo Bauer	PSDB	SC
134 Paulo Gouvêa	PL	RS
135 Pedro Corrêa	PP	PE
136 Pedro Fernandes	PTB	MA
137 Pedro Novais	PMDB	MA
138 Philemon Rodrigues	PTB	PB
139 Pompeo de Mattos	PDT	RS
140 Rafael Guerra	PSDB	MG
141 Raimundo Santos	PL	PA
142 Reinaldo Betão	PL	RJ
143 Reinaldo Gripp	PL	RJ
144 Remi Trinta	PL	MA
145 Ricardo Izar	PTB	SP

146 Robério Nunes	PFL	BA
147 Roberto Gouveia	PT	SP
148 Romel Anizio	PP	MG
149 Romeu Queiroz	PTB	MG
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Sandes Júnior	PP	GO
152 Sandra Rosado	PSB	RN
153 Sandro Mabel	PL	GO
154 Sandro Matos	PTB	RJ
155 Sérgio Caiado	PP	GO
156 Severiano Alves	PDT	BA
157 Silas Câmara	PTB	AM
158 Silvio Torres	PSDB	SP
159 Simão Sessim	PP	RJ
160 Socorro Gomes	PCdoB	PA
161 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
162 Telma de Souza	PT	SP
163 Thelma de Oliveira	PSDB	MT
164 Vadão Gomes	PP	SP
165 Vanderlei Assis	PP	SP
166 Vicente Arruda	PSDB	CE
167 Vignatti	PT	SC
168 Vilmar Rocha	PFL	GO
169 Virgílio Guimarães	PT	MG
170 Wagner Lago	PDT	MA
171 Xico Graziano	PSDB	SP
172 Zé Gerardo	PMDB	CE
173 Zequinha Marinho	PSC	PA
174 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Pretto	PT	RS
2	Carlos Santana	PT	RJ
3	Félix Mendonça	PFL	BA
4	Francisco Dornelles	PP	RJ
5	Gilmar Machado	PT	MG
6	José Linhares	PP	CE
7	Ney Lopes	PFL	RN
8	Roberto Brant	PFL	MG
9	Wellington Roberto	PL	PB
10	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Eduardo Barbosa	PSDB	MG	1
2	Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP	1
3	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
4	Vignatti	PT	SC	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 35 /05-CE

Recebido em 15 / 12 /05

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

"Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências."

EMENDA N.º
(Do deputado Colbert Martins)

Reinclua-se a expressão "oriundos da carreira da magistratura" no inciso I do parágrafo único do art. 104, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no art. 104, estabelece que o Superior Tribunal de Justiça seja composto por, no mínimo 33 ministros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade, que possuam notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais; um terço dentre desembargadores dos

Tribunais de Justiça e; um terço em partes iguais, dentre advogados e Membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94. Ou seja, os membros do Ministério Público deverão contar com mais de dez anos na carreira e os advogados com notório saber jurídico, reputação ilibada e dez anos de efetiva atividade profissional.

A proposta de Emenda à Constituição n.º 358/2005 altera este dispositivo de modo a restringir dois terços dos assentos no Superior Tribunal de Justiça aos desembargadores do Tribunal Regional Federal e Tribunais de Justiça oriundos da carreira da magistratura. Com isso, os magistrados que tiveram acesso a esses tribunais pelo 'quinto constitucional' (art.94), ou seja, advogados e membros do Ministério Público, conservariam a classe de origem quando concorressem à promoção para o STJ.

Tal regra é importantíssima na medida em busca assegurar a proporção estabelecida pela regra constitucional e, diferentemente do que afirma o relator da matéria na Câmara, o deputado Roberto Magalhães, não fere o princípio da igualdade.

Segundo afirma o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em brilhante obra monográfica intitulada de "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade" são quatro os elementos que tornam um discrímen (fator discriminador) em consonância com o princípio da isonomia:

> "que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto um só indivíduo";
> - "que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços nelas residentes, diferenciados";
> - "que exista, em abstrato, correlação lógica entre os fatos diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica";

> - "que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público".(Celso Antônio Bandeira de Melo – Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª Ed. Editora Malheiros p. 41)

Na situação em análise, todos esses requisitos estão presentes, inclusive a pertinência em função do interesse constitucionalmente protegido, pois a Constituição Federal ao estabelecer, em seu art. 104, proporção a ser observada para a escolha dos ministros dos Ministros do STJ (um terço dentre juízes federais do TRF, um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça e um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público), protege o tribunal em si e não apenas o interesse de advogados, membros do Ministério Público ou juízes de carreira. A preservação dessa proporção só é viável se os desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça nomeados pelo quinto constitucional (art. 94) não ocuparem as vagas dos magistrados de carreira. Do contrário, estar-se-ia ferindo a finalidade precípua da regra constitucional em análise.

No Superior Tribunal de Justiça, além do 'quinto constitucional' haver se transformado em 'terço' quando da sua criação, a distorção foi se aprofundando a ponto de, dos seus 33 ministros, apenas 16 serem magistrados de carreira, contra outros 17 representantes do Ministério Público e da advocacia.

Embora a Constituição Federal tenha sido inspirada na idéia de que os tribunais devam passar pelo chamado "choque cultural', mesclando a experiência dos juízes de carreira com a visão diferenciada dos advogados e membros do Ministério Público, não se pode permitir

que um tribunal tão importante como o STJ, cume da carreira da magistratura, seja orientado em sua maioria por juizes não togados.

Ademais, não procede a argumentação de que a reserva de vagas para determinada classe acarretaria subdivisão no âmbito do Tribunal: desembargadores de primeira e de segunda categoria.

É evidente que os juizes do quinto constitucional, oriundos da classe dos advogados e da classe do Ministério Público, são magistrados a partir do momento que ingressam no Tribunal. Todavia, a partir de então, não passariam a ser considerados magistrados de carreira, porque, segundo a Constituição, magistrado de carreira é o que ingressa na magistratura na forma estabelecida pelo art. 93, I, ou seja, aprovado em concurso de provas e de títulos para o cargo inicial de juiz substituto. Este fator discriminador existente entre eles, não fere o princípio da igualdade, em verdade é constitucional.

Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 813-7 SP. Naquela ocasião, decidiu o Supremo que os juízes do 'quinto constitucional', nos Tribunais de Alçada conservariam a classe advinda da origem para a promoção ao Tribunal de Justiça, como pode ser visto na ementa abaixo:

> "- CONSTITUCIONAL. QUINTO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DE ALÇADA. LISTA SEXTUPLA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ART. 63, §3°. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 93 III, ART. 94. I. - Os juizes do quinto constitucional, nos Tribunais de Alçada, conservam, para promoção ao Tribunal de Justiça, a classe advinda da origem (CF, art. 93, III). Isto quer dizer que as vagas dessa natureza, ocorridas no Tribunal de Justiça, serão providas com integrantes dos Tribunais de Alçada, pertencentes à mesma classe, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente. Nos Estados, pois, em que houver Tribunal de Alçada, não haverá listas sêxtuplas para o Tribunal de Justiça, dado que o ingresso neste, pelo quinto constitucional, ocorrerá naquela corte, vale dizer, no Tribunal de Alçada. II-

> Interpretação Harmônica do disposto no art. 93, III, e art. 94, da Constituição Federal. III – Constitucionalidade do §3° do art 63 da Constituição do Estado de São Paulo. IV.- Ação direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 813 SP Rel. Min Carlos Velloso. Julg. 09.06.1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 25.04.1997 pp-15197 ementa vol. 01866-01 pp 00087)

O Ministro Carlos Velloso, relator da ADI 813-7 SP, no voto vencedor, entendeu que a disputa entre os magistrados de carreira e os classistas – classistas, porque oriundos da classe dos advogados e do Ministério Público – dar-se-á com observância da classe de origem, em faixa própria. Apenas assim, restariam preservadas as proporções estabelecidas na Constituição.

Disse ainda que a tônica do acórdão embargado era justamente esclarecer: como considerar os juízes do quinto, que passaram a ser magistrados, ainda integrantes da classe dos advogados ou membros do Ministério Público para fins de promoção aos tribunais superiores, já que o art. 94 nada estipulou a esse respeito.

Para ele, embora os magistrados do quinto tenham passado a ser considerados magistrados a partir da nomeação, a verificação do requisito do efetivo exercício ou atividade profissional no Ministério Público e na advocacia já observado na nomeação para os tribunais, seria suficiente para a promoção a tribunais superiores. Ou seja, não seria necessária nova verificação dos requisitos estabelecidos no art. 94.

A decisão foi mantida quando do reexame pelo Tribunal Pleno, como pode ser visto na ementa abaixo:

> " Nos Estados servidos de Tribunais de Alçada, devem as vagas de Desembargador, destinadas ao Chamado "quinto constitucional', ser providas dentre os juízes daquelas Cortes de Justiça, oriundos do Ministério

> Público e da advocacia, obedecida a sua classe de origem (art. 93, III, da Constituição Federal). Embargos infringentes rejeitados, por maioria, para confirmação do acórdão embargado."(ADI 813 EI/SP - Embargos Infringentes em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Rel. Min. Octavio Gallotti - 11.02.1998 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Pub. 19.09.2003 pp-00016 v. 02124 pp 108)

Na verdade, o fator diferenciador que há entre eles, mola propulsora da nomeação, não diminuiria, nem afetaria as atribuições dos desembargadores nomeados através do quinto constitucional. De tal sorte, não haveria distinção entre eles, além da que lhes outorgou vaga no tribunal, a saber: a nomeação pelo quinto constitucional (art. 94 da CF). Esse traço desigualador tão importante, não pode ser convenientemente esquecido quando se lida com proporções, pois a finalidade precípua do dispositivo em análise foi justamente garantir a participação das carreiras identificadas como o tripé sobre o qual se apóia a jurisdição: advogados, membros do Ministério Público e Poder Judiciário (magistrados de carreira), o que importa rigorosa aplicação do princípio da igualdade. Ademais, o critério ora sugerido, permitiria aos Tribunais de Segundo Grau funcionarem como eficientes instrumentos de preparação dos futuros integrantes do superior Tribunal de Justiça.

Aliás, em relação à Justiça do Trabalho, deve ser dito que a norma constitucional, expressamente, mantém a vaga de origem, como pode ser visto na redação da art 111, § 2º.

Logo, não há razão alguma para tratamento diferenciado entre as magistraturas federal e estadual e a trabalhista.

Do exposto, defende-se o preenchimento das vagas no Superior Tribunal Justiça por desembargadores dos Tribunais Regionais

Federais e dos Tribunais de Justiça que sejam oriundos da magistratura. E lembra ainda que, para proteger os atuais membros de tribunais que ingressaram pelo quinto, há regra de transição prevista no art. 4º da PEC 358/2005, no qual os atuais desembargadores ficarão com o direito de subir ao STJ pela magistratura. Desse modo, não há desrespeito a direito adquirido. Portanto, como medida de Justiça, deve ser mantida a redação original advinda do Senado Federal, rejeitando a emenda nº 01 da Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados.

Sala de Sessões, de dezembro de 2005.

Deputado Colbert Martins

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 35/05

Proposição: EMC-35/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: COLBERT MARTINS
Data de Apresentação: *15/12/2005 15:03:00*
Ementa: Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	4
Ilegíveis	3
Retiradas	-
TOTAL	184
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Ademir Camilo	PDT	MG
4	Alberto Fraga	PFL	DF
5	Alceu Collares	PDT	RS
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Cardoso	PSB	RJ
8	Alexandre Maia	PMDB	MG
9	Alexandre Santos	PMDB	RJ
10	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	Angela Guadagnin	PT	SP
13	Aníbal Gomes	PMDB	CE

14 Anivaldo Vale	PSDB	PA
15 Anselmo	PT	RO
16 Antenor Naspolini	PSDB	CE
17 Antonio Cambraia	PSDB	CE
18 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
19 Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
20 Antonio Joaquim	PSDB	MA
21 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22 Arnon Bezerra	PTB	CE
23 Assis Miguel do Couto	PT	PR
24 Átila Lira	PSDB	PI
25 B. Sá	PSB	PI
26 Babá	PSOL	PA
27 Badu Picanço	PL	AP
28 Barbosa Neto	PSB	GO
29 Betinho Rosado	PFL	RN
30 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
31 Carlito Merss	PT	SC
32 Carlos Batata	PSDB	PE
33 Carlos Dunga	PTB	PB
34 Carlos Willian	PMDB	MG
35 Celcita Pinheiro	PFL	MT
36 Celso Russomanno	PP	SP
37 Cezar Schirmer	PMDB	RS
38 Chico Alencar	PSOL	RJ
39 Cleonâncio Fonseca	PP	SE
40 Cleuber Carneiro	PTB	MG
41 Colbert Martins	PPS	BA
42 Corauci Sobrinho	PFL	SP
43 Custódio Mattos	PSDB	MG
44 Daniel Almeida	PCdoB	BA
45 Darci Coelho	PP	TO
46 Davi Alcolumbre	PFL	AP
47 Deley	PSC	RJ
48 Devanir Ribeiro	PT	SP
49 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
50 Dr. Heleno	PSC	RJ
51 Durval Orlato	PT	SP
52 Edinho Montemor	PSB	SP
53 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
54 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
55 Eduardo Seabra	PTB	AP
56 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
57 Enio Bacci	PDT	RS

58 Fernando Diniz	PMDB	MG
59 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
60 Francisco Appio	PP	RS
61 Francisco Garcia	PP	AM
62 Francisco Rodrigues	PFL	RR
63 Francisco Turra	PP	RS
64 Gastão Vieira	PMDB	MA
65 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
66 Gonzaga Mota	PSDB	CE
67 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
68 Iberê Ferreira	PSB	RN
69 Ildeu Araujo	PP	SP
70 Inácio Arruda	PCdoB	CE
71 Inaldo Leitão	PL	PB
72 Iris Simões	PTB	PR
73 Jair Bolsonaro	PP	RJ
74 Jair de Oliveira	PMDB	ES
75 Jefferson Campos	PTB	SP
76 João Campos	PSDB	GO
77 João Magalhães	PMDB	MG
78 João Magno	PT	MG
79 João Paulo Cunha	PT	SP
80 João Tota	PP	AC
81 Joaquim Francisco	PFL	PE
82 Jorge Boeira	PT	SC
83 Jorge Gomes	PSB	PE
84 José Linhares	PP	CE
85 José Militão	PTB	MG
86 Josias Quintal	PSB	RJ
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Jovair Arantes	PTB	GO
89 Jovino Cândido	PV	SP
90 Júlio Delgado	PSB	MG
91 Léo Alcântara	PSDB	CE
92 Leonardo Mattos	PV	MG
93 Lino Rossi	PP	MT
94 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
95 Manato	PDT	ES
96 Manoel Salviano	PSDB	CE
97 Marcelino Fraga	PMDB	ES
98 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
99 Marcelo Castro	PMDB	PI
100 Marcelo Teixeira	PSDB	CE
101 Márcio Fortes	PSDB	RJ

102 Marcus Vicente	PTB	ES
103 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
104 Maurício Rabelo	PL	TO
105 Mauro Benevides	PMDB	CE
106 Mauro Lopes	PMDB	MG
107 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
108 Miguel de Souza	PL	RO
109 Milton Cardias	PTB	RS
110 Milton Monti	PL	SP
111 Moacir Micheletto	PMDB	PR
112 Moroni Torgan	PFL	CE
113 Murilo Zauith	PFL	MS
114 Mussa Demes	PFL	PI
115 Natan Donadon	PMDB	RO
116 Nelson Bornier	PMDB	RJ
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nelson Trad	PMDB	MS
120 Neucimar Fraga	PL	ES
121 Neuton Lima	PTB	SP
122 Neyde Aparecida	PT	GO
123 Nilson Pinto	PSDB	PA
124 Nilton Capixaba	PTB	RO
125 Odair Cunha	PT	MG
126 Oliveira Filho	PL	PR
127 Osmânio Pereira	PTB	MG
128 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
129 Pastor Reinaldo	PTB	RS
130 Paulo Baltazar	PSB	RJ
131 Paulo Bauer	PSDB	SC
132 Paulo Feijó	PSDB	RJ
133 Paulo Gouvêa	PL	RS
134 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
135 Pedro Canedo	PP	GO
136 Pedro Chaves	PMDB	GO
137 Pedro Corrêa	PP	PE
138 Pedro Fernandes	PTB	MA
139 Pedro Novais	PMDB	MA
140 Philemon Rodrigues	PTB	PB
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Rafael Guerra	PSDB	MG
143 Reinaldo Betão	PL	RJ
144 Renato Casagrande	PSB	ES
145 Ricardo Barros	PP	PR

373

146 Ricardo Izar	PTB	SP
147 Roberto Brant	PFL	MG
148 Romel Anizio	PP	MG
149 Romeu Queiroz	PTB	MG
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Salatiel Carvalho	PMDB	PE
152 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
153 Sandes Júnior	PP	GO
154 Sebastião Madeira	PSDB	MA
155 Sérgio Caiado	PP	GO
156 Severiano Alves	PDT	BA
157 Silas Câmara	PTB	AM
158 Simplício Mário	PT	PI
159 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
160 Tatico	PTB	DF
161 Vadinho Baião	PT	MG
162 Vanderlei Assis	PP	SP
163 Vicente Arruda	PSDB	CE
164 Vignatti	PT	SC
165 Vilmar Rocha	PFL	GO
166 Virgílio Guimarães	PT	MG
167 Wagner Lago	PDT	MA
168 Waldemir Moka	PMDB	MS
169 Wilson Cignachi	PMDB	RS
170 Xico Graziano	PSDB	SP
171 Zé Lima	PP	PA
172 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
173 Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ary Kara	PTB	SP
2	Nilton Baiano	PP	ES
3	Simão Sessim	PP	RJ
4	Wellington Roberto	PL	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
2	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR	1
3	Maurício Rabelo	PL	TO	1
4	Nelson Trad	PMDB	MS	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 36 /05-CE

Recebido em 15/12/05

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇAO Nº 358, DE 2005

"Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências."

EMENDA N.º

(Do Sr. DIMAS RAMALHO)

Substitua-se a expressão "primeira metade parte" pela expressão "primeira quinta parte" contida no art. 93, II, b), constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005.

JUSTIFICATIVA:

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

A redação do art. 93, inciso II, alínea 'b', sugerida pela Proposta de Emenda Constitucional n.º 358/2005 elevaria o número de juízes aptos a participarem do processo de promoção por merecimento da quinta parte para a primeira metade da lista de antiguidade.

Essa modificação ampliativa do rol não traduz valorização e estímulo da carreira. Na verdade, multiplicaria o número de juizes aptos a concorrerem à promoção por merecimento, permitindo a promoção de juizes com menor tempo de carreira, sem que haja qualquer indicação que ocorrerá alguma melhoria na prestação jurisdicional. Outrossim, tal alteração poderá acarretar

desestímulo aos magistrados mais antigos, pois ampliará o rol dos aptos a concorrer à promoção, abrindo espaço para disputas em que por vezes as relações pessoais preponderam sobre a produção jurisdicional.

Como esta não parece ter sido a intenção da reforma, sugere a supressão do dispositivo em análise e a manutenção da redação atual da Constituição Federal.

Salas das Comissões, 07 dezembro de 2005

Dep. DIMAS RAMALHO
PPS/SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 36/05

Proposição: EMC-36/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: DIMAS RAMALHO
Data de Apresentação: 15/12/2005 15:05:00
Ementa: "Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	8
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	182
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Airton Roveda	PPS	PR
4	Alceste Almeida	PTB	RR
5	*Alceu Collares*	PDT	RS
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Maia	PMDB	MG
8	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
9	André Figueiredo	PDT	CE
10	Angela Guadagnin	PT	SP
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Anselmo	PT	RO
13	Antenor Naspolini	PSDB	CE

14 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
15 Antonio Cruz	PP	MS
16 Antonio Joaquim	PSDB	MA
17 Arnon Bezerra	PTB	CE
18 Assis Miguel do Couto	PT	PR
19 Átila Lira	PSDB	PI
20 B. Sá	PSB	PI
21 Babá	PSOL	PA
22 Betinho Rosado	PFL	RN
23 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
24 Carlito Merss	PT	SC
25 Carlos Batata	PSDB	PE
26 Carlos Dunga	PTB	PB
27 Carlos Santana	PT	RJ
28 Celcita Pinheiro	PFL	MT
29 César Bandeira	PFL	MA
30 César Medeiros	PT	MG
31 Chico Alencar	PSOL	RJ
32 Chico da Princesa	PL	PR
33 Colbert Martins	PPS	BA
34 Coriolano Sales	PFL	BA
35 Daniel Almeida	PCdoB	BA
36 Darci Coelho	PP	TO
37 Davi Alcolumbre	PFL	AP
38 Deley	PSC	RJ
39 Devanir Ribeiro	PT	SP
40 Dimas Ramalho	PPS	SP
41 Domiciano Cabral	PSDB	PB
42 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
43 Dr. Heleno	PSC	RJ
44 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
45 Durval Orlato	PT	SP
46 Edinho Montemor	PSB	SP
47 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
48 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
49 Eduardo Sciarra	PFL	PR
50 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
51 Enio Bacci	PDT	RS
52 Eunício Oliveira	PMDB	CE
53 Félix Mendonça	PFL	BA
54 Fernando Diniz	PMDB	MG
55 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
56 Francisco Appio	PP	RS
57 Francisco Dornelles	PP	RJ

58 Francisco Garcia	PP	AM
59 Francisco Rodrigues	PFL	RR
60 Francisco Turra	PP	RS
61 Gonzaga Mota	PSDB	CE
62 Gonzaga Patriota	PSB	PE
63 Gustavo Fruet	PSDB	PR
64 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
65 Henrique Afonso	PT	AC
66 Homero Barreto		
67 Humberto Michiles	PL	AM
68 Iberê Ferreira	PSB	RN
69 Ildeu Araujo	PP	SP
70 Inaldo Leitão	PL	PB
71 Iris Simões	PTB	PR
72 Ivan Ranzolin	PFL	SC
73 Ivo José	PT	MG
74 Jaime Martins	PL	MG
75 Jair de Oliveira	PMDB	ES
76 Jefferson Campos	PTB	SP
77 João Caldas	PL	AL
78 João Campos	PSDB	GO
79 João Magalhães	PMDB	MG
80 João Paulo Cunha	PT	SP
81 João Tota	PP	AC
82 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
83 Jorge Pinheiro	PL	DF
84 José Militão	PTB	MG
85 Josias Quintal	PSB	RJ
86 Josué Bengtson	PTB	PA
87 Jovair Arantes	PTB	GO
88 Jovino Cândido	PV	SP
89 Júlio Cesar	PFL	PI
90 Julio Lopes	PP	RJ
91 Julio Semeghini	PSDB	SP
92 Júnior Betão	PL	AC
93 Léo Alcântara	PSDB	CE
94 Leodegar Tiscoski	PP	SC
95 Leonardo Mattos	PV	MG
96 Lino Rossi	PP	MT
97 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
98 Luiz Sérgio	PT	RJ
99 Manato	PDT	ES
100 Marcelino Fraga	PMDB	ES
101 Marcelo Castro	PMDB	PI

102 Márcio Fortes	PSDB	RJ
103 Marcondes Gadelha	PSB	PB
104 Mário Assad Júnior	PSB	MG
105 Mário Heringer	PDT	MG
106 Mário Negromonte	PP	BA
107 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
108 Mauro Lopes	PMDB	MG
109 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
110 Miguel de Souza	PL	RO
111 Milton Cardias	PTB	RS
112 Milton Monti	PL	SP
113 Moacir Micheletto	PMDB	PR
114 Moroni Torgan	PFL	CE
115 Natan Donadon	PMDB	RO
116 Nelson Bornier	PMDB	RJ
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nelson Trad	PMDB	MS
120 Neucimar Fraga	PL	ES
121 Neuton Lima	PTB	SP
122 Nilson Pinto	PSDB	PA
123 Nilton Capixaba	PTB	RO
124 Odair Cunha	PT	MG
125 Osmânio Pereira	PTB	MG
126 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
127 Pastor Frankembergen	PTB	RR
128 Pastor Reinaldo	PTB	RS
129 Paulo Baltazar	PSB	RJ
130 Paulo Bauer	PSDB	SC
131 Paulo Feijó	PSDB	RJ
132 Paulo Gouvêa	PL	RS
133 Pedro Canedo	PP	GO
134 Pedro Chaves	PMDB	GO
135 Pedro Corrêa	PP	PE
136 Pedro Novais	PMDB	MA
137 *Philemon Rodrigues*	PTB	PB
138 Pompeo de Mattos	PDT	RS
139 Rafael Guerra	PSDB	MG
140 Reinaldo Gripp	PL	RJ
141 Remi Trinta	PL	MA
142 Renato Casagrande	PSB	ES
143 Ricardo Barros	PP	PR
144 Ricardo Izar	PTB	SP
145 Roberto Gouveia	PT	SP

380

146 Romel Anizio	PP	MG
147 Romeu Queiroz	PTB	MG
148 Rubens Otoni	PT	GO
149 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
150 Sandes Júnior	PP	GO
151 Sandro Mabel	PL	GO
152 Sérgio Caiado	PP	GO
153 Severiano Alves	PDT	BA
154 Silas Câmara	PTB	AM
155 Silvio Torres	PSDB	SP
156 Simplício Mário	PT	PI
157 Socorro Gomes	PCdoB	PA
158 Tatico	PTB	DF
159 Telma de Souza	PT	SP
160 Vadão Gomes	PP	SP
161 Vignatti	PT	SC
162 Vilmar Rocha	PFL	GO
163 Virgílio Guimarães	PT	MG
164 Wagner Lago	PDT	MA
165 Wilson Cignachi	PMDB	RS
166 Xico Graziano	PSDB	SP
167 Zé Geraldo	PT	PA
168 Zé Gerardo	PMDB	CE
169 Zé Lima	PP	PA
170 Zequinha Marinho	PSC	PA
171 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ney Lopes	PFL	RN
2	Nilton Baiano	PP	ES
3	Wellington Roberto	PL	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alexandre Maia	PMDB	MG	1
2	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ	1
3	Domiciano Cabral	PSDB	PB	1
4	Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP	1
5	Francisco Dornelles	PP	RJ	1

6 Jair de Oliveira	PMDB	ES	1
7 João Campos	PSDB	GO	1
8 Nelson Trad	PMDB	MS	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - NOVO TRIBUNAL DO JUDICIÁRIO>

Emenda Nº 37 /05-0

Recebido em 15/12/05

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

"Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências."

EMENDA N.º

(Do Sr. DIMAS RAMALHO)

Suprima-se o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005.

JUSTIFICATIVA.

O art. 2° da PEC 358/2005 acrescenta à Constituição Federal o art. 97-A, estabelecendo que "a competência especial por prerrogativa de função, em relação aos atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venha a ser iniciados após a cessação do exercício da função".

Esta nova orientação afronta a jurisprudência do STF, que recentemente decidiu, ao cancelar a Súmula 394, que o foro especial por prerrogativa de função deva ser limitado ao efetivo exercício da função pública.

Vista como medida garantidora do exercício do cargo ou do mandato, a prerrogativa de foro não pode servir para proteger àqueles que os exerçam. Menos ainda quem deixa de exercê-los. Portanto, posicionamo-nos pela rejeição da proposta.

Salas das Comissões, 07 dezembro de 2005

Dep. DIMAS RAMALHO

PPS/SP

20/12/2005
14:48

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 37/05

Proposição: EMC-37/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: DIMAS RAMALHO
Data de Apresentação: 15/12/2005 15:08:00
Ementa: "Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	4
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	182
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Ademir Camilo	PDT	MG
4	Alberto Fraga	PFL	DF
5	Alceu Collares	PDT	RS
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Cardoso	PSB	RJ
8	Alexandre Maia	PMDB	MG
9	Alexandre Santos	PMDB	RJ
10	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	Angela Guadagnin	PT	SP
13	Aníbal Gomes	PMDB	CE

14 Anivaldo Vale	PSDB	PA
15 Anselmo	PT	RO
16 Antenor Naspolini	PSDB	CE
17 Antonio Cambraia	PSDB	CE
18 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
19 Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
20 Antonio Joaquim	PSDB	MA
21 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22 Arnon Bezerra	PTB	CE
23 Assis Miguel do Couto	PT	PR
24 Átila Lira	PSDB	PI
25 B. Sá	PSB	PI
26 Babá	PSOL	PA
27 Badu Picanço	PL	AP
28 Barbosa Neto	PSB	GO
29 Betinho Rosado	PFL	RN
30 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
31 Carlito Merss	PT	SC
32 Carlos Batata	PSDB	PE
33 Carlos Dunga	PTB	PB
34 Carlos Willian	PMDB	MG
35 Celcita Pinheiro	PFL	MT
36 Celso Russomanno	PP	SP
37 Cezar Schirmer	PMDB	RS
38 Chico Alencar	PSOL	RJ
39 Cleonâncio Fonseca	PP	SE
40 Cleuber Carneiro	PTB	MG
41 Corauci Sobrinho	PFL	SP
42 Custódio Mattos	PSDB	MG
43 Daniel Almeida	PCdoB	BA
44 Darci Coelho	PP	TO
45 Davi Alcolumbre	PFL	AP
46 Deley	PSC	RJ
47 Devanir Ribeiro	PT	SP
48 Dimas Ramalho	PPS	SP
49 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
50 Dr. Heleno	PSC	RJ
51 Durval Orlato	PT	SP
52 Edinho Montemor	PSB	SP
53 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
54 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
55 Eduardo Seabra	PTB	AP
56 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
57 Enio Bacci	PDT	RS

58 Fernando Diniz	PMDB	MG
59 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
60 Francisco Appio	PP	RS
61 Francisco Garcia	PP	AM
62 Francisco Rodrigues	PFL	RR
63 Francisco Turra	PP	RS
64 Gastão Vieira	PMDB	MA
65 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
66 Gonzaga Mota	PSDB	CE
67 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
68 Iberê Ferreira	PSB	RN
69 Ildeu Araujo	PP	SP
70 Inácio Arruda	PCdoB	CE
71 Inaldo Leitão	PL	PB
72 Iris Simões	PTB	PR
73 Jair Bolsonaro	PP	RJ
74 Jair de Oliveira	PMDB	ES
75 Jefferson Campos	PTB	SP
76 João Campos	PSDB	GO
77 João Magalhães	PMDB	MG
78 João Magno	PT	MG
79 João Paulo Cunha	PT	SP
80 João Tota	PP	AC
81 Joaquim Francisco	PFL	PE
82 Jorge Boeira	PT	SC
83 Jorge Gomes	PSB	PE
84 José Linhares	PP	CE
85 José Militão	PTB	MG
86 Josias Quintal	PSB	RJ
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Jovair Arantes	PTB	GO
89 Jovino Cândido	PV	SP
90 Júlio Delgado	PSB	MG
91 Léo Alcântara	PSDB	CE
92 Leonardo Mattos	PV	MG
93 Lino Rossi	PP	MT
94 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
95 Manato	PDT	ES
96 Manoel Salviano	PSDB	CE
97 Marcelino Fraga	PMDB	ES
98 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
99 Marcelo Castro	PMDB	PI
100 Marcelo Teixeira	PSDB	CE
101 Márcio Fortes	PSDB	RJ

102 Marcus Vicente	PTB	ES
103 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
104 Maurício Rabelo	PL	TO
105 Mauro Benevides	PMDB	CE
106 Mauro Lopes	PMDB	MG
107 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
108 Miguel de Souza	PL	RO
109 Milton Cardias	PTB	RS
110 Milton Monti	PL	SP
111 Moacir Micheletto	PMDB	PR
112 Moroni Torgan	PFL	CE
113 Murilo Zauith	PFL	MS
114 Mussa Demes	PFL	PI
115 Natan Donadon	PMDB	RO
116 Nelson Bornier	PMDB	RJ
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nelson Trad	PMDB	MS
120 Neucimar Fraga	PL	ES
121 Neuton Lima	PTB	SP
122 Neyde Aparecida	PT	GO
123 Nilson Pinto	PSDB	PA
124 Nilton Capixaba	PTB	RO
125 Odair Cunha	PT	MG
126 Oliveira Filho	PL	PR
127 Osmânio Pereira	PTB	MG
128 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
129 Pastor Reinaldo	PTB	RS
130 Paulo Baltazar	PSB	RJ
131 Paulo Bauer	PSDB	SC
132 Paulo Feijó	PSDB	RJ
133 Paulo Gouvêa	PL	RS
134 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
135 Pedro Canedo	PP	GO
136 Pedro Chaves	PMDB	GO
137 Pedro Corrêa	PP	PE
138 Pedro Fernandes	PTB	MA
139 Pedro Novais	PMDB	MA
140 Philemon Rodrigues	PTB	PB
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Rafael Guerra	PSDB	MG
143 Reinaldo Betão	PL	RJ
144 Renato Casagrande	PSB	ES
145 Ricardo Barros	PP	PR

146 Ricardo Izar	PTB	SP
147 Roberto Brant	PFL	MG
148 Romel Anizio	PP	MG
149 Romeu Queiroz	PTB	MG
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
152 Sandes Júnior	PP	GO
153 Sebastião Madeira	PSDB	MA
154 Sérgio Caiado	PP	GO
155 Severiano Alves	PDT	BA
156 Silas Câmara	PTB	AM
157 Simão Sessim	PP	RJ
158 Simplício Mário	PT	PI
159 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
160 Tatico	PTB	DF
161 Vadinho Baião	PT	MG
162 Vanderlei Assis	PP	SP
163 Vicente Arruda	PSDB	CE
164 Vignatti	PT	SC
165 Vilmar Rocha	PFL	GO
166 Virgílio Guimarães	PT	MG
167 Wagner Lago	PDT	MA
168 Waldemir Moka	PMDB	MS
169 Wellington Roberto	PL	PB
170 Wilson Cignachi	PMDB	RS
171 Xico Graziano	PSDB	SP
172 Zé Geraldo	PT	PA
173 Zé Lima	PP	PA
174 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
175 Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ary Kara	PTB	SP
2	Carlos Santana	PT	RJ
3	Nilton Baiano	PP	ES

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
2	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR	1
3	Maurício Rabelo	PL	TO	1
4	Nelson Trad	PMDB	MS	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 38 /05-CE

Recebido em 15/ 12/05

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

"Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências."

EMENDA N.º

(Do Sr. DIMAS RAMALHO)

Substitua-se a redação do art. 96, I, a, constante do art. 1º da da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005, que passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 96. Compete privativamente:

I – aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto secreto *dos magistrados vinculados ao respectivo Tribunal, inclusive dos juízes de primeiro grau*, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; "

JUSTIFICATIVA:

Propõe-se a alteração do artigo 96, I, alínea 'a' da PEC 358/2005 de modo a assegurar a participação de todos os magistrados, inclusive os de primeiro grau, na eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais. Quer, com isso, aperfeiçoar o atual modelo de organização administrativa do Judiciário, que atualmente é demasiadamente verticalizado e hierarquizado.

Dessa forma, estar-se-ia garantindo um debate mais amplo sobre as prioridades administrativas que devam ser adotadas no âmbito de cada órgão jurisdicional, bem como ampliando o controle sobre a gestão administrativa dos órgãos do Poder Judiciário.

Igualmente, é preocupante a interpretação que possa vir a ser dada ao art. 96, inciso I, alínea 'a', ante a atual redação da Proposta de Emenda Constitucional 358/2005, de modo que se propõe seja suprimida do dispositivo legal em análise a expressão "para mandato subseqüente", pois isto, ao contrário de prevenir a reeleição permitirá a eleição dos dirigentes para mandatos alternados, o que de certo não é a intenção da proposta. Ademais, a matéria é tratada pelo Estatuto da Magistratura no art. 102, que veda expressamente a reeleição dos dirigentes aos cargos de direção dos tribunais brasileiros.

Salas das Comissões, 07 dezembro de 2005

Dep. DIMAS RAMALHO
PPS/SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 38/05

Proposição: EMC-38/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: DIMAS RAMALHO
Data de Apresentação: 15/12/2005 15:10:00
Ementa: "Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	5
Ilegíveis	2
Retiradas	-
TOTAL	181
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Ademir Camilo	PDT	MG
4	Alberto Fraga	PFL	DF
5	Alceu Collares	PDT	RS
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Cardoso	PSB	RJ
8	Alexandre Maia	PMDB	MG
9	Alexandre Santos	PMDB	RJ
10	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	Angela Guadagnin	PT	SP
13	Aníbal Gomes	PMDB	CE

14 Anivaldo Vale	PSDB	PA
15 Anselmo	PT	RO
16 Antenor Naspolini	PSDB	CE
17 Antonio Cambraia	PSDB	CE
18 Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
19 Antonio Joaquim	PSDB	MA
20 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21 Arnon Bezerra	PTB	CE
22 Assis Miguel do Couto	PT	PR
23 Átila Lira	PSDB	PI
24 B. Sá	PSB	PI
25 Babá	PSOL	PA
26 Badu Picanço	PL	AP
27 Barbosa Neto	PSB	GO
28 Betinho Rosado	PFL	RN
29 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
30 Carlito Merss	PT	SC
31 Carlos Batata	PSDB	PE
32 Carlos Dunga	PTB	PB
33 Carlos Santana	PT	RJ
34 Carlos Willian	PMDB	MG
35 Celcita Pinheiro	PFL	MT
36 Celso Russomanno	PP	SP
37 Cezar Schirmer	PMDB	RS
38 Chico Alencar	PSOL	RJ
39 Cleonâncio Fonseca	PP	SE
40 Cleuber Carneiro	PTB	MG
41 Corauci Sobrinho	PFL	SP
42 Custódio Mattos	PSDB	MG
43 Daniel Almeida	PCdoB	BA
44 Darci Coelho	PP	TO
45 Davi Alcolumbre	PFL	AP
46 Deley	PSC	RJ
47 Devanir Ribeiro	PT	SP
48 Dimas Ramalho	PPS	SP
49 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
50 Dr. Heleno	PSC	RJ
51 Durval Orlato	PT	SP
52 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
53 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
54 Eduardo Seabra	PTB	AP
55 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
56 Enio Bacci	PDT	RS
57 Fernando Diniz	PMDB	MG

58 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
59 Francisco Appio	PP	RS
60 Francisco Garcia	PP	AM
61 Francisco Rodrigues	PFL	RR
62 Francisco Turra	PP	RS
63 Gastão Vieira	PMDB	MA
64 Gonzaga Mota	PSDB	CE
65 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
66 Iberê Ferreira	PSB	RN
67 Ildeu Araujo	PP	SP
68 Inácio Arruda	PCdoB	CE
69 Inaldo Leitão	PL	PB
70 Iris Simões	PTB	PR
71 Jair Bolsonaro	PP	RJ
72 Jair de Oliveira	PMDB	ES
73 Jefferson Campos	PTB	SP
74 João Campos	PSDB	GO
75 João Magalhães	PMDB	MG
76 João Magno	PT	MG
77 João Paulo Cunha	PT	SP
78 João Tota	PP	AC
79 Joaquim Francisco	PFL	PE
80 Jorge Boeira	PT	SC
81 Jorge Gomes	PSB	PE
82 José Linhares	PP	CE
83 José Militão	PTB	MG
84 Josias Quintal	PSB	RJ
85 Josué Bengtson	PTB	PA
86 Jovair Arantes	PTB	GO
87 Jovino Cândido	PV	SP
88 Júlio Delgado	PSB	MG
89 Léo Alcântara	PSDB	CE
90 Leonardo Mattos	PV	MG
91 Lino Rossi	PP	MT
92 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
93 Manato	PDT	ES
94 Manoel Salviano	PSDB	CE
95 Marcelino Fraga	PMDB	ES
96 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
97 Marcelo Castro	PMDB	PI
98 Marcelo Teixeira	PSDB	CE
99 Márcio Fortes	PSDB	RJ
100 Marcus Vicente	PTB	ES
101 Maria do Carmo Lara	PT	MG

102 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
103 Maurício Rabelo	PL	TO
104 Mauro Benevides	PMDB	CE
105 Mauro Lopes	PMDB	MG
106 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
107 Miguel de Souza	PL	RO
108 Milton Cardias	PTB	RS
109 Milton Monti	PL	SP
110 Moacir Micheletto	PMDB	PR
111 Moroni Torgan	PFL	CE
112 Murilo Zauith	PFL	MS
113 Mussa Demes	PFL	PI
114 Natan Donadon	PMDB	RO
115 Nelson Bornier	PMDB	RJ
116 Nelson Marquezelli	PTB	SP
117 Nelson Meurer	PP	PR
118 Nelson Trad	PMDB	MS
119 Neucimar Fraga	PL	ES
120 Neuton Lima	PTB	SP
121 Neyde Aparecida	PT	GO
122 Nilson Pinto	PSDB	PA
123 Nilton Capixaba	PTB	RO
124 Odair Cunha	PT	MG
125 Oliveira Filho	PL	PR
126 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
127 Pastor Reinaldo	PTB	RS
128 Paulo Baltazar	PSB	RJ
129 Paulo Bauer	PSDB	SC
130 Paulo Feijó	PSDB	RJ
131 Paulo Gouvêa	PL	RS
132 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
133 Pedro Canedo	PP	GO
134 Pedro Chaves	PMDB	GO
135 Pedro Corrêa	PP	PE
136 Pedro Fernandes	PTB	MA
137 Pedro Novais	PMDB	MA
138 Philemon Rodrigues	PTB	PB
139 Rafael Guerra	PSDB	MG
140 Reinaldo Betão	PL	RJ
141 Renato Casagrande	PSB	ES
142 Ricardo Barros	PP	PR
143 Ricardo Izar	PTB	SP
144 Roberto Brant	PFL	MG
145 Romel Anizio	PP	MG

146 Romeu Queiroz	PTB	MG
147 Rubens Otoni	PT	GO
148 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
149 Sandes Júnior	PP	GO
150 Sebastião Madeira	PSDB	MA
151 Sérgio Caiado	PP	GO
152 Severiano Alves	PDT	BA
153 Silas Câmara	PTB	AM
154 Simão Sessim	PP	RJ
155 Simplício Mário	PT	PI
156 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
157 Tatico	PTB	DF
158 Vadinho Baião	PT	MG
159 Vanderlei Assis	PP	SP
160 Vicente Arruda	PSDB	CE
161 Vignatti	PT	SC
162 Vilmar Rocha	PFL	GO
163 Virgílio Guimarães	PT	MG
164 Wagner Lago	PDT	MA
165 Waldemir Moka	PMDB	MS
166 Wellington Roberto	PL	PB
167 Wilson Cignachi	PMDB	RS
168 Xico Graziano	PSDB	SP
169 Zé Lima	PP	PA
170 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
171 Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ary Kara	PTB	SP
2	Nilton Baiano	PP	ES
3	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ	1
2	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
3	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR	1
4	Maurício Rabelo	PL	TO	1
5	Nelson Trad	PMDB	MS	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO>

Emenda Nº 39 /05-C

Recebido em 15 / 12 /05

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

"Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências."

EMENDA N.º

(Do Sr. DIMAS RAMALHO)

Substitua-se a expressão "segundo grau" pela expressão "terceiro grau" contida no art. 93, XVI, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005.

JUSTIFICATIVA.

PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO

A Proposta de Emenda Constitucional, em análise, propõe a inclusão ao art. 93 do inciso XVI na Constituição Federal de modo a vedar o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário. A consagração de tal regra como constitucional representa um avanço moralizador significativo das instituições públicas, proporcionando transparência e moralidade.

Nada obstante, defende-se a redefinição da relação de parentesco para alcançar os parentes até o terceiro grau e não apenas até o segundo grau como proposto pela PEC 358/2005, pois, além de já existir dispositivo legal sob a forma de lei ordinária especial para os juízes federais neste sentido, o paralelismo de tratamento e a isonomia exigem a modificação da referida proposta reformadora.

Posto isso, propõe a vedação do nepotismo até o terceiro grau.

Salas das Comissões, 07 dezembro de 2005

Dep. DIMAS RAMALHO
PPS/SP

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 39/05

Proposição: EMC-39/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: DIMAS RAMALHO
Data de Apresentação: *15/12/2005 15:12:00*
Ementa: "Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências."
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	6
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	182
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Airton Roveda	PPS	PR
4	Alceu Collares	PDT	RS
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Maia	PMDB	MG
7	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
8	André Figueiredo	PDT	CE
9	Angela Guadagnin	PT	SP
10	Aníbal Gomes	PMDB	CE
11	Anselmo	PT	RO
12	Antenor Naspolini	PSDB	CE
13	Antônio Carlos Biffi	PT	MS

14 Antonio Cruz	PP	MS
15 Antonio Joaquim	PSDB	MA
16 Arnon Bezerra	PTB	CE
17 Assis Miguel do Couto	PT	PR
18 Átila Lira	PSDB	PI
19 B. Sá	PSB	PI
20 Babá	PSOL	PA
21 Betinho Rosado	PFL	RN
22 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
23 Carlito Merss	PT	SC
24 Carlos Batata	PSDB	PE
25 Carlos Dunga	PTB	PB
26 Carlos Santana	PT	RJ
27 Celcita Pinheiro	PFL	MT
28 César Bandeira	PFL	MA
29 César Medeiros	PT	MG
30 Chico Alencar	PSOL	RJ
31 Chico da Princesa	PL	PR
32 Cleonâncio Fonseca	PP	SE
33 Colbert Martins	PPS	BA
34 Coriolano Sales	PFL	BA
35 Daniel Almeida	PCdoB	BA
36 Darci Coelho	PP	TO
37 Davi Alcolumbre	PFL	AP
38 Deley	PSC	RJ
39 Devanir Ribeiro	PT	SP
40 Dimas Ramalho	PPS	SP
41 Domiciano Cabral	PSDB	PB
42 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
43 Dr. Heleno	PSC	RJ
44 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
45 Durval Orlato	PT	SP
46 Edinho Montemor	PSB	SP
47 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
48 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
49 Eduardo Sciarra	PFL	PR
50 Eduardo Valverde	PT	RO
51 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
52 Enio Bacci	PDT	RS
53 Eunício Oliveira	PMDB	CE
54 Félix Mendonça	PFL	BA
55 Fernando Diniz	PMDB	MG
56 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
57 Francisco Appio	PP	RS

58 Francisco Domelles	PP	RJ
59 Francisco Garcia	PP	AM
60 Francisco Rodrigues	PFL	RR
61 Francisco Turra	PP	RS
62 Gonzaga Mota	PSDB	CE
63 Gonzaga Patriota	PSB	PE
64 Gustavo Fruet	PSDB	PR
65 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
66 Henrique Afonso	PT	AC
67 Humberto Michiles	PL	AM
68 Iberê Ferreira	PSB	RN
69 Ildeu Araujo	PP	SP
70 Inaldo Leitão	PL	PB
71 Iris Simões	PTB	PR
72 Ivan Ranzolin	PFL	SC
73 Ivo José	PT	MG
74 Jaime Martins	PL	MG
75 Jair do Oliveira	PMDB	ES
76 Jefferson Campos	PTB	SP
77 João Caldas	PL	AL
78 João Campos	PSDB	GO
79 João Magalhães	PMDB	MG
80 João Magno	PT	MG
81 João Paulo Cunha	PT	SP
82 João Tota	PP	AC
83 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
84 Jorge Pinheiro	PL	DF
85 José Divino	PMR	RJ
86 José Militão	PTB	MG
87 Josias Quintal	PSB	RJ
88 Josué Bengtson	PTB	PA
89 Jovair Arantes	PTB	GO
90 Jovino Cândido	PV	SP
91 Júlio Cesar	PFL	PI
92 Julio Lopes	PP	RJ
93 Julio Semeghini	PSDB	SP
94 Léo Alcântara	PSDB	CE
95 Leodegar Tiscoski	PP	SC
96 Leonardo Mattos	PV	MG
97 Lino Rossi	PP	MT
98 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
99 Luiz Sérgio	PT	RJ
100 Manato	PDT	ES
101 Marcelino Fraga	PMDB	ES

102 Marcelo Castro	PMDB	PI
103 Márcio Fortes	PSDB	RJ
104 Marcondes Gadelha	PSB	PB
105 Mário Assad Júnior	PSB	MG
106 Mário Heringer	PDT	MG
107 Mário Negromonte	PP	BA
108 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
109 Mauro Benevides	PMDB	CE
110 Mauro Lopes	PMDB	MG
111 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
112 Miguel de Souza	PL	RO
113 Milton Cardias	*PTB*	*RS*
114 Milton Monti	PL	SP
115 Moacir Micheletto	PMDB	PR
116 Mussa Demes	PFL	PI
117 Natan Donadon	PMDB	RO
118 Nelson Marquezelli	PTB	SP
119 Nelson Meurer	PP	PR
120 Nelson Trad	PMDB	MS
121 Neucimar Fraga	PL	ES
122 Neuton Lima	PTB	SP
123 Nilson Pinto	PSDB	PA
124 Nilton Capixaba	PTB	RO
125 Odair Cunha	*PT*	*MG*
126 Osmânio Pereira	PTB	MG
127 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
128 Pastor Frankembergen	PTB	RR
129 Pastor Reinaldo	PTB	RS
130 Paulo Baltazar	PSB	RJ
131 Paulo Bauer	PSDB	SC
132 Paulo Feijó	PSDB	RJ
133 Paulo Gouvêa	PL	RS
134 Pedro Canedo	PP	GO
135 Pedro Chaves	PMDB	GO
136 Pedro Corrêa	PP	PE
137 Pedro Novais	PMDB	MA
138 Philemon Rodrigues	PTB	PB
139 Pompeo de Mattos	PDT	RS
140 Rafael Guerra	PSDB	MG
141 Raimundo Santos	PL	PA
142 Reinaldo Gripp	PL	RJ
143 Remi Trinta	PL	MA
144 Renato Casagrande	PSB	ES
145 Ricardo Barros	PP	PR

146 Ricardo Izar	PTB	SP
147 Roberto Gouveia	PT	SP
148 Romel Anizio	PP	MG
149 Romeu Queiroz	PTB	MG
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
152 Sandes Júnior	PP	GO
153 Sandro Mabel	PL	GO
154 Sérgio Caiado	PP	GO
155 Severiano Alves	PDT	BA
156 Silas Câmara	PTB	AM
157 Silvio Torres	PSDB	SP
158 Simplício Mário	PT	PI
159 Socorro Gomes	PCdoB	PA
160 Tatico	PTB	DF
161 Telma de Souza	PT	SP
162 Vadão Gomes	PP	SP
163 Vicente Arruda	PSDB	CE
164 Vignatti	PT	SC
165 Vilmar Rocha	PFL	GO
166 Virgílio Guimarães	PT	MG
167 Wagner Lago	PDT	MA
168 Wellington Roberto	PL	PB
169 Wilson Cignachi	PMDB	RS
170 Xico Graziano	PSDB	SP
171 Zé Geraldo	PT	PA
172 Zé Lima	PP	PA
173 Zequinha Marinho	PSC	PA
174 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ney Lopes	PFL	RN
2	Nilton Baiano	PP	ES

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ	1
2	Domiciano Cabral	PSDB	PB	1
3	Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP	1
4	Francisco Dornelles	PP	RJ	1
5	João Campos	PSDB	GO	1
6	Nelson Trad	PMDB	MS	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 40 /05-CE

Recebido em 15/12/05

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

EMENDA ADITIVA N.º _____/05-CE
(Do Sr. ROBERTO MAGALHÃES)

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta a inclusão de um § 2º do art. 132 da Constituição Federal (CF) – passando o atual parágrafo único a constituir-se em § 1º –, e do art.168, também da CF, de acordo com a seguinte redação:

"Art. 132. .....

§ 1º.....

§ 2º O controle interno da licitude dos atos da administração pública será exercido pelas Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, as quais são asseguradas autonomias funcional, administrativa e financeira, bem como o poder de iniciativa de sua política remuneratória e da proposta orçamentária anual, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, respeitado o disposto no art. 99, § 2º."

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Gerais dos Estados, do Distrito Federal e da Defensoria Pública

ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade incluir no texto constitucional o controle interno da licitude dos atos da administração pública, bem como as autonomias administrativa, funcional, financeira e política remuneratória das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Os últimos acontecimentos nacionais têm demonstrado a necessidade de preservar os governos de condutas irregulares que visam lesar o erário e atentam contra a moralidade pública. Ao inserir textualmente essa competência no texto constitucional (do controle interno da licitude pelas Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal), busca-se modernizar a administração pública em seus controles de segurança preventivos, uma vez que os controles existentes somente atuam após a consumação da lesão ao erário, como Ministério Público e o Tribunal de Contas da União.

Entretanto, para o exercício regular das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal faz-se necessário o reconhecimento de sua autonomia, já reconhecida por esta Casa na Legislatura passada, quando da votação da Reforma do Judiciário, e, por isto, devendo ser novamente reconhecida.

As procuradorias dos Estados já possuem autonomia administrativa e funcional em suas Leis Orgânicas, e, nos Estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Distrito Federal, também possuem autonomia financeira.

O que se pretende com a elevação da autonomia em nível constitucional é estender a garantia de repasse de recursos às Procuradorias Gerais que ainda não usufruam dessa prerrogativa, buscando de um lado para fortalecer a instituição, e, de outro, assegurar, de uma vez por todas, a condição de agente político à categoria profissional dos procuradores de Estado.

Não se busca a independência das Procuradorias, porquanto seus Procuradores-Gerais continuam sendo escolhidos pelos governadores e sendo de

sua confiança. A autonomia pretendida nada mais é do que direito de iniciativa da proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei, sujeito ao crivo do Legislativo e do Executivo, além da garantia de repasse a cada dia 20 do mês, em duodécimos, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, bem como a de fixar seus subsídios em níveis do Ministério Público e Defensores Públicos.

Portanto, o que se pretende com o texto é apenas e tão-somente aprimorar o sistema de controle interno e segurança dos atos da administração pública, e o de aproximar as diferenças entre os órgãos que exercem as "Funções Essenciais à Justiça", nos termos do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal
PFL/PE

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 40/05

Proposição: EMC-40/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: ROBERTO MAGALHÃES
Data de Apresentação: 15/12/2005 15:12:00
Ementa: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	8
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	189
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Adelor Vieira	PMDB	SC
3	Ademir Camilo	PDT	MG
4	Alberto Fraga	PFL	DF
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Cardoso	PSB	RJ
7	Alexandre Santos	PMDB	RJ
8	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
9	André Figueiredo	PDT	CE
10	Angela Guadagnin	PT	SP

11 Aníbal Gomes	PMDB	CE
12 Anselmo	PT	RO
13 Antenor Naspolini	PSDB	CE
14 Antonio Cambraia	PSDB	CE
15 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
16 Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
17 Antonio Joaquim	PSDB	MA
18 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
20 Assis Miguel do Couto	PT	PR
21 Átila Lira	PSDB	PI
22 B. Sá	PSB	PI
23 Badu Picanço	PL	AP
24 Barbosa Neto	PSB	GO
25 Benedito de Lira	PP	AL
26 Betinho Rosado	PFL	RN
27 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
28 Carlito Merss	PT	SC
29 Carlos Dunga	PTB	PB
30 Carlos Santana	PT	RJ
31 Celcita Pinheiro	PFL	MT
32 Celso Russomanno	PP	SP
33 Cezar Schirmer	PMDB	RS
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Chico da Princesa	PL	PR
36 Cleonâncio Fonseca	PP	SE
37 Cleuber Carneiro	PTB	MG
38 Corauci Sobrinho	PFL	SP
39 Custódio Mattos	PSDB	MG
40 Darci Coelho	PP	TO
41 Davi Alcolumbre	PFL	AP
42 Deley	PSC	RJ
43 Devanir Ribeiro	PT	SP
44 Domiciano Cabral	PSDB	PB
45 Dr. Benedito Dias	PP	AP
46 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
47 Dr. Heleno	PSC	RJ
48 Dr. Rosinha	PT	PR
49 Durval Orlato	PT	SP
50 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
51 Eduardo Sciarra	PFL	PR
52 Eduardo Seabra	PTB	AP
53 Eliseu Resende	PFL	MG
54 Enio Bacci	PDT	RS

55 Enio Tatico	PL	GO
56 Félix Mendonça	PFL	BA
57 Fernando de Fabinho	PFL	BA
58 Fernando Diniz	PMDB	MG
59 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
60 Francisco Appio	PP	RS
61 Francisco Garcia	PP	AM
62 Francisco Rodrigues	PFL	RR
63 Gastão Vieira	PMDB	MA
64 Gervásio Oliveira	PMDB	AP
65 Gonzaga Mota	PSDB	CE
66 Gonzaga Patriota	PSB	PE
67 Gustavo Fruet	PSDB	PR
68 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
69 Iberê Ferreira	PSB	RN
70 Ildeu Araujo	PP	SP
71 Inácio Arruda	PCdoB	CE
72 Inaldo Leitão	PL	PB
73 Iris Simões	PTB	PR
74 Jair Bolsonaro	PP	RJ
75 Jair de Oliveira	PMDB	ES
76 Jamil Murad	PCdoB	SP
77 Jefferson Campos	PTB	SP
78 João Caldas	PL	AL
79 João Campos	PSDB	GO
80 João Correia	PMDB	AC
81 João Magno	PT	MG
82 João Tota	PP	AC
83 Joaquim Francisco	PFL	PE
84 Jorge Boeira	PT	SC
85 Jorge Gomes	PSB	PE
86 José Chaves	PTB	PE
87 José Eduardo Cardozo	PT	SP
88 José Linhares	PP	CE
89 José Militão	PTB	MG
90 José Priante	PMDB	PA
91 Josué Bengtson	PTB	PA
92 Jovino Cândido	PV	SP
93 Júlio Delgado	PSB	MG
94 Júnior Betão	PL	AC
95 Léo Alcântara	PSDB	CE
96 Leodegar Tiscoski	PP	SC
97 Leonardo Mattos	PV	MG
98 Lincoln Portela	PL	MG

99 Lino Rossi	PP	MT
100 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
101 Manato	PDT	ES
102 Manoel Salviano	PSDB	CE
103 Marcelo Barbieri	PMDB	SP
104 Marcelo Castro	PMDB	PI
105 Marcelo Teixeira	PSDB	CE
106 Márcio Fortes	PSDB	RJ
107 Marcondes Gadelha	PSB	PB
108 Marcus Vicente	PTB	ES
109 Maria do Carmo Lara	PT	MG
110 Mário Heringer	PDT	MG
111 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
112 Maurício Rabelo	PL	TO
113 Mauro Benevides	PMDB	CE
114 Mauro Lopes	PMDB	MG
115 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
116 Miguel de Souza	PL	RO
117 Milton Cardias	PTB	RS
118 Milton Monti	PL	SP
119 Moroni Torgan	PFL	CE
120 Murilo Zauith	PFL	MS
121 Mussa Demes	PFL	PI
122 Natan Donadon	*PMDB*	*RO*
123 Nazareno Fonteles	PT	PI
124 Nelson Bornier	PMDB	RJ
125 Nelson Marquezelli	PTB	SP
126 Nelson Meurer	PP	PR
127 Nelson Trad	PMDB	MS
128 Neucimar Fraga	PL	ES
129 Neuton Lima	PTB	SP
130 Neyde Aparecida	PT	GO
131 Nilson Pinto	PSDB	PA
132 Odair Cunha	PT	MG
133 Oliveira Filho	PL	PR
134 Osmânio Pereira	*PTB*	*MG*
135 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
136 Osvaldo Reis	PMDB	TO
137 Paulo Baltazar	PSB	RJ
138 Paulo Bauer	PSDB	SC
139 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
140 Pedro Canedo	PP	GO
141 Pedro Chaves	PMDB	GO
142 Pedro Corrêa	PP	PE

408

143 Pedro Fernandes	PTB	MA
144 Philemon Rodrigues	PTB	PB
145 Pompeo de Mattos	PDT	RS
146 Rafael Guerra	PSDB	MG
147 Reinaldo Betão	PL	RJ
148 Renato Casagrande	PSB	ES
149 Ricardo Barros	PP	PR
150 Robério Nunes	PFL	BA
151 Roberto Brant	PFL	MG
152 Roberto Gouveia	PT	SP
153 Roberto Magalhães	PFL	PE
154 Romel Anizio	PP	MG
155 Romeu Queiroz	PTB	MG
156 Rubens Otoni	PT	GO
157 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
158 Sandes Júnior	PP	GO
159 Sebastião Madeira	PSDB	MA
160 Sérgio Caiado	PP	GO
161 Sérgio Miranda	PDT	MG
162 Severiano Alves	PDT	BA
163 Silvio Torres	PSDB	SP
164 Simão Sessim	PP	RJ
165 Simplício Mário	PT	PI
166 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
167 Tatico	PTB	DF
168 Vanderlei Assis	PP	SP
169 Vicente Arruda	PSDB	CE
170 Vignatti	PT	SC
171 Wagner Lago	PDT	MA
172 Waldemir Moka	PMDB	MS
173 Wellington Roberto	PL	PB
174 Wilson Cignachi	PMDB	RS
175 Xico Graziano	PSDB	SP
176 Zé Lima	PP	PA
177 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ary Kara	PTB	SP
2	Nilton Baiano	PP	ES
3	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Antenor Naspolini	PSDB	CE	1
2	Gastão Vieira	PMDB	MA	1
3	José Linhares	PP	CE	1
4	José Militão	PTB	MG	1
5	Josué Bengtson	PTB	PA	1
6	Maurício Rabelo	PL	TO	1
7	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
8	Simão Sessim	PP	RJ	1

COMISSÃO ESPECIAL - <PEC 358/05 - REFORMA DO JUDICIÁRIO >

Emenda Nº 41 /05-CE

Recebido em 15/12/05

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, 2005

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

EMENDA Nº /
(Do Sr. Dep. Raul Jungmann)

Acrescente-se o seguinte artigo 95 ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal:

Art. 95 O cargo de Procurador-Geral da República de que trata o parágrafo 1º do artigo 128 desta Constituição passará a ser preenchido mediante nomeação pelo Presidente da República no mês de novembro do último ano de seu mandato eletivo.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a nomeação do Procurador-Geral se dá pelo Presidente da República no primeiro ano de seu mandato. A conjugação do dispositivo que determina que a duração do exercício daquele deve ser de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, possibilita a coincidência de mandatos das duas autoridades.

Tendo em vista que uma das funções precípuas do Ministério Público é o fiel cumprimento da lei, não pode o chefe deste órgão estar vinculado à autoridade nomeante a fim de que se garanta uma das prerrogativas constitucionais do *Parquet*: sua independência funcional.

A relação de gratidão gerada pela escolha do chefe do Ministério Público pelo Presidente arranha o livre exercício da função que a Carta Maior atribuiu ao Procurador.

Para que se viabilize a quebra desta relação, possivelmente, promíscua entre os chefes do Poder Executivo e do órgão ministerial, sugerimos a desvinculação da nomeação do Procurador pelo Presidente eleito para o período integral de seu mandato.

A fim de garantir maior isenção aos atos do Procurador-Geral da República, peço o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2005.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 41/05

Proposição: EMC-41/2005 PEC35805 => PEC-358/2005
Autor da Proposição: RAUL JUNGMANN
Data de Apresentação: 15/12/2005 17:49:00
Ementa: Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	7
Fora do Exercício	-
Repetidas	53
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	250
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelor Vieira	PMDB	SC
2	Alberto Fraga	PFL	DF
3	Alex Canziani	PTB	PR
4	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
5	Almir Sá	PL	RR
6	André Figueiredo	PDT	CE
7	Aníbal Gomes	PMDB	CE
8	Anselmo	PT	RO
9	Antenor Naspolini	PSDB	CE
10	Antonio Cambraia	PSDB	CE
11	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
12	Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ

13 Antonio Joaquim	PSDB	MA
14 Ariosto Holanda	PSB	CE
15 Assis Miguel do Couto	PT	PR
16 Átila Lira	PSDB	PI
17 B. Sá	PSB	PI
18 Babá	PSOL	PA
19 Benedito de Lira	PP	AL
20 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
21 Betinho Rosado	PFL	RN
22 Beto Albuquerque	PSB	RS
23 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
24 Bosco Costa	PSDB	SE
25 Carlos Batata	PSDB	PE
26 Carlos Dunga	PTB	PB
27 Carlos Nader	PL	RJ
28 Carlos Santana	PT	RJ
29 Carlos Willian	PMDB	MG
30 Celcita Pinheiro	PFL	MT
31 Celso Russomanno	PP	SP
32 Cezar Schirmer	PMDB	RS
33 Chico Alencar	PSOL	RJ
34 Chico da Princesa	PL	PR
35 Custódio Mattos	PSDB	MG
36 Daniel Almeida	PCdoB	BA
37 Darci Coelho	PP	TO
38 Darcísio Perondi	PMDB	RS
39 Deley	PSC	RJ
40 Dr. Francisco Gonçalves	PPS	MG
41 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
42 Durval Orlato	PT	SP
43 Edmar Moreira	PFL	MG
44 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
45 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
46 Eduardo Sciarra	PFL	PR
47 Elaine Costa	PTB	RJ
48 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
49 Enio Bacci	PDT	RS
50 Enio Tatico	PL	GO
51 Eunício Oliveira	PMDB	CE
52 Fábio Souto	PFL	BA
53 Félix Mendonça	PFL	BA
54 Fernando Coruja	PPS	SC
55 Fernando de Fabinho	PFL	BA
56 Fernando Diniz	PMDB	MG

57 Fernando Estima	PPS	SP
58 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
59 Francisco Appio	PP	RS
60 Francisco Dornelles	PP	RJ
61 Francisco Garcia	PP	AM
62 Francisco Rodrigues	PFL	RR
63 Francisco Turra	PP	RS
64 Geraldo Thadeu	PPS	MG
65 Gonzaga Mota	PSDB	CE
66 Gustavo Fruet	PSDB	PR
67 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
68 Humberto Michiles	PL	AM
69 Iberê Ferreira	PSB	RN
70 Ibrahim Abi-Ackel	PP	MG
71 Inácio Arruda	PCdoB	CE
72 Inaldo Leitão	PL	PB
73 Iriny Lopes	PT	ES
74 Iris Simões	PTB	PR
75 Itamar Serpa	PSDB	RJ
76 Ivo José	PT	MG
77 Jaime Martins	PL	MG
78 Jefferson Campos	PTB	SP
79 João Batista	PP	SP
80 João Caldas	PL	AL
81 João Campos	PSDB	GO
82 João Magalhães	PMDB	MG
83 João Magno	PT	MG
84 João Pizzolatti	PP	SC
85 João Tota	PP	AC
86 Joaquim Francisco	PFL	PE
87 Jorge Boeira	PT	SC
88 Jorge Pinheiro	PL	DF
89 José Chaves	PTB	PE
90 José Divino	PMR	RJ
91 José Eduardo Cardozo	PT	SP
92 José Linhares	PP	CE
93 José Militão	PTB	MG
94 José Roberto Arruda	PFL	DF
95 Josué Bengtson	PTB	PA
96 Jovino Cândido	PV	SP
97 Juíza Denise Frossard	PPS	RJ
98 Júlio Delgado	PSB	MG
99 Leodegar Tiscoski	PP	SC
100 Lino Rossi	PP	MT

101 Luciano Castro	PL	RR
102 Luciano Zica	PT	SP
103 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
104 Luiz Bassuma	PT	BA
105 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
106 Luiz Sérgio	PT	RJ
107 Manato	PDT	ES
108 Marcelino Fraga	PMDB	ES
109 Marcelo Castro	PMDB	PI
110 Marcondes Gadelha	PSB	PB
111 Maria do Carmo Lara	PT	MG
112 Maria Lúcia Cardoso	PMDB	MG
113 Mário Assad Júnior	PSB	MG
114 Mário Heringer	PDT	MG
115 Maurício Quintella Lessa	PDT	AL
116 Mauro Benevides	PMDB	CE
117 Mauro Lopes	PMDB	MG
118 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
119 Michel Temer	PMDB	SP
120 Milton Cardias	PTB	RS
121 Milton Monti	PL	SP
122 Moacir Micheletto	PMDB	PR
123 Moreira Franco	PMDB	RJ
124 Moroni Torgan	PFL	CE
125 Murilo Zauith	PFL	MS
126 Mussa Demes	PFL	PI
127 Natan Donadon	PMDB	RO
128 Nelson Bornier	PMDB	RJ
129 Nelson Marquezelli	PTB	SP
130 Nelson Meurer	PP	PR
131 Nelson Trad	PMDB	MS
132 Neucimar Fraga	PL	ES
133 Nilson Mourão	PT	AC
134 Nilson Pinto	PSDB	PA
135 Nilton Baiano	PP	ES
136 Odair Cunha	PT	MG
137 Oliveira Filho	PL	PR
138 Osmânio Pereira	PTB	MG
139 Osmar Serraglio	PMDB	PR
140 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
141 Osvaldo Reis	PMDB	TO
142 Paes Landim	PTB	PI
143 Pastor Frankembergen	PTB	RR
144 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE

145 Pastor Reinaldo	PTB	RS
146 Paulo Baltazar	PSB	RJ
147 Paulo Bauer	PSDB	SC
148 Paulo Feijó	PSDB	RJ
149 Paulo Gouvêa	PL	RS
150 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
151 Pedro Canedo	PP	GO
152 Pedro Chaves	PMDB	GO
153 Pedro Corrêa	PP	PE
154 Pedro Novais	PMDB	MA
155 Pompeo de Mattos	PDT	RS
156 Professor Irapuan Teixeira	PP	SP
157 Rafael Guerra	PSDB	MG
158 Raul Jungmann	PPS	PE
159 Reginaldo Lopes	PT	MG
160 Reinaldo Gripp	PL	RJ
161 Remi Trinta	PL	MA
162 Renato Casagrande	PSB	ES
163 Ricardo Barros	PP	PR
164 Ricardo Berzoini	PT	SP
165 Ricardo Izar	PTB	SP
166 Ricardo Rique	PL	PB
167 Ricarte de Freitas	PTB	MT
168 Roberto Brant	*PFL*	*MG*
169 Romel Anizio	PP	MG
170 Romeu Queiroz	PTB	MG
171 Rubens Otoni	PT	GO
172 Salvador Zimbaldi	PSB	SP
173 Sebastião Madeira	PSDB	MA
174 Simplício Mário	PT	PI
175 Takayama	PMDB	PR
176 Tarcísio Zimmermann	PT	RS
177 Tatico	PTB	DF
178 Vanderlei Assis	PP	SP
179 Vicente Arruda	PSDB	CE
180 Vicentinho	PT	SP
181 Vignatti	PT	SC
182 Vilmar Rocha	PFL	GO
183 Wagner Lago	PDT	MA
184 Walter Barelli	PSDB	SP
185 Wellington Roberto	PL	PB
186 Zé Lima	PP	PA
187 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
188 Zequinha Marinho	PSC	PA

189	Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Afonso Hamm	PP	RS
2	Bosco Costa	PSDB	SE
3	Carlos Souza	PP	AM
4	Nélio Dias	PP	RN
5	*Rodrigo Maia*	PFL	RJ
6	Sérgio Caiado	PP	GO
7	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Antenor Naspolini	PSDB	CE	2
2	Ariosto Holanda	PSB	CE	1
3	Átila Lira	PSDB	PI	1
4	Benjamin Maranhão	PMDB	PB	1
5	Carlos Dunga	PTB	PB	1
6	Carlos Santana	PT	RJ	1
7	Carlos Willian	PMDB	MG	1
8	Chico da Princesa	PL	PR	1
9	Custódio Mattos	PSDB	MG	1
10	Darci Coelho	PP	TO	1
11	Dr. Ribamar Alves	PSB	MA	1
12	Edmar Moreira	PFL	MG	1
13	Eduardo Barbosa	PSDB	MG	1
14	Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP	1
15	Enio Bacci	PDT	RS	1
16	Fernando Diniz	PMDB	MG	1
17	Francisco Garcia	PP	AM	1
18	Francisco Turra	PP	RS	1
19	Gustavo Fruet	PSDB	PR	1
20	Helenildo Ribeiro	PSDB	AL	3
21	Humberto Michiles	PL	AM	1
22	Iberê Ferreira	PSB	RN	2
23	Jefferson Campos	PTB	SP	1
24	João Tota	PP	AC	1
25	José Militão	PTB	MG	1
26	José Roberto Arruda	PFL	DF	1

27 Josué Bengtson	PTB	PA	1
28 Jovino Cândido	PV	SP	1
29 Juíza Denise Frossard	PPS	RJ	1
30 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
31 Marcondes Gadelha	PSB	PB	1
32 Milton Monti	PL	SP	2
33 Nelson Meurer	PP	PR	1
34 Osmar Serraglio	PMDB	PR	1
35 Pastor Frankembergen	PTB	RR	1
36 Paulo Feijó	PSDB	RJ	2
37 Paulo Rubem Santiago	PT	PE	1
38 Pedro Novais	PMDB	MA	1
39 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
40 Reinaldo Gripp	PL	RJ	1
41 Rubens Otoni	PT	GO	1
42 Takayama	PMDB	PR	1
43 Tatico	PTB	DF	1
44 Vanderlei Assis	PP	SP	1
45 Vicente Arruda	PSDB	CE	1
46 Vignatti	PT	SC	1
47 Wagner Lago	PDT	MA	1

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTIGOS 97-A, 105-A, 111-B E 116-A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" **(REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

I – RELATÓRIO

Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, a chamada "reforma do Judiciário", o SENADO FEDERAL encaminhou à Câmara dos Deputados a segunda parte da citada reforma, reunindo alterações constitucionais que ainda não foram apreciadas pelas duas Casas do Congresso Nacional e inovações introduzidas na Câmara Alta. Trata-se da PEC n.º 358, de 2005, que traz em seu bojo temas polêmicos, cabendo destacar as seguintes modificações introduzidas no texto constitucional, de acordo com o parecer do Relator da matéria na CCJC, Deputado ROBERTO MAGALHÃES:

> *"**Art. 21, inciso XIII** – Exclui da competência privativa da União a manutenção da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, permanecendo a de manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;*
>
> ***Art. 22, inciso XVII** – Exclui da competência privativa da União legislar sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, permanecendo a de legislar sobre organização Judiciária e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como a organização administrativa destes;*
>
> ***Art. 29, inciso X** – Estabelece a competência especial por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para o julgamento do prefeito, por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;*

Art. 48, inciso IX *– Estabelece a competência do Congresso Nacional para legislar, com a sanção do Presidente da República, sobre organização administrativa e judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios, e organização judiciária do Ministério Público do Distrito Federal, excluindo, porém, a competência para legislar sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal;*

Art. 93, inciso II, alínea b *– Para a promoção do juiz, por merecimento, exige-se que ele integre não mais a primeira quinta parte da antigüidade, na entrância, mas a primeira metade da lista de antigüidade;*

Art. 93, inciso III – O acesso aos tribunais de segundo grau obedecerá às normas do inciso II do mesmo artigo;

Art. 93, inciso XVI *– No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro (a) ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou à designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade;*

Art. 95, inciso I *– O processo que possa levar à perda do cargo pelo juiz poderá iniciar-se por representação do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional de Justiça, inclusive nos casos de:*

- negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

- procedimento incompatível com o decoro de suas funções; e

- infração do disposto no parágrafo único do art. 95 da Constituição, com sua redação atual;

***Art. 96, inciso I, alínea a** – A eleição dos órgãos diretivos dos tribunais far-se-á por maioria absoluta, voto secreto e mandato de dois anos, vedada a reeleição;*

***Art. 96, inciso I, alínea b** – Os tribunais passam a ter competência para criar e organizar a sua polícia;*

***Art. 98, inciso I** – Em relação aos juizados especiais, os juízes integrantes das turmas de julgamento de recursos deverão, sempre que possível, integrar o sistema dos juizados especiais;*

***Art. 98, § 3°** – Os interessados poderão valer-se do juízo arbitral, na forma da lei;*

***Art. 102, inciso I, alínea a** – A ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal é estendida à lei ou ato normativo estadual;*

***Art. 102, inciso I, alínea b** – Nas infrações penais comuns, os membros do Conselho Nacional da Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal;*

***Art. 102, inciso I, alínea d** – É acrescentada à competência para processar e julgar do Supremo Tribunal Federal "a ação popular e a civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;*

***Art. 102, § 2º** – As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou*

estadual, *produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;*

***Art. 103-B, inciso VI e VIII** – Na composição do Conselho Nacional de Justiça, substitui o título de "Juiz" pelo de "Desembargador Federal" tanto de Tribunal Regional Federal quanto de Tribunal Regional do Trabalho;*

***Art. 103-B, § 8º** – Estabelece vedações aos advogados e cidadãos, membros do Conselho Nacional de Justiça, durante o exercício do mandato:*

a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

b) dedicar-se a atividade político-partidária; e

c) exercer a advocacia, em todo território nacional;

***Art. 104, parágrafo único, inciso I** – Os desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais ou desembargadores dos Tribunais de Justiça que comporão a lista de acesso ao Superior Tribunal de Justiça, deverão ser "oriundos da carreira da magistratura";*

***Art. 105, inciso I, alínea b** – As ações populares e civis públicas contra ministros e comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, ou do próprio Tribunal, serão julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça;*

***Art. 105, inciso III, alínea a** – Inclui-se nas hipóteses de admissão de recurso especial, para o STJ, a decisão recorrida que "contrariar dispositivo desta Constituição";*

***Art. 105, § 2º** – Estabelece competência ao Superior Tribunal de Justiça para definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão, nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa de seus*

associados, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios;

***Art. 105, § 3º** – Atribui-se à lei a faculdade de estabelecer casos de admissibilidade de recurso especial;*

***Art. 107, caput** – Altera-se a nomenclatura de designação dos juízes dos Tribunais Regionais Federais, que passam a ser "desembargadores federais";*

***Art. 107, inciso II** – Na promoção de juízes federais para os TRF's, exige-se mais de cinco anos "na respectiva classe" e que integrem a primeira metade da lista de antiguidade, não mais se referindo à alternância entre merecimento e antiguidade;*

***Art. 111-A, inciso II** – Mantido o dispositivo, apenas substituindo-se a expressão "juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho" por "desembargadores federais do trabalho";*

***Art. 111-A, § 1º** – Com a nova redação, a lei disporá sobre a competência do TST, "inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões";*

***Art. 114, inciso I** – Excetua-se, da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, as causas relativas aos servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos entes da Federação;*

Art. 114, incisos X, XI e XII – *Estes incisos foram acrescentados, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças; a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, e a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir;*

Art. 115 – *Trata-se de dispositivo que dispõe sobre o número e composição dos Tribunais Regionais do Trabalho, e a única mudança é a substituição da nomenclatura* juízes *por* desembargadores federais do trabalho;

Art. 120, § 1º, inciso III – *Reduz, de seis para três nomes, a lista de advogados a serem nomeados para os Tribunais Regionais Eleitorais, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e não mais pelos Tribunais de Justiça;*

Art. 123 – *Reduz, de quinze para onze, o número de Ministros do Superior Tribunal Militar, sendo que a composição da respectiva Corte será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro quanto necessários ao novo número de sua composição;*

Art. 124 – *Amplia as atribuições da Justiça Militar da União, que além de processar e julgar os crimes militares definidos em lei, "passará a exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aos membros das Forças Armadas";*

Art. 125, § 2º – *Estabelece que os Estados poderão instituir representação de constitucionalidade de lei estadual e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual e de argüição de descumprimento de preceito constitucional estadual ou fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante;*

Art. 125, § 8º *– Este parágrafo é acrescido ao art. 125 e prevê que os Tribunais de Justiça criarão ouvidorias de justiça competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou qualquer órgão do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça;*

Art. 128, § 1º *– Altera a redação do dispositivo para esclarecer que o Procurador-Geral da República deverá ser integrante da carreira do Ministério Público Federal e permitir que possa ser reconduzido uma vez ao cargo;*

Art. 128, § 5º, inciso I, alínea a *– Modifica a redação do dispositivo, elevando para três anos o prazo de exercício para a aquisição da vitaliciedade, podendo o membro do MP perder o cargo em razão de sentença transitada em julgado, "em processo que poderá ser iniciado por representação do MP, exigindo-se 3/5 dos votos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos que menciona (art. 95, inciso I, alíneas* a, b *e* c*);*

Art. 129, § 6º *– Dispositivo acrescentado para determinar que os membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal serão denominados Promotores de Justiça;*

Art. 130-A, § 2º, inciso III-A *– Acrescenta atribuição ao Conselho Nacional do Ministério Público para representar ao Ministério Público, nos casos de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;*

Art. 130-A, § 6º *– Estabelece, para o Conselho Nacional do Ministério Público, as mesmas vedações que o art. 103-B, § 8º, prevê para os membros do Conselho Nacional da Justiça;*

Art. 134, § 1º – Dispõe que lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, exigido o concurso público e assegurada a garantia de inamovibilidade;

Art. 134, § 3º – Determina a aplicação às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal do disposto no § 2º do mesmo art. 134, que trata da autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas Estaduais;

A PEC sob exame ainda acrescenta à Constituição Federal quatro novos artigos, que dispõem sobre as seguintes matérias:

Art. 97-A – A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública, inclusive para a ação de improbidade, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função;

Art. 105-A – O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, aprovar SÚMULA que, a partir de sua publicação, constituir-se-á impedimento à interposição de recurso contra a decisão que a houver aplicado;

Art. 111-B – Ao Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida competência análoga a do STJ, para aprovar SÚMULA, nas mesmas condições e com idênticos efeitos;

Art. 116-A - Dispõe que a lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, em prazo legal determinado."

Encontram-se apensas à proposição em exame a **PEC n.º 146, de 2003**, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado JOÃO ALFREDO, que acrescenta o parágrafo 5º ao art. 125 da Constituição Federal, criando Conselhos da Magistratura nos Tribunais de Justiça e a **PEC n.º 377, de 2005**, cujo primeiro autor é o ilustre Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO, que dá nova redação ao art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal, dispondo sobre a Súmula Impeditiva de Recursos.

A PEC em exame recebeu parecer pela admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Parecer do Relator, Deputado ROBERTO MAGALHÃES, com quatro emendas, a saber:

> ***Emenda n.º 1:*** *Suprime o art. 4º da PEC n.º 358, de 2005, e a expressão "oriundos da carreira da magistratura" do inciso I do parágrafo único do art. 104, constante do art. 1º da PEC n.º 358, de 2005;*
>
> ***Emenda n.º 2:*** *Suprime o art. 6º da PEC, renumerando-se o art. 7º, e acrescentando ao art. 129 da Constituição Federal, novo § 7º, determinando que os Procuradores- Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são denominados Procuradores-Gerais de Justiça;*
>
> ***Emenda n.º 3:*** *Dá nova redação ao art. 116-A proposto no art. 2º da PEC n.º 358, de 2005, deixando explícito o acesso facultativo aos órgãos de conciliação mediação e arbitragem;*
>
> ***Emenda n.º 4:*** *Suprime do parágrafo único do art. 97-A proposto pelo art. 2º da PEC n.º 358, de 2005, a expressão "referente a crime de responsabilidade por agentes políticos".*

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também votou pela admissibilidade das PECs apensadas, que, nesta Comissão, não receberam emendas.

No prazo regimental, foram apresentadas **quarenta e uma emendas à PEC n.º 358, de 2005**, a seguir elencadas, com destaque para cada uma das alterações propostas:

> ***Emenda n.º 1/05-CE*** *– Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY – Suprime o art. 116-A, proposto pela PEC, que se refere aos órgãos de conciliação, mediação e arbitragem;*
>
> ***Emenda n.º 2/05-CE*** *- Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY – Suprime a expressão "primeira metade" do art. 93, inciso II, alínea b, constante do art. 1º da PEC, relativo à promoção por merecimento do juiz;*

Emenda n.º 3/05-CE – *Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY – Suprime a alínea "a", do inciso III do art. 105, que atribui ao STJ a competência para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos TRF's ou pelos tribunais dos Estados, do DF e Territórios, quando a decisão recorrida* ***"contrariar dispositivo desta Constituição,*** *de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência";*

Emenda n.º 4/05-CE – *Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY - Propõe nova redação ao § 1º do art. 128, estabelecendo lista tríplice de integrantes do Ministério Público Federal para escolha do Procurador-Geral da República;*

Emenda n.º 5/05-CE – *Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY - Propõe nova redação ao inciso III do § 1º do art. 120, com a finalidade de introduzir o Conselho Federal da OAB no processo de indicação dos membros dos TRE's egressos da advocacia;*

Emenda n.º 6/05-CE – *Autor Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA – Altera a redação do § 3º do art. 128 da CF:*

" § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios elegerão o seu Procurador-Geral de Justiça, por voto secreto dos integrantes da carreira, dentre um deles, para mandato de dois anos.";

Emenda n.º 7/05-CE – *Autor Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA – Suprime o inciso X do art. 29, na redação proposta pela PEC, relativo ao foro privilegiado do prefeito;*

Emenda n.º 8/05-CE – *Autor Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA – Suprime a alínea "d", do inciso I do art. 102, na redação proposta pela PEC 358/05, que estabelece foro especial, no STF, para o processo e julgamento da ação popular e da ação civil pública contra os atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;*

Emenda n.º 9/05-CE – *Autor Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA – Suprime o caput e do parágrafo único*

do art. 97-A, proposto pela PEC, dispositivos que ampliam o foro por prerrogativa de função.

***Emenda n.º 10/05-CE** – Autor Deputado MAURÍCIO RABELO – Revoga o art. 94 da CF (acréscimo de art. 6º-A à PEC), com a finalidade de extinguir o quinto constitucional;*

***Emenda n.º 10/05-CE** – Autor Deputado MAURÍCIO RABELO – Altera a redação do art. 104 da CF, para que o STJ seja composto por 1/3 de desembargadores federais dos TRF's e 2/3 de desembargadores dos Tribunais de Justiça, excluindo advogados e membros do Ministério Público da composição do STJ;*

***Emenda n.º 10/05-CE** – Autor Deputado MAURÍCIO RABELO – Altera a redação ao art. 107 da CF:*

*"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República **dentre os magistrados de carreira** com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, alternadamente, **pelos critérios de antiguidade e merecimento, observado o art. 93, II.**";*

***Emenda n.º 10/05-CE** – Autor Deputado MAURÍCIO RABELO – Revoga o inciso I do art. 107 da CF (acréscimo de art. 6º-A à PEC);*

***Emenda n.º 10/05-CE** – Autor Deputado MAURÍCIO RABELO – Revoga o inciso II do art. 107 da CF (acréscimo de art. 6º-A à PEC);*

***Emenda n.º 10/05-CE** – Autor Deputado MAURÍCIO RABELO – Altera a redação do art. 111-A da CF:*

*"Art. 111-A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, **dentre desembargadores federais do trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.**";*

***Emenda n.º 10/05-CE** – Autor Deputado MAURÍCIO RABELO – Revoga o inciso I do art. 111-A da CF (acréscimo de art. 6º-A à PEC);*

Emenda n.º 10/05-CE – *Autor Deputado MAURÍCIO RABELO – Revoga o inciso II do art. 111-A da CF (acréscimo de art. 6º-A à PEC);*

Emenda n.º 10/05-CE – *Autor Deputado MAURÍCIO RABELO – Altera a redação do caput do art. 115:*

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete ***desembargadores federais do trabalho****, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre os magistrados de carreira com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos,* ***alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, observado o disposto no art. 93, II.****";*

Emenda n.º 10/05-CE – *Autor Deputado MAURÍCIO RABELO – Revoga o inciso I do art. 115 da CF (acréscimo de art. 6º-A à PEC);*

Emenda n.º 10/05-CE – *Autor Deputado MAURÍCIO RABELO – Revoga o inciso II do art. 115 da CF (acréscimo de art. 6º-A à PEC);*

Emenda n.º 10/05-CE – *Autor Deputado MAURÍCIO RABELO – Acrescenta art. 6º-B à PEC:*

"Art. 6º-B Os magistrados que, à data da promulgação desta emenda, integrem os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, assim como os ministros que, na mesma ocasião, integrem o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho gozam das garantias da inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, nos termos do artigo 95 da Constituição da República.";

Emenda n.º 11/05-CE – *Autor Deputado MAURÍCIO RABELO – Acrescenta expressão na alínea "a" do inciso I do art. 96: "dos juízes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância", alterando dispositivo relativo à eleição dos órgãos diretivos dos tribunais. (Observação: Muito embora não conste do comando da emenda, a expressão "para mandato subseqüente", foi suprimida do texto proposto);*

Emenda n.º 12/05-CE – *Autor Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA – Suprime a alínea "b" do inciso I do art. 105, na redação constante da PEC, que pretende modificar a competência originária do STJ, atribuindo-lhe o processo e o julgamento de ação popular e ação civil pública contra atos de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.*

Emenda n.º 13/05-CE – *Autor Deputado MAURÍCIO RANDS - Propõe nova redação ao § 1º do art. 128, estabelecendo lista tríplice de membros das carreiras do Ministério Público da União para escolha do Procurador-Geral da República;*

Emenda n.º 14/05-CE – *Autor Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA – Altera a redação da alínea "a" do inciso I do art. 105 da CF, para que os membros dos Ministérios Públicos dos Estados, que oficiem perante Tribunais, sejam julgados, originariamente, nos crimes comuns, pelo STJ;*

Emenda n.º 15/05-CE – *Autora Deputada Dra. CLAIR – Altera a redação do inciso XVI do art. 93, na redação constante da PEC para vedar o nepotismo no Poder Judiciário até o terceiro grau do parentesco;*

Emenda n.º 16/05-CE – *Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY– Acrescenta o inciso XIII ao art. 114, dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de infrações penais praticadas contra a organização do trabalho;*

Emenda n.º 16/05-CE – *Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY– Acrescenta o inciso XIV ao art. 114, dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de crimes praticados contra a administração da Justiça, quando afetos à sua jurisdição;*

Emenda n.º 17/05-CE – *Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY– Suprime a expressão "para mandato subseqüente" da alínea "a" do inciso I do art. 96, na redação constante da PEC. O dispositivo trata de reeleição de dirigentes de Tribunais;*

Emenda n.º 18/05-CE – *Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY– Altera a redação do caput do art. 115,*

na redação constante da PEC, aumentando de sete para nove o número de membros dos TRT's;

***Emenda n.º 19/05-CE** – Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY – Altera a redação do § 3º do art. 98, constante da PEC, para a inclusão de ressalva relativa às entidades de direito público:*

*"§ 3º **Ressalvadas as entidades de direito público,** os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei.";*

***Emenda n.º 20/05-CE** – Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY – Suprime o § 3º do art. 98, constante da PEC, relativo ao juízo arbitral;*

***Emenda n.º 21/05-CE** – Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY – Altera a redação do inciso I do parágrafo único do art. 104 da CF, determinando que, na composição do STJ, os desembargadores dos Tribunais de Justiça deverão ser oriundos da carreira da magistratura;*

***Emenda n.º 21/05-CE** – Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY – Acrescenta inciso III ao parágrafo único do art. 104 da CF:*

"III- Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados até a data da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do parágrafo único do artigo 104 da Constituição Federal.";

***Emenda n.º 22/05-CE** – Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY - Suprime a alínea "b" do inciso II do art. 93, proposta pela PEC, relativo à promoção por merecimento do juiz;*

***Emenda n.º 23/05-CE** - Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY – Suprime o item 2 da alínea "a" do inciso I do § 5º do art. 128, na redação proposta pela PEC, extinguindo a hipótese de perda do cargo do membro do Ministério Público em razão de procedimento incompatível com o decoro de suas funções;*

***Emenda n.º 23/05-CE** – Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY – Suprime a alínea "b" do inciso I do art. 95, na redação proposta pela PEC, extinguindo a hipótese*

de perda do cargo do juiz em razão de procedimento incompatível com o decoro de suas funções;

***Emenda n.º 24/05-CE** – Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY – Altera a redação do § 4º do art. 129 da CF:*

"§4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto nos arts. 93 e 96.";

***Emenda n.º 25/05-CE** – Autor Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY – Altera a redação do inciso II do art. 115 da CF, dispondo sobre a promoção de juízes do* trabalho para comporem os TRT's:

*"II- os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente, **por ato do próprio Tribunal.**";*

***Emenda n.º 26/05-CE** – Autor Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA – Altera a redação da alínea "a" do inciso I do art. 96:*

"a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto direto e secreto, dentre os membros do tribunal pleno integrantes de lista tríplice eleita, para cada cargo, exceto os de corregedoria, por todos os juízes vitalícios da respectiva jurisdição, mediante voto direto e secreto.";

***Emenda n.º 26/05-CE** – Autor Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA – Altera a redação da alínea "b" do inciso I do art. 96:*

"b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.";

***Emenda n.º 26/05-CE** – Autor Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA – A alínea "b" do inciso I do art. 96 da CF passa a ser alínea "c".*

***Emenda n.º 26/05-CE** – Autor Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA – A alínea "c" do inciso I do art. 96 da CF passa a ser alínea "d".*

***Emenda n.º 26/05-CE** – Autor Deputado ANTONIO*

CARLOS BISCAIA – A alínea "d" do inciso I do art. 96 da CF passa a ser alínea "e".

***Emenda n.º 26/05-CE** – Autor Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA – A alínea "e" do inciso I do art. 96 da CF passa a ser alínea "f".*

***Emenda n.º 26/05-CE** – Autor Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA – A alínea "f" do inciso I do art. 96 da CF passa a ser alínea "g".*

***Emenda n.º 26/05-CE** – Autor Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA – Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da CF, dispondo que os Tribunais Superiores elegerão seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos;*

***Emenda n.º 27/05-CE** – Autor Deputado JOÃO CAMPOS - Altera a redação do inciso XVI do art. 93, na redação constante da PEC para vedar o nepotismo no Poder Judiciário até o terceiro grau de parentesco;*

***Emenda n.º 28/05-CE** – Autor Deputado JOÃO CAMPOS – Acrescenta parágrafo ao art. 14 da CF:*

"São inelegíveis os membros do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário para o pleito eleitoral subseqüente ao do afastamento, a qualquer título, do cargo que anteriormente ocupava.";

***Emenda n.º 29/05-CE** – Autor Deputado MAURÍCIO RANDS – Altera a redação do art. 132 da CF, para incluir os Procuradores dos Municípios;*

***Emenda n.º 29/05-CE** – Autor Deputado MAURÍCIO RANDS – Altera a redação do art. 132 da CF, referente à estabilidade dos procuradores estaduais, municipais e do Distrito Federal;*

***Emenda n.º 29/05-CE** – Autor Deputado MAURÍCIO RANDS – Altera a redação do art. 132 da CF, para aplicação aos advogados públicos municipais;*

***Emenda n.º 30/05-CE** – Autor Deputado CARLOS SAMPAIO – Suprime o caput do art. 97-A, proposto pela PEC, que dispõe sobre o foro privilegiado;*

Emenda n.º 30/05-CE – *Autor Deputado CARLOS SAMPAIO – Suprime o parágrafo único do art. 97-A, proposto pela PEC, que dispõe sobre o foro privilegiado para o processo de ação de improbidade;*

Emenda n.º 31/05-CE – *Autor Deputado CARLOS SAMPAIO – Suprime a expressão "as ações populares e as ações civis públicas contra ato" da alínea b do inciso I do art. 105. O dispositivo transfere para a competência originária do STJ o processo e o julgamento das ações populares e das ações civis públicas propostas contra atos de Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;*

Emenda n.º 32/05-CE – *Autor Deputado CARLOS SAMPAIO – Suprime a expressão "e a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal" constante do art. 102, I, d;*

Emenda n.º 33/05-CE – *Autor Deputado CARLOS SAMPAIO - Altera a redação do § 3º do art. 128 da CF.*

"§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios elegerão o seu Promotor-Geral de Justiça, por voto secreto dos integrantes da carreira, dentre um deles, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.";

Emenda n.º 34/05-CE – *Autora Deputada SANDRA ROSADO - Suprime a alínea b do inciso II do art. 93, proposta pela PEC, referente à promoção por merecimento do juiz;*

Emenda n.º 35/05-CE – *Autor Deputado COLBERT MARTINS – Propõe a reinclusão da expressão suprimida na CCJC "oriundos da carreira da magistratura", no art. 104, parágrafo único, inciso I;*

Emenda n.º 36/05-CE – *Autor Deputado DIMAS RAMALHO – Substitui a expressão "primeira metade" pela expressão "primeira quinta parte", relativo à promoção por merecimento do juiz;*

Emenda n.º 37/05-CE – *Autor Deputado DIMAS*

RAMALHO – Suprime o art. 2º da PEC, que acresce dispositivos relativos ao foro privilegiado, às súmulas impeditivas de recursos do STJ e do TST e aos órgãos de conciliação, mediação e arbitragem (arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A);

***Emenda n.º 38/05-CE** – Autor Deputado DIMAS RAMALHO – Altera a redação da alínea "a" do inciso I do art. 96, na redação constante da PEC:*

"a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto secreto dos magistrados vinculados ao respectivo Tribunal, inclusive dos juízes de primeiro grau, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;"

***Emenda n.º 39/05-CE** – Autor Deputado DIMAS RAMALHO – Substitui a expressão "segundo grau" pela expressão "terceiro grau" no inciso XVI do art. 93, na redação constante da PEC, para vedar o nepotismo no Poder Judiciário até o terceiro grau de parentesco;*

***Emenda n.º 40/05-CE** – Autor Deputado ROBERTO MAGALHÃES – Acrescenta § 2º ao art. 132, passando o parágrafo único a constituir-se § 1º, para outorgar às Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal o controle interno da licitude dos atos da administração pública, bem como conferir-lhes autonomias administrativa, funcional, financeira e o poder de iniciativa de sua política remuneratória;*

***Emenda n.º 40/05-CE** – Autor Deputado ROBERTO MAGALHÃES – Altera a redação do art. 168 da CF:*

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Gerais dos Estados, do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.";

Emenda n.º 41/05-CE – *Autor: Deputado RAUL JUNGMANN – Acrescenta art. 95 ao ADCT da CF:*

"Art. 95. O cargo de Procurador-Geral da República de que trata o parágrafo 1º do artigo 128 desta Constituição passará a ser preenchido mediante nomeação pelo Presidente da República no mês de novembro do último ano de seu mandato eletivo.".

Em audiências públicas, realizadas nesta Comissão Especial, tivemos a honra de contar com a presença de ilustres convidados, que vieram somar esforços com os membros deste Colegiado e oferecer contribuições positivas e relevantes para o debate desta segunda parte da reforma do Judiciário.

Compareceram a esta Comissão como autoridades convidadas a colaborar com os nossos trabalhos, por ordem cronológica de realização das audiências públicas, durante os meses de fevereiro a maio do ano em curso:

- *MINISTRO EDSON CARVALHO VIDIGAL, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;*
- *DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO;*
- *DR. JOSÉ NILTON PANDELOT, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA;*
- *DR. ALEX SANDRO TEIXEIRA DA CRUZ, REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL;*
- *MINISTRO VANTUIL ABDALA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO;*
- *MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA;*

- *DR. MÁRCIO THOMAZ BASTOS, MINISTRO DA JUSTIÇA;*

- *DR. PIERPAOLO BOTTINI, SECRETÁRIO-ADJUNTO DE REFORMA DO JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA;*

- *DR. MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR;*

- *MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL;*

- *DR. ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA, PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA;*

- *DR. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA;*

- *DR. JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL;*

- *DR. JOSÉ CARLOS COSENZO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP;*

- *DR. REGINALDO OSCAR DE CASTRO, MEMBRO HONORÁRIO VITALÍCIO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB;*

- *MINISTRA ELLEN GRACIE NORTHFLEET, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;*

- *MINISTRO GILMAR MENDES, VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; E*

- *DR. PAULO SCHMIDT, CONSELHEIRO DO*

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Nas audiências públicas, alguns temas foram recorrentes em razão de sua importância no contexto da reforma do Poder Judiciário, tendo a Comissão Especial recebido importantes sugestões dos convidados para o aprimoramento do texto da PEC n.º 358, de 2005.

Cabe destacar, no conjunto de temas debatidos neste Colegiado, a autonomia das Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, a vedação ao nepotismo no Poder Judiciário, a criação de órgãos de conciliação extrajudiciais, o controle de constitucionalidade e temas conexos, as eleições dos órgãos diretivos dos Tribunais e dispositivos sobre o funcionamento e a organização do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto aos dispositivos da proposição que conferem autonomia às **Defensorias Públicas** da União e do Distrito Federal, em consonância com a autonomia outorgada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 às Defensorias Públicas Estaduais, as manifestações das autoridades convidadas foram favoráveis, ao fundamento de que se trata de instituição *essencial* à viabilização do acesso pleno à Justiça, que não poderia deixar de ser aperfeiçoada (arts. 21, XIII; 22, XVII; 48, IX).

No debate acerca da vedação do **nepotismo** no âmbito do Poder Judiciário, também houve consenso no sentido de que o texto constitucional deveria alcançar até o terceiro grau de parentesco, conforme resolução já editada do Conselho Nacional de Justiça, o que permitirá tratamento isonômico, se considerada a legislação infraconstitucional atinente à matéria (art. 93, XVI).

A previsão constitucional dos ***órgãos de conciliação***, mediação e arbitragem junto à Justiça do Trabalho não obteve apoio da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, cujos representantes foram ouvidos perante este Colegiado, ao argumento de que o dispositivo, já disciplinado na Lei n.º 9.958/00, seria desnecessário (art. 116-A). Ponderou, contudo, o Ministro VANTUIL ABDALA, que a previsão constitucional desse órgão seria muito importante para evitar a discussão quanto à validade dos acordos celebrados

perante as comissões de conciliação prévia criadas com base na citada Lei, salvo algum vício do ato jurídico.

A **eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais** também foi objeto de debates nas audiências, no que concerne ao corpo eleitoral, amplo ou restrito, e possibilidade ou não de reeleição dos dirigentes, com manifestações bastante diversas. Alguns palestrantes se manifestaram no sentido de que a matéria deveria ser detalhada no Estatuto da Magistratura e não no texto constitucional (art. 96, I, *a*)

Alguns aspectos da **competência dos Tribunais Superiores e do controle de constitucionalidade** mereceram maior atenção dos palestrantes, como a alteração de competência recursal do STJ, a ampliação da Ação Declaratória de Constitucionalidade e a criação das Súmulas Impeditivas de Recursos.

A alteração que visa atribuir ao STJ competência para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos TRF's ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida "**contrariar dispositivo desta Constituição**", de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, foi rechaçada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, e pela Presidente do STF, Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, ao argumento de que criaria duplicidade de recursos constitucionais e não corresponderia ao sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil (art. 105, III, *a*).

A extensão da **Ação Declaratória de Constitucionalidade ao controle de lei ou ato normativo estadual** obteve manifestações diversas, pró e contra. Os que se posicionaram a favor, como o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, argumentaram no sentido de que a ADC tem a mesma natureza de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim não seria, essencialmente, uma novidade. Já os que se posicionaram contra a ampliação, como a Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, argumentaram que a inovação poderá impedir a discussão sobre a legislação estadual nos Estados (art. 102, §2º).

As **Súmulas Impeditivas de Recursos a serem criadas no âmbito do STJ e do TST** foram consideradas instrumentos menos centralizadores de poderes na cúpula do Judiciário do que as súmulas vinculantes, de que hoje já dispõe o STF. Seriam, portanto, mecanismos que interfeririam de forma menos acentuada nas decisões dos juízes de primeiro grau e tribunais de segundo grau (arts. 105-A e 111-B).

Por fim, quanto às normas relativas ao **Conselho Nacional de Justiça** introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, vários palestrantes apontaram a necessidade de se dar ao Presidente do CNJ tratamento semelhante ao conferido ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. Segundo o art. 130-A, o Procurador-Geral da República é membro nato do CNMP e o preside, diversamente do que ocorre com o membro do STF que preside o CNJ. Nesse passo, esta Comissão recebeu várias sugestões, inclusive do próprio Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que o Presidente do Supremo Tribunal Federal venha a ser membro nato do CNJ, com dispensa de sabatina pelo Senado Federal e nomeação pelo Presidente da República (art. 103-B).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De nada aproveitam leis, bem se sabe, não existindo quem as ampare contra os abusos; e o amparo sobre todos essencial é o de uma justiça tão alta no seu poder, quanto na sua missão.

Rui Barbosa.[1]

[1] *Oração aos Moços*; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury; 5ª edição; Edições Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 1999; p.36.

Compete a esta Comissão Especial a análise do mérito das propostas de emenda à Constituição principal e apensadas, das quatro emendas aprovadas na CCJC, assim como o exame da admissibilidade e do mérito das quarenta e uma emendas apresentadas neste Colegiado.

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, verificamos que as emendas oferecidas nesta Comissão Especial não colidem com as cláusulas pétreas indicadoras do núcleo imutável do texto constitucional.

Nenhuma das quarenta e uma emendas apresentadas ofende a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais, conforme determina o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Passamos, então, à análise do mérito da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005, e apensadas, bem como das Emendas apresentadas nesta Comissão Especial.

Segundo a PEC n.º 358, de 2005, a Defensoria Pública do Distrito Federal passa a ser mantida pelo próprio Distrito Federal, sendo retirada da esfera de competência da União. O novo texto determina, ainda, a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária das Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, nos moldes da conferida pela EC n.º 45/04 às Defensorias Públicas Estaduais.

Como bem ressaltou o Relator da matéria na CCJC, Deputado ROBERTO MAGALHÃES, "a carência de autonomia das Defensorias Públicas vem impedindo o acesso à Justiça a milhares de jurisdicionados." E lembrando estudo realizado em parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Secretaria de Reforma do Judiciário, alertou para o fato de que "apenas 42,3% das comarcas brasileiras têm cobertura da Defensoria Pública e existem 1,86 defensores para cada 100.000 habitantes, enquanto o número de juízes é de 7,7 para cada 100.000 habitantes."

A autonomia das Defensorias Públicas dos Estados foi uma das alterações constitucionais mais aplaudidas da EC n.º 45/04, tendo esta Relatoria recebido inúmeras manifestações favoráveis à extensão dessa

autonomia à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, como forma de ampliar o acesso à Justiça ao cidadão (**arts. 21, XIII; 22, XVII, 48, IX, e 134, § 1º e § 3º da CF**).

Quanto ao **foro privilegiado** ou especial por prerrogativa de função, a alteração proposta ao **art. 29, X**, da Constituição Federal, relativa ao Prefeito, está em consonância com a alteração proposta pela PEC n.º 358/05 para o **art. 97-A**. Na prática, o dispositivo constitucionaliza o previsto no art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal, inclusive no que tange à ação de improbidade de que trata o art. 37, §4º, dispositivo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2797 e 2860, ao fundamento de que a matéria seria de matriz constitucional.

Destarte, em observância às decisões do STF nas ADIs citadas, entendemos que a matéria deve estar prevista no texto constitucional. Não obstante contrarie uma anterior orientação do STF quando do cancelamento do Enunciado n.º 394 de sua Súmula, no sentido de que a competência especial não alcançaria aqueles que não mais exercem o cargo ou mandato, entendo, na linha defendida pelo Ministro *GILMAR FERREIRA MENDES*, que se faz mister conferir tratamento constitucional adequado a uma questão essencialmente ligada à governabilidade, que transcende ao exercício do mandato.

Ressalte-se que o Relator da matéria na CCJC, Deputado ROBERTO MAGALHÃES, proferiu parecer pela constitucionalidade dos referidos dispositivos relativos ao foro por prerrogativa de função, tendo opinado tão-somente pela supressão da expressão "referente a crime de responsabilidade por agentes políticos", constante do parágrafo único do art. 97-A, na Emenda n.º 4, acolhida pela CCJC.

Outro ponto em destaque é a ampliação do número de juízes que poderão concorrer à **promoção por merecimento**. Para a promoção do juiz, por merecimento, exige-se que ele integre não mais a primeira quinta parte da lista de antigüidade, na entrância, mas a primeira metade da lista de antigüidade (**art. 93, inciso II, alínea *b***).

Esta Relatoria recebeu diversas críticas quanto ao dispositivo em exame, que destacaram a possibilidade de politização da escolha,

a redução da objetividade no processo de seleção e o aumento do nível de competição entre os magistrados, que seriam em maior número e com tempo médio menor de exercício do cargo.

A Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, ao encaminhar sugestões a este Relator, opinou pela supressão do citado dispositivo, ponderando:

> *"a atual sistemática da promoção por merecimento de magistrados deve, data venia, ser mantida, pois privilegia a experiência dos mais antigos na função judicante e cria desestímulos à já estreita carreira da magistratura. De outra parte, a ampliação do universo de promovíveis (do quinto mais antigo para a metade da lista de antiguidade) torna mais difícil a adoção de critérios objetivos, ampliando a possibilidade de a escolha ocorrer por critérios subjetivos."*

Em sugestão encaminhada à Relatoria, o Conselho Nacional de Justiça alertou para a

> *"indesejada e não recomendável ampliação do universo de promovíveis (do quinto mais antigo para a metade da lista de antigüidade), o que dificulta a decisão por critérios objetivos, amplia a possibilidade da escolha se dar por critérios subjetivos, não privilegia a experiência dos mais antigos na função e cria desestímulos à já estreita carreira da magistratura."*

Sugeriu o CNJ, por fim, a supressão da alínea *b* do inciso II do art. 93, na redação constante da PEC, o que acolhemos, aprovando, assim, as Emendas nºs 2, 22, 34 e 36, apresentadas nesta Comissão, na forma do Substitutivo.

Quanto ao **acesso aos tribunais de segundo grau** far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso II, que prevê as normas para a promoção. Não vislumbramos óbice ao tratamento da matéria no texto constitucional, eis que o

escopo da alteração alvitrada é tornar transparentes as normas atinentes ao procedimento de acesso (**art. 93, III**).

A **vedação de nepotismo** no âmbito do Poder Judiciário foi incluída no rol de princípios a serem observados pelo Estatuto da Magistratura, tendo recebido inúmeras manifestações favoráveis das autoridades aqui ouvidas em audiências públicas.

A alteração proposta está em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública da impessoalidade e da moralidade, com a Lei n.º 9.421, de 24.12.1996, que cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, com os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que tratam da matéria (arts. 355 e 357) e com a Resolução n.º 7 do Conselho Nacional de Justiça (**art. 93, inciso XVI**). Nesse ponto, portanto, acolhemos as Emendas nºs 15, 27 e 39 apresentadas neste Colegiado.

O prazo para a aquisição da vitaliciedade pelos juízes é aumentado de dois para três anos pela PEC n.º 358/05, alteração que não recebeu críticas. No mesmo dispositivo, confere, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça, a competência para, pelo voto de três quintos de seus membros, representar ao Ministério Público para a abertura de processo visando à **perda de cargo de magistrado vitalício**. Como bem apontou o Relator da matéria na CCJC, Deputado ROBERTO MAGALHÃES, a redação do dispositivo merece ser aprimorada, em prol da clareza do texto constitucional, o que procuramos fazer no Substitutivo ora apresentado (**art. 95, inciso I**).

A norma do art. **art. 96, inciso I, alínea a,** é de índole regimental, pois relativa ao procedimento de **eleição dos órgãos diretivos dos tribunais,** motivo pelo qual o texto constitucional não deve descer a detalhes. Conforme redigida, permitirá a alternância nos cargos diretivos dos Tribunais, eis que se veda tão-somente a reeleição para mandato subseqüente.

A LOMAN veda ao juiz de tribunal a reeleição e torna inelegíveis os que exerceram quaisquer cargos por quatro anos ou o cargo de presidente (art. 102). Consideramos que tal limitação impede a recondução daqueles que se destacam pela administração eficiente dos Tribunais.

No tocante á organização da polícia dos Tribunais, entendemos que a norma está de acordo com o que já prevê o texto constitucional em relação à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal (arts. 51, IV e 52, XIII). Ademais, a alteração harmoniza-se com o princípio constitucional da autonomia dos Tribunais (**art. 96, inciso I, alínea *b***).

A inovação constante da parte final do **inciso I do art. 98** define que as turmas recursais serão compostas por juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais. Dessa forma, a composição das Turmas Recursais garantirá, além da habitual agilidade nas decisões, a qualidade advinda da experiência, igualmente necessária na oferta da prestação jurisdicional. Sobre esse tema, recebemos valiosa colaboração da eminente Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, do Superior Tribunal de Justiça, grande defensora dos juizados especiais em nosso País.

O § 3º do art. 98 prevê que os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de **juízo arbitral**, na forma da lei. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade da Lei n.º 9.307/96 (Lei da Arbitragem), decidindo a Homologação de Sentença Estrangeira – SE 5206. Não há que se falar, portanto, em violação ao princípio da proteção judiciária. Trata-se de buscar alternativas para a solução de litígios, nas hipóteses de direitos disponíveis.

A seguir, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, incorporamos ao Substitutivo sugestão daquele órgão, no sentido de constitucionalizar atribuições conferidas ao CNJ pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. A LDO vigente prevê, no parágrafo único do art. 14, que as propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário deverão estar acompanhadas de parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça. Prevê, ainda, no § 16 do art. 63, que pareceres de mérito do *CNJ acompanharão os* projetos de lei relativos a créditos adicionais de órgãos do Poder Judiciário. (**art. 99, § 2º, inciso I, e § 6º**).

A extensão das **Ações Declaratórias de Constitucionalidade** à lei ou ato normativo **estadual** pretende acompanhar uma clara tendência da doutrina e da jurisprudência no sentido de igualar as Ações

Declaratórias de Constitucionalidade às Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em razão de sua natureza dúplice (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

O Conselho Nacional de Justiça considera que se trata de medida excepcional, sob pena de impedir a discussão judicial nos Estados federados sobre a sua legislação estadual, além de acarretar uma sobrecarga de processos na Corte Suprema. No ponto, contudo, convenceram-me os argumentos do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, que, nesta Comissão, assim se manifestou sobre o tema: (**art. 102, I, *a* e 102, § 2º**).

> *"A Emenda n.º 45, sabem V.Exas., aprovou uma correção da ação declaratória de constitucionalidade, por exemplo, ampliando os legitimados para a propositura dessa ação. Todavia, esse aperfeiçoamento se fez à prestação. Olvidou-se a aplicação do objeto. O objeto da ação declaratória continua a ser o mesmo da Emenda n.º 3, que originou a ação. Portanto, só o direito federal, o que gerou uma contradição mais ou menos evidente. V.Exas. que lidam com esses temas no âmbito estadual percebem bem tal situação. Imaginem que um Governador queira vir ao Supremo Tribunal Federal defender a constitucionalidade de uma lei estadual que vem sendo contestada. Não poderá fazê-lo. Embora possa hoje apresentar ação declaratória de constitucionalidade, só poderá haver esse tipo de ação com o objeto restrito ao direito federal. Logo, parece-me que essa emenda quase que já não é uma emenda. Na época, eu cheguei a discutir com o Senador José Jorge, sugeri até que se pensasse eventualmente numa emenda, quase que uma corrigenda, uma emenda de redação. Restou, realmente, uma imperfeição, mas parece-me que aqui poderíamos avançar e resolver desde logo essa questão, porque não acredito que haja dissenso sobre a matéria."*

De fato, a Emenda Constitucional n.º 45 aproximou a ADC da ADIn, por meio da ampliação do rol de legitimados para sua interposição e extensão do efeito vinculante, com o que se deu maior ênfase ao controle de constitucionalidade em abstrato. Trata-se de ações de natureza dúplice e

havendo a previsão de legitimação para Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e para Governador de Estado ou do Distrito Federal, parece-nos adequado ampliar o objeto da ADC, permitindo sua propositura em face da legislação estadual.

Com o escopo de aperfeiçoar o mecanismo da repercussão geral, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/04, suprimimos a parte final do § 3º do art. 102. Ocorre que o *quorum* elevado ali proposto não está adequado ao objetivo de celeridade que inspirou a Reforma do Judiciário, impedindo que o Supremo Tribunal Federal possa utilizar a repercussão geral com a devida freqüência como filtro para os recursos extraordinários.

Quanto ao **foro especial no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça para ações civis públicas e ações populares**, como ocorreu com o Relator da matéria na CCJC, Deputado ROBERTO MAGALHÃES, recebemos inúmeras críticas ao texto constitucional proposto para os **arts. 102, I, *d*** e **105, I, *b***.

Consideramos as críticas pertinentes no que tange à ação popular, uma vez que o foro especial proposto acarretará maior dificuldade para o acesso do cidadão à Justiça, apequenando um instrumento de fiscalização dos atos do poder público, em ofensa ao princípio da soberania popular consubstanciado no art. 1º, parágrafo único, da Lei Maior.

Como bem assinalou o Deputado ROBERTO MAGALHÃES:

> *"Em relação à ação popular, o foro especial proposto dificulta o acesso do jurisdicionado à Justiça, centrando em Brasília a propositura de ação que constitui valioso instrumento de controle da Administração Pública. Vale ressaltar que a ação popular, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, é garantia constitucional que investe qualquer cidadão de "legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art. 1º,*

parágrafo único da Constituição"[2]. *Reduzir a efetividade dessa garantia vai de encontro ao espírito da Constituição Cidadã, que fortaleceu sensivelmente os meios postos à disposição do cidadão para fiscalizar os atos do poder público.*"

Ainda salientou, o citado Relator, que a alteração constitucional em tela também transmuda a natureza do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, quando deveria afastar essas Cortes das matérias próprias das instâncias ordinárias.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, de modo a compatibilizar o previsto no art. **103-B, inciso I**, ao disposto no art. 130-A, inciso I, o Substitutivo ora apresentado prevê que o Presidente do Supremo Tribunal Federal seja membro nato do Conselho Nacional de Justiça, dispensadas a sua nomeação pelo Presidente da República e a argüição pelo Senado Federal. Do mesmo modo, não se justifica a argüição dos outros dois Ministros integrantes do Conselho Nacional de Justiça, restringindo-se a sabatina aos demais indicados.

Com o intuito de preencher uma lacuna deixada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 na composição do CNJ, acolhemos sugestão do Superior Tribunal Militar e do Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corregedor Nacional de Justiça, para que se inclua um Ministro dessa Justiça especializada naquele Colegiado. De fato, todos os Tribunais Superiores têm representação no Conselho Nacional de Justiça e o STM não poderia ficar excluído desse novo órgão nacional (**art. 103-B, III-A, do Substitutivo**).

Também buscando suprir omissão do texto constitucional e seguindo sugestão do Conselho Nacional de Justiça, propomos que o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal seja o substituto nato do Presidente do Supremo Tribunal Federal no CNJ (**art. 103-B, §2º, do Substitutivo**)

Acolhemos, ainda, sugestão do CNJ, que, aperfeiçoando o texto constitucional, delimita as competências do Presidente e do Corregedor,

[2] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 24.ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 462.

conforme já previsto no Regimento Interno do Conselho (**art. 103-B, § 4º e § 7º, incisos II e III, do Substitutivo**).

O **art. 103-B, § 8º**, veda aos advogados e cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça, durante o exercício do mandato, exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério; dedicar-se a atividade político-partidária; exercer, em todo o território nacional, a advocacia.

Sobre a matéria, considerou o Relator da PEC na CCJC, Deputado ROBERTO MAGALHÃES, que o dispositivo era compatível com os princípios da moralidade, da proibição de acumulação de cargos na administração pública e com as vedações constitucionais relativas aos juízes (art. 37, *caput*, XVI e art. 95, III, da CF).

Parece-nos que o dispositivo pretende propiciar uma efetiva participação dos advogados e cidadãos membros do CNJ, na busca do aperfeiçoamento desse novo órgão de planejamento estratégico e de corregedoria do Poder Judiciário.

Preferimos, contudo, a solução trazida pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma de suas importantes sugestões encaminhadas a esta Relatoria, no sentido de que os membros mantenham as mesmas garantias e vedações da magistratura. Nesse passo, a redação do dispositivo deverá referir-se aos dispositivos constitucionais que já tratam da matéria, o que fazemos ao modificar o **§ 8º do art. 103-B, constante da PEC, renumerado para § 10 no Substitutivo** ora apresentado.

Por fim, no que tange ao Conselho Nacional de Justiça, deixamos de acolher sugestões no sentido de conferir a esse novo órgão competência para propor projetos de lei ao Poder Legislativo, pois como bem assinalou o Ministro CEZAR PELUSO, Relator da ADI n.º 3.367-1/DF, o Conselho Nacional de Justiça é órgão de natureza exclusivamente administrativa, com atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura, submetido hierarquicamente ao Supremo Tribunal Federal[3].

[3] Transcrevemos parte da Ementa da citada ADI referente à natureza jurídica do CNJ: "PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura.

No Superior Tribunal de Justiça, um terço das vagas é preenchido por juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço é composto por desembargadores dos Tribunais de Justiça; o terço restante é reservado, em partes iguais, a advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, desde que tenham mais de dez anos de efetiva atividade profissional e sejam indicados, em listas sêxtuplas, pelos seus órgãos de representação (**art. 104, p. u., I**).

A PEC n.º 358/05 estabeleceu que os representantes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, a integrar o chamado "quinto constitucional" para o Superior Tribunal de Justiça, sejam obrigatoriamente escolhidos dentre os desembargadores oriundos da magistratura, prevendo, dessa forma, uma reserva de vagas para os juízes de carreira na composição do STJ, fato que cria distinção entre membros de um mesmo Tribunal.

Já o **art. 4º da PEC n.º 358/05** determina norma de transição para a não aplicação da restrição estabelecida no citado art. 104, p. u., I, da Constituição Federal aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados até a data da promulgação da Emenda.

Compartilhamos com o Ministro EDSON VIDIGAL e com o Relator da matéria na CCJC, Deputado ROBERTO MAGALHÃES, o entendimento de que a reserva de vagas para determinada classe acarreta a existência de desembargadores de categorias diversas, o que vai de encontro ao quinto constitucional, de nossa tradição, desde 1937. Concordamos, portanto, com a Emenda n.º 1 apresentada pelo Relator Deputado ROBERTO MAGALHÃES, que suprimiu expressão violadora do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF).

Acolhemos a Emenda nº 14, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA que propôs alteração no disposto na **alínea a, do**

Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do SupremoTribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência do art. 102, caput, inc. I, letra r, e § 4º da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito."

inciso I, do art. 105, para atribuir ao Superior Tribunal de Justiça a competência para o julgamento dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, que, atualmente, são julgados pelo Tribunal de Justiça, órgão judicial junto ao qual exercem suas atribuições.

O **art. 105, III, *a***, permite recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal. Os Ministros EDSON VIDIGAL e ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ambos do STJ, alertaram para o fato de que a nova redação cria duplicidade de instâncias recursais, em face da competência do Supremo Tribunal Federal para a mesma matéria, conforme determina o art. 102, III, *a*, da CF, o que poderia gerar dois pronunciamentos jurisdicionais de tribunais diversos sobre a mesma matéria.

Por outro lado, ponderaram o Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, PIERPAOLO BOTTINI, Secretário-Adjunto de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, e o Deputado VICENTE ARRUDA no sentido de que a alteração é similar ao que já ocorre no Tribunal Superior do Trabalho e no Tribunal Superior Eleitoral, além de contribuir para retirar o controle difuso de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, argumentos com os quais concordei.

Após discussão da matéria neste Colegiado, contudo, a alteração em tela não foi acolhida, pelas mesmas razões que fundamentaram a decisão da CCJC, na linha do parecer do Deputado ROBERTO MAGALHÃES:

> *"Se aceita, a nova redação criará indesejável duplicidade de instâncias recursais, ante a competência do Supremo Tribunal Federal para a mesma matéria, estabelecida no art. 102, III, a, da CF. Essa competência, vale destacar, é tradicional na história republicana, tendo sido adotada entre nós desde a proclamação da República, antes mesmo da promulgação da Carta de 1891. CLÈMERSON MERLIN CLÈVE registra que a matéria foi regulada já no Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, ao tratar do Supremo Tribunal Federal, e no Decreto n.º 848, de*

11 de outubro de 1890, que instituiu a Justiça Federal[4]. Vê-se, portanto, que a existência de outro tribunal a decidir sobre matéria constitucional certamente irá de encontro à função precípua de guardião da Constituição, atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da CF.

Há que considerar, ainda, o princípio da unirrecorribilidade, expresso na premissa segundo a qual "a mesma questão não pode ser de dois recursos simultâneos", na definição de JOSÉ FREDERICO MARQUES[5]. Esse princípio é acolhido em nosso sistema recursal, tendo ampla aceitação na doutrina, como assinalam PAULO LÚCIO NOGUEIRA, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e MOACYR AMARAL SANTOS[6]. Também a jurisprudência reconhece o referido princípio como aplicável no processo brasileiro, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça em inúmeros precedentes[7].

Embora a unirrecorribilidade comporte exceções – e a interposição simultânea de recurso extraordinário e recurso especial é justamente uma delas -, em nenhum caso esses recursos poderão produzir dois pronunciamentos jurisdicionais de tribunais diversos sobre exatamente a mesma matéria.

Acima de tudo, a superposição de instâncias proposta no art. 105, III, a, contraria a orientação geral da reforma do Judiciário em um de seus pontos fundamentais: a simplificação do processo brasileiro. Nesse ponto, é

[4] CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 65.
[5] MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Millennium, 1999, v. IV, p. 53.
[6] NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Curso Completo de Processo Civil*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, p. 337; THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 30. Ed. Rio: Forense, 1999, v. I, p. 566; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995, V. III, p. 88.
[7] Vide STF: AI 522493,AgR/SP, AI 488979,AgR/RJ, RE 405751 AgR/SP; STJ: Edcl no RESP 527633/MG, AgRg nos ERESP 511234/DF, Edcl no AgRg no AG 438568/SC.

> *particularmente aplicável a lição de ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, para quem "a proliferação de meios recursórios é que se tornou inconciliável com a moderna processualística", devendo-se evitar "a proliferação [de recursos] após o segundo grau" – o que converteria a instituição "de benéfica em maléfica". O autor registra que o interesse das partes na solução do litígio deve sempre ser posto em equilíbrio com o caráter publicístico do processo, expresso principalmente na necessidade de pacificação social trazida pelo Judiciário, evitando-se eternização das demandas."*[8]

Quanto às ações civis públicas e às ajuizadas por entidades na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos. Na hipótese de a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça, passa a competir ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. Parece-nos que a alteração alvitrada busca evitar a proliferação de demandas e a concessão de medidas liminares contraditórias em diversos juízos, em detrimento da segurança jurídica (**art. 105, § 2º e 3º**).

A PEC propõe importante alteração ao permitir que a legislação infraconstitucional possa estabelecer os casos de inadmissibilidade do recurso especial. Com a inovação, o STJ poderá impedir a proliferação de recursos de natureza extraordinária, o que tornará aquela Corte mais eficiente e verdadeiramente voltada para as questões nacionais mais relevantes. O instrumento assemelha-se à "repercussão geral" criada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no art. 102, § 3º, da CF, pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004 (**art. 105, § 4º**).

Os dispositivos referentes à Justiça Federal não são alterados, ressalvada a previsão de promoção de juízes federais para os Tribunais Regionais Federais, por antigüidade e merecimento, alternadamente,

[8] LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos Recursos Cíveis*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, pp. 392-3.

para a aplicação da regra constante do **art. 93** da Constituição Federal (**art. 107, inciso II**).

Buscando aumentar a representação da Justiça Federal nos Tribunais Regionais Eleitorais, sugerimos que mais dois desembargadores federais venham a compor esses órgãos. Além disso, o Substitutivo prevê que o Corregedor Eleitoral será eleito dentre os representantes da Justiça Federal, como veremos a seguir ao comentar as modificações propostas para o art. 120 da Constituição Federal. Tais alterações dimanam do fato de que a Justiça Federal foi instituída no Brasil por Rui Barbosa, na Constituição de 1891, nunca tendo perdido o relevo e destaque dos primórdios da República, um dos importantes motivos que justificam seus integrantes venham contribuir para reforçar o caráter federal da Justiça Eleitoral.

A PEC propõe venha a ser criada a súmula impeditiva de recurso no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho, como medida de valorização das decisões reiteradas daqueles Tribunais Superiores e de diminuição de processos idênticos. Tal alteração contribuirá certamente para proporcionar maior segurança jurídica aos jurisdicionados e a solução mais célere das demandas (**arts. 105-A e 111-B**).

A súmula impeditiva de recursos, conforme lembra o Relator da matéria na CCJC, Deputado ROBERTO MAGALHÃES, recebeu enfático apoio de entidades da magistratura, como a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB)[9] e a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), sob o fundamento de que o novo instituto tem a vantagem de assegurar a independência dos juízes e permitir a renovação da jurisprudência.

Adicionalmente, cabe observar, nesse ponto, que a **Proposta de Emenda à Constituição n.º 377, de 2005**, apensada, revoga a súmula vinculante que foi criada para o Supremo Tribunal Federal pela Emenda Constitucional n.º 45, substituindo-a pela súmula impeditiva de recursos. Trata-se de hipótese bem diversa da previsão constante da PEC n.º 358/05, que alcança o

[9] Vide Associação dos Magistrados do Brasil, "Propostas da Magistratura Brasileira para o Plenário do Senado", disponível em http://www.amb.com.br/legis/projetos/reforma/reforma.asp (acesso em 12/05/2005); Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, "Reforma do Poder Judiciário: Destaques de Emendas Apresentados com a Iniciativa da ANAMATRA". *Disponível em* http://www.anamatra.org.br/geral/sap/quadrodvs_apresentadoanamatra.doc (acesso em 12/05/2005).

STJ e o TST, eis que não se cuida de criar novo instrumento, mas de suprimir uma espécie de súmula já existente e de maior força, já que vinculante, impedindo sua utilização pelo órgão de cúpula do Judiciário brasileiro. Parece-nos um tanto quanto temerário e sem fundamento retirar do STF um instrumento que lhe foi dado tão recentemente pelo Constituinte derivado nem mesmo ainda testado, motivo pelo qual rejeitamos a PEC n.º 377, de 2005.

A redação do **inciso I do art. 114** pacificará conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/04, questão que já foi levada ao Supremo Tribunal Federal[10]. O dispositivo contempla uma ressalva quanto ao julgamento de causas relativas aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, que permanecerão na competência da Justiça comum. (**art. 114, I**).

A proposta, ainda, amplia o elenco de competências da Justiça do Trabalho, contribuindo para o aperfeiçoamento desse ramo do Judiciário. A Justiça do Trabalho passa a julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivas; a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir; bem como a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir (**art. 114, X, XI, XII**). Ademais, a lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (**art. 111-A, § 1º**).

Recebemos sugestões no sentido de modificar a competência para julgamento de crimes contra a organização do trabalho e de crimes contra a administração da Justiça. Num primeiro momento, pareceu-nos que essa alteração seria consentânea com a introdução no texto constitucional, pela Emenda Constitucional n.º 45/04, da competência da Justiça do Trabalho de processar *habeas corpus* quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição trabalhista. Há que se observar, contudo, a natureza constitucional do instituto de *habeas corpus*, garantia da liberdade de locomoção. Sob esse prisma, o fato de o julgamento de *habeas corpus* ter passado à competência da Justiça do Trabalho não pode justificar a transferência de competências penais para esse ramo do Judiciário, que, a nosso sentir, não tem tradição e estrutura para o

[10] ADIn 3395, proposta pela AJUFE.

julgamento de ações criminais. A matéria, ademais, não é pacífica no Supremo Tribunal Federal, que, recentemente, no julgamento do RE 398041, deu solução a conflito de competência entre as Justiças Estadual e Federal, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgar crime de redução à condição análoga à escravidão. Por tais razões, optamos pela manutenção do texto constitucional nesse ponto.

O ***caput* do art. 115** confere o título de Desembargadores Federais do Trabalho aos integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, adequando o texto constitucional ao proposto para a Justiça Federal comum de segundo grau (**art. 107, *caput***).

O **art. 116-A** determina a criação, por lei, de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. Destaca-se o caráter facultativo desses órgãos, expresso por meio de Emenda do Relator da matéria na CCJC, Deputado ROBERTO MAGALHÃES, com o que resta preservado o princípio constitucional da proteção judiciária, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sobre mecanismos alternativos de solução de litígios, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o referido princípio não é violado pelo recurso das partes a métodos alternativos de solução de disputa, considerando constitucional a chamada Lei da Arbitragem, Lei n.º 9.307/96.[11] Contudo, suprimimos a menção à arbitragem nesse dispositivo, por sua natureza diversa da conciliação e da mediação e em razão de o art. 98, § 3º, já dispor sobre essa matéria. Assegura o acesso das partes ao Judiciário a ressalva, expressa no parágrafo único do art. 116-A, de que a propositura de dissídio perante os órgãos de conciliação, mediação e arbitragem interromperá a prescrição da ação judicial trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto à Justiça Eleitoral, acolhendo sugestão encaminhada pela Presidente do TRF da Primeira Região, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, propomos o aumento da representação da Justiça Federal nos Tribunais Regionais Eleitorais, com o objetivo de reafirmar o caráter federal da Justiça Eleitoral e de aproximar o número de membros federais

[11] SE 5206 AgR / EP, relator Min. Sepúlveda Pertence, D.J.U. 30/04/2004, p. 29.

da representação da Justiça Estadual, atualmente com quatro integrantes (**art. 120, § 1º, inciso II, do Substitutivo**).

O **inciso III do § 1º do art. 120**, dispõe que as vagas destinadas a advogados nos Tribunais Regionais Eleitorais serão preenchidas mediante a escolha dos candidatos indicados em listas tríplices, elaboradas para cada vaga pelo Tribunal Superior Eleitoral, excluindo a participação do Tribunal de Justiça nesse ponto. A alteração, a nosso ver, confere maior poder ao órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, buscando diminuir possíveis interferências políticas.

O Substitutivo contém previsão de que o cargo de corregedor eleitoral será exercido por um dos representantes da Justiça Federal, a fim de manter o equilíbrio na participação da Justiça Estadual e da Justiça Federal nos órgãos diretivos dos Tribunais Regionais Eleitorais (**art. 120, §2º**).

Sugerimos acréscimo de parágrafo ao art. 121, que veda, aos membros dos TRE's, aos juízes eleitorais e aos membros do Ministério Público, a percepção de gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral. Com essa medida, busca-se atenuar os problemas advindos da fixação do teto remuneratório no Poder Judiciário e a diminuição dos custos da Justiça Eleitoral (**art. 121, § 5º, do Substitutivo**).

Segundo a PEC, o Superior Tribunal Militar passa a ser composto por Ministros escolhidos: dois, dentre oficiais-generais da Marinha; três, dentre oficiais-generais do Exército; dois, dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira; e quatro, dentre civis. Estes últimos, escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, serão: dois, escolhidos dentre juízes-auditores; um, dentre advogados; e um, dentre os integrantes do Ministério Público Militar. A nomeação dos Ministros do STM passa a exigir aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

O Superior Tribunal Militar tem seu número de membros, hoje quinze Ministros, reduzido para onze (**art. 123**). O Senado Federal optou por essa nova fórmula, ao perceber que as funções daquele Colegiado poderiam continuar a ser desempenhadas com a mesma eficiência por um número menor de magistrados. A PEC prevê que a composição do Superior Tribunal Militar será

adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número estabelecido nesta Proposta de Emenda (**art. 3º da PEC**).

A PEC outorga competência à Justiça Militar da União para o processo e julgamento das punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas, extinguindo o controle jurisdicional dos tribunais da Justiça comum nessa matéria. A redação proposta está em diapasão com a competência da Justiça Militar estadual para julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares, conforme o § 4º do art. 125, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45 (**art. 124**).

Na Justiça Estadual (**art. 125, § 2º**), os Estados poderão criar a representação de constitucionalidade de lei estadual, bem como de argüição de preceito constitucional estadual fundamental. Abre-se a possibilidade de conferir efeito vinculante às decisões judiciais no controle de constitucionalidade concentrado estadual. A mudança em tela reforça a simetria entre os modelos federal e estadual de controle de constitucionalidade em tese, seguindo tendência da recente Emenda Constitucional n.º 45/04. O Substitutivo modifica a redação para incluir o Distrito Federal, em observância ao princípio da simetria, conforme sugestão do Desembargador JOÃO MARIOSI, Corregedor – Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O **§ 8º do art. 125** determina aos Tribunais de Justiça criar ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, podendo representar diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. Entendo, contudo, que os Tribunais já dispõem hoje de mecanismos próprios para permitir aos jurisdicionados o mais amplo acesso aos órgãos de fiscalização do Poder Judiciário, nos níveis estadual e federal, ampliando o controle social da Instituição. Assim, visando à racionalização dos custos da Justiça, suprimimos o dispositivo citado no Substitutivo em anexo.

Quanto ao Ministério Público, a PEC propõe alterações que acolhemos. O Ministério Público da União passa a ter seu chefe escolhido dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, permitindo-se apenas uma recondução ao cargo, o que evita perpetuações antidemocráticas (**art. 128, § 1º**).

O prazo do estágio probatório para os integrantes das carreiras do Ministério Público é aumentado de dois para três anos, e o Conselho Nacional do Ministério Público poderá representar ao *Parquet* para que se inicie processo que poderá acarretar a perda do cargo (**art. 128, § 5º, I, *a***). Passam a ser novas causas para decretação da perda do cargo de membro do Ministério Público, similares às estabelecidas para a magistratura no art. 95, inciso I: negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder; procedimento incompatível com o decoro de suas funções; infração das vedações impostas aos membros do Ministério Público, estabelecidas no inciso II do § 5º do mesmo artigo.

A alteração proposta ao **§ 1º do art. 128,** que determina a escolha do Procurador-Geral da República entre os membros do Ministério Público Federal, está em harmonia com o que dispõe a Lei Complementar n.º 75/93, segundo a qual o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios possuem seus respectivos chefes indicados e escolhidos a partir de lista tríplice elaborada pela categoria. Destarte, não seria razoável que o MPF viesse a ser o único ramo do MPU sem chefia imediata, sendo dirigido por Procurador pertencente a outra carreira. Há que se considerar, ainda, que os diversos ramos do MPU têm competências definidas, sendo que os temas constantes do rol de atribuições da Justiça Federal estão na esfera de atribuições do Ministério Público Federal, sendo o Procurador-Geral da República incumbido de atuar perante o Supremo Tribunal Federal.

A PEC contempla regra de transição para a vedação do exercício de atividade político-partidária prevista pela Emenda Constitucional n.º 45, passando a aplicar-se apenas aos membros do Ministério Público admitidos após a promulgação da PEC. Consideramos que não se justifica assegurar àqueles que ingressaram na carreira do Ministério Público na vigência da proibição em tela o direito de exercerem atividades político-partidárias, motivo pelo qual suprimimos o **art. 5º da PEC.**

Os títulos atribuídos aos integrantes do Parquet estadual sofrem alteração, passando a ser "promotor de justiça" e "promotor-geral de justiça", para o primeiro e segundo graus de jurisdição, respectivamente (**art. 129, § 6º e art. 6º da PEC**). Emenda apresentada pelo Relator da matéria na CCJC,

Deputado ROBERTO MAGALHÃES, logrou aperfeiçoar a redação referidos dos dispositivos.

A PEC tem dispositivo expresso no sentido de que Conselho Nacional do Ministério Público pode representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade, o que está em consonância com a tradicional e vigente disciplina da ação penal, mantendo o Ministério Público como *dominus litis* (**art. 130-A, § 2º, III-A**). Ainda, em harmonia como o proposto para o CNJ (**art. 103-B, § 8º**), a PEC 358/05 acrescenta três vedações aplicáveis aos integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos da advocacia e aos cidadãos apontados pelo Congresso Nacional. A estes, passa a ser proibido exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério; dedicar-se a atividade político-partidária; e exercer, em todo o território nacional, a advocacia (**art. 130-A, § 6º**).

Por fim, propomos a revogação do **art. 52, inciso X**, pois, como o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, entendemos que tal dispositivo sofreu mutação constitucional, tendo-se tornado sem utilidade. Como bem esclareceu o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, a competência do Senado Federal para suspender lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal perdeu importância diante do controle de constitucionalidade em tese exercido pelo Pretório Excelso.

Acreditamos que as modificações ao texto constitucional sugeridas no Substitutivo ora apresentado foram o resultado da importante colaboração das autoridades que estiveram presentes nas reuniões deste Colegiado, do esforço dos membros desta Comissão Especial na apresentação de emendas e sugestões pertinentes ao texto da PEC n.º 358/05, além da profunda reflexão desta Relatoria acerca das sugestões encaminhadas para *contribuir com o aprimoramento da prestação jurisdicional no País*, tudo isso visando ao progresso do Poder Judiciário brasileiro, pois como já destacou RUI BARBOSA:

> *"da justiça nasce a confiança, da confiança a tranqüilidade, da tranqüilidade o trabalho, do trabalho a produção, da produção o crédito, do crédito a opulência, da*

opulência a respeitabilidade, a duração, o vigor.[12]"

Cabe ressaltar, por derradeiro, que a reforma constitucional do Poder Judiciário não é por si só suficiente para corrigir as deficiências do serviço público de prestação jurisdicional em nosso País. Não podemos olvidar a importância da reforma das leis processuais para atingirmos o ideal de uma Justiça mais célere e ao alcance dos cidadãos, sobretudo das classes desfavorecidas. Nesse ponto, lembramos CALAMANDREI, que assinalou, nos anos 50 do século passado o desapego ao direito processual na Inglaterra, ao contrário do que ocorria na Itália:

> *"(...)em recente visita à Universidade de Cambridge, averiguei que na Inglaterra não existem cátedras de direito processual e que o curso normal do processo se encontra confiado ali, mais do que às formosas construções sistemáticas, ao costume judiciário, à lealdade do contraditório e à cordialidade de relações entre juízes e advogados, perguntei-me se nossas tão elaboradas construções teóricas não são mais do que um alarde, e me persuadi cada vez mais de que os advogados e os juízes ingleses não estariam dispostos a trocar, em matéria de justiça, nossa ciência por seu empirismo*[13]."

[12] *Credo Político; "Resposta a César Zama"*. Discurso no Senado Federal em 13 de outubro de 1896. Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XXIII, 1896, tomo V, p. 37-38.

[13] CALAMANDREI, Piero. *A crise da Justiça*. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2004, p. 14

Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade das Emendas nºs 21 e 35 oferecidas nesta Comissão; pela admissibilidade das demais Emendas apresentadas nesta Comissão; pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, da CCJC e com as Emendas nºs 2, 3, 8, 12, 14, 15, 22, 27, 31, 32, 34, 36 e 39, na forma do Substitutivo ora apresentado, e pela rejeição das PECs nºs 146, de 2003, e 377, de 2005, apensadas, e das Emendas nºs 1, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 37, 38, 40, 41.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 358-A, DE 2005

(Apensas as PECs n.ºs 146, de 2003, e 377, de 2005)

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 99, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 121, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 99, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 121, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerados os parágrafos do art. 103-B e do art. 105:

"Art. 21. Compete privativamente à União:

.....

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

....." (NR)

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

....." (NR)

"Art. 29. .....

.....

X – julgamento do Prefeito, por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, perante o Tribunal de Justiça;

....." (NR)

"Art. 48. .....

.....

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

....." (NR)

"Art. 93. .....

.....

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso II;

.....

XVI – no âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou

juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade." (NR)

"Art. 95. .....

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação do Conselho Nacional de Justiça ao Ministério Público, após aprovação pelo voto de três quintos do Colegiado, inclusive nos casos de:

a) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

b) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;

c) infração do disposto no parágrafo único deste artigo.

....." (NR)

"Art. 96. Compete privativamente:

I – aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para mandato subseqüente, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias, polícia e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

....." (NR)

"Art. 98. .....

I – juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais;

.....

§ 3º Os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei." (NR)

"Art. 99. .....

§ 2º .....

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais e parecer de mérito do Conselho *Nacional de Justiça relativamente aos últimos;*

.....

§ 6º Excetuado o Supremo Tribunal Federal, para efeitos do parágrafo anterior, a abertura de créditos adicionais está condicionada a prévio parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça."(NR)

"Art. 102. .....

I – .....

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso." (NR)

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de dezesseis membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

.....

III-A – um Ministro do Superior Tribunal Militar, indicado pelo respectivo Tribunal;

.....

VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

.....

VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O Presidente do Supremo Tribunal Federal será membro nato do Conselho Nacional de Justiça, sendo substituído em suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Os demais membros do Conselho Nacional de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, que argüirá os indicados a que se referem os incisos IV a XIII.

§ 4º As funções executivas e de representação do Conselho Nacional de Justiça serão exercidas pelo Presidente, que poderá requisitar e designar magistrados e servidores de qualquer órgão do Poder Judiciário.

§ 5º (atual § 3º).....

§ 6º (atual § 4º).....

§ 7º (atual § 5º).....

.....

II- exercer funções executivas da corregedoria, de inspeção e de correição geral;

III- no âmbito da corregedoria, requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 8º (atual § 6º).....

§ 9º (atual § 7º).....

§ 10 Os membros do Conselho, referidos nos incisos XII e XIII, durante o exercício de mandato, têm as mesmas garantias e vedações previstas no Estatuto da Magistratura e no art. 95, no que couber."

"Art. 104. .....

Parágrafo único. .....

I – um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

....." (NR)

"Art. 105. .....

I- .....

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que oficiem perante tribunais;

.....

§ 1º (atual parágrafo único) .....

§ 2° Cabe ao Superior Tribunal de Justiça. ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios.

§ 3º Nas hipóteses referidas no § 2º, as decisões tomadas pelo órgão jurisdicional originalmente competente terão efeito nacional, podendo o Superior Tribunal de Justiça, à vista da magnitude da lesão, restringir-lhe o alcance territorial.

~~§ 4º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do~~ recurso especial." (NR)

"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

.....

II – os demais, mediante promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento, de juízes federais com mais de cinco

anos de exercício na respectiva classe, que integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

....." (NR)

"Art. 111-A. .....

.....

II – os demais dentre desembargadores federais do trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

....." (NR)

"Art. 114. .....

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da Federação;

.....

~~X – os litígios que tenham origem no cumprimento de seus~~ próprios atos e sentenças, inclusive coletivas;

XI – a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;

XII – a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir.

....." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados

pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

....." (NR)

"Art. 120. .....

§ 1º .....

I- .....

II- de três desembargadores federais do Tribunal Regional Federal, com sede na capital do Estado ou do Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores e o Corregedor Eleitoral dentre os representantes da Justiça Federal.

....." (NR)

"Art. 121. .....

.....

§ 5º É vedada, aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, aos juízes eleitorais e aos membros do Ministério Público, a percepção de gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral." (NR)

"Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – dois dentre juízes-auditores;

II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

III – um dentre membros do Ministério Público Militar." (NR)

"Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

....." (NR)

"Art. 125. .....

.....

§ 2º Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de ação de constitucionalidade de lei estadual ou distrital, e de inconstitucionalidade de lei estadual, distrital ou municipal, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de argüição de descumprimento de preceito constitucional estadual ou distrital fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão." (NR)

"Art. 128. .....

.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

.....

§ 5º.....

I – .....

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público ao Ministério Público, após aprovação pelo voto de três quintos do Colegiado, inclusive nos casos de:

1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;

3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 129. .....

.....

§ 6º Os membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal são denominados Promotores de Justiça." (NR)

§ 7º Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são denominados Promotores-Gerais de Justiça.

"Art. 130-A. .....

.....

§ 2º .....

.....

VI – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.

.....

§ 6º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos V e VI do **caput**, durante o exercício do mandato:

a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

b) dedicar-se a atividade político-partidária;

c) exercer, em todo o território nacional, a advocacia." (NR)

"Art. 134. .....

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos de carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º .....

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A:

"Art. 97-A. A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.

Parágrafo único. A ação de improbidade de que trata o art. 37, § 4º, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no **caput** deste artigo."

"Art. 105-A. O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso."

"Art. 111-B. O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Tribunal Superior do Trabalho por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso."

"Art. 116-A. A lei criará órgãos de conciliação e mediação, de acesso facultativo, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal.

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no **caput** interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7°, XXIX."

Art. 3° A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número estabelecido nesta Emenda.

Art. 4° Revoga-se o inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 5° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de parecer tem como objetivo incorporar ao Substitutivo à PEC n.° 358, de 2005, as sugestões oferecidas a esta Relatoria na reunião da Comissão Especial da Reforma do Judiciário em 20 de dezembro de 2006. Valendo-nos da faculdade prevista no art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, havemos por bem acolher as sugestões abaixo enumeradas:

1. Atendendo à proposta do ilustre Deputado Arnaldo Madeira, suprimimos a alteração do § 2º do art. 120, contida no Substitutivo, mantendo, dessa forma, a redação original do referido dispositivo constitucional.

2. Atendendo à sugestão do Desembargador Hermenegildo Fernandes Gonçalves, Ouvidor-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, restabelecemos o texto original do Senado Federal para o art. 125, § 8º, que determina a criação das ouvidorias junto aos Tribunais de Justiça, conferindo ainda ao Conselho Nacional de Justiça "atribuição avocatória e revisional dos atos das mencionadas Ouvidorias de Justiça". Como destaca o ilustre Desembargador, "no âmbito do Judiciário ainda não há canais institucionalizados adequados para que os cidadãos façam reivindicações ou obtenham informações sobre o funcionamento desse poder. E, como direito de todos, a Justiça deve ser acessível e seus trâmites compreensíveis. É imprescindível para a população contar com um canal aberto de comunicação com todo o poder público." O art. 125 passa então a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 125 .....

§ 8º. Os Tribunais de Justiça criarão ouvidorias de justiça competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça, ao qual caberá a atribuição avocatória e revisional dos atos das mencionadas ouvidorias de justiça."

3. Acatamos a Emenda n.º 29/05-CE, do ilustre Deputado Maurício Rands, atentos ao argumento de que nada justifica excluir os Municípios da exigência constitucional de organizarem suas carreiras de Procurador. Como muito bem posto na fundamentação da citada emenda, a alteração constitucional atende às exigências do princípio da legalidade e contribui para a credibilidade "da Administração Pública frente aos órgãos externos de controle, Tribunais de Contas e Ministério Público". Assim sendo, o texto do art. 132 da Constituição Federal passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados, Municípios e Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas

as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

§ 1º. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos advogados públicos municipais que exerçam representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos entes federativos."

4. Finalmente, acolhemos parcialmente a Emenda n.º 40/05-CE, adotando o texto ali proposto para o art. 168 da Constituição Federal. Essa redação é fruto da ilustrada contribuição do nobre Deputado Roberto Magalhães, que mui apropriadamente pugna pelo fortalecimento das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, como medida de aprimoramento do sistema de controle dos atos da Administração Pública no Brasil. Em conseqüência, o texto do art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

Em conclusão, destacamos que as referidas sugestões passarão a fazer parte do texto consolidado do Substitutivo à PEC n.º 358-A, de 2005, por nós apresentado, após aprovado nosso parecer por esta Comissão Especial.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Esta reformulação de parecer tem como objetivo incorporar ao Substitutivo à PEC n.º 358, de 2005, as alterações decorrentes dos destaques volados pela Comissão Especial da Reforma do Judiciário na reunião de 21 de dezembro de 2006.

Naquela ocasião, foram rejeitados em bloco os destaques individuais, ressalvados os destaques n.º 07, 11, 12, 27 e 29. Foram outrossim apreciados separadamente os destaques de bancada, em número de doze.

Procedida a votação, foram aprovados os seguintes destaques:

1. n.º 11, do Deputado FLEURY, que suprime o § 5º do art. 121, constante do Substitutivo;
2. n.º 14, da Bancada do PFL, que suprime a expressão "dos Estados e do Distrito Federal e Territórios" do art. 105, I, a, constante do Substitutivo;
3. n.º 29, do Deputado FLEURY, que suprime o inciso II do § 1º do art. 120 constante do Substitutivo;
4. n.º 35, da Bancada do PSDB, que suprime a expressão "oriundos da magistratura de carreira", do art. 111-A constante do Substitutivo;
5. n.º 36, da Bancada do PSDB, que suprime os incisos II e III do § 1º e § 2º do art. 120, constante do Substitutivo.

Foram ainda rejeitados os destaques n.º 07, 33 e 34, e prejudicados os destaques n.º 08, 25, 15, 12 e 27. O destaque n.º 01 foi declarado insubsistente e, finalmente, foram acatados pelo Relator os destaques n.º 02, 03, 04 (em parte) e 05.

As modificações acima enumeradas foram incorporadas ao texto do Substitutivo, apresentado em anexo, que passa a ser o adotado por esta Comissão Especial.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à *Constituição nº 358-A, de 2005, do Senado Federal, que "altera dispositivos dos arts.* 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A 111-B e 116-A e dá outras providências", em reunião ordinária realizada em 20 de dezembro, opinou, unanimemente, pela admissibilidade das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 apresentadas e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005 e das Emendas nºs 2, 3, 8, 12, 14, 15, 22, 27, 31, 32, 34, 36 e 39, com substitutivo; e pela inadmissibilidade das emendas nºs 21 e 35, e pela rejeição das Propostas de Emendas à Constituição nºs 146/03 e 377/05, apensadas, e das Emendas nºs 1, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 37, 38, 40 e 41, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação e reformulação de parecer.

Na reunião do dia 21 de dezembro, foram aprovados os destaques nºs 14, 35, 36, 29 e 11; acatados pelo Relator os de nºs 2, 3, 5 e parcialmente o de nº 4; rejeitados os de nºs 7, 34 e 33; prejudicados os de nºs 15, 27, 12, 8, e 25; considerado insubsistente o de nº 1; retirado pelo autor o de nº 17; inadmitidos (em globo) os de nºs 16, 24, 23, 21, 13, 22, 26, 28, 30, 19, 10, 6, 9, 18, 20, 31 e 32.

Estiveram presentes os Deputados Agnaldo Muniz, Almir Sá, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Darci Coelho, Félix Mendonça, Fleury, José Eduardo Cardozo, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Vicente Arruda, Aníbal Gomes, Osmar Serraglio e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

Deputado PAES LANDIM
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 99, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A, 132, 134 e 168 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 99, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A, 132, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerados os parágrafos do art. 103-B e do art. 105:

"Art. 21. Compete privativamente à União:

.....

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

....." (NR)

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

....." (NR)

"Art. 29. .....

.....

X – julgamento do Prefeito, por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, perante o Tribunal de Justiça;

....." (NR)

"Art. 48. .....

.....

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

....." (NR)

"Art. 93. .....

.....

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso II;

.....

XVI – no âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade." (NR)

"Art. 95. .....

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do *tribunal a que o juiz estiver vinculado* e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação do Conselho Nacional de Justiça ao Ministério Público, após aprovação pelo voto de três quintos do Colegiado, inclusive nos casos de:

a) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

b) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;

c) infração do disposto no parágrafo único deste artigo.

....." (NR)

"Art. 96. Compete privativamente:

I – *aos Tribunais:*

a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para mandato subseqüente, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias, polícia e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

....." (NR)

"Art. 98. .....

I – juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas

hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais;

.....

§ 3º Os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei." (NR)

"Art. 99. .....

§ 2º .....

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais e parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça relativamente aos últimos;

.....

§ 6º Excetuado o Supremo Tribunal Federal, para efeitos do parágrafo anterior, a abertura de créditos adicionais está condicionada a prévio parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça."(NR)

"Art. 102. .....

I – .....

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual

produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso." (NR)

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de dezesseis membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

.....

III-A – um Ministro do Superior Tribunal Militar, indicado pelo respectivo Tribunal;

.....

VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

.....

VIII – um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O Presidente do Supremo Tribunal Federal será membro nato do Conselho Nacional de Justiça, sendo substituído em suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Os demais membros do Conselho Nacional de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, que argüirá os indicados a que se referem os incisos IV a XIII.

§ 4º As funções executivas e de representação do Conselho Nacional de Justiça serão exercidas pelo Presidente, que poderá requisitar e designar magistrados e servidores de qualquer órgão do Poder Judiciário.

§ 5º (atual § 3º).....

§ 6º (atual § 4º).....

§ 7º (atual § 5º).....

.....

II- exercer funções executivas da corregedoria, de inspeção e de correição geral;

III- no âmbito da corregedoria, requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 8º (atual § 6º).....

§ 9º (atual § 7º).....

§ 10 Os membros do Conselho, referidos nos incisos XII e XIII, durante o exercício de mandato, têm as mesmas garantias e vedações previstas no Estatuto da Magistratura e no art. 95, no que couber." (NR)

"Art. 104. .....

Parágrafo único. .....

I – um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

....." (NR)

"Art. 105. .....

I- .....

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e nestes e nos de responsabilidade, os

desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....

§ 1º (atual parágrafo único) .....

§ 2º Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios.

§ 3º Nas hipóteses referidas no § 2º, as decisões tomadas pelo órgão jurisdicional originalmente competente terão efeito nacional, podendo o Superior Tribunal de Justiça, à vista da magnitude da lesão, restringir-lhe o alcance territorial.

§ 4º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial." (NR)

"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

.....

II – os demais, mediante promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento, de juízes federais com mais de cinco anos de exercício na respectiva classe, que integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

....." (NR)

"Art. 111-A. .....

.....

II – os demais dentre desembargadores federais do trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

....." (NR)

"Art. 114. .....

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da Federação;

.....

X – os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivas;

XI – a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;

XII – a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir.

....." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

....." (NR)

"Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República,

depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – dois dentre juízes-auditores;

II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

III – um dentre membros do Ministério Público Militar." (NR)

"Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

....." (NR)

"Art. 125. .....

.....

§ 2º Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de ação de constitucionalidade de lei estadual ou distrital, e de inconstitucionalidade de lei estadual, distrital ou municipal, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de argüição de descumprimento de preceito constitucional estadual ou distrital fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

.....

§ 8º. Os Tribunais de Justiça criarão ouvidorias de justiça competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao

Conselho Nacional de Justiça, ao qual caberá a atribuição avocatória e revisional dos atos das mencionadas ouvidorias de justiça." (NR)

"Art. 128. .....

.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

.....

§ 5º.....

I – .....

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público ao Ministério Público, após aprovação pelo voto de três quintos do Colegiado, inclusive nos casos de:

1) negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

2) procedimento incompatível com o decoro de suas funções;

3) infração do disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 129. .....

.....

§ 6º Os membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal são denominados Promotores de Justiça." (NR)

§ 7º Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são denominados Promotores-Gerais de Justiça." (NR)

"Art. 130-A. .....

.....

§ 2º .....

.....

VI – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.

.....

§ 6º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos V e VI do **caput**, durante o exercício do mandato:

a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

b) dedicar-se a atividade político-partidária;

c) exercer, em todo o território nacional, a advocacia." (NR)

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados, Municípios e Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

§ 1º. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos advogados públicos municipais que exerçam representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos entes federativos." (NR)

"Art. 134. .....

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos de carreiras, providos,

na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º .....

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A:

"Art. 97-A. A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.

Parágrafo único. A ação de improbidade de que trata o art. 37, § 4º, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no **caput** deste artigo."

"Art. 105-A. O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso."

"Art. 111-B. O Tribunal Superior do Trabalho poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Tribunal Superior do Trabalho por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso."

"Art. 116-A. A lei criará órgãos de conciliação e mediação, de acesso facultativo, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal.

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no **caput** interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX."

Art. 3º A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número estabelecido nesta Emenda.

Art. 4º Revoga-se o inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado **ÁTILA LINS**

Presidente

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10072/2007)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 26, DE 2022

(Do Sr. Christino Aureo e outros e outros)

Altera o art. 96 da Constituição Federal, para dispor sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de Justiça.

DESPACHO:
DEFERIDO O REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO N. 1503/2022, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.503/2022. DESAPENSE-SE, POIS, A PEC 26/2022 DA PEC 187/2012. ATO CONTÍNUO, APENSE-SE A PEC 26/2022 À PEC 358/2005. PUBLIQUE-SE."

Apresentação: 01/11/2022 17:16 - Mesa
PEC n.26/2022

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

(Do Sr. Christino Aureo e outros)

Altera o art. 96 da Constituição Federal, para dispor sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 96 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 96 .....

.....

Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça compostos por 150 (cento e cinquenta) ou mais desembargadores, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput*, será realizada dentre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de dois anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva. (NR) "

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CD226256994400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226256994400

Apresentação: 01/11/2022 17:16 - Mesa
PEC n.26/2022

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro recebeu inédito destaque no regime constitucional que se inaugura em 1988. De modo inequívoco, o Constituinte originário escolheu juízes e tribunais como garantes da nova democracia instalada no País, restaurando-lhes as prerrogativas tradicionais em nosso constitucionalismo e alargando as vias de acesso à Justiça para o cidadão.

Essa trajetória de prestígio prosseguiu com inúmeras alterações constitucionais realizadas nas décadas subsequentes, dentre as quais se destaca a reforma do Poder Judiciário, realizada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Em diversas ocasiões, ao longo dos anos, o Congresso Nacional interveio profundamente no regramento constitucional da Justiça, realizando modificações nos campos da jurisdição política constitucional, da existência e da eficácia de mecanismos de controle e fiscalização dos órgãos jurisdicionais, como também dos aspectos organizacionais e estruturais para ampliar o acesso ao Judiciário e democratizar seu funcionamento.[1]

O sucesso dessas reformas é inegável, notadamente porque agora dispomos de análises e estatísticas, elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que comprovam os benefícios derivados dessas inovações normativas e institucionais. Como exemplo, vê-se que a eficiência do Poder Judiciário tem claramente aumentado: conforme indica o CNJ, “em 2020, foi constatada na série histórica a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017”.[2]

É nesse contexto de evolução que se insere a presente iniciativa, destinada a regular o processo de eleição dos órgãos diretivos nos

1 SADEK, Maria Thereza e ARANTES, Rogério Bastos. Introdução. In: Reforma do Judiciário. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 11-12. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/6kf82/pdf/sadek-9788579820335.pdf. Acesso em; 9 ago. 2022.

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2021. Brasília, 2021, p. 102. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

CD226256994400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226256994400

Apresentação: 01/11/2022 17:16 - Mesa
PEC n.26/2022

Tribunais de Justiça, que contam com cento e cinquenta desembargadores (ou mais). Elemento central no funcionamento de nosso sistema judiciário, essas côrtes de justiça presidem sobre o ramo do Poder Judiciário que suporta o maior número de demandas: “em 31 dezembro de 2021”, informa o site Consultor Jurídico, “a maior parte dos 72 milhões de processos em tramitação – 54 milhões (74%) – estava na Justiça Estadual, formada por 26 Tribunais de Justiça mais o do Distrito Federal (e Territórios). Trata-se do ramo do Judiciário com competência mais abrangente, além de ser o mais pulverizado no território nacional, com unidades judiciárias localizadas em municípios menores.”[3] Por sua competência abrangente e sua enorme capilaridade, a Justiça estadual tem uma importância direta e inquestionável na vida do jurisdicionado.

Atende ao mais alto interesse público, por conseguinte, que o Congresso Nacional disponha com mais minudência sobre a escolha dos órgãos diretivos dos Tribunais de Justiça, buscando incrementar a racionalidade na gestão das Justiças estaduais. A inovação aqui proposta vai ao encontro, de modo inequívoco, do princípio da eficiência abraçado pela vigente Constituição em seu art. 37. Tutela-se, sobretudo, o interesse do cidadão jurisdicionado, notadamente no que toca ao seu direito de acesso à Justiça e à razoável duração do processo.

Certos, portanto, da importância da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2022.

Deputado Christino Aureo
PP/RJ

3 CREPALDI, Thiago e GOES, Severino. Justiça brasileiro alcança marca de 80 milhões de processos em tramitação. Consultor Jurídico, 30 jun. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/poder-decide-faz. Acesso em: 09 ago. 2022.

CD226256994400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226256994400

Apresentação: 01/11/2022 17:16 - Mesa
PEC n.26/2022

Proposta de Emenda à Constituição
(Do Sr. Christino Aureo)

Altera o art. 96 da Constituição Federal, para dispor sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de Justiça.

Assinaram eletronicamente o documento CD226256994400, nesta ordem:

1 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
3 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
4 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
5 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
6 Dep. Policial Katia Sastre (PL/SP)
7 Dep. Paulo Eduardo Martins (PL/PR)
8 Dep. Genecias Noronha (PL/CE)
9 Dep. Roberto de Lucena (REPUBLIC/SP)
10 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
11 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
12 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
13 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
14 Dep. Gil Cutrim (REPUBLIC/MA)
15 Dep. Márcio Labre (PL/RJ)
16 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
17 Dep. Átila Lira (PP/PI)
18 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
19 Dep. André Fufuca (PP/MA) *-(p_7731)
20 Dep. Cristiano Vale (PP/PA)
21 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
22 Dep. Cacá Leão (PP/BA)
23 Dep. Christiane de Souza Yared (PP/PR)
24 Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)
25 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226256994400

Apresentação: 01/11/2022 17:16 - Mesa
PEC n.26/2022

26 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
27 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
28 Dep. Angela Amin (PP/SC)
29 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
30 Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)
31 Dep. Aroldo Martins (REPUBLIC/PR)
32 Dep. Aelton Freitas (PP/MG)
33 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)
34 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
35 Dep. Mauro Lopes (PP/MG)
36 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)
37 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
38 Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)
39 Dep. Neri Geller (PP/MT)
40 Dep. Ricardo Barros (PP/PR) *-(P_123768)
41 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
42 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
43 Dep. Vinicius Farah (UNIÃO/RJ)
44 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
45 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
46 Dep. Norma Ayub (PP/ES)
47 Dep. Franco Cartafina (PP/MG)
48 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
49 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
50 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
51 Dep. Eliza Virgínia (PP/PB)
52 Dep. Gurgel (PL/RJ)
53 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
54 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
55 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)
56 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
57 Dep. Ney Leprevost (UNIÃO/PR)
58 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
59 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
60 Dep. Felício Laterça (PP/RJ)
61 Dep. Luiz Antônio Corrêa (PP/RJ)
62 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
63 Dep. Gutemberg Reis (MDB/RJ)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226256994400

Apresentação: 01/11/2022 17:16 - Mesa
PEC n.26/2022

64 Dep. Marcelo Nilo (REPUBLIC/BA)
65 Dep. Pedro Paulo (PSD/RJ)
66 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
67 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
68 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE)
69 Dep. Marcelo Calero (PSD/RJ)
70 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
71 Dep. Professor Joziel (PATRIOTA/RJ)
72 Dep. Delegado Antônio Furtado (UNIÃO/RJ)
73 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
74 Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)
75 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
76 Dep. Lourival Gomes (PP/RJ)
77 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
78 Dep. Lázaro Botelho (PP/TO)
79 Dep. Mara Rocha (MDB/AC)
80 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
81 Dep. Lauriete (PSC/ES)
82 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) *-(P_113862)
83 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
84 Dep. Aline Sleutjes (PROS/PR)
85 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
86 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
87 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
88 Dep. Ronaldo Martins (REPUBLIC/CE)
89 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
90 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
91 Dep. Beto Rosado (PP/RN)
92 Dep. Neucimar Fraga (PP/ES)
93 Dep. Celso Sabino (UNIÃO/PA)
94 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
95 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
96 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
97 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
98 Dep. Emidinho Madeira (PL/MG)
99 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
100 Dep. Jose Mario Schreiner (MDB/GO)
101 Dep. Coronel Armando (PL/SC)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226256994400

Apresentação: 01/11/2022 17:16 - Mesa
PEC n.26/2022

102 Dep. João Maia (PL/RN)
103 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
104 Dep. General Girão (PL/RN)
105 Dep. José Medeiros (PL/MT)
106 Dep. Leda Sadala (PP/AP)
107 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
108 Dep. Rosangela Gomes (REPUBLIC/RJ)
109 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
110 Dep. Roberto Alves (REPUBLIC/SP)
111 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
112 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) *-(P_6609)
113 Dep. Igor Timo (PODE/MG) *-(P_7398)
114 Dep. Euclydes Pettersen (PSC/MG)
115 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
116 Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)
117 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
118 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
119 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
120 Dep. Jones Moura (PSD/RJ)
121 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
122 Dep. Magda Mofatto (PL/GO)
123 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)
124 Dep. Josimar Maranhãozinho (PL/MA)
125 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)
126 Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ)
127 Dep. Rodrigo Maia (S.PART./RJ)
128 Dep. Chico D'Angelo (PDT/RJ)
129 Dep. Ricardo da Karol (PDT/RJ)
130 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
131 Dep. Edilázio Júnior (PSD/MA)
132 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
133 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB)
134 Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM)
135 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
136 Dep. Bosco Costa (PL/SE)
137 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
138 Dep. Daniel Silveira (PTB/RJ)
139 Dep. Paulo Ramos (PDT/RJ)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226256994400

Apresentação: 01/11/2022 17:16 - Mesa
PEC n.26/2022

140 Dep. André Ferreira (PL/PE)
141 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
142 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
143 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
144 Dep. Sanderson (PL/RS)
145 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)
146 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
147 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
148 Dep. Francisco Jr. (PSD/GO)
149 Dep. Misael Varella (PSD/MG)
150 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
151 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
152 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
153 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
154 Dep. Capitão Fábio Abreu (PSD/PI)
155 Dep. Tereza Cristina (PP/MS)
156 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) *-(P_4835)
157 Dep. Vermelho (PL/PR)
158 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
159 Dep. Sandro Alex (PSD/PR)
160 Dep. Hélio Costa (PSD/SC)
161 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
162 Dep. Átila Lins (PSD/AM)
163 Dep. André de Paula (PSD/PE)
164 Dep. Darci de Matos (PSD/SC)
165 Dep. Flaviano Melo (MDB/AC)
166 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
167 Dep. Walter Alves (MDB/RN)
168 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
169 Dep. João Marcelo Souza (MDB/MA)
170 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT)
171 Dep. Dulce Miranda (MDB/TO)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226256994400

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição:

Autor da Proposição: Dep. Christino Aureo

Data da Apresentação: 01/11/2022 17:16

Ementa: Altera o art. 96 da Constituição Federal, para dispor sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de Justiça.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Inválidas	000
Total	171
Mínimo	171

Confirmadas

	Deputado	Partido	UF
1	AJ Albuquerque	PP	CE
2	Adriano do Baldy	PP	GO
3	Aelton Freitas	PP	MG
4	Alex Manente	CIDADANIA	SP
5	Aline Sleutjes	PROS	PR
6	Altineu Côrtes	PL	RJ
7	Amaro Neto	REPUBLIC	ES
8	André Ferreira	PL	PE
9	André Figueiredo	PDT	CE
10	André Fufuca	PP	MA
11	André de Paula	PSD	PE
12	Angela Amin	PP	SC
13	Antonio Brito	PSD	BA
14	Aroldo Martins	REPUBLIC	PR
15	Aureo Ribeiro	SOLIDARI	RJ
16	Beto Rosado	PP	RN
17	Bia Kicis	PL	DF
18	Bibo Nunes	PL	RS

19	Bosco Costa	PL	SE
20	Bosco Saraiva	SOLIDARI	AM
21	Cacá Leão	PP	BA
22	Capitão Alberto Neto	PL	AM
23	Capitão Augusto	PL	SP
24	Capitão Fábio Abreu	PSD	PI
25	Carla Zambelli	PL	SP
26	Carlos Jordy	PL	RJ
27	Celso Sabino	UNIÃO	PA
28	Charles Fernandes	PSD	BA
29	Chico D'Angelo	PDT	RJ
30	Chris Tonietto	PL	RJ
31	Christiane de Souza Yared	PP	PR
32	Christino Aureo	PP	RJ
33	Claudio Cajado	PP	BA
34	Coronel Armando	PL	SC
35	Coronel Chrisóstomo	PL	RO
36	Covatti Filho	PP	RS
37	Cristiano Vale	PP	PA
38	Da Vitoria	PP	ES
39	Daniel Freitas	PL	SC
40	Daniel Silveira	PTB	RJ
41	Daniela do Waguinho	UNIÃO	RJ
42	Danilo Forte	UNIÃO	CE
43	Darci de Matos	PSD	SC
44	David Soares	UNIÃO	SP
45	Delegado Antônio Furtado	UNIÃO	RJ
46	Delegado Éder Mauro	PL	PA
47	Dimas Fabiano	PP	MG
48	Domingos Neto	PSD	CE
49	Domingos Sávio	PL	MG
50	Doutor Luizinho	PP	RJ
51	Dr. Jaziel	PL	CE
52	Dr. Luiz Ovando	PP	MS
53	Dulce Miranda	MDB	TO
54	Edilázio Júnior	PSD	MA
55	Eliza Virgínia	PP	PB
56	Elmar Nascimento	UNIÃO	BA
57	Emanuel Pinheiro Neto	MDB	MT
58	Emidinho Madeira	PL	MG
59	Eros Biondini	PL	MG
60	Euclydes Pettersen	PSC	MG
61	Fabio Schiochet	UNIÃO	SC
62	Fausto Pinato	PP	SP
63	Felipe Carreras	PSB	PE
64	Felício Laterça	PP	RJ
65	Fernando Rodolfo	PL	PE

66	Flaviano Melo	MDB	AC
67	Francisco Jr.	PSD	GO
68	Franco Cartafina	PP	MG
69	Fábio Trad	PSD	MS
70	Genecias Noronha	PL	CE
71	General Girão	PL	RN
72	Gil Cutrim	REPUBLIC	MA
73	Gilberto Abramo	REPUBLIC	MG
74	Giovani Cherini	PL	RS
75	Gurgel	PL	RJ
76	Gutemberg Reis	MDB	RJ
77	Helio Lopes	PL	RJ
78	Hiran Gonçalves	PP	RR
79	Hugo Leal	PSD	RJ
80	Hugo Motta	REPUBLIC	PB
81	Hélio Costa	PSD	SC
82	Igor Timo	PODE	MG
83	Iracema Portella	PP	PI
84	Isnaldo Bulhões Jr.	MDB	AL
85	Jaqueline Cassol	PP	RO
86	Jerônimo Goergen	PP	RS
87	Joaquim Passarinho	PL	PA
88	Jones Moura	PSD	RJ
89	Jorge Braz	REPUBLIC	RJ
90	Jose Mario Schreiner	MDB	GO
91	Josimar Maranhãozinho	PL	MA
92	José Medeiros	PL	MT
93	João Campos	REPUBLIC	GO
94	João Carlos Bacelar	PL	BA
95	João Maia	PL	RN
96	João Marcelo Souza	MDB	MA
97	Julio Cesar Ribeiro	REPUBLIC	DF
98	Juninho do Pneu	UNIÃO	RJ
99	Júnior Mano	PL	CE
100	Kim Kataguiri	UNIÃO	SP
101	Laercio Oliveira	PP	SE
102	Lauriete	PSC	ES
103	Leda Sadala	PP	AP
104	Lourival Gomes	PP	RJ
105	Luisa Canziani	PSD	PR
106	Luiz Antônio Corrêa	PP	RJ
107	Luiz Carlos Motta	PL	SP
108	Luiz Lima	PL	RJ
109	Luiz Philippe de Orleans e Bra	PL	SP
110	Lázaro Botelho	PP	TO
111	Magda Mofatto	PL	GO
112	Major Fabiana	PL	RJ

113	Mara Rocha	MDB	AC
114	Marcelo Calero	PSD	RJ
115	Marcelo Moraes	PL	RS
116	Marcelo Nilo	REPUBLIC	BA
117	Marcelo Álvaro Antônio	PL	MG
118	Margarete Coelho	PP	PI
119	Mauro Lopes	PP	MG
120	Mauro Nazif	PSB	RO
121	Miguel Lombardi	PL	SP
122	Misael Varella	PSD	MG
123	Márcio Labre	PL	RJ
124	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
125	Nelson Barbudo	PL	MT
126	Neri Geller	PP	MT
127	Neucimar Fraga	PP	ES
128	Ney Leprevost	UNIÃO	PR
129	Norma Ayub	PP	ES
130	Osmar Serraglio	PP	PR
131	Ossesio Silva	REPUBLIC	PE
132	Otto Alencar Filho	PSD	BA
133	Pastor Eurico	PL	PE
134	Pastor Gil	PL	MA
135	Paulo Bengtson	PTB	PA
136	Paulo Eduardo Martins	PL	PR
137	Paulo Freire Costa	PL	SP
138	Paulo Ramos	PDT	RJ
139	Pedro Lupion	PP	PR
140	Pedro Paulo	PSD	RJ
141	Pedro Westphalen	PP	RS
142	Pinheirinho	PP	MG
143	Policial Katia Sastre	PL	SP
144	Pr. Marco Feliciano	PL	SP
145	Professor Alcides	PL	GO
146	Professor Joziel	PATRIOTA	RJ
147	Ricardo Barros	PP	PR
148	Ricardo da Karol	PDT	RJ
149	Roberto Alves	REPUBLIC	SP
150	Roberto de Lucena	REPUBLIC	SP
151	Rodrigo Maia	S.PART.	RJ
152	Ronaldo Carletto	PP	BA
153	Ronaldo Martins	REPUBLIC	CE
154	Rosana Valle	PL	SP
155	Rosangela Gomes	REPUBLIC	RJ
156	Sanderson	PL	RS
157	Sandro Alex	PSD	PR
158	Sargento Fahur	PSD	PR
159	Silvia Cristina	PL	RO
160	Soraya Santos	PL	RJ

161	Sóstenes Cavalcante	PL	RJ
162	Tereza Cristina	PP	MS
163	Vermelho	PL	PR
164	Vicentinho Júnior	PP	TO
165	Vinicius Carvalho	REPUBLIC	SP
166	Vinicius Farah	UNIÃO	RJ
167	Walter Alves	MDB	RN
168	Wellington Roberto	PL	PB
169	Zé Vitor	PL	MG
170	Átila Lins	PSD	AM
171	Átila Lira	PP	PI